



DIÁRIO DA JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XXXV

NÚMERO 238

PORTO VELHO-RO, QUARTA-FEIRA, 27 DE DEZEMBRO DE

2017

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2016/2017

PRESIDENTE

Desembargador Sansão Batista Saldanha

VICE-PRESIDENTE

Desembargador Isaias Fonseca Moraes

CORREGEDOR-GERAL

Desembargador Hiram Souza Marques

TRIBUNAL PLENO

Desembargador Sansão Batista Saldanha
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Valter de Oliveira
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Péricles Moreira Chagas
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Desembargador Kiyochi Mori
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargador Raduan Miguel Filho
Desembargadora Mariaíva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Odivanil de Marins
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Desembargador Valdeci Castellar Cíton
Desembargador Hiram Souza Marques
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

1ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Péricles Moreira Chagas
Desembargador Raduan Miguel Filho

2ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Desembargador Kiyochi Mori
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Desembargador Alexandre Miguel

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Moreira Chagas
Desembargador Kiyochi Mori
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Desembargador Raduan Miguel Filho
Desembargador Alexandre Miguel

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargador Valter de Oliveira
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargadora Mariaíva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Valdeci Castellar Cíton

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Desembargador Valter de Oliveira
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargadora Mariaíva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Valdeci Castellar Cíton
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

1ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Odivanil de Marins

2ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Odivanil de Marins

SECRETARIA GERAL

Juiz de Direito Ilisir Bueno Rodrigues
Secretário-Geral

DIRETOR DA DIGRAF

Administrador Enildo Lamarão Gil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDÊNCIA

ATOS DO PRESIDENTE

Ato Nº 1845/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo nº 0006768-16.2017.8.22.8001,

R E S O L V E :

AUTORIZAR o afastamento do Juiz FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO, titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho, para participar das atividades legislativas para acompanhamento de projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional, em Brasília/DF (0490032), e da Reunião do Comitê de Investimentos da JUSPREV, em Curitiba, no período de 12 a 15/12/2017 (0490084), mantendo-se o mesmo o acesso remoto nos termos do Provimento n. 009/2017, DJE n. 072, de 20/04/2017.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.



Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 18/12/2017, às 10:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0495370e o código CRC 54001FCF.

Ato Nº 1852/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO.

Considerando o constante do Processo nº 0000342-64.2017.8.22.8008,

R E S O L V E :

CONCEDER ao Juiz WANDERLEY JOSÉ CARDOSO, Titular da 2ª Vara Genérica de Espigão do Oeste/RO, gratificação por ter exercido a Direção do Fórum da Comarca de Espigão do Oeste, no período de 09/05/2016, 05/12/2016 a 12/12/2016, 24/01/2017 a 31/01/2017, 01/02/2017 a 07/02/2017, 25/07/2017 a 03/08/2017, 12/06/2017 a 14/06/2017 nos termos do artigo 56, § 4º, I e II do Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia – COJE.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.



Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 26/12/2017, às 10:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0496641e o código CRC 54CFF2F.

Ato Nº 1871/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI n. 0026745-94.2017.8.22.8000,

R E S O L V E:

ALTERAR o período de gozo das férias do Desembargador EURICO MONTENEGRO JUNIOR, Membro da 1ª Câmara Especial, de 14/5/2018 a 02/6/2018 para 22/1/2018 a 20/2/2018, referentes ao período aquisitivo 2018/2019-1, concedidas anteriormente pelo Ato n. 1531/2017, disponibilizado no D.J.E. n. 206 de 08 de novembro de 2017.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.



Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 26/12/2017, às 10:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0502515e o código CRC 1849E294.

Ato Nº 1876/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI n. 0000751-55.2017.8.22.8003,

R E S O L V E:

CONCEDER nove dias de recesso ao Juiz LUÍS MARCELO BATISTA DA SILVA, titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Jarú, referentes a dezembro de 2016, assinalando o período de 19/02/2018 a 27/02/2018, para fruição do benefício, nos termos do parágrafo 3º do Art. 61 do COJE e do Provimento Conjunto 002/2013/PR/CG, disponibilizado no DJE Nº 077 de 26/4/2013.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.



Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 26/12/2017, às 10:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0503950e o código CRC 5916B114.

Ato Nº 1877/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta do processo nº 0026925-13.2017.8.22.8000,

R E S O L V E:

TORNAR PÚBLICO que o Juiz de Direito SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA, Coordenador do Processo de Transição Biênio 2018/2019, ficará atuando, em plantão, na Secretaria Geral da Presidência, durante o recesso de 20 de dezembro de 2017 a 06/01/2018, previsto no artigo 61, § 3º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.



Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 26/12/2017, às 10:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0504007e o código CRC DC029B49.

Ato Nº 1878/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI n. 0026699-08.2017.8.22.8000,

R E S O L V E:

TORNAR sem efeito a concessão das férias do Juiz JOHNNY GUSTAVO CLEMES, titular do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, que seriam usufruídas no período de 01/02/2018 a 20/02/2018, referentes ao período de 2018/2019-1, concedidas anteriormente pelo Ato nº 1558/2017 (disponibilizado no D.J.E. nº 211 de 16/11/2017), ficando o referido crédito para gozo oportuno.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.



Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 26/12/2017, às 10:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0504010e o código CRC 450E9966.

Ato Nº 1879/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

CONSIDERANDO o que estabelecem os artigos 99 da Constituição Federal, 75 da Constituição Estadual e 25 da Lei n. 4.112/2017, de 18 de julho de 2017, publicada no D.O.E n. 133 de 18 de julho de 2017.

CONSIDERANDO o SEI n. 0026963-25.2017.8.22.8000

R E S O L V E:

Art. 1º - Divulgar as Tabelas de Cargos de Magistrados do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

I - A tabela nº 1 demonstra os quantitativos de Cargos de Desembargadores criados, preenchidos, vagos e excedentes.

II - A tabela nº 2 demonstra os quantitativos de Cargos de Juizes de Direito criados, preenchidos, vagos e excedentes.

III - A tabela nº 3 demonstra os quantitativos de Cargos de Juizes Substitutos criados, preenchidos, vagos e excedentes.

IV - A tabela nº 4 dispõe os quantitativos do número de Magistrados e Cargos criados, preenchidos, vagos e excedentes.

CARGOS DE MAGISTRADOS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TABELA N. 1

Cargos	Previstos	Preenchidos	Vagos	Excedentes
Desembargador	21	20	1	00
SUBTOTAL	21	20	1	0

TABELA N. 2

Cargos	Previstos	Preenchidos	Vagos	Excedentes
Juiz de Direito - 3ª Entrância	78	58	20	00
Juiz de Direito - 2ª Entrância	52	46	6	00
Juiz de Direito - 1ª Entrância	13	8	5	0
SUBTOTAL	143	112	31	00

TABELA N. 3

Cargos	Previstos	Preenchidos	Vagos	Excedentes
Juiz Substitutos	40	17	23	00
SUBTOTAL	40	17	23	00

TABELA N. 4

CARGOS DE MAGISTRADOS DO PODER JUDICIÁRIO

TOTAL GERAL	Cargos			
	Previstos	Preenchidos	Vagos	Excedente
	204	149	55	0

Total de cargos Criados. Fonte Lista de Antiquidade de Magistrados - apurada em 20 de dezembro de 2017.

Art. 2º - Em cumprimento ao art. 27, Parágrafo Único da Lei nº 2.799/2012, indicar a unidade orçamentária vinculada: 03001/ Despesas de Pessoal. Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.



Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 26/12/2017, às 10:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0504193e o código CRC B8BE8054.

Ato Nº 1883/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0027040-34.2017.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER uma diária e meia e passagens aéreas ao Juiz ÁLVARO KALIX FERRO, Auxiliar da Presidência, em virtude do deslocamento à cidade de Brasília/DF nos dias 03 e 04/12/2017, para participar da reunião de trabalho para tratar da implantação do Banco Nacional de Monitoramento de Prisões, BNMP 2.0

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da instrução n. 7/2014 - PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

III - Considerando o constante na Instrução Normativa nº 007/2014-PR, disponibilizado no DJE nº 187 de 07/10/2014, autorizo o pagamento das diárias referenciadas, em caráter excepcional.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.



Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 26/12/2017, às 10:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0505219e o código CRC AF0E2042.

Ato Nº 1885/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0001300-68.2017.8.22.8002,

R E S O L V E:

CONCEDER dois dias de folgas compensatórias ao Juiz ALEX BALMANT, titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes, referente ao crédito de dois (2) dias em razão da atuação como fiscal na aplicação das provas do Processo Seletivo de Estagiários do TJRO, no dia 20/11/2016, para gozo nos dias 30 e 31/01/2018.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017



Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 26/12/2017, às 10:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0505824e o código CRC 9B8BA215.

Portaria Presidência Nº 1569/2017

REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67, do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0001967-45.2017.8.22.8005,

R E S O L V E:

I - EXONERAR, a juízo da autoridade, a Bacharela em Direito DENIZE LEVISKI DE OLIVEIRA, cadastro 2057484, do cargo comissionado de Assessora de Juiz - DAS1, do Gabinete da 2ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO.

II - NOMEAR para exercer o cargo comissionado de Assessora de Juiz – DAS1, do Gabinete da 1ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO.

III - EFEITOS retroativos a 04/12/2017.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 26/12/2017, às 11:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0504890e o código CRC 951B8858.

Portaria Presidência Nº 1586/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0001124-68.2017.8.22.8009,

R E S O L V E:

DESIGNAR o servidor LEONARDO FELIPE PEIXOTO BORSATTI, cadastro 2060167, Técnico Judiciário, lotado no Cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Pimenta Bueno/RO, para exercer a função gratificada de Chefe de Serviço de Cartório - FG4, com efeitos retroativos a 01/12/2017.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 26/12/2017, às 11:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0504167e o código CRC DBDD8F52.

Portaria Presidência Nº 1587/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0025275-28.2017.8.22.8000,

R E S O L V E:

DISPENSAR e DESIGNAR as servidoras qualificadas abaixo, lotadas no Gabinete do Desembargador Paulo Kiyochi Mori, com efeitos retroativos a 01/12/2017.

Cadastro	Servidor	Dispensar	Designar
2065487	ALINE TIEMI KIYAM CARVALHO	Oficiala de Gabinete de Desembargador - DAS2	Assistente de Desembargador - DAS3
2067080	NATALIA KAROLINE ALVES DE SOUZA PEREIRA	Assistente de Desembargador II - DAS1	Oficiala de Gabinete de Desembargador - DAS2

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 26/12/2017, às 11:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0504221e o código CRC E7519FDD.

Portaria Presidência Nº 1588/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0015757-14.2017.8.22.8000,

R E S O L V E:

NOMEAR a Bacharela em Direito NATÁLIA RIBEIRO PEDRAÇA, para exercer o cargo comissionado de Assistente Técnico II – DAS1, do Gabinete da Secretaria Administrativa/SGE, lotando-a na Coordenadoria de Gestão de Precatórios, com efeitos a partir da data de publicação desta portaria.

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 26/12/2017, às 11:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0504438e o código CRC D858FC55.

Portaria Presidência Nº 1604/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0026879-24.2017.8.22.8000,

R E S O L V E:

I – DISPENSAR, a pedido, o servidor FRANCISCO CACILMARE ALENCAR DA SILVA, cadastro 2049546, Técnico Judiciário, padrão 09, lotado no Gabinete do Desembargador Péricles Moreira Chagas, do cargo em comissão de Assessor de Desembargador - DAS5.

II – RELOTAR o servidor no 1º Departamento Judiciário Cível.

III – EFEITOS a partir de 01/01/2018.

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 26/12/2017, às 11:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0506245e o código CRC 379E7880.

Portaria Presidência Nº 1617/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no protocolo eletrônico SEI 0026585-69.2017.8.22.8000,

R E S O L V E:

PRORROGAR a cedência, sem ônus para este Poder, da servidora ROSANA CRISTINA VIEIRA DE SOUZA, cadastro 2034948, Técnica Judiciária, padrão 13, lotada na Secretaria de Gestão de Pessoas, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, para continuar desenvolvendo suas atividades junto à Superintendência Estadual de Assuntos Estratégicos, no período de 01/01/2018 a 31/12/2018.

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 26/12/2017, às 11:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0506523e o código CRC 7B5E8676.

CORREGEDORIA-GERAL

ATO DO CORREGEDOR

Provimento Corregedoria Nº 028/2017

Dispõe sobre a impugnação do valor declarado pelas partes, perante o Tabelião de Notas e ao Oficial do Registro de Imóveis.

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, Desembargador HIRAM SOUZA MARQUES, no uso de suas atribuições e,

CONSIDERANDO os termos do art. 8º, da Lei n. 2.936, de dezembro de 2012, que dispõe sobre a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, em face das disposições da Lei Federal n. 10.169, de 29 de dezembro de 2000, e dá outras providências;

CONSIDERANDO os termos do art. 31, da referida Lei de que compete à Corregedoria-Geral da Justiça a expedição de atos normativos e notas explicativas, com vistas à uniformização de interpretação, ou supressão de eventual omissão da mesma, bem como de que cabe ao Poder Judiciário a fiscalização, controle e orientação dos serviços notariais e registrais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 142 das Diretrizes Gerais Extrajudiciais; e

CONSIDERANDO a decisão exarada no SEI n. 0003420- 18.2017.8.22.8800,

RESOLVE:

Art. 1º. Inserir na Seção VI – Cobrança de Emolumentos, Custas, Selos e Despesas dos Serviços Notariais e de Registros, Capítulo IV – Das Disposições Gerais, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais os seguintes artigos:

Art. 142-A Se o valor declarado pelo interessado e os indicadores mencionados no art. 8º da Lei estadual n. 2.936, de 26 de dezembro de 2012 estiverem em flagrante dissonância com o valor real ou de mercado do bem ou do negócio da época, serão adotadas as seguintes providências preliminares:

I – o tabelião de notas deverá esclarecer as partes sobre a necessidade de indicação correta do valor real ou de mercado do bem ou do negócio; e

II – o oficial de registro de imóveis protocolizará o título apontado a registro e esclarecerá ao apresentante sobre a necessidade de declarar o valor real ou de mercado do bem ou do negócio.

§ 1º. Aplica-se ao oficial de registro de títulos e documentos ou de registro civil das pessoas jurídicas o procedimento estabelecido no inciso II deste artigo.

§ 2º. Retificado o valor do bem ou do negócio, voluntariamente, de ofício ou por determinação do juiz competente, deve o delegatário exigir do interessado o recolhimento do valor integral ou complementar das custas do FUJU, além do restante dos emolumentos e dos demais fundos incidentes.

§ 3º. Na hipótese do inciso I deste artigo, acolhida a recomendação pelas partes, o tabelião fará constar do corpo da escritura pública o valor real ou de mercado do bem ou do negócio, para fins de cobrança de emolumentos, das custas do FUJU e dos demais fundos, dispensada a impugnação; se houver discordância, o tabelião fica autorizado a impugnar o valor declarado.

§ 4º. Caso seja acolhida a recomendação mencionada no inciso II deste artigo, o oficial de registro de imóveis fará constar do corpo do registro o novo valor declarado do bem ou do negócio, para fins de cobrança de emolumentos, das custas do FUJU e dos demais fundos, dispensada a impugnação judicial; se houver discordância, o oficial fica autorizado a impugnar o valor declarado.

§ 5º. O delegatário deverá explicitar, de forma pormenorizada, os parâmetros observados para impugnação do valor declarado.

§ 6º. É vedado ao delegatário questionar o valor declarado quando a base de cálculo indicada pelo interessado resultar no teto dos emolumentos, das custas do FUJU e dos demais fundos.

§ 7º. Superado o teto, a vedação do § 6º deste artigo, não se aplica ao caso de haver flagrante discrepância entre o valor atribuído pelo Poder Público e o de avaliação real do bem ou negócio.

§ 8º. Dispensada a impugnação e sem prejuízo do processamento do ato solicitado, o delegatário, na hipótese do § 7º deste artigo, determinará o valor real do bem ou negócio.

Art. 142-B Na hipótese de impugnação do valor declarado, deverá ser observado o seguinte procedimento:

I – o delegatário deduzirá pedido ao juiz dos registros públicos, com a indicação dos fatos e fundamentos respectivos, especialmente os critérios adotados para definição da base de cálculo;

II – deduzido o pedido, o delegatário cientificará o interessado com cópia da inicial e adverti-lo-á da possibilidade de apresentar resposta em juízo no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da notificação; e

III – cientificado o interessado, a petição inicial e o comprovante de notificação serão remetidos ao juízo.

§ 1º. A impugnação do valor declarado será autuada no Sistema PJE na classe Petição.

§ 2º. Recebida e autuada a impugnação e o comprovante de notificação do interessado, a autoridade, transcorrido o prazo para resposta, com ou sem manifestação, designará Oficial de Justiça Avaliador.

§ 3º. O laudo deverá ser entregue no prazo de 2 (dois) dias úteis.

§ 4º. O Oficial de Justiça Avaliador poderá prorrogar referido prazo por 3 (três) dias úteis, em razão de expressivo acúmulo de serviço ou da complexidade do trabalho a ser desenvolvido.

§ 5º. A impugnação será julgada em até de 5 (cinco) dias úteis.

§ 6º. Da decisão caberá recurso, no prazo de 10 (dez) dias úteis, à Corregedoria.

§ 7º. Recebido o recurso, apenas no efeito devolutivo, o recorrido será intimado para apresentar razões em 5 (cinco) dias úteis.

Art. 2º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Cumpra-se.

Desembargador HIRAM SOUZA MARQUES

Corregedor-Geral da Justiça



Documento assinado eletronicamente por HIRAM SOUZA MARQUES, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 26/12/2017, às 09:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0506341e o código CRC B4E6E6D8.

Provimento Corregedoria Nº 029/2017

Dispõe sobre a alteração das Diretrizes Gerais Judiciais referente ao envio, consulta, carga e desarquivamento dos processos findos e arquivados.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de adequação nas Diretrizes Gerais Judiciais;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público promover a proteção de seus documentos de arquivos, como instrumento de apoio à Administração, ao desenvolvimento científico e como elementos de prova e informação nos termos da Lei nº 8.159/91;

CONSIDERANDO que compete à Administração assegurar o acesso público às informações inseridas em documentos de arquivo, ressalvadas aquelas sobre as quais incidam a exigência de sigilo, ou que sejam imprescindíveis à segurança da sociedade e do Estado, à inviolabilidade da intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas nos termos do art. 5º, inciso XXXIII da CF e art. 4º da Lei Federal nº. 8159/91;

CONSIDERANDO a ampla demanda de consultas a processos findos e arquivados no SEARG- Serviço de Arquivo Geral;

CONSIDERANDO a migração dos serviços cartorários das varas cíveis, de família e juizados especiais desta Capital, para a Central de Processamento Eletrônico- CPE;

CONSIDERANDO os processos SEI. 0001701-98.2017.8.22.8800 e SEI. 0000231-32.2017.8.22.8800,

RESOLVE:

Art. 1º. Alterar o caput e acrescentar o parágrafo 1º no art. 103 das Diretrizes Gerais Judiciais, os quais passarão a vigorar com a seguinte redação:

Art. 103. Os processos arquivados deverão ser enviados ao Serviço de Arquivo Geral em caixas devidamente identificadas. (AL)

§1º Os processos desarquivados não poderão ser encaminhados nas mesmas caixas de processos arquivados recentemente. (AC)

Art. 2º. Dar nova redação ao caput e aos parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do art. 106 das Diretrizes Gerais Judiciais, que passam a vigor com a seguinte redação:

Art. 106. Os Pedidos de desarquivamentos de autos findos serão solicitados diretamente ao SEARG- "Serviço de Arquivo Geral", via internet, por meio do preenchimento de formulário eletrônico próprio, acompanhado do comprovante de pagamento da respectiva taxa, salvo os casos de gratuidade judiciária. (NR)

§ 1º. Não será permitido o desarquivamento de autos em segredo de justiça, salvo pelo próprio interessado ou advogado com procuração judicial. (NR).

§ 2º. O prazo para atendimento da solicitação de desarquivamento pelo Arquivo Geral será de 03 (três) dias úteis, contados da juntada do pedido nos autos. (NR)

§ 3º. Não será permitida a reiteração de requisição atendida antes de decorridos 5 (cinco) dias contados da data da devolução. (NR)

§ 4º. O Arquivo Geral encaminhará os autos para vara de origem, ficando a disposição do interessado, pelo prazo de 10 (dias). (NR)

§ 5º. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias de que trata o Parágrafo anterior, sem que se tenha diligenciado, os autos deverão ser novamente arquivados, independente de nova ordem, anotando-se a referida movimentação no SAPTJRO, condicionado o atendimento de novo pedido de desarquivamento ao recolhimento prévio das custas pertinentes. (NR)

Art. 3º. Alterar a redação do caput do art. 107 das Diretrizes Gerais Judiciais e acrescentar os parágrafos 1º e 2º, dando-lhes a seguinte redação:

Art. 107. Fica assegurado aos advogados, durante o horário de expediente forense e mediante prévio agendamento, o direito de consultar processos findos e arquivados no SEARG- Serviço de Arquivo Geral ou nos cartórios, independentemente do recolhimento de taxas e autorização judicial, salvo quando estejam sujeitos a sigilo ou sob segredo de justiça, em que o exame será restrito às partes e seus procuradores. (NR)

§ 1º. O agendamento de consulta processual será feito, com antecedência mínima de 48 horas, no site deste Tribunal. (AC)

§ 2º. No ato da consulta é facultada a extração de cópias, no balcão do Arquivo Geral, por advogado, mediante uso de "scanner" manual, câmeras digitais, ou outro sistema de reprodução que não importe em retirada do processo, desde que não haja restrição judicial ao seu acesso, observadas as cautelas e vigilância quanto à exibição dos autos. (AC)

Art. 4º. Este Provimento entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Publique-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.

Desembargador HIRAM SOUZA MARQUES

Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Rondônia



Documento assinado eletronicamente por HIRAM SOUZA MARQUES, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 26/12/2017, às 11:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0506656e o código CRC 22C72945.

AVISOS

Aviso de Extravio de Inutilização de Selos Nº 72 / 2017 - DICSSEN/DECOR/CGJ

SEI n. 0003209-79.2017.8.22.8800

O Desembargador HIRAM SOUZA MARQUES, Corregedor Geral da Justiça do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais,

AVISA aos MM. Juízes de Direito, Membros do Ministério Público, Advogados, Notários e Registradores, Serventuários e a quem possa interessar, sobre a inutilização de 09 (nove) Selos Digitais, sendo: 08 (oito) Tipo (Registro Civil) – sequência alfanumérica: A1AAB17936, A1AAB17953, A1AAB18077, A1AAB18084, A1AAB18125, A1AAB18164, A1AAB18174 e A1AAB18254; e 01 (um) Tipo (Notas Isento) – sequência alfanumérica: A1AAA21267, em razão de falha operacional ocorrida no sistema interno de gerenciamento da Serventia do 2º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas deste Município e Comarca de Porto Velho/RO.

Publique-se no DJE.

Desembargador HIRAM SOUZA MARQUES

Corregedor Geral da Justiça

Em 19 de dezembro de 2017.



Documento assinado eletronicamente por HIRAM SOUZA MARQUES, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 26/12/2017, às 09:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0502294e o código CRC FBBE1BD9.

Aviso de Extravio de Inutilização de Selos Nº 73 / 2017 - DICSSEN/DECOR/CGJ

SEI n. 0003320-63.2017.8.22.8800

O Desembargador HIRAM SOUZA MARQUES, Corregedor Geral da Justiça do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais,

AVISA aos MM. Juízes de Direito, Membros do Ministério Público, Advogados, Notários e Registradores, Serventuários e a quem possa interessar, sobre a inutilização de 105 (cento e cinco) Selos Digitais - Tipo (Notas) sequência alfanumérica: K4AAF21104 a K4AAF21208, em razão de falha operacional ocorrida no sistema interno de gerenciamento do 2º Ofício de Registro de Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município e Comarca de Ariquemes/RO.

Publique-se no DJE.

Desembargador HIRAM SOUZA MARQUES

Corregedor Geral da Justiça

Em 21 de dezembro de 2017.



Documento assinado eletronicamente por HIRAM SOUZA MARQUES, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 26/12/2017, às 09:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0505565e o código CRC C87F082B.

Aviso de Extravio de Inutilização de Selos Nº 74 / 2017 - DICSSEN/DECOR/CGJ

SEI n. 0003295-50.2017.8.22.8800

O Desembargador HIRAM SOUZA MARQUES, Corregedor Geral da Justiça do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais,

AVISA aos MM. Juízes de Direito, Membros do Ministério Público, Advogados, Notários e Registradores, Serventuários e a quem possa interessar, sobre a inutilização de 01 (um) Selo Digital - Tipo (Registro Civil) sequência alfanumérica: K4AAA11807, em razão de falha operacional ocorrida no sistema interno de gerenciamento do 2º Ofício de Registro de Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município e Comarca de Ariquemes/RO.

Publique-se no DJE.

Desembargador HIRAM SOUZA MARQUES

Corregedor Geral da Justiça

Em 21 de dezembro de 2017.



Documento assinado eletronicamente por HIRAM SOUZA MARQUES, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 26/12/2017, às 09:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0505571e o código CRC CD06D69E.

Aviso de Extravio e Inutilização de Selos - Outros

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÃO DE AVISOS – OUTROS ESTADOS

SEI 0003483-43.2017.8.22.8800

DESPACHO

Vistos.

Considerando o pedido formulado nos autos, oriundo da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, publique-se os comunicados abaixo transcritos, para conhecimento geral neste Estado de Rondônia.

Desembargador HIRAM SOUZA MARQUES

Corregedor Geral da Justiça

COMUNICADO CG Nº 2494/2017 PROCESSO Nº 2017/189749 - SÃO PAULO - JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do 29º Tabelião de Notas da referida Comarca acerca da ocorrência de extravio de fls. 347/348 do livro nº 1114, destinado à lavratura de procurações, bem como a decisão determinando a sua restauração e, posteriormente, a sua anulação.

COMUNICADO CG Nº 2495/2017 PROCESSO Nº 2017/182606 - ITAPEVI - JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do Tabelião de Notas e de Protestos de Letras e Títulos da referida Comarca acerca da suposta falsificação em reconhecimento de firma de Eder Rodrigo Polido, inscrito no CPF nº 313.411.538-78, que figura como proprietário em Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo – ATPV do automóvel modelo FIAT/STILO SPORTING DUAL, 2009/2010, placa EIV8026, RENAVAL nº 00145819647, e que tem como compradora a empresa AZ COMERCIO DE VEICULOS MULTIMARCAS LTDA, inscrita no CNPJ nº 15.547.834/0001-99, mediante uso de selo de autenticidade furtado nº 0965AA0319723, pertencente ao 1º Tabelião de Notas da Comarca de São Bernardo do Campo, e dados do 23º Tabelião de Notas da Comarca de São Paulo, bem como emprego de etiqueta e assinatura fora dos padrões utilizados pela unidade.

COMUNICADO CG Nº 2496/2017 PROCESSO Nº 2017/216149 – CABREÚVA – JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado noticiando a comunicação do 1º Tabelião de Notas e de Protestos de Letras e Títulos da referida Comarca acerca da suposta ocorrência de fraude em Certidão de Óbito de Francisco Santos de Almeida, filho de Lourival Santos de Almeida e Odete Santos de Almeida, tendo em vista a inexistência do óbito relatado junto à serventia comunicante, bem como os escreventes mencionados no referido documento são estranhos ao seu quadro funcional.

COMUNICADO CG Nº 2501/2017 PROCESSO Nº 2016/113874 – ITANHAÉM – OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A1542031 e A1542032.

COMUNICADO CG Nº 2502/2017 PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO PAULO – OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 9º SUBDISTRITO - VILA MARIANA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A1997925 e A1997807.

COMUNICADO CG Nº 2503/2017 PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO PAULO – OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 11º SUBDISTRITO - SANTA CECÍLIA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A1435065 e A1435103.

COMUNICADO CG Nº 2504/2017 PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO PAULO – 15º TABELIÃO DE NOTAS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1589164.

COMUNICADO CG Nº 2505/2017 PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO PAULO – 19º TABELIÃO DE NOTAS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A1207419, A1207455, A1206535, A1207491, A1207493, A1207471, A1207488, A1207490, A1207494, A1206531 e A1207487.

COMUNICADO CG Nº 2506/2017 PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO PAULO – OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 20º SUBDISTRITO - JARDIM AMÉRICA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A1635600, A1636230, A1636290, A1636397 e A1636493.

COMUNICADO CG Nº 2507/2017 PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO PAULO – 20º TABELIÃO DE NOTAS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A1747217, A1747219 e A1747244.

COMUNICADO CG Nº 2508/2017 PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO PAULO – 25º TABELIÃO DE NOTAS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A1020113 e A1020114.

COMUNICADO CG Nº 2509/2017 PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO PAULO – OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 27º SUBDISTRITO – TATUAPÉ

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A1682772, A1925799, A2011514, A2011515, A2011590, A2011718, A2011745, A2011746, A2011756, A2011770, A2011771, A2011779, A2011777, A2011780, A2011787, A2011790, A2011829, A2011842, A2011853, A2011861, A2011875, A2011885, A2011900, A2011901, A2011908, A2011909, A2011957, A2011991, A2011997, A2012093, A2012094, A2012115, A2012216, A2012220, A2012221, A2012222, A2012223, A2012227, A2012263, A2012274, A2012327, A2012363, A2012374, A2012378, A2012386, A2012387, A2012388, A2012389, A2012390, A2012391, A2012392, A2012393, A2012394, A2012395, A2012396, A2012397, A2012398, A2012399, A2012400, A2073031, A2073040, A2073079, A2073099, A2073100, A2073101, A2073102, A2073104, A2073107, A2073157, A2073197, A2073205, A2073206, A2073316, A2073362, A2073379 e A2073396.

COMUNICADO CG Nº 2510/2017 PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO PAULO – OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO 31º SUBDISTRITO - PIRITUBA A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A1036356, A1036417, A1036420, A1036436, A1036459, A1036469, A1036477, A1036510 e A1036511.

COMUNICADO CG Nº 2511/2017 PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO PAULO – OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 35º SUBDISTRITO BARRA FUNDA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A1554202, A1554228, A1554237, A1555031, A1554038, A1554046, A1554605, A1554607, A1554622, A1554691 e A1554694.

COMUNICADO CG Nº 2512/2017 PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO PAULO – OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 39º SUBDISTRITO - VILA MADALENA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A1695256, A1695257, A1695265, A1695270, A1695333, A1695310, A1695352, A1695348, A1695385, A1695417 e A1695444.

COMUNICADO CG Nº 2513/2017 PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO PAULO – 22º TABELIÃO DE NOTAS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1146690.

COMUNICADO CG Nº 2514/2017 PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO CAETANO DO SUL – OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A1740585, A1741191, A1741323, A1741396 e A1741495.

COMUNICADO CG Nº 2516/2017 PROCESSO Nº 2017/192395 – TAUBATÉ – JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Quiririm da referida Comarca, acerca da suposta ocorrência de fraude em Procuração, lavrada em 04/09/2017, no livro 611, páginas 035/038, e que tem como outorgante Leonardo de Freitas Barbara, portador do RNE nº W565078-1 CGP/DIREX/DPF e inscrito no CPF nº 302.379.808-78 e como outorgado Lineu Vitor Rugna, portador do RG nº 21.815.330-2 SSP/SP e inscrito no CPF nº 260.229.028-94, e que tem por objeto a sua representação perante instituições financeiras em geral, em especial ante o Banco Bradesco, Receita Federal, órgãos públicos e privados, e permitir a livre aquisição ou alienação de bens móveis e imóveis, tendo em vista que, supostamente, um terceiro, mediante utilização de documento falso, praticou o ato.

COMUNICADO CG Nº 2517/2017 PROCESSO Nº 2017/205164 - SÃO PAULO - JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 42º Subdistrito - Jabaquara – da referida Comarca acerca de suposta ocorrência de fraude em reconhecimento de firma de Leonel dos Santos, portador do RG nº 11.944.410-0 SSP e inscrito no CPF nº 002.910.478-58 e de Monica Souza Lima Rosa, portadora do RG nº 18.350.240-1 SSP/SP e inscrita no CPF nº 077.969.808-84, pessoas que não possuem cartão de assinatura na serventia, figurando, respectivamente, como locatário e fiadora, também denominados como devedores, em Instrumento Particular de Confissão de Dívida, na qual figura como locadores Maria de Lourdes dos Santos Amaral Mendes, portadora do RG nº 10.760.140 SSP/SP e inscrita no CPF nº 012.838.218-00, e Carlos Alberto dos Santos Amaral, portador do RG nº 7.780.351 SSP/SP e inscrito no CPF nº 043.628.678-56, mediante reutilização de selos de nºs 1068AA0219166 e 1068AA0219167, pertencentes ao 7º Tabelião de Notas da Comarca supramencionada, e uso de dados da unidade comunicante, bem como emprego de etiqueta, carimbos e assinatura fora dos padrões utilizados pela unidade.

COMUNICADO CG Nº 2518/2017 PROCESSO Nº 2017/204376 – PITANGUEIRA - JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da referida Comarca noticiando o extravio, ocorrido anterior a sua posse, dos livros A-2, destinado a registros de nascimentos no período de 06/08/1895 a 20/03/1901, e C-2, destinado a registros de óbitos no período de 08/10/1893 a 18/02/1901.

COMUNICADO CG Nº 2519/2017 PROCESSO Nº 2017/202644 - ITAPEVI - JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da referida Comarca acerca da suposta falsificação em reconhecimento de firma de Isaías Caue dos Santos Araujo, inscrito no CPF nº 404.694.598-24, que figura como proprietário em Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo – ATPV do automóvel modelo FIAT/STILO SPORTING FLEX, 2007/2007, placa DWR5410, RENAVAL nº 937474380, e que tem como compradora Maria Arcanjo Ferreira, portadora do RG nº 20.490.013 e inscrita no CPF nº 156.872.628-73, mediante uso de selo de autenticidade furtado de nº 0599AA164347, pertencente ao 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Mogi das Cruzes, e dados do 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Taboão da Serra.

COMUNICADO CG Nº 2520/2017 PROCESSO Nº 2017/205285 - SÃO PAULO - JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação da 3ª Vara Cível do Foro Regional II – Santo Amaro – da referida comarca acerca da ocorrência de simulação do negócio jurídico objeto da Escritura de Venda e Compra, lavrada no Livro 3161, páginas 195/198, junto ao 21º Tabelião de Notas da

Comarca em comento, na qual figuram como outorgantes vendedores F. A. A. N. e N. S. N. e como outorgada compradora Y. C. L. e que tem por objeto o imóvel matriculado sob nº 129.348 junto ao 11º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital, e, relatando, ainda, a decisão do Juízo comunicante declarando nulo o ato praticado.

COMUNICADO CG Nº 2522/2017 PROCESSO Nº 2017/199012 – EMBU-GUAÇU - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, INTERDIÇÕES, TUTELAS E TABELIÃO DE NOTAS DA SEDE

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada, noticiando a ocorrência de extravio de três folhas de Traslados Holográficos de numerações 02952602277617.000027283-1, 02952602277617.000027284-0 e 02952602277617.000027285-8.

COMUNICADO CG Nº 2523/2017 PROCESSO Nº 2017/200168 – TOCANTINS - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a sentença proferida Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Palmas/TO, na qual revogou, ante o requerimento dos outorgantes, o instrumento de mandato, lavrada no Livro 442, fls. 67, junto ao 7º Tabelionato de Notas da Comarca de Goiânia/GO, em que figuram como outorgantes Jose Roberto da Paixão Junior, portador do CI 1.454.372 SSP/GO e Cristiane Dias da Paixão, portadora do CI nº 1.428.368 SSP/GO, e como outorgado Wagner Maciel Amorim, portador do CI nº 1.827.711 SSP/GO e inscrito no CIC 485.981.511-49, tendo por objeto imóvel designado lote 10, da ARSE 22, localizado na comarca de Palmas/TO.

COMUNICADO CG Nº 2524/2017 PROCESSO Nº 2017/184887 – SÃO PAULO – JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a ocorrência de suposta falsificação em reconhecimento de firma de Rodrigo Schweigert, pessoa que não possui ficha de assinatura na unidade indicada, representante da empresa GOLDEM COM MAQ C LTDA, inscrita no CNPJ nº 10.758.047/0001-72, em Carta de Anuência – Liberação de Protesto, datada de 30/11/2016, referente à duplicata nº 257/01, e que figura como protestado Sergio Augusto Silveira Lopes, inscrito no CPF nº 126.045.468-17, mediante uso de selo furtado nº 0965AA0428118, pertencente ao 1º Tabelião de Notas da Comarca de São Bernardo do Campo e dados do 11º Tabelião de Notas da Comarca de São Paulo, bem como emprego de etiqueta, carimbos e assinaturas fora dos padrões adotados pela unidade.

COMUNICADO CG Nº 2526/2017 PROCESSO Nº 2017/206858 – SERRANA – JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da referida Comarca acerca da suposta ocorrência de fraude em Procuração, lavrada numa unidade extrajudicial inexistente, denominada 2º Registro Civil de Pessoas Naturais da referida comarca, na qual figuram como outorgante Wellington Ventura Neves, portador do RG nº 30.126.079-0 DETRAN/RJ e inscrito no CPF nº 173.058.227-36, e como outorgado Daniel Ramos Maia, portador do Registro Profissional nº 21.897-0 SUSEP/SP e inscrito no CPF nº 377.606.452-87, e que tem por objeto a sua representação perante órgãos públicos e privados.

COMUNICADO CG Nº 2527/2017 PROCESSO Nº 2017/194790- SÃO PAULO - JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do 22º Tabelião de Notas da referida Comarca, acerca da suposta ocorrência de fraude em Escritura de Compra e Venda lavrada, no Livro 4446, páginas 141/144, junto à serventia comunicante, na qual figura como outorgante vendedor Gilson Oliveira Meier, portador do RG nº 16.679.477-6 SSP/SP e inscrito no CPF nº 074.159.718-76, pessoa já falecida à época da prática ato em comento, e como outorgado comprador Marco Aurelio Silva, portador do RG nº 57.828.572-1 SSP/SP e inscrito no CPF nº 109.412.439-74, e que tem por objeto o imóvel de matrícula nº 305.806, registrado junto ao 11º Oficial de Registro de Imóveis da mesma Comarca, tendo em vista que um terceiro, munido de documento falso, passou-se pelo outorgante.

COMUNICADO CG Nº 2528/2017 PROCESSO Nº 2017/194825 - SÃO PAULO - JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado noticiando a suposta ocorrência de fraude em reconhecimentos de firma da cedente Patrimonial Ltda, inscrita no CNPJ nº 48.779.045/0001-32, representada pelos Antonio Fernandes Villas Boas, portador do RG nº 3245152 SP e inscrito no CPF nº 187.944.406-91, Reinaldo Vieira Villas Boas, portador do RG nº 360245 SP e inscrito no CPF nº 041.382.018-15, e Sylvio Luiz Vilas Boas, portador do RG nº 78899907 SP e inscrito no CPF nº 006.301.188-33; e do cessionário Afonso César Bonini, portador do RG nº 18756127-8 SSP/SP e inscrito no CPF nº 075.994.068-16; em Instrumento Particular de Cessão de Direitos e Obrigações de Bem Imóvel que tem por objeto um terreno na Rua Macatuba, lote 018 da Quadra 61, Loteamento Pq Recanto Mônica, Itaquaquecetuba/SP, sob inscrição 44461-52.75.1051-00-000, mediante uso de selos furtados de nºs 1053AA0545518 ao 1053AA0545521, pertencentes ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 5º Subdistrito - Santa Efigênia – da referida Comarca, e dados do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 11º Subdistrito - Santa Cecília – da mesma Comarca, bem como emprego de assinaturas fora dos padrões utilizados pela serventia.

COMUNICADO CG Nº 2529/2017 PROCESSO Nº 2017/209217 – MAUÁ - JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da referida Comarca acerca da ocorrência de fraude em reconhecimento de firma de Marcelo Grenzi, portador do RG nº 8.619.827-2 e inscrito no CPF nº 163.595.958-69, em Recibo de Compra e Venda no qual figura como comprador Adriano Aparecido Bollo, portador do RG nº 304825219 e inscrito no CPF nº 278.919.078-03, e que tem por objeto uma embarcação denominada GUARDIAN, inscrição nº 4010598204, modelo LANCHAS, motor nº 6D31003483, 1986/1986, mediante uso de selo furtado nº 0673AA0797407, pertencente ao 2º Tabelião de Notas da Comarca de Osasco, e dados do 1º Tabelião de Notas da Comarca da Capital.

COMUNICADO CG Nº 2530/2017 PROCESSO Nº 2017/205286 - SÃO PAULO - JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 11º Subdistrito - Santa Cecília - da referida Comarca noticiando a suposta ocorrência de fraude em reconhecimentos de firma de Luiz Augusto Ferreti, portador do RG nº 9370823 e inscrito no CPF nº 065.608.088-40, em Procuração nomeando como seu procurador Jonas Cardoso dos Santos, portador do RG nº 329.323.386 e inscrito no CPF nº 214.049.878-00, que tem por objeto representa-lo junto ao DETRAN/SP a fim de retirar o veículo da marca KTM, modelo SUPER DUKE 900, Placa DYK0990, ou seu documento, e licenciá-lo junto ao órgão, mediante emprego de selo de autenticidade nº 1053AA0125929, pertencente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 5º Subdistrito - Santa Efigênia - da mesma Comarca e dados da unidade comunicante, bem como uso de assinatura e carimbo fora dos padrões.

COMUNICADO CG Nº 2531/2017 PROCESSO Nº 2017/182633 - PALMEIRA D'OESTE - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE APARECIDA D'OESTE

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações da unidade supramencionada, noticiando a suposta ocorrência de fraude em Certidão de Óbito de Maria das Dores Paulino da Silva, filha de Severino Paulino da Silva e de Ilsa Alípio dos Santos, tendo em vista a inexistência do óbito relatado junto à serventia comunicante, bem como as pessoas que constam como escreventes do referido documento são estranhos ao quadro funcional da unidade comunicante.

COMUNICADO CG Nº 2532/2017 PROCESSO Nº 2017/201371 - SÃO PAULO - JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, acerca da suposta ocorrência de fraude na Escritura de Constituição de Garantia Hipotecária, lavrada no livro 3719, páginas 365/372, junto ao 6º Tabelião de Notas da referida Comarca, na qual figuram como devedor Auto Posto Prata II da Penha Ltda., inscrito no CNPJ nº 06.158.310/0001-15, representada pelo A. M. B. J., como credora Petrobrás Distribuidora S.A., inscrita no CNPJ nº 34.274.233/0003-66, representada pelo M. A. R. C., e como interveniente hipotecante A. M. B. N., representado por D. M. B. e A. M. B. J., com autorização de suposto alvará judicial expedido pelo Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões do foro Regional VI - Penha de França - da mesma comarca, tendo por objeto o imóvel de matrícula nº 50.609, registrado junto ao 17º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca supracitada, tendo em vista falsidade do alvará apresentado.

COMUNICADO CG Nº 2533/2017 PROCESSO Nº 2017/205303 - SÃO PAULO - JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, acerca da suposta ocorrência de fraude em Procuração lavrada, no livro 3768, páginas 339/341, junto ao 6º Tabelião de Notas, na qual figura como outorgante Gozzi - Participações e Empreendimentos Ltda-ME, inscrita no CNPJ nº 03.519.163/0001-73, representado por D. A. G e M. A. de F., e como outorgado R. R., tendo por objeto os imóveis matriculados sob nºs 11.594, 11.595 e 11.596, registrados junto ao Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Barueri, tendo em vista que os atos não foram praticados por eles, mas por terceiros, mediante uso de documentos falsos.

COMUNICADO CG Nº 2570/2017 PROCESSO Nº 2017/221628 - CAMPINAS - JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do 3º Tabelião de Notas da referida Comarca, acerca da suposta ocorrência de fraude em Escritura Pública de Confissão de Dívida com Pacto Adjetivo de Constituição de Propriedade Fiduciária, lavrada no livro 836, páginas 209/216, junto à serventia comunicante, e que tem como outorgantes devedores Paulo Sergio do Couto, portador do RG nº 12.102.652 SSP/SP e inscrito no CPF nº 028.769.828-97, e Marta Silva Couto, portadora do RG nº 20.097.915-2 SSP/SP e inscrita no CPF nº 151.632.488-98; e como outorgados credores Paulo José Mem Porto, portador do RG nº 7.230.758-4 SSP/SP e inscrito no CPF nº 772.824.188-53, Giovanna Azevedo de Lima Pires, portadora do RG nº 37.941.706-6 SSP/SP e inscrita no CPF nº 006.569.627-12, e José Carlos Clemente, portador do RG nº 9.097.427-X SSP/SP e inscrito no CPF nº 240.549.928-20, na qual tem por objeto a confissão de dívida no valor de R\$ 1.025.280,00 (um milhão, vinte e cinco mil, duzentos e oitenta reais), a título de empréstimo e entregando, como garantia, o imóvel registrado sob matrícula nº 72.451, junto ao Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Guarujá; tendo em vista que terceiros, munidos de documentos falsos, passaram-se por outorgantes devedores.

COMUNICADO CG Nº 2571/2017 PROCESSO Nº 2017/218582 - SOROCABA - JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da referida Comarca acerca das supostas tentativas de fraude ocorridas em sua serventia, tendo por objeto o imóvel de transcrição nº 76.421, pertencente à Djalmira Yolanda Brunelli, portadora do RG nº 24.200.079-4 SSP e inscrita no CPF nº 985.752.448-68, pessoa falecida em 22/11/2010. Em 27/01/2017, a tentativa de fraude foi realizada mediante apresentação de Procuração Pública falso, datada de 06/03/2015, na qual a proprietária outorga poderes ao Magton Ferreira de Brito, portador do RG nº 37.173.657-2 SSP/SP e inscrito no CPF nº 350.793.392-68) e de Instrumento Público de Substabelecimento de Procuração falso, datado de 11/07/2016, tendo como outorgante o suposto Procurador, substabelecendo poderes a Jeferson Liebert Muknicka, portador do RG nº 19.307.756-5 SSP/SP e inscrito no CPF nº 101.330.348-28, supostamente lavradas, respectivamente, no Livro 0709, páginas 297/298, e no Livro 0746, páginas 199/200, junto ao 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Itu, documentos públicos inexistentes junto à unidade indicada. Ainda, em 20.07.17, foi apresentado Contrato de Compromisso de Compra e Venda, datado de 11/11/2009, em que a proprietária figura como promitente vendedora, e como promitente comprador Sandro Brandi Gaion, portador do RG nº 10.144.673-0 SSP/RS e inscrito no CPF nº 017.946.16-19, na qual houve suposta fraude em reconhecimento de firma da proprietária realizado junto ao 2º Tabelião de Notas da Comarca de Sorocaba, uma vez que ela não possui Cartão de Assinaturas arquivada na unidade indicada, bem como a cópia autenticada do seu RG apresentada contém carimbo e assinatura fora dos padrões utilizados pelo 8º Tabelião de Notas da Comarca da Capital.

COMUNICADO CG Nº 2572/2017 PROCESSO Nº 2017/153817 - SÃO PAULO - JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a suposta ocorrência de irregularidades em 3 (três) escrituras públicas de compra e venda dos imóveis, lavradas no Livro 4859, fls. 289, 293 e 297, no dia 11/10/2011, junto ao 11º Tabelião de Notas da referida Comarca, tendo por objeto os imóveis registrados sob matrículas nºs 80.090, 32.320 e 6.332, junto ao 9º Oficial de Registro de Imóveis da referida Comarca, tendo em vista a suposta fraude ocorrida na Procuração Pública apresentada no ato, na qual figura como outorgante Aziz Sawaia, portador do RG nº 1.196.397 SSP/SP e inscrito no CPF nº 527.549.018-68, proprietário dos imóveis supracitados, falecido em 14/08/2009, e como outorgado Walber Martins Santana, portador do RG nº 40.584.548-0 SSP/SP e inscrito no CPF nº 425.167.158-97, que tem por objeto os bens já mencionados, lavrada no Livro nº 06/PN e fls. 40, junto à Serventia Distrital do Município de Iracema do Oeste da Comarca de Formosa do Oeste/PR, tendo em vista que, supostamente, um terceiro, munido de documento falso, passou-se pelo proprietário.

COMUNICADO CG Nº 2573/2017 PROCESSO Nº 2017/223897 – CARAGUATATUBA – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da referida Comarca acerca da suposta ocorrência de fraude em reconhecimentos de firmas em Contrato Particular de Cessão e Transferência de Direitos Possessórios, datado de 07/01/2002, no qual figura como outorgante cedente Rogério de Oliveira Scognamillo, portador do RG nº 10.888.712 SSP/SP e inscrito no CPF nº 270.775.468-45, e como outorgado cessionário Celso de Oliveira, portador do RG nº 29.419.404 SSP/SP e inscrito no CPF nº 261.534.578-86, e que tem por objeto um terreno situado no Recanto Morro do Algodão II, bairro Porto Novo, na Comarca supracitada, tendo em vista que o referido documento apresenta indícios de falsidade e utilização de selo de autenticidade com numeração inexistente.

COMUNICADO CG Nº 2621/2017 PROCESSO Nº 2017/223946 - SÃO PAULO - JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 11º Subdistrito - Santa Cecília – da referida Comarca acerca da suposta ocorrência de fraude em reconhecimento de firma da locatária Viviane Rocha, portadora do RG nº 31.882.749-1 SSP/PR e inscrita no CPF nº 055.178.159-95, em Contrato de Locação de Imóvel Comercial, na qual figura como locadores Alípio Antunes da Silva, portador do RNE nº W-192.156-C e inscrito no CPF nº 611.816.178-04, e Maria Eugénia Jesus Ferreira, portador do RNE nº W-192.099-Z e inscrita no CPF nº 196.166.448-82, e como Caucionante Anízio Martins de Almeida Neto, portador do RG nº 15.695.074-0 SSP/SP e inscrito no CPF nº 075.044.418-56, que tem como objeto o imóvel comercial localizado na Rua Vargas, 280, Cidade Industrial Satélite de São Paulo – Cumbica, Guarulhos/SP, tendo em vista que, além do selo utilizado estar com dígito ilegível, a sequência numérica não foi alcançada pela unidade comunicante, bem como emprego de etiqueta, carimbos e sinal público fora dos padrões.

COMUNICADO CG Nº 2622/2017 PROCESSO Nº 2017/216134 - LIMEIRA - 2º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS DA COMARCA DE LIMEIRA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações da unidade supramencionada, noticiando a suposta ocorrência de fraude em reconhecimento de firma do contratante Ronaldo Mendes da Silva, portador do RG nº 14.386.712 e inscrito no CPF nº 042.617.886-67, pessoa que não possui Ficha de Assinatura arquivada nessa serventia, em Contrato de Transbordo, no qual figura como Contratado Eunice Mezzine e Cia. Ltda. – ME, inscrita no CNPJ nº 09.289.152/0001-20, e que tem por objeto o imóvel comercial situado na Rua 30 JI, 2208, Jd. São Paulo, Rio Claro/SP, mediante suposta reutilização de selo de nº 0527AA0321045, bem como emprego de etiqueta, carimbo e assinatura fora dos padrões.

COMUNICADO CG Nº 2623/2017 PROCESSO Nº 2017/207931 – COSMOPOLIS - JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da referida Comarca, acerca da suposta ocorrência de fraude em reconhecimento de firma do vendedor Didi de Freitas Barbosa, inscrito no CPF nº 367.110.806-10, em Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo – ATPV do automóvel modelo FORD/ECOSPORT XLT 1.6 FLEX, 2009/2009, placa HJC6776, RENAVAL nº 00135687225, e que tem como compradora Doraci Soares Susigan, portador do RG nº 29.996.113-8 SSP/SP e inscrita no CPF nº 261.784.248-76, mediante uso de selo nº 0192AA0832509, pertencente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 3º Subdistrito da Sede da Comarca de Campinas, todavia na serventia não existe Cartão de Assinaturas do vendedor, bem como emprego de etiqueta e assinatura fora dos padrões adotados por este.

COMUNICADO CG Nº 2628/2017 PROCESSO Nº 2017/218149 – SÃO PAULO – JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA REGISTROS PÚBLICOS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do 7º Tabelião de Notas da referida Comarca acerca da suposta ocorrência de fraude em Procuração, lavrada em 11/08/2017, no livro 6256, páginas 357/358, que figuram como outorgante Esther Silva, portadora do RG nº 01.442.543-9 SSP/SP e inscrita no CPF nº 416.259.868-15, e como outorgado Sebastião José da Silva Filho, portador da Cédula de Identidade nº 37.584.359-0 SSP/SP e inscrito no CPF nº 181.717.348-04, e que tem por objeto o imóvel registrado sob matrícula nº 68.164, junto ao 10º Oficial de Registro de Imóveis da mesma Comarca, tendo em vista que, supostamente, um terceiro, mediante utilização de documento falso, praticou o ato.

COMUNICADO CG Nº 2629/2017 PROCESSO Nº 2017/224248 - ITAPEVI - JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da referida Comarca acerca da suposta falsificação em Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo – ATPV do automóvel modelo FIAT/DUC TRANSFORMERS TE, 2012/2013, placa CUC7793, RENAVAL nº 00495443824, na qual figura como vendedor/proprietário Válder Luis Silveira Gaspar, inscrito no CPF nº 013.094.998-10, e como compradora Meire Alves Antunes, portadora do RG nº 30.091.475-1 e inscrita no CPF nº 281.909.958-04, tendo em vista indícios de adulteração no nome do comprador e data.

COMUNICADO CG Nº 2630/2017 PROCESSO Nº 2017/214630 – FLORIANÓPOLIS - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do 2º Tabelião de Notas e Protestos da Comarca de Tubarão/SC, acerca das supostas ocorrências de fraudes ocorridas em sua serventia, nas quais, um terceiro, munido de documento falso passou-se pelo José Sebastião Eifler, portador da cédula de identidade nº 4.485.215 SESP/SC e inscrito no CPF nº 034.245.099-90, e praticou os atos com a utilização dos selos a seguir transcritos: "EVL06071-SS1F: dia 18/09/2017, reconhecimento de firma da pessoa que se passou por José Sebastião Eifler em autorização para Magda Antunes Motta pegar a chave do apto. 202 do Condomínio Jardim Carvalho, em São José/SC; EVG01023-Y5Y5: dia 21/09/2017, reconhecimento de firma da pessoa que se passou por José Sebastião Eifler no documento de transferência do automóvel placas MIZ3010, renavam nº 182554376, na qualidade de vendedor; EVG01047-HP8M: dia 21/09/2017, reconhecimento de firma da pessoa que se passou por José Sebastião Eifler no documento de transferência do veículo I/JAC J6 2.0 Diamond 7S, placa MKV8900, renavam 472866672, na condição de comprador; EVL07240ZJPX: dia 25/09/2017, reconhecimento de firma da pessoa que se passou por José Sebastião Eifler em procuração particular na qual nomeia Mikael Carvalho de Souza, com poderes de representação junto ao Detran referente ao veículo placa MKV8900, renavam 472866672; EVL07241-5NMC: dia 25/09/2017, cópia autenticada da cédula de identidade em nome de José Sebastião Eifler, a qual constatou posteriormente ser falsa; EVL07242-X1YI: dia 25/09/2017, cópia autenticada do certificado de Registro de Veículo placa MKV8900, renavam 472866672; EVL07243-6GIJ: dia 25/09/17, cópia autenticada da Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo ATPV placa MKV8900, renavam 472866672; EVL07244-VXT2: dia 25/09/2017, cópia autenticada da procuração referente ao veículo placa MKV8900, renavam 472866672; EVL07376-LS5E: instrumento público de mandato lavrado a fls. 167/167v. do Livro nº 376 da serventia comunicante, em que é outorgante a pessoa que se passou por José Sebastião Eifler, sendo outorgado Samuel Dorneles Fernandes, com poderes especiais para alienar o automóvel I/JAC J6 2.0 Diamond 7S, placas MDV8900, renavam 472866672."

COMUNICADO CG Nº 2635/2017 PROCESSO Nº 2016/113874 – COTIA - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A1244054, A1244063 e A1244076.

COMUNICADO CG Nº 2636/2017 PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO BERNARDO DO CAMPO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DO 1º SUBDISTRITO DA SEDE

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A2172465, A2172468, A2172479 e A2172483.

COMUNICADO CG Nº 2637/2017 PROCESSO Nº 2016/113874 – RIBEIRÃO PRETO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 2º SUBDISTRITO DA SEDE

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1273728.

COMUNICADO CG Nº 2638/2017 PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO VICENTE - 2º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1959506.

COMUNICADO CG Nº 2639/2017 PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 9º SUBDISTRITO - VILA MARIANA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A1998116, A1998117, A1998118, A1998138 e A1998140.

COMUNICADO CG Nº 2640/2017 PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 11º SUBDISTRITO - SANTA CECÍLIA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1435401.

COMUNICADO CG Nº 2641/2017 PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO PAULO – OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 15º SUBDISTRITO - BOM RETIRO

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A0269553, A0269563 e A0269573.

COMUNICADO CG Nº 2642/2017 PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO PAULO – 15º TABELIÃO DE NOTAS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1590300.

COMUNICADO CG Nº 2643/2017 PROCESSO Nº 2016/113874 – CAJAMAR – OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, INTERDIÇÕES, TUTELAS E TABELIÃO DE NOTAS DA SEDE

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A1396145, A1396147 e A1396155.

COMUNICADO CG Nº 2644/2017 PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO PAULO – 21º TABELIÃO DE NOTAS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A0731625.

COMUNICADO CG Nº 2645/2017 PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO PAULO – OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO 22º SUBDISTRITO - TUCURUVI

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A1760113, A1760398, A1760399 e A1760402.

COMUNICADO CG Nº 2646/2017 PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO PAULO – 22º TABELIÃO DE NOTAS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1146746.

COMUNICADO CG Nº 2647/2017 PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO PAULO – 25º TABELIÃO DE NOTAS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1020218.

COMUNICADO CG Nº 2648/2017 PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO PAULO – OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO 30º SUBDISTRITO - IBIRAPUERA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A2140830 e A2140849.

COMUNICADO CG Nº 2659/2017 PROCESSO Nº 2017/225774 – PORTO ALEGRE – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do 10º Tabelião de Notas de Porto Alegre acerca da ocorrência de fraude em Procuração Pública, datada de 20/07/2017, lavrada no Livro 1054, fls. 105/106, na qual figura como outorgante Rafael Rigo Cozza, portador da carteira de identidade nº 2116210416 SSP/RS e inscrito no CPF nº 850.839.500-06, como outorgado Tiago Nunes Farias, portador da carteira de identidade nº 1067381424 SJS/RS e inscrito no CPF nº 005.602.990-01, e que tem por objeto o imóvel matriculado sob nº 21.035 junto ao Registro de Imóveis de Alvorada/RS, tendo em vista que, terceiros, munidos de documentos falsos, passaram-se pelas partes para a prática do ato.

COMUNICADO CG Nº 2660/2017 PROCESSO Nº 2017/231305 – BELO HORIZONTE - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Raul Soares acerca do extravio, no Hospital São Sebastião de Raul Soares, da guia de Declaração de Nascidos Vivos – DNV nº 30- 74407913-8.

COMUNICADO CG Nº 2661/2017 PROCESSO Nº 2017/231261 – CURITIBA - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação da Agente delegada do Serviço Distrital de Roça Grande do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, acerca da ocorrência de furto de selos nºs FMO04609 à FMO06144 (Cartelas 97 a 128).

COMUNICADO CG Nº 2662/2017 PROCESSO Nº 2017/232036 – SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 2º Subdistrito da Sede da referida Comarca acerca da suposta ocorrência de fraude em reconhecimentos de firmas Elaine Cristina Ruvieri e Wellington Tiago da Costa, pessoas que não possuem depósito de padrão de assinaturas na serventia, e que figuram como compradores, em contrato, supostamente, assinado em Paranaíba/MS, datada de 25/04/2017, mediante emprego de etiqueta, carimbo e assinatura fora dos padrões adotados pela unidade comunicante.



Documento assinado eletronicamente por HIRAM SOUZA MARQUES, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 26/12/2017, às 09:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0497565e o código CRC 16BF6BC1.

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Portaria Emeron Nº 12/2017

O DIRETOR DA ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO os trabalhos realizados no biênio 2016-2017, na Escola da Magistratura – EMEERON;

CONSIDERANDO o constante no Processo SEI 0001666-50.2017.8.22.8700,

R E S O L V E:

I – ELOGIAR o Magistrado OSCAR FRANCISCO ALVES JÚNIOR, pelo empenho e competência profissional com que desenvolveu suas atividades no biênio 2016/2017, como Coordenador do Núcleo da Emeron em Ji-Paraná, com responsabilidade e lealdade à Administração desta Escola.

II – Encaminhe-se cópia do elogio ao Departamento do Conselho da Magistratura para anotação nos seus assentamentos funcionais.

Publique-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOSHI MORI, Diretor (a) da Emeron, em 22/12/2017, às 18:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0505766e o código CRC 810243AD.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PJE INTEGRAÇÃO

2ª CÂMARA CÍVEL

Processo: 0803517-98.2017.8.22.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO

Data distribuição: 18/12/2017

AGRAVANTE: TRANSPORTADORA GIOMILA LTDA

Advogada: CRISTIANE TESSARO - OAB/RO 1562

AGRAVADA: SAO JOSE JACURI AGROPECUARIA S/A

Advogados: CRISTIANE DA SILVA LIMA - OAB/RO1569, JACIMAR PEREIRA RIGOLON - OAB/RO1740, VALMIR BURDZ - OAB/RO2086, ODAIR MARTINI - OAB/RO300, ORESTES MUNIZ FILHO - OAB/RO40

Vistos,

Há informação no termo de triagem (ID Num. 2997176.), que pela origem n. 0026157-67.2009.822.0014, que originou o processo nº 7005445-87.2016.822.000, existe Agravo de Instrumento de nº 0001909-11.2011.8.22.0000, distribuído à relatoria do Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, no sistema SAP 2º grau.

Examinados. Decido.

Em análise aos autos e aos registros do Sistema de Automação Processual – SAP de 2º Grau do TJ/RO, constatei a veracidade das informações contidas no termo de distribuição.

Ante o exposto, redistribua-se o feito, por prevenção, ao gabinete do então Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, nos termos do art. 142 do RITJ/RO.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de dezembro de 2017.

Desembargador RENATO MARTINS MIMESSI
Vice-Presidente em exercício

Processo: 0802898-71.2017.8.22.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO

Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO

Data distribuição: 22/10/2017

AGRAVANTE: RODRIGO ASSIS SILVA

Advogado: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA - OAB/RO 4412

AGRAVADA: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogados: RODRIGO BORGES SOARES - OAB/RO 4712, ROSILENE DE OLIVEIRA ZANINI - OAB/RO 4542

Vistos.

O Des. Raduan Miguel Filho, manifesta-se no ID Num. 2721315, pela redistribuição dos autos, por prevenção ao Des. Kiyochi Mori, nos termos do art. 142 do RITJ/RO.

Argumenta que o e. Desembargador conheceu primeiro da matéria aqui tratada quando do julgamento do Recurso de Apelação interposto nos autos da ação principal n. 0001003-47.2013.822.0001.

Dito isso, manifesta-se pela deliberação da Vice-Presidência.

Examinados. Decido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo juízo singular nos autos de cumprimento de sentença n. 7063119-62.2016.822.0001, originário do processo supracitado.

Em análise aos autos e aos registros do Sistema Digital de Segundo Grau – SDSG, constatei que o recurso supracitado foi julgado em 09/12/2015, no âmbito da 2ª Câmara Cível, que à unanimidade, foi dado parcial provimento ao recurso da Gafisa e negado do autor.

Desse modo, redistribuíam-se os autos, por prevenção, ao Des. Kiyochi Mori, nos termos do art. 142.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de dezembro de 2017.

Desembargador RENATO MARTINS MIMESSI

Vice-Presidente em exercício

1ª CÂMARA ESPECIAL

0803540-44.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 7009079-36.2017.8.22.0021 Buritis/1ª Vara

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Cássio Bruno Castro Souza

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído por Sorteio em 22/12/2017

Vistos, etc.

Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Estado de Rondônia contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara genérica de Buritis que, em sítio de ação de obrigação de fazer, deferiu postulação de tutela de urgência no sentido de garantir, em quinze dias, agendamento e realização de exame de tomografia computadorizada de crânio sem sedação em favor da infante L. S. A., sob pena de sequestro de valor no erário público, bem como, impôs multa de R\$1.000,00 por dia de descumprimento até o limite de R\$30.000,00.

Afirma que não há, nos autos, documento apto a comprovar situação de manifesto risco a justificar a alteração da ordem de espera para realização do exame.

Pontua que não se está a tratar de caso de urgência ou emergência e ressalta que a decisão ofende direito dos usuários que aguardam em fila de espera.

Discorrendo sobre os investimentos na saúde pública, diz que não há razoabilidade na fixação da multa que, aliás, representa punição para toda população.

Neste contexto, postula a concessão de efeito suspensivo ao Agravo para suspender a decisão que deferiu antecipação de tutela.

É o relatório. Decido.

Para concessão de tutela provisória em caráter de urgência, conforme prevê o artigo 300 do Código de Processo Civil, mister elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano, ou risco ao resultado útil do processo.

Trata-se, como de sabença, da ocorrência do fumus boni iuris que se refere à plausibilidade do direito substancial vindicado, e do periculum in mora, que se manifesta pela possibilidade de tornar-se inócuo o direito vindicado, caso não seja acolhida desde logo a pretensão.

Nesse sentido, compulsando os autos, não se vislumbra, de plano, a probabilidade do direito vindicado, pois a alega urgência demanda indispensável produção probatória, pois o relatório médico encartado (fls.11, id.14946746) não está a indicar quadro clínico grave ou risco de morte da paciente, o que, respectivamente, comprovariam a situação de urgência e emergência que autorizaria a concessão de liminar.

Lado outro, o deferimento da postulada antecipação de tutela, no caso posto, esgota in totum o pedido formalizado na ação principal, que é a realização do exame de tomografia computadorizada de crânio sem sedação, fato que, iniludivelmente, contraria o §3º, do artigo 1º da Lei 8.437/92 que veda a concessão de medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação.

Portanto, forçoso concluir que se está a cuidar de provimento eminentemente satisfativo, só admitido contra o Poder Público em caráter excepcional, o que, convenha-se, diante do quadro que se apresenta neste momento, não é o caso posto para exame.

Assim, ausente a relevância do direito e a falta de prova de possibilidade de dano irreparável à saúde da infante, defiro o postulado efeito suspensivo.

Comunique-se o Juiz da causa.

Intime-se o agravado para que ofereça contraminuta.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de dezembro de 2017.

Des. Renato Mimessi

Relator em substituição

DESPACHOS

VICE-PRESIDÊNCIA

Vice Presidência do TJRO

Recurso Extraordinário - Nº: 3

Número do Processo : [2001499-60.2004.8.22.0000](#)

Recorrente: Estado de Rondônia

Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho(OAB/RO 1143)

Advogado: Sérgio Cardoso Melo(OAB/RO 1590)

Recorrido: Abelardo de Alvarenga Mafra

Advogado: Marcos Rodrigo Bentes Bezerra(OAB/RO 644)

Advogado: Lúcio Afonso da Fonseca Salomão(OAB/RO 1063)

Advogado: Dilson Machado Fernandes(OAB/RO 334)

Recorrido: José Campedelli

Advogado: Marcos Rodrigo Bentes Bezerra(OAB/RO 644)

Advogado: Lúcio Afonso da Fonseca Salomão(OAB/RO 1063)

Advogado: Dilson Machado Fernandes(OAB/RO 334)

Recorrido: João Carlos Santos Mader

Advogado: Marcos Rodrigo Bentes Bezerra(OAB/RO 644)

Advogado: Lúcio Afonso da Fonseca Salomão(OAB/RO 1063)

Advogado: Dilson Machado Fernandes(OAB/RO 334)

Recorrido: Enio dos Santos Pinheiro

Advogado: Marcos Rodrigo Bentes Bezerra(OAB/RO 644)

Advogado: Lúcio Afonso da Fonseca Salomão(OAB/RO 1063)

Advogado: Dilson Machado Fernandes(OAB/RO 334)

Recorrida: Maria Mendes Gonçalves Pinto Guedes

Advogado: Marcos Rodrigo Bentes Bezerra(OAB/RO 644)

Advogado: Lúcio Afonso da Fonseca Salomão(OAB/RO 1063)

Advogado: Dilson Machado Fernandes(OAB/RO 334)

Recorrido: Joao Carlos Marques Henriques Netto

Advogado: Marcos Rodrigo Bentes Bezerra(OAB/RO 644)

Advogado: Lúcio Afonso da Fonseca Salomão(OAB/RO 1063)

Advogado: Dilson Machado Fernandes(OAB/RO 334)

Recorrido: José Manoel Lutz da Cunha e Menezes

Advogado: Marcos Rodrigo Bentes Bezerra(OAB/RO 644)

Advogado: Lúcio Afonso da Fonseca Salomão(OAB/RO 1063)

Advogado: Dilson Machado Fernandes(OAB/RO 334)

Recorrido: Thalita Fonseca Nunes Leal

Advogado: Marcos Rodrigo Bentes Bezerra(OAB/RO 644)

Advogado: Lúcio Afonso da Fonseca Salomão(OAB/RO 1063)

Advogado: Dilson Machado Fernandes(OAB/RO 334)

Relator:Des. Valter de Oliveira

Vistos.

Tendo em vista a manifestação do Presidente desta Corte, Des. Sansão Saldanha, às fls. 582/583, remetam-se os presentes autos ao relator Des. Valter de Oliveira, para cumprimento do despacho.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de dezembro de 2017.

Desembargador Renato Martins Mimesi

Vice-Presidente em substituição regimental

Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular

Número do Processo : [0006606-65.2017.8.22.0000](#)

Requerente: Leandro Fernandes de Souza

Advogado: Leandro Fernandes de Souza(OAB/RO 7135)

Requerida: Érika Patrícia Saldanha de Oliveira

Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos

Vistos.

O Des. Daniel Ribeiro Lagos, manifesta-se à fl. 50, pela redistribuição dos autos no âmbito das Câmaras Especiais, nos termos do art. 118, I, "L" do RITJ/RO.

Argumenta que por se tratar de crime, em tese, de corrupção passiva, a competência é das Câmaras Reunidas Especiais.

Examinados. Decido.

Em análise aos autos, constatei que à matéria constante nos autos encontra-se afeta para conhecimento e julgamento às Câmaras Especiais, nos termos do art. 115, II do RITJ/RO.

Assim, redistribuam-se o feito, por sorteio, no âmbito das câmaras especiais.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de dezembro de 2017.

Desembargador RENATO MARTINS MIMESSI

Vice-Presidente em exercício

Habeas Corpus

Número do Processo : [0006804-05.2017.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 1014678-73.2017.8.22.0501

Paciente: Dione Cezar da Silva

Impetrante(Advogado): Carlos Alberto Koch(OAB/MT 7299B)

Impetrante(Advogado): Guilherme Tourinho Gaiotto(OAB/RO 6183)

Advogado: João Batista Varella Rodrigues(OAB/MT 3575)

Advogado: Denise de Abreu e Silva(OAB/MT 19309B)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relator:Des. Valdeci Castellar Citon

Vistos.

A Des. Marialva Henriques Daldegan Bueno, manifesta-se à fl. 260, pela redistribuição dos autos, por prevenção, a sua relatoria.

Argumenta que as informações constantes nos autos dão conta de que o paciente foi preso preventivamente quando da deflagração da denominada "Operação Fortress", do qual também estão relacionados os habeas corpus n. 0006127-72.2017.822.0000 e n. 0005880-91.2017.822.00001644-96.2017.822.0000, de sua relatoria.

Examinados. Decido.

Em análise aos autos e aos registros do Sistema de Automação Processual – SAP de 2º Grau do TJ/RO, verifico que este habeas corpus é oriundo da "Operação Fortress" que também se correlaciona os processos supracitados.

Assim, nos termos do art. 142 do RITJ/RO, redistribuam-se os autos, por prevenção a Des. Marialva Henriques Daldegan Bueno. Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de dezembro de 2017.

Desembargador RENATO MARTINS MIMESSI

Vice-Presidente em exercício

TRIBUNAL PLENO

Tribunal Pleno

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo : [0006898-50.2017.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 1003605-13.2017.8.22.0014

Paciente: Edilson Viana da Costa

Impetrante(Advogado): Lairce Martins de Souza(OAB/RO 3041)

Impetrado: Relator do Habeas Corpus n. 0006281-90.22017.8.22.0000

Relator: Des. Sansão Saldanha

Vistos. Considerando que a competência para processamento e julgamento de habeas corpus contra ato de Desembargador é do Superior Tribunal de Justiça, conforme artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, encaminhem-se os autos ao STJ, independente de publicação.

Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

ABERTURA DE VISTAS

Agravo em Embargos de Declaração em Agravo em Agravo de Instrumento n. 0800787-85.2015.8.22.0000 (PJE - 2º Grau)

Origem: 0009901-49.2013.8.22.0001 – Porto Velho / 9ª Vara Cível

Agravante: HSBC Bank Brasil S.A - Banco Múltiplo

Advogados: Teresa Celina de Arruda Alvim (OAB/DF 45.472), Giuliano Caio Sant'Ana (OAB/RO 4.842), Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24.498), Rita de Cássia Correa de Vasconcelos (OAB/RO 6.637)

Agravados: Eni Fiau da Silva, Joziney Rosa Silva, Marineide Rosa da Silva Carvalho e outros

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3.471)

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do art. 3º e 4º do Ato 95/2017(Dje 01/02/2017) fica (m) o (s) agravante (s) intimado (s) para recolher em dobro o valor das custas do Agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

Porto Velho, 23 de dezembro de 2017.

Bel.^a Cilene Rocha Meira Morheb

Diretora do 1ºDejucível/TJRO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1º DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO CÍVEL

1ª Câmara Cível

0002320-46.2014.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0002320-46.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 3ª Vara Cível

Apelante: Iuri Riça de Vasconcelos

Advogado: Gilson Lucas Fagundes (OAB/RO 4148)

Apelado: Edson de Melo Souza

Advogado: Genival Fernandes Gegê de Lima (OAB/RO 2366)

Relator(a): Desembargador Rowilson Teixeira

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Iuri Riça de Vasconcelos em face da sentença proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível da comarca de Porto Velho que, em ação de indenização por danos morais e materiais oriundos de acidente de trânsito ajuizada por Edson de Melo Souza, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais condenando o requerido ao pagamento de danos materiais no valor de R\$878,00 e indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), mais custas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Nas razões recursais, requereu inicialmente o deferimento da justiça gratuita, e no mérito, a reforma da sentença, alegando ilegitimidade ativa, ausência de valoração das provas e necessidade de anulação da sentença por cerceamento de defesa.

Às fls. 143/145-e, foi indeferido o pedido de justiça gratuita do apelante e concedido o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação do comprovante de recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.

Conforme certificado à fl. 147-e o recorrente não comprovou o pagamento do preparo.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015, considerando-se que o preparo recursal constitui requisito de admissibilidade do recurso e não tendo o apelante comprovado o recolhimento no prazo do art. 1.007, § 2º do mesmo diploma legal, não conheço do recurso por ser manifestamente inadmissível.

Feitas as anotações necessárias, remeta-se à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2017.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

Abertura de Vista - SDSG

0022790-35.2013.8.22.0001 - Agravo em Recurso Especial

Origem: 0022790-35.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara Cível

Agravante: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)

Advogada: Francimeyre Rubio Passos (OAB/RO 6507)

Advogado: Ícaro Lima Fernandes da Costa (OAB/RO 7332)

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Advogado: Leonardo Braz de Carvalho (OAB/MG 76653)

Advogado: Júlio de Carvalho Paula Lima (OAB/MG 90461)

Advogado: Ariane Meira Corsino (OAB/MG 138887)

Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

Advogado: Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91263)

Agravada: Marilene Lima dos Santos

Advogado: José Ademir Alves (OAB/RO 618)

Advogada: Laura Maria Braga Araruna (OAB/RO 3730)

Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º, do CPC, fica a agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 26 de dezembro de 2017.

Bel.^a Cilene Rocha Meira Morheb

Diretora do 1º Dejucível

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

Abertura de Vista - SDSG

0020791-81.2012.8.22.0001 - Recurso Especial

Origem: 0020791-81.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 5ª Vara Cível

Recorrente: VRG Linhas Aéreas S/A

Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)

Advogado: Márcio Vinícius Costa Pereira (OAB/RJ 84367)

Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)

Advogada: Luana Corina Medéa Antonioli Zucchini (OAB/SP 181375)

Advogada: Sally Anne Bowmer Beça Coutinho (OAB/RO 2980)

Recorrida: Maria Celene Pereira dos Santos

Advogado: Jhonatas Emmanuel Pini (OAB/RO 4265)

Recorrida: G. P. dos S. A. Representado(a) por sua mãe M. C. P. dos S.

Advogado: Jhonatas Emmanuel Pini (OAB/RO 4265)

Recorrida: E. A. dos S. A. Representado(a) por sua mãe M. C. P. dos S.

Advogado: Jhonatas Emmanuel Pini (OAB/RO 4265)

Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1030, do CPC, ficam as recorridas intimadas para, querendo, apresentarem contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 26 de dezembro de 2017.

Bel.^a Cilene Rocha Meira Morheb

Diretora do 1º Dejucível/TJ/RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

Abertura de Vista - SDSG

0024933-94.2013.8.22.0001 - Recurso Especial

Origem: 0024933-94.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A

Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)

Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
 Advogado: Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)
 Advogado: Alexandre Batista Fregonesi (OAB/SP 172276)
 Advogada: Claudia Marinho da Silva (OAB/DF 29224)
 Recorrido: Elton Libanio Wrege
 Advogada: Valdenira Freitas Neves de Souza (OAB/RO 1983)
 Recorrida: Natália Marques Lopes Wrege
 Advogada: Valdenira Freitas Neves de Souza (OAB/RO 1983)
 Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
 Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1030, do CPC, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
 Porto Velho, 26 de dezembro de 2017.
 Belª Cilene Rocha Meira Morheb
 Diretora do 1º DejuCível/TJ/RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Presidência
 Abertura de Vista - SDSG
 0006999-89.2014.8.22.0001 - Recurso Especial
 Origem: 0006999-89.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 9ª Vara Cível
 Recorrente: Banco do Brasil S/A
 Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
 Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
 Recorrido: Argeu Farias do Amaral
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
 Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
 Recorrido: Aldenir Ramos da Cruz
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
 Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
 Recorrido: Dionízio Ramos da Cruz
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
 Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
 Recorrido: Omégeni Ramos da Cruz
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
 Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
 Recorrida: Albeniza Ramos da Cruz
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
 Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
 Recorrida: Deonice Ramos Weiss
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
 Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
 Recorrida: Hilda Eggert Haase
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
 Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
 Recorrida: Idalina Miranda Silva
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
 Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
 Recorrido: Izaurino Justiniano dos Santos
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
 Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
 Recorrido: Luiz Gonzaga Barbosa da Costa
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
 Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
 Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
 Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1030, do CPC, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
 Porto Velho, 26 de dezembro de 2017.
 Belª Cilene Rocha Meira Morheb
 Diretora do 1º DejuCível/TJ/RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Presidência
 Abertura de Vista - SDSG
 0018829-49.2014.8.22.0002 - Recurso Especial
 Origem: 0018829-49.2014.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível
 Recorrente: Boasafrá Comércio e Representações Ltda
 Advogada: Giane Ellen Bosio Barbosa (OAB/RO 2027)
 Recorrido: Sergio Roberto de Oliveira Castor
 Advogado: Alcides José Alves Soares Júnior (OAB/RO 3281)
 Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
 Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1030, do CPC, fica o recorrido intimado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
 Porto Velho, 26 de dezembro de 2017.
 Belª Cilene Rocha Meira Morheb
 Diretora do 1º DejuCível/TJ/RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Presidência
 Abertura de Vista - SDSG
 0002701-54.2014.8.22.0001 - Recurso Especial
 Origem: 0002701-54.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível
 Recorrente: Banco do Brasil S/A
 Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
 Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
 Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8123)
 Advogada: Maria Heloisa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)
 Advogada: Emiliana Silva Sperancetta (OAB/PR 22234)
 Recorrida: Raimunda Cassimiro de Oliveira
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
 Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
 Recorrido: Francisca Maria de Oliveira
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
 Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
 Recorrido: Jair de Oliveira
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
 Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
 Recorrida: Marlene de Oliveira
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
 Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
 Recorrido: Joedes de Oliveira
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
 Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
 Recorrido: Levi Cassimiro de Oliveira
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
 Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
 Recorrida: Ester de Oliveira
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
 Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
 Recorrido: Valdir José de Oliveira
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
 Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
 Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
 Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1030, do CPC, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
 Porto Velho, 26 de dezembro de 2017.
 Belª Cilene Rocha Meira Morheb
 Diretora do 1º DejuCível/TJ/RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

Abertura de Vista - SDSG

0007678-89.2014.8.22.0001 - Recurso Especial Adesivo

Origem: 0007678-89.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível

Recorrente: Miron Marcos da Silva Oliveira Filho

Advogado: Ricardo Maldonado Rodrigues (OAB/RO 2717)

Advogada: Juliana Medeiros Pires (OAB/RO 3302)

Recorrido: Geap - Fundação de Seguridade Social

Advogada: Gabriela Schiffler Senna Gonçalves (OAB/DF 33347)

Advogado: Eduardo da Silva Cavalcante (OAB/DF 24923)

Advogado: Rodrigo de Andrade Vasconcelos (OAB/DF 34273)

Advogado: Ana Lúcia Rangel de Noronha (OAB/RJ 122698)

Advogado: Aline da Silva Pereira (OAB/DF 31044)

Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)

Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1030, do CPC, fica a recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 26 de dezembro de 2017.

Belª Cilene Rocha Meira Morheb

Diretora do 1º DejuCível/TJ/RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

Abertura de Vista - SDSG

0005473-58.2012.8.22.0001 - Recurso Especial

Origem: 0005473-58.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 9ª Vara Cível

Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Advogada: Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285)

Advogada: Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190)

Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Advogado: Paulo Rogério Barbosa Aguiar (OAB/RO 1723)

Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953)

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)

Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)

Advogada: Kênia de Carvalho Mariano (OAB/RO 994)

Advogado: Jorge Henrique Lima Mourão (OAB/RO 1117)

Advogada: Norazi Braz de Mendonca (OAB/RO 2814)

Advogado: Casimiro Ancilon de Alencar Neto (OAB/RO 4569)

Advogado: Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A)

Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant Ana (OAB/RO 287)

Advogada: Ivone de Paula Chagas Sant'Ana (OAB/RO 1114)

Advogado: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)

Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)

Advogado: Odair Martini (OAB/RO 30B)

Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)

Advogado: Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)

Advogado: José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063)

Advogado: César Henrique Longuini (OAB/RO 5217)

Advogada: Elaine Cunha Saad Abdulnur (OAB/RO 5073)

Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)

Advogada: Samira Araújo Oliveira (OAB/RO 3432)

Advogada: Cristiane da Silva Lima (OAB/RO 1569)

Advogada: Kharina Mielke (OAB/RO 2906)

Advogada: Claudete Solange Ferreira (OAB / RO 972)

Advogado: Juvenílco Iriberto Decarli Junior (RO 1193)

Advogado: Juvenílco Iriberto Decarli (OAB/RO 248A)

Advogada: Vanessa Barros Silva Pimentel (OAB/RO 8217)

Recorrida: Lúcia Alves Figueiredo da Silva

Advogada: Nayara Simeas Pereira Rodrigues Martins (OAB/RO 1692)

Advogada: Maracélia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549)

Advogado: Jack Douglas Gonçalves (OAB/RO 586)

Advogado: Eronaldo Fernandes Nobre (OAB/RO 1041)

Advogado: Jess José Gonçalves (OAB/RO 1739)

Advogado: José Viana Alves (OAB/RO 2555)

Advogada: ERICA CAROLINE FERREIRA VAIRICH (OAB/RO 3893)

Recorrido: Pedro Filho Lima Figueiredo Representado(a) por sua mãe

Advogada: Nayara Simeas Pereira Rodrigues Martins (OAB/RO 1692)

Advogada: Maracélia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549)

Advogado: Jack Douglas Gonçalves (OAB/RO 586)

Advogado: Eronaldo Fernandes Nobre (OAB/RO 1041)

Advogado: Jess José Gonçalves (OAB/RO 1739)

Advogado: José Viana Alves (OAB/RO 2555)

Advogada: ERICA CAROLINE FERREIRA VAIRICH (OAB/RO 3893)

Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1030, do CPC, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 26 de dezembro de 2017.

Belª Cilene Rocha Meira Morheb

Diretora do 1º DejuCível/TJ/RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

Abertura de Vista - SDSG

0007800-05.2014.8.22.0001 - Recurso Especial

Origem: 0007800-05.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível

Recorrente: AMERON - Assistência Médica e Odontológica Rondônia Ltda

Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogada: Samara Albuquerque Cardoso (OAB/RO 5720)

Advogado: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 4B)

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Recorrida: Vida Oliveira Santos Representado(a) por sua mãe

Advogado: Ueliton Felipe Azevedo de Oliveira (OAB/RO 5176)

Advogado: Elvis Dias Pinto (OAB/RO 3447)

Recorrida: Paula Julia Oliveira Costa

Advogado: Ueliton Felipe Azevedo de Oliveira (OAB/RO 5176)

Advogado: Elvis Dias Pinto (OAB/RO 3447)

Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1030, do CPC, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 26 de dezembro de 2017.

Belª Cilene Rocha Meira Morheb

Diretora do 1º DejuCível/TJ/RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1º DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO CÍVEL

Abertura de Vista - SDSG

0004960-44.2013.8.22.0005 - Recurso Especial

Origem: 0004960-44.2013.8.22.0005 Ji-Paraná / 4ª Vara Cível

Recorrente: Companhia Mutual de Seguros

Advogado: BRUNO SILVA NAVEGA (OAB/RJ 118948)

Advogado: Pedro Roberto Romão (OAB/SP 209551)

Advogado: Ernani Sammarco Rosa (OAB/SP 16831)

Advogada: Andréa Tattini Rosa (OAB/SP 210738)

Recorrido: Celio dos Santos

Advogado: Wellington Achucarro Bueno (OAB/MS 9170)

Apelante: Eucatur Empresa União Cascavel de Transporte e Turismo Ltda

Advogado: Jeyancarlo Xavier Bernardino da Luz (OAB/MS 8480)

Advogado: Eduardo Rodrigo Colombo (OAB/PR 42782)

Advogado: Edson Ferreira do Nascimento (OAB/RO 296-B)

Advogada: Jane Regiane Ramos Nascimento (OAB/RO 813)

Advogada: Christiane Massaro Lohmann (OAB/RO 4765)

Advogada: Silvia Leticia de Mello Rodrigues (OAB/RO 3911)

Advogado: André Luiz Delgado (OAB/RO 1825)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1030, do CPC, fica o recorrido intimado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 26 de dezembro de 2017.

Belª Cilene Rocha Meira Morheb

Diretora do 1º DejuCível/TJ/RO

2ª CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

Abertura de Vista - SDSG

0012778-83.2014.8.22.0014 Recurso Especial em Apelação

Origem: 0012778-83.2014.8.22.0014 Vilhena / 2ª Vara Cível

Recorrente: Cézar Benedito Volpi

Advogado: Cézar Benedito Volpi (OAB/RO 533)

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Lucildo Cardoso Freire (OAB/RO 4751)

Advogado: Astor Bildhauer (OAB/RN 7874B)

Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o recorrido intimado para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.

Porto Velho/RO, 26 de dezembro de 2017.

Belª. Lorenza da Veiga L. Darwich Passos

Diretora do 2º DEJUCÍVEL/TJRO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

Abertura de Vista - SDSG

0001693-19.2013.8.22.0020 - Embargos de Declaração em Recurso Especial em Apelação

Origem: 0001693-19.2013.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste / 1ª Vara Cível

Embargantes: Inácio Antônio Raimundo Silva e outra

Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)

Advogado: Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)

Embargada: Bigsal Industria e Comércio de Suplementos Para Nutrição Animal Ltda

Advogado: Yuri Robert Rabelo Antunes (OAB/RO 4584)

Advogado: Joao Carlos Veris (OAB/RO 906)

Advogado: Christian Fernandes Rabelo.. (OAB/RO 333-B)

Litissorte Ativo Necessário: Itau Seguros S/A

Advogado: João Márcio Maciel da Silva (OAB/PE 822A)

Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)

Advogado: André Luis Gonçalves (OAB/RO 1991)

Relator : Desembargador Sansão Saldanha

Fica a Embargada Bigsal Industria e Comércio de Suplementos para Nutrição Animal Ltda intimada, para, nos termos do artigo 1023, § 2º, do CPC/2015, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos às fls. 379.

Porto Velho, 26 de dezembro de 2017.

Belª. Lorenza da Veiga L. Darwich Passos

Diretora do 2º Depto. Judiciário Cível/TJRO

1ª CÂMARA CRIMINAL

1ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo : [0006877-74.2017.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 1016190-91.2017.8.22.0501

Paciente: Jaqueline Antelo Saldanha

Impetrante(Advogada): Silvana Fernandes Magalhães Pereira(OAB/RO 3024)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relator:Des. Valter de Oliveira

Vistos.

Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado pela advogada Silvana Fernandes Magalhães Pereira (OAB/RO 3024) em favor de Jaqueline Antelo Saldanha presa em flagrante no dia 20.12.2017, pela prática dos delitos previstos nos artigos 33, caput, e 35, da Lei 11.343/06 e ar. 12 da Lei 10.826/03, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO.

Em resumo, a impetrante aduz que não estão presentes os pressupostos que autorizam a prisão preventiva, que a paciente ostenta condições pessoais favoráveis, é primária, de bons antecedentes e com residência fixa, além do mais possui dois filhos menores, que necessitam de seus cuidados.

Pontua que a droga encontrada consigo perfaz pequena quantidade e se destinava ao consumo pessoal.

Sustenta ainda a possibilidade de substituição da prisão cautelar por medida diversa da prisão nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal.

Firme em seus argumentos, ressaltando o princípio da presunção de inocência, pugna pela concessão da liberdade da paciente em sede liminar. Alternativamente, requer a substituição da medida cautelar.

Juntou as peças de fls. 11/16.

Examinados, decido.

Em relação à concessão de liminar, não se pode olvidar que, nas palavras de Ada Pellegrini Grinover e outros:

Apesar da sumariiedade do procedimento do habeas corpus, certas situações excepcionais recomendam a antecipação da restituição da liberdade ao paciente ou, então, tratando-se de ordem requerida em caráter preventivo, a adoção de providências urgentes para o resguardo do direito de ir, vir e ficar. (GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães e FERNANDES, Antonio Scarance. Recursos no Processo Penal, 6ª ed., Edit. RT, pág. 292).

“Assim”, continuam os autores, “embora não prevista em lei para o remédio aqui analisado, a concessão de liminar vem sendo admitida pela jurisprudência, em caráter excepcional, sempre que presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora), por analogia com a previsão existente em relação ao mandado de segurança”. (obra citada). Negritamos.

Neste diapasão é o entendimento jurisprudencial evidenciado no julgado TJDF - 20070020059222HBC, Relator ROMÃO C. OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, j. em 21/06/2007, DJ 08/08/2007 p. 92:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS - INDEFERIMENTO DA LIMINAR. RECURSO DESPROVIDO. Liminar em habeas corpus decorre de construção pretoriana para remediar situações onde seja manifesta a ilegalidade e/ou abuso de poder. Se a decisão hostilizada no writ não se mostra teratológica, manifestamente ilegal ou abusiva, correto o indeferimento do pedido de liminar. Negritamos.

No mesmo sentido: STJ HC 6575, Relator Ministro Edson Vidigal, 5ª T., 10/02/1998; STJ HC 5785, Relator Ministro Cid Flaquer Scartezini, 5ª T., 17/06/1997.

Em exame perfunctório dos autos não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, guardando-me para analisar oportunamente o mérito, após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual a INDEFIRO.

Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662 do CPP e 298 do RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail, dejucr2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça.

Intimem-se. Publique-se.

Porto Velho - RO, 22 de dezembro de 2017.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Relatora para a liminar - Recesso Forense

1ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Correição Parcial

Número do Processo :0006719-19.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 1002207-28.2017.8.22.0015

Corrigente: Aguinaldo Gilmar Tavares

Advogado: Hamilton Júnior Constantino Andrade Trondoli(OAB/RO 6856)

Corrigido: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim - RO

Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos

Vistos.

O Ministério Público de 1º grau interpôs esta Correição impugnando ato dito tumultuário atribuído ao Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim, por não apreciar, por ausência de pedido expresse, a quebra de sigilo telefônico de Aguinaldo Gilmar Tavares, preso por suspeita de envolvimento em crime de receptação, ao conduzir o veículo Honda HR-V LX CVT, placa PZC 1975, com restrição de furto/roubo.

Quer liminar a fim de obter as informações objetivando provar a autoria do delito, sem embargo de também auxiliar a identificação de terceiros envolvidos no delito.

Relatados, decido.

O pedido de liminar veio lastreado em elementos abstratos, sem indicação do risco ao perecimento do direito, tampouco ao comprometimento da eventual prova, se as informações pretendidas podem ser obtidas a qualquer tempo, para justificar a excepcionalidade da medida, razão por que indefiro.

Nos termos dos arts. 368 e seguintes do RI/TJRO, intime-se o Corrigido para que responda; Após, vista ao Procurador-Geral de Justiça parapezo prazo legal.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 26 de dezembro de 2017.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Relatora em substituição - Recesso Forense

1ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0006782-44.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 1001218-10.2017.8.22.0019

Paciente: Jucimar Comicioli Corrêa

Impetrante(Advogada): Maria da Conceição Souza Vera(OAB/RO 573)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Machadinho do Oeste - RO

Relator:Des. José Jorge R. da Luz

Vistos.

A impetrante formulou às fls. 97/98, pedido de reconsideração da decisão proferida por esta relatora por ter indeferido o pedido de liminar do habeas corpus.

De pronto, cabe ressaltar que o pleito de reconsideração do pedido de medida liminar não tem previsão legal e não deve ser tomado como regra no procedimento do habeas corpus.

A impetrante alega que realizou carga dos autos no dia 11/12/2017 e, que juntou cópia integral do processo nos autos do presente habeas corpus. Entretanto, aduz que não há denúncia ou a juntada do recebimento desta no sistema.

Dessa forma, entende que estão ausentes os requisitos para manutenção da preventiva e que há excesso de prazo pela ausência do oferecimento da denúncia, consoante determina o artigo 46, do Código de Processo Penal.

Não obstante os argumentos da defesa, ressalto que a denúncia já fora recebida pelo magistrado a quo, bem ainda a audiência de instrução e julgamento foi designada para o dia 08.03.2017, conforme decisão proferida nos autos 1001218-10.2017.8.22.0019 (Ação Penal), constante no movimento 16, do Sistema de Automação Processual - SAP.

Destarte, no presente pedido de reconsideração, não se verifica, por ora, qualquer elemento novo que enseje a modificação da decisão de indeferimento da liminar.

Assim, INDEFIRO O PEDIDO de reconsideração da medida liminar.

Após a juntada das informações do Juízo impetrado, conforme Ofício 4024/2017/1ªDEJUCRI, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 26 de dezembro de 2017.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Relatora para liminar - Recesso forense

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0006783-29.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 1001218-10.2017.8.22.0019

Paciente: Jhonatan Silva de Oliveira

Impetrante(Advogada): Maria da Conceição Souza Vera(OAB/RO 573)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Machadinho D'Oeste

Relator:Des. José Jorge R. da Luz

Vistos.

A impetrante formulou às fls. 105/106, pedido de reconsideração da decisão proferida por esta relatora por ter indeferido o pedido de liminar do habeas corpus.

De pronto, cabe ressaltar que o pleito de reconsideração do pedido de medida liminar não tem previsão legal e não deve ser tomado como regra no procedimento do habeas corpus.

A impetrante alega que realizou carga dos autos no dia 11/12/2017 e, que juntou cópia integral do processo nos autos do presente habeas corpus. Entretanto, aduz que não há denúncia ou a juntada do recebimento desta no sistema.

Dessa forma, entende que estão ausentes os requisitos para manutenção da preventiva e que há excesso de prazo pela ausência do oferecimento da denúncia, consoante determina o artigo 46, do Código de Processo Penal.

Não obstante os argumentos da defesa, ressalto que a denúncia já fora recebida pelo magistrado a quo, bem ainda a audiência de instrução e julgamento foi designada para o dia 08.03.2017, conforme decisão proferida nos autos 1001218-10.2017.8.22.0019 (Ação Penal), constante no movimento 16, do Sistema de Automação Processual - SAP.

Destarte, no presente pedido de reconsideração, não se verifica, por ora, qualquer elemento novo que enseje a modificação da decisão de indeferimento da liminar.

Assim, INDEFIRO O PEDIDO de reconsideração da medida liminar.

Após a juntada das informações do Juízo impetrado, conforme Ofício 4023/2017/1ºDEJUCRI, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 26 de dezembro de 2017.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Relatora para liminar - Recesso forense

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0006784-14.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 1001218-10.2017.8.22.0019

Paciente: Geovany Comicioli Corrêa

Impetrante(Advogada): Maria da Conceição Souza Vera(OAB/RO 573)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Machadinho do Oeste - RO

Relator:Des. José Jorge R. da Luz

Vistos.

A impetrante formulou às fls. 96/97, pedido de reconsideração da decisão proferida por esta relatora por ter indeferido o pedido de liminar do habeas corpus.

De pronto, cabe ressaltar que o pleito de reconsideração do pedido de medida liminar não tem previsão legal e não deve ser tomado como regra no procedimento do habeas corpus.

A impetrante alega que realizou carga dos autos no dia 11/12/2017 e, que juntou cópia integral do processo nos autos do presente habeas corpus. Entretanto, aduz que não há denúncia ou a juntada do recebimento desta no sistema.

Dessa forma, entende que estão ausentes os requisitos para manutenção da preventiva e que há excesso de prazo pela ausência do oferecimento da denúncia, consoante determina o artigo 46, do Código de Processo Penal.

Não obstante os argumentos da defesa, ressalto que a denúncia já fora recebida pelo magistrado a quo, bem ainda a audiência de instrução e julgamento foi designada para o dia 08.03.2017, conforme decisão proferida nos autos 1001218-10.2017.8.22.0019 (Ação Penal), constante no movimento 16, do Sistema de Automação Processual - SAP.

Destarte, no presente pedido de reconsideração, não se verifica, por ora, qualquer elemento novo que enseje a modificação da decisão de indeferimento da liminar.

Assim, INDEFIRO O PEDIDO de reconsideração da medida liminar.

Após a juntada das informações do Juízo impetrado, conforme Ofício 4025/2017/1ºDEJUCRI, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 26 de dezembro de 2017.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Relatora para liminar - Recesso forense

1ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0006870-82.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 1002254-02.2017.8.22.0015

Paciente: Elinaldo Vilhega Júnior

Impetrante(Advogada): Patrícia Muniz Rocha(OAB/RO 7536)

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim - RO

Relator:Des. José Jorge R. da Luz

Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pela advogada Patrícia Muniz Rocha (OAB/RO 7536), em favor de Elinaldo Vilhega Júnior, preso em flagrante delito no dia 15/11/2017, pela prática do crime previsto no artigo 155, §4º, incisos I, II e IV c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim/RO.

A defesa, aduz, em síntese, que a prisão preventiva decretada pela autoridade coatora, carece de fundamentação, em razão de ter sido utilizado o clamor social e o "sentimento de impunidade e insegurança na comunidade, o que abala a ordem social local", a justificar a prisão preventiva do paciente.

Assevera que, estão ausentes os requisitos para a manutenção da prisão cautelar, ao argumento de que o magistrado a quo utilizou-se de justificativas genéricas, à fl. 06.

Pugnou, liminarmente, pela concessão de medida liminar, revogando-se a prisão preventiva por ausência de fundamentação, com a consequente expedição de alvará de soltura em nome do paciente.

Alternativamente, seja concedida a liberdade provisória a Elinaldo, haja vista que fora concedida ao corréu Augusto Henrique Pereira Rabelo (autos 0006179-68.2017.8.22.0000 Habeas Corpus), nos termos do artigo 580, do Código de Processo Penal, por identidade fático-processual.

Por fim, em caráter subsidiário pugna pela aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319, do Código de Processo Penal.

Colacionou julgados.

Juntou documentos às fls. 18/72.

É o relatório. Decido.

A concessão de liminar é medida de caráter excepcional, admitida sempre que diante de evidente ilegalidade estejam presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora), exigindo a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva, em decisão fundamentada ante a prova razoável da materialidade e indícios suficientes de autoria, bem como ante a presença dos requisitos da garantia à ordem pública e da necessidade de aplicação da lei penal, às fls. 45/47.

Logo, ao que parece, não existe ilegalidade ou abuso de poder na decretação da medida extrema, razão pela qual indefiro a liminar pleiteada.

Solicitem-se informações ao Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceitua o art. 662 do CPP e RITJRO.

Após, com as informações do Juízo impetrado, ou em caso de ausência dessas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 26 de dezembro de 2017.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Relatora para liminar - Recesso Forense

1ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0006871-67.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 1000623-14.2017.8.22.0018

Paciente: Aloncio Salgado de Melo

Impetrante(Advogado): Auri Jose Braga de Lima(OAB/RO 6946)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Santa Luzia do Oeste - RO

Relator:Des. José Jorge R. da Luz

Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Auri José Braga de Lima (OAB/RO 6946), em favor de Aloncio Salgado de Melo, preso cautelarmente no dia 06/12/2017, por ter supostamente descumprido as medidas protetivas de urgência (Lei Maria da Penha), impostas pelo Juízo a quo.

A defesa, relata, em síntese, que entre o paciente e sua ex-esposa existe medida protetiva, que prevê a impossibilidade de aproximação menor que 100 metros e também de entrar em contato por qualquer meio, conforme decisão proferida nos autos 0000501-52.2016.8.22.0018.

Assevera, que posteriormente ao conhecimento das referidas medidas protetivas impostas, o paciente mudou-se para a cidade de Rolim de Moura/RO.

Entretanto, a ex-esposa do paciente noticiou a Autoridade Policial que Aloncio invadiu a sua residência, conforme relato à fl. 05.

A prisão preventiva do paciente foi decretada pelo Juízo a quo, em razão do descumprimento das medidas protetivas impostas.

Posteriormente, assevera que a vítima ao ser ouvida em Juízo, apresentou versão totalmente avessa ao apresentado na delegacia, passando a negar os fatos. Diante desse contexto, a defesa requereu a revogação da prisão preventiva, tendo sido indeferida pelo Juízo a quo.

Em audiência realizada no dia 18/12/2017, após a oitiva da médica, agente de polícia, filho da vítima e o paciente e ante as incongruências, a defesa novamente requereu a revogação da prisão do paciente, a qual restou indeferida.

Aduz ainda, que durante a oitiva da vítima nos autos 0000564-77.2016.8.22.0018, ela apresentou ser portadora da doença esquizofrenia, o que entende ter contribuído na notícia ao Delegado.

Relata que, a vítima teria dito que o paciente invadiu a sua residência por volta das 22 horas, com o intuito de ameaçá-la de morte, bem como atirou-lhe um objeto de decoração, cortando seu olho direito.

Todavia, a defesa alega que o paciente foi até a casa de sua ex-esposa para levar o filho Pablo, que estava embriagado em uma lanchonete e não tinha a menor condição de dirigir.

Assim, entende que, a aproximação se fez necessária ante ao estado do filho.

Por fim, a defesa argumenta que não se fazem presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva, elencados no art. 312, do Código de Processo Penal.

Sustenta ainda, que houve relevante motivo para a aproximação, que não restou provado que o paciente concorreu para qualquer agressão e que não há prova de riscos a sua ex-esposa.

Assim, requer, liminarmente, a concessão de medida liminar, revogando-se a prisão preventiva com a consequente expedição de alvará de soltura em nome do paciente. Subsidiariamente, seja concedida a liberdade provisória sob qualquer das condições estabelecidas no art. 319, do Código de Processo Penal.

É o relatório.

Decido sobre o pedido liminar.

A concessão de liminar é medida de caráter excepcional, admitida sempre que diante de evidente ilegalidade estejam presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora), exigindo a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

Pela análise dos autos, em sede de cognição sumária, não verifico a presença de elementos suficientes que demonstrem a existência de constrangimento ilegal a justificar o deferimento da medida liminar de urgência, bem como, por ter natureza satisfativa, merece minucioso exame e juízo valorativo, o que não é cabível neste momento preliminar.

Consigno, ainda, por oportuno, que as condições pessoais favoráveis do paciente, não são garantidoras de eventual direito à liberdade provisória.

Assim sendo, indefiro a liminar pleiteada.

Solicitem-se informações ao Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceitua o art. 662 do CPP e RITJRO.

Após, com as informações do Juízo impetrado, ou em caso de ausência dessas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 26 de dezembro de 2017.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Relatora para liminar - Recesso forense

2ª CÂMARA CRIMINAL

2ª Câmara Criminal

Despacho DA RELATORA

Habeas Corpus

Número do Processo :0006865-60.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 0007135-75.2013.8.22.0501

Paciente: Agenor Vitorino de Carvalho

Impetrante(Advogado): Mauricio Mauricio Filho(OAB/RO 8826)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Vistos.

O presente habeas corpus com pedido de liminar foi a mim distribuído por prevenção, em razão do HC n. 0011090-31.2014.8.22.0000, de minha relatoria, o qual foi julgado em 26.11.2014 (fls. 38 e 41).

Todavia, em consulta ao sistema SAP, verificou-se que aquele habeas corpus se referia à ação penal n. 007135-75.2013.8.22.0501 em que foram processados outros denunciados.

A ação penal em que o paciente está sendo processado foi autuada sob o n. 0006407-63.2015.8.22.0501, na qual houve anteriormente a impetração de HC n. 1349-59.2017.8.22.0000 tendo como relator o e. Desembargador Valter de Oliveira.

Desta forma, entendo que não há qualquer prevenção desta relatora quanto ao presente writ.

Ante ao exposto, encaminhe-se os autos à Vice-Presidência para determinar a redistribuição do presente feito por prevenção ao relator Desembargador Valter de Oliveira.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de dezembro de 2017.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Relatora

SECRETARIA ADMINISTRATIVA**Edital de Notificação**

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, neste ato, representado pelo Secretário Administrativo, notifica que o Desembargador Presidente, no processo/SEI 8004804-89.2016.8.22.1111, determinou a rescisão do Contrato Simplificado n. 00152/2017 (0104092), firmado com o senhor GIVANILDO JOSÉ MARTINS, inscrito no CPF n. 019.599.119-29, e aplicou multa de 10% sobre o valor total do contrato, ou seja, aplicou multa no valor R\$ 665,00, bem como, aplicou a penalidade de suspensão temporária de licitar e contratar com a Administração Pública do Estado de Rondônia, pelo prazo de 2 anos, com fundamento nos subitens 16.6 e 16.9 do TR n. 72/2016 - SEDOC/DISEG/DEPAD/SA/PRESI/TJRO (0063803); subitens 7.6 e 7.8 do Contrato Simplificado n. 00152/2017 (0104092); art. 87 da Lei n. 8.666/93; e, Lei Estadual n. 2.414/2011.

Notifico, ainda, que decorrido ultrapassado o prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir do primeiro dia útil da publicação desta notificação, nos termos do art. 109, inciso I, alínea "f", da Lei n. 8.666/93, sem manifestação dessa empresa, será tomada as seguintes providências.

- a) Elaboração e publicação do termo de rescisão contratual e das penalidades aplicadas;
- b) Encaminhamento da cópia dos autos à Controladoria Geral do Estado - CGE para o registro do impedimento da empresa no cadastro de fornecedores do Estado de Rondônia, em cumprimento ao art. 7º da Lei Estadual n. 2.414/2011;
- c) Registro das penalidades no Cadastro de Fornecedor deste Tribunal de Justiça; e
- d) Notificação da empresa para recolhimento da multa, no valor de R\$ 665,00, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da publicação, sob pena de inscrição do débito atualizado na Dívida Ativa do Estado de Rondônia, devidamente atualizado.

Por fim, franqueamos vistas dos autos em epígrafe, os quais estarão disponíveis na Secretaria Administrativa do Tribunal de Justiça, no seguinte endereço: Rua José Camacho, n. 585, 2º andar – sala: 202/203, Bairro Olaria – 76801-330 – Porto Velho-RO, fone: (69) 3217-1150/1151 ou e-mail: [HYPERLINK "mailto:sa@tjro.jus.br"](mailto:HYPERLINKmailto:sa@tjro.jus.br)sa@tjro.jus.br.



Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário (a) Administrativo (a), em 26/12/2017, às 10:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0504177e o código CRC 804AA1C1.

DEPARTAMENTO DE COMPRAS**Extrato de Contrato Simplificado**

Nº 1747/2017

- 1 – CONTRATADA: CONCEITO CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA ME.
- 2 – PROCESSO: 0311/3015/17.
- 3 – OBJETO: Contratação de empresa especializada para execução de Inspeção Predial nas Edificações da Comarca de Cacoal/RO do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.
- 4 – BASE LEGAL: Artigo 24, inciso I, da Lei nº 8.666/93.
- 5 – VIGÊNCIA: 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, contados a partir da data da sua última assinatura pelas partes, em 22/12/2017.
- 6 – VALOR: R\$11.860,00
- 7 – NOTAS DE EMPENHO: 2017NE01747.
- 8 – RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
- 9 – FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2065.1183.
- 10 – ELEMENTO DE DESPESA: 44.90.51
- 11 – ASSINAM: Desembargador Sansão Saldanha – Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia e Sylvio Antunes Netto – Representante Legal



Documento assinado eletronicamente por FREDSON LUIZ CARVALHO MENDES, Diretor (a) de Departamento em Substituição, em 26/12/2017, às 09:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0506599e o código CRC 405726DC.

Extrato de Termo Aditivo

5º TERMO ADITIVO Nº 124/2017 AO CONTRATO Nº 021/2015

- 1 – CONTRATADA: HIDRONORTE CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA
- 2 – PROCESSO: 0311/0049/17.
- 3 – OBJETO: Prorrogação do prazo de vigência do Contrato de Obra nº 021/2015, cujo objetivo é a execução dos serviços de construção do Fórum da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, para atender servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

4 – VIGÊNCIA: Fica prorrogado o prazo de vigência constante no item 3.1 do Contrato nº 021/2015 por mais 120 (cento e vinte) dias, passando de 990 (novecentos) dias para 1.110 (um mil, cento e dez) dias, com prazo final em 14/05/2018.

5 – RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.

6 - DAS CLÁUSULAS VIGENTES: Exceto o disposto no presente Termo Aditivo, permanecem inalteradas e em plena vigência as demais Cláusulas e subitens constantes no Contrato nº 021/2015.

7 – ASSINAM: Desembargador Sansão Saldanha – Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e Marcos Antônio Pires da Silva – Representante Legal



Documento assinado eletronicamente por FREDSON LUIZ CARVALHO MENDES, Diretor (a) de Departamento em Substituição, em 26/12/2017, às 09:12, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0506586e o código CRC EFD66A1B.

Extrato de Termo Aditivo

1º TERMO ADITIVO Nº 126/2017 AO CONTRATO SIMPLIFICADO Nº 1601/2017

1 – CONTRATADA: STEMAC S/A GRUPOS GERADORES

2 - PROCESSO: 0311/1071/17

3 - OBJETO: Alteração do prazo de vigência para 180 dias consecutivos, contados a partir da data da última assinatura pelas partes do Contrato Simplificado nº 1601/2017, cujo objeto é a “Aquisição de material de permanente (grupo motor gerador – GMG), para atender as demandas do TJRO”.

4 – VIGÊNCIA: A partir da data da última assinatura pelas partes em 22/12/2017.

5 – RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.

6 - DAS CLÁUSULAS VIGENTES: Exceto o disposto no presente Termo Aditivo, permanecem inalteradas e em plena vigência as demais Cláusulas e subitens constantes no Contrato Simplificado nº 1601/2017.

7 – ASSINAM: Desembargador Sansão Saldanha – Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia e Jorge Luiz Buneder e João Luiz Buneder – Representantes Legais.



Documento assinado eletronicamente por FREDSON LUIZ CARVALHO MENDES, Diretor (a) de Departamento em Substituição, em 26/12/2017, às 09:13, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0506597e o código CRC 4DF7C685.

Extrato de Termo Aditivo

1º TERMO ADITIVO Nº 130/2017 AO CONTRATO Nº 029/2017

1 – CONTRATADA: VANUZA DE AZEVEDO JANUARIO

2 - PROCESSO: 0311/0685/17

3 - OBJETO: Atualização do valor da consulta, alteração da cláusula de reajuste e acréscimo no percentual de 25% sobre o valor do Contrato nº 029/2017, cujo objeto é a prestação de serviços especializados em Psicologia para atender às necessidades de magistrados e servidores lotados no Poder Judiciário do Estado de Rondônia com atendimento psicológico mediante consultas/sessões em consultório – Comarca de Ariquemes/RO.

4 – VIGÊNCIA: A partir da última assinatura pelas partes, em 26/12/2017.

5 – VALOR: R\$ 1.426,70, resultante do acréscimo de 25% e atualização do valor da consulta de R\$118,18 para R\$142,67. Fica alterado o valor total estimado do Contrato 029/2017 para R\$ 7.133,50.

6 – RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.

7 – NOTA DE EMPENHO: 2017NE01754.

8 – FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2063.1606.

9 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.36.

10 - DAS CLÁUSULAS VIGENTES: Exceto o disposto no presente Termo Aditivo, permanecem inalteradas e em plena vigência as demais Cláusulas e subitens constantes no Contrato nº 029/2017.

11 – ASSINAM: Desembargador Sansão Saldanha – Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia e Vanuza de Azevedo Januário – Representante Legal.



Documento assinado eletronicamente por FREDSON LUIZ CARVALHO MENDES, Diretor (a) de Departamento em Substituição, em 26/12/2017, às 11:22, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0506922e o código CRC B0C58B19.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
PROCESSO n. 0015240-09.2017.8.22.8000
CONCORRÊNCIA PÚBLICA 003/2017

RESULTADO DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS COMERCIAIS

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL, torna público o resultado do julgamento das propostas comerciais da CONCORRÊNCIA PÚBLICA 003/2017, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para executar os serviços de Reforma, Adequação e Ampliação do Novo Fórum da Comarca de Cacoal/RO:

a) Empresas classificadas:

1ª Construtora Mosaico Ltda

Valor da proposta: R\$ 6.709.494,61; e

2ª Fernandes Salame - EPP

Valor da proposta R\$ 7.318.610,01.

b) Empresa desclassificada:

1. Netuno Comércio, Construções e Serviços Ltda EPP

c) Das informações complementares:

A Ata de Julgamento das Propostas Comerciais, bem como maiores informações poderão ser obtidas no Departamento de Compras – DEC/TJRO, situado na Rua José Camacho, n. 585, Sala 04, Térreo, Bairro Olaria, nesta Capital, no horário local das 7h às 13h e das 16h às 18h, pelos fones: (69) 3217-1372/1373, ou pelo e-mail: licitacoes@tjro.jus.br, ou pelo sítio eletrônico: <https://www.tjro.jus.br/resp-transp-licitacoes/cp-2017>

Porto Velho, 26 de dezembro de 2017.

Gildalene Carvalho de Paiva

Presidente da CPL/TJRO

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

Portaria SGP Nº 874/2017

REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0021248-02.2017.8.22.8000,

R E S O L V E:

CONVALIDAR os atos praticados pelas servidoras lotadas no Gabinete da Presidência, conforme quadro abaixo:

Cadastro	Titular	Cargo/Função	Período	Cadastro	Substituição
2049236	CARINA APARECIDA ALVES FERREIRA	Chefe de Gabinete da Presidência - DAS5	19/10/2017 a 07/11/2017 08/11/2017 a 17/11/2017	2064650 2055899	CAROLINE GREGÓRIO HONÓRIO SILVIA HELENA LIMA NERES

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por JEIELE ELINE CASTRO SILVA, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 26/12/2017, às 10:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0506700e o código CRC 9A0D9B11.

Portaria SGP Nº 887/2017

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o desempenho alcançado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no cumprimento das Diretrizes Estratégicas de Nivelamento especificadas na Estratégia Nacional de Tecnologia da Informação e Comunicação (ENTIC-JUD), reconhecido pelo Conselho Nacional de Justiça por meio do iGovTIC-JUD 2017.

Considerando o que consta nos processos eletrônicos SEI 0027094-97.2017.8.22.8000,

R E S O L V E:

AVERBAR nos assentamentos funcionais dos servidores lotados na Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação, o elogio feito pela Secretária ÂNGELA CARMEN SZYMCAK DE CARVALHO, em razão da competência, dedicação, compromisso e zelo com as atividades desenvolvidas na Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação durante o biênio 2016/2017.

SERVIDORES LOTADOS NO GABINETE DA STIC

Cadastro	Nome	Cargo/Função
206090-6	ALLAN TITO LEITE RATTS	Assistente Técnico
207010-3	ERIKA BRENDA DO NASCIMENTO ARANTES	Assistente Técnico

SERVIDORES LOTADOS NA ASSESORIA JURÍDICA

Cadastro	Nome	Cargo/Função
206502-9	ANTÔNIO SÉRGIO SILVA DE CARVALHO	Assessor Jurídico
204153-7	FRANCISCO DAS CHAGAS VITALINO FEITOSA	Assessor Jurídico

SERVIDORES LOTADOS NO DEGOV

Cadastro	Nome	Cargo/Função
207005-7	ADRIELE MARQUES MACHADO	Técnico Judiciário
204466-8	ALESSANDRA LIMA COSTA	Diretor de Departamento
206073-6	ELEN ANGELA DUTRA	Analista Judiciário
206978-4	IANNA CRISTINA ALVES PAES DE CARVALHO	Assistente Técnico
206053-1	IZABEL CRISTINA UCHÔA DE CARVALHO VIEIRA	Secretário(a) Executivo(a)
203349-6	JOSÉ LEONARDO GOMES DONATO	Analista Judiciário
206864-8	JULIANA BISCONSIN	Técnico Judiciário
206422-7	PAMELA NEVES DE OLIVEIRA	Chefe de Seção I
205379-9	RENATA DOS SANTOS RODRIGUES IDALGO	Diretor de Divisão
206181-3	ROGERIA RICCI	Técnico Judiciário
204620-2	SIDNEI ROBERTO FELICIANO DA SILVA	Assistente Técnico
206711-0	SIMONE SOARES SENA DE OLIVEIRA	Diretor de Divisão
204490-0	TARIK KAMEL DE OLIVEIRA	Analista Judiciário
002325-6	WALNEY COSTA BEZERRA	Diretor de Divisão
206716-1	WILLIAM VINÍCIUS DE ANDRADE HIPÓLITO	Chefe de Seção I

SERVIDORES LOTADOS NO DESEIN

Cadastro	Nome	Cargo/Função
204965-1	ADRIANO LARA RESENDE DE SOUZA	Chefe de Seção I
203281-3	ALMIR DOS SANTOS ALBUQUERQUE	Analista Judiciário
203619-3	ANA ROSA DE ANDRADE FONTENELLE	Técnico Judiciário
206988-1	ANDERSON ANELE KRUSE	Técnico Judiciário
204146-4	ANDERSON CHIAMENTI	Serviço Especial II
002412-0	ARACELY RIBEIRO DE ARRUDA LEITE	Serviço Especial II
203804-8	CARLOS KLEBER MACHADO SANTANA	Diretor de Divisão
207081-2	CHARLES DIAS DE MELO	Analista Judiciário
207077-4	CLEITON AUGUSTO CORRÊA BEZERRA	Analista Judiciário
203141-8	CLIDOMAR BOTELHO	Técnico Judiciário
204833-7	CRISTINE ANDRÉA DOS SANTOS LIMA	Chefe de Seção I
204611-3	FABIANA CRISTHIE PRESTES MOREIRA	Serviço Especial II
204408-0	FABIANO DE SOUSA GUTIERREZ	Diretor de Departamento
206991-1	FÁBIO APARECIDO DE CAMPOS	Chefe de Seção I
204598-2	FABRÍCIO FARLEY ANDRADE CONCENÇO	Técnico Judiciário
206322-0	FLÁVIO DE LACERDA SILVA	Diretor de Divisão
203506-5	GEOMAR DE SOUZA AMORIM	Técnico Judiciário
002979-3	GERALDO EVANGELISTA SILVA FILHO	Serviço Especial II
204319-0	IGNÁCIO DE LOIOLA REIS JUNIOR	Diretor de Divisão
203135-3	ITAMAR NASCIMENTO ROCHA	Secretário(a) Executivo(a)
204973-2	JACKSON ALVES SARAIVA	Chefe de Seção I
204527-3	JORGE EDUARDO PIMENTEL DA LAPA	Chefe de Seção I
206008-6	JORGE WILLIAMS DA SILVA BATISTA	Chefe de Seção I
204891-4	JOSÉ MANOEL JÚNIOR	Chefe de Seção I
203943-5	LUCIANO DE SOUZA CORTES	Chefe de Seção I
205017-0	LUCIANO TENYLSO Nogueira Costa	Analista Judiciário
206436-7	LUIZ DONIEC DOS SANTOS DE SOUSA	Chefe de Seção I
204397-1	LUIZ FERNANDO VISCENHESKI	Diretor de Divisão
203261-9	MARCELLO ROBERTO MONTEIRO	Chefe de Seção I

205329-2	MARCOS KENNE BARBOSA	Serviço Especial II
204988-0	MARCOS VINICIUS SOUSA BARROS	Diretor de Divisão
002380-9	MARIA ARLENE DE FREITAS BRAGA	Técnico Judiciário
205034-0	NISIA TEIXEIRA ANDRADE	Chefe de Seção I
203283-0	OSWALDO SOUZA NETO	Técnico Judiciário
206829-0	RICHARD HARRISSON RECKEL	Técnico Judiciário
203833-1	ROBERTO ALVES CORDEIRO	Analista Judiciário
203347-0	RONALDO GOMES ARAÚJO	Serviço Especial II
203036-5	SOLANGE DA SILVA LACERDA	Técnico Judiciário
204456-0	THIAGO FLEURY MARQUES COTRIM	Técnico Judiciário
205328-4	THYAGO ALVES SANTIAGO	Serviço Especial II
206460-0	TONY CLAYTON CUNHA DO AMARAL	Chefe de Seção I
205373-0	VAGNER DOS SANTOS RIBEIRO	Chefe de Seção I
204428-5	VALGLACI SOUSA COELHO	Serviço Especial II
002532-1	VERONILSON DE SOUZA MEDEIROS	Serviço Especial II
SERVIDORES LOTADOS NO DSI		
Cadastro	Nome	Cargo/Função
207069-3	ALCIDES FERNANDO FARIAS CAMPOS	Analista Judiciário
206992-0	ANDREW RAMIRES MAY	Analista Judiciário
204864-7	ARIOSTO JOSÉ NOGUEIRA ARAÚJO	Analista Judiciário
207018-9	ARMANDO KENITI KUSANO	Analista Judiciário
204396-3	BRUNO SPADETO	Diretor de Departamento
207100-2	CAMILO TIAGO MUNDIM	Analista Judiciário
207000-6	CLAUDIUS SOUZA RAMOS CORDEIRO	Analista Judiciário
206782-0	ERICO JHON DO BOM FIM	Chefe de Seção I
207020-0	FELIPE LEANDRO DE CAMPOS	Analista Judiciário
206985-7	FELIPE OLIVEIRA COLEN	Analista Judiciário
205016-1	FÉLIX RODRIGUES DA SILVA	Chefe de Seção I
207022-7	GILSON APARECIDO RODRIGUES	Diretor de Divisão
207078-2	HUMBERTO VIANA DA SILVA JUNIOR	Analista Judiciário
207108-8	IGOR MARCONE SILVA MOREIRA	Analista Judiciário
204464-1	JANDEIA VANAZZI VIEIRA	Analista Judiciário
205015-3	JEAN CORDEIRO DE OLIVEIRA	Analista Judiciário
204766-7	JEDESON ANTÔNIO HERMÍNIO DA SILVA	Chefe de Seção I
207073-1	JONATAS SOUZA DE PAULA	Analista Judiciário
207016-2	JOSÉ AVANI DAS CHAGAS JUNIOR	Analista Judiciário
207075-8	JOSÉ GOMES DE MORAIS NETO	Analista Judiciário
203533-2	JUCINEY SOARES MAIA	Chefe de Seção I
207045-6	JULIANO DE FREITAS MOREIRA	Analista Judiciário
207021-9	MÁRCIO BRUNO CAVALCANTE MARQUES	Analista Judiciário
207107-0	MARCO AURÉLIO SHIBAYAMA	Analista Judiciário
203166-3	MARIA SILVIA GOBETE	Analista Judiciário
207036-7	MAURICIO MAIA CLASTA	Analista Judiciário
207072-3	MELQUETALEQUES PASIAN CERQUEIRA SANTOS	Analista Judiciário
207074-0	MIKAELL BARBOSA DE ARAÚJO	Analista Judiciário
204339-4	NEILTON SÓRIA GALVÃO	Analista Judiciário
206984-9	OSVALDO DOS SANTOS JUNIOR	Analista Judiciário
204765-9	OZIEL ALVES CAVALCANTE	Analista Judiciário
205327-6	PABLO FILETTI MOREIRA	Analista Judiciário
206983-0	PAULO HENRIQUE GUYSS	Analista Judiciário
207003-0	PAULO JORGE FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR	Analista Judiciário
207037-5	PAULO JOSÉ DE JESUS BARBOSA	Analista Judiciário
205037-4	RAFAEL RICCI	Chefe de Seção I
207076-6	RAIMUNDO TELES MOREIRA JÚNIOR	Analista Judiciário
206006-0	REGINALDO DE SOUZA GADELHA	Diretor de Divisão
207102-9	RENATO LANZIANI BALESTIERI	Analista Judiciário

207071-5	RICARDO MENEZES MACHADO	Analista Judiciário
207106-1	ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA	Analista Judiciário
207070-7	RONEY DIEGO QUEIROZ SANTOS	Analista Judiciário
207080-4	ROUSSEAU LOBO BRAGA	Diretor de Divisão
204095-6	SAULO SOARES MAIA	Analista Judiciário
205014-5	SILVIA ZEILA SOUZA DE CASTRO MANOEL	Chefe de Seção I
206387-5	STEIMNTZ MACHADO DE FIGUEIREDO	Chefe de Seção I
204427-7	TIBERIO LUIZ COIMBRA MENDONÇA	Assistente Técnico
205067-6	VALTER MAIA DA SILVA	Chefe de Seção I
205047-1	VISMAR KFOURI JÚNIOR	Analista Judiciário
206781-1	WINDSON DE SOUSA VIANA	Analista Judiciário
SERVIDORES LOTADOS NOS NÚCLEOS DE INFORMÁTICA DAS COMARCAS		
Cadastro	Nome	Cargo/Função
203864-1	ADRIANO CARLOS DE MOREIRA	Chefe de Núcleo II
204169-3	ALESSANDRO DE CASTILHO	Chefe de Núcleo II
203480-8	ANDREA ESCOBAR CAMELO	Técnico Judiciário
205326-8	ÂNGELA MARIA BARBOSA SILVA	Técnico Judiciário
204251-7	ANTÔNIO REGINALDO BARROS CUNHA	Chefe de Núcleo II
203568-5	CLODOALDO APARECIDO CARNELOSSI	Chefe de Núcleo II
206165-1	EDELMO DOS SANTOS	Chefe de Núcleo II
203899-4	EDMILSON BILAC JORDÃO	Chefe de Núcleo II
203825-0	ELIEQUIM GONÇALVES	Chefe de Núcleo II
002023-0	EUZIMAR CABRAL DE SOUZA	Chefe de Núcleo II
203781-5	EVANDO DE MORAIS NEVES	Chefe de Núcleo II
002536-4	FRANCISCO SALVATIERRA RIBEIRO	Técnico Judiciário
204404-8	FRANCO RICARDI DA SILVA	Chefe de Núcleo II
203809-9	GILBERTO ALVES DE SOUZA	Chefe de Núcleo II
203621-5	HUGO CÉSAR CÂNDIDO	Técnico Judiciário
206668-8	JOSÉ LUCAS ARAÚJO LIMA	Chefe de Núcleo II
204563-0	LEONARDO TEIXEIRA NERI	Chefe de Núcleo II
203751-3	LINDOMAR DELL ZOTTO RITTER	Chefe de Núcleo II
204205-3	MÁRCIO MAMINHAK CRISPIM LEITE	Chefe de Núcleo II
204398-0	MÁRCIO MOISÉS SILVA PINTO	Chefe de Núcleo II
206301-8	MARCOS ALEXANDRE PORTOLAN GOMES	Chefe de Núcleo II
205658-5	MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS	Técnico Judiciário
203762-9	NÉLIS CARLOS DE SOUZA JUNIOR	Técnico Judiciário
002315-9	NILVA DURAN SIDON LUCINO	Técnico Judiciário
203564-2	ODAIR GARIBALDINO MACIEL PEREIRA	Chefe de Núcleo II
203070-5	PAULO CÉSAR JARDIM	Chefe de Núcleo II
203821-8	RICHARDSON VIEIRA VILLEGAS	Técnico Judiciário
203486-7	ROGÉRIO EICH	Técnico Judiciário
204407-2	RUDHY MARSSAL BOHN	Técnico Judiciário
203885-4	SIDNEY SANTANA DA SILVA	Chefe de Núcleo II
204767-5	VALTER FIGUERA LARIOS JUNIOR	Técnico Judiciário
204037-9	VALTER FRANCISCO FRANCINO	Auxiliar Operacional
203820-0	VALTER PIMENTA DA SILVA	Chefe de Núcleo II
206644-0	VANDERLAN LUCIANO DA SILVA	Chefe de Núcleo II
204413-7	WILLIAN ALVES DE OLIVEIRA	Técnico Judiciário

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por JEIELE ELINE CASTRO SILVA, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 26/12/2017, às 10:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0506653e o código CRC 946BF75B.

TERCEIRA ENTRÂNCIA**COMARCA DE PORTO VELHO****3ª VARA CRIMINAL**

3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Franklin Vieira dos Santos

Escrivã Judicial: Rosimar Oliveira Melocra

Endereço eletrônico: pvh3criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: 1015555-13.2017.8.22.0501

Ação:Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal

Requerente:Construtora Ronik e Caldeira Ltda Me, Antonio Edivaldo Caldeira

Advogado: Marcel dos Reis Fernandes (OAB/RO 4940)

Finalidade: Intimar a defesa da decisão cujo dispositivo segue:

“Vistos.

CONSTRUTORA RONIK E CALDEIRA LTDA ME qualificada nos autos requereu a este Juízo Criminal a restituição do veículo, identificada na inicial, apreendida pela SEDAM, ao argumento de que é legítima proprietária do veículo.

Instruiu o pleito com documentos de fls. 03/22..

Parecer ministerial foi pelo indeferimento do pedido.

A seguir vieram-me os autos conclusos.

Examinado. Passo a decisão.

Extraí-se dos autos dos autos que o veículo preterido pela requerente foi apreendido pela SEDAM encaminhado ao pátio do Batalhão da Polícia Ambiental em Candeias do Jamari.

Entretanto, com se observa naqueles autos, não se trata de apreensão da seara criminal, mas de âmbito administrativo, tanto, que até o presente momento, não há inquérito policial..

E, uma vez que a constrição do veículo deu-se por procedimento administrativo, portanto, o Juízo Criminal não tem competência para dirimir questões dessa natureza, falecendo, portanto, a competência para conhecer e julgar o pleito, devendo a postulante se valer da via administrativa ou cível para o pleito.

Com tais fundamentos, INDEFIRO, o pedido de restituição formulado por CONSTRUTORA RONIK E CALDEIRA LTDA ME, por falta de amparo legal.

Intimem-se. Após, arquivem-se os autos.”

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Proc.: 1016151-94.2017.8.22.0501

Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente:Wilhian Serrão Diniz

Advogado:Edivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3082)

Decisão:

WILLIAN SERRÃO DINIZ, qualificado nos autos, ingressou com pedido de liberdade provisória ao argumento de que o requerente possui todas as condições para a concessão de liberdade provisória, pois é tecnicamente primário, possui endereço certo e ocupação lícita. Instrui o pedido com documentos.O Ministério Público em seu parecer opinou pelo indeferimento. É o relatório. Decido.Ao requerente é imputada a prática do crime de furto qualificado, delito que, em princípio, não oferece maior gravidade. Entretanto o registro de antecedentes colacionado nos autos indica outros processos criminais. Os péssimos antecedentes indicam periculosidade pessoal do requerente e grave violação da ordem pública em face da disposição e tendência para prática de crimes patrimoniais, em especial, para o delito de furto.Dessa forma, a soltura do requerente neste momento processual não é possível, devendo aguardar preso o deslinde do processo, sob pena de se abalar a ordem pública e a credibilidade da justiça. A prisão é circunstância necessária como forma de acautelar o meio social,

evitando a insegurança dos cidadãos e mantendo a credibilidade da Justiça.A respeito do assunto, doutrina o Professor Júlio Fabbrini Mirabete: “Mas o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça em face da gravidade do crime e sua repercussão. A conveniência da medida, como já se decidiu no STF, deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à ação criminosa.” (in Processo Penal - 4ª edição - Atlas - 1995 - pag. 381/2).Vale ressaltar que o requerente encontrava-se em monitoramento eletrônico quando da prática criminosa, o que demonstra que a liberdade do requerente ainda representa risco à ordem pública e total desrespeito com a Justiça. Assim, a manutenção de sua prisão se mostra necessária para evitar a reiteração da prática criminosa pelo requerente. Diante de todo o exposto INDEFIRO o pedido de liberdade provisória requerida por WILLIAN SERRÃO DINIZ. Porto Velho-RO, sexta-feira, 22 de dezembro de 2017.Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito

Rosimar Oliveira Melocra

Escrivã Judicial

2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone:() Processo nº: 7024699-85.2016.8.22.0001

Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL

Protocolado em: 11/05/2016 16:33:08

REQUERENTE: MIRACY NOGUEIRA LOPES

Despacho

Defiro o parecer ministerial.

1 - Intime-se a parte autora, através de seu advogada, OAB/RO 4146, para que junte aos autos cópia dos documentos pessoais, certidão de nascimento ou outros documentos equivalentes da genitora.

2 - Solicito ao Cartório de Registro Civil responsável pelo assento de nascimento de Miracy Costa Nogueira (ID 3818984), nascida em 07/04/1941, filha de Petronio Costa Nogueira e Hogolina Oliveira dos Santos (Termo nº 7.494, fls. 138 e Livro nº 28), para que envie a esse Juízo cópia da folha do livro do respectivo assento ou declaração de inexistência.

Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento das diligências.

Após, vista ao Ministério Público para manifestação.

Cumpra-se, SERVINDO ESTE DE OFÍCIO/INTIMAÇÃO/ MANDADO.

Porto Velho, 20 de dezembro de 2017

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone:() Processo nº: 7046950-63.2017.8.22.0001

Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL

Protocolado em: 29/10/2017 13:53:22

REQUERENTE: ANGELA MARIA FERREIRA SALVATIERRA

REQUERIDO: MARIA FERREIRA FARIAS SALVATIERRA

Despacho

Considerando o parecer ministerial, intime-se o advogado da parte requerente, Dr. FRANCISCO ASSIS FÉLIX DA SILVA SALVATIERRA, OAB/RO N.º 771, para que se manifeste, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, tornem conclusos.

Porto Velho, 20 de dezembro de 2017

Assinado Digitalmente

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO

Decisão/ TUTELA DE URGÊNCIA

Processo n.: 7054430-92.2017.8.22.0001

Parte requerente: Nome: CLEMILDA OLIVEIRA DOS SANTOS

Endereço: Rua Osvaldo Ribeiro, SN, Cond. Orgulho do Madeira, QD 599, BL 06, UNI 202, Mariana, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000

Advogado do(a) REQUERENTE: SHEILA CRISTINA BARROS MOREIRA - RO0004588

Parte requerida: Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado do(a) REQUERIDO:

O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a suspensão dos serviços de energia elétrica poderá causar prejuízos à parte autora (perigo de dano).

No caso em exame, o pedido de religação decorre de falha na prestação dos serviços, tese sustentada pela parte autora, que alega sofrer danos em decorrência do não fornecimento de energia elétrica, que é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente (antecipada) reclamada pela parte demandante, e, por via de consequência, DETERMINO que a empresa requerida efetue, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o RELIGAMENTO do fornecimento de energia no endereço da parte requerente, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento por inadimplência.

Serve a presente como mandado, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar/intimar as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 14/03/2018 10:40, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.

A ausência da parte autora implicará em extinção do feito, com condenação em custas processuais e a da ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços, entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito.

Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 26 de dezembro de 2017.

JUIZ Guilherme Ribeiro Baldan

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone: ()

Processo nº 7026443-81.2017.8.22.0001

REQUERENTE: MAIARA ROCA DOS SANTOS

REQUERIDO: MARCIA APARECIDA DA SILVA 62302116100

Sentença

Das alegações da requerente: Sustenta que ao tentar adquirir crédito no comércio local, foi surpreendida com a anotação de seu nome no rol de devedores. Diz que não reconhece o débito e que jamais manteve relação jurídica com a parte requerida. Informa que as demais anotações estão sendo discutidas judicialmente. Requereu a antecipação da tutela para excluir seu nome do

cadastro de inadimplentes e a procedência da demanda para declarar a inexistência dos débitos e condenar a ré ao pagamento de indenização por dano moral.

Da revelia da parte requerida: Aberta solenidade de conciliação, verificou-se a ausência da empresa requerida, que devidamente citada, não compareceu nos autos, atraindo para si os efeitos da revelia, nos termos do art. 20, da Lei 9.099/95, tornando incontroversos os fatos narrados na inicial.

Outras duas empresas promoveram a inscrição do nome da autora em órgão de restrição ao crédito e que aparentemente, não há qualquer relação contratual entre elas, tendo uma inclusive já julgada pelo 3º JEC desta capital (7026445-51.2017.8.22.0001).

Compete a autora a comprovação do fato constitutivo de seu direito enquanto que ao réu a comprovação de fato extintivo, impeditivo e modificativo de seu direito.

Havendo alegação de que a autora não contratou os serviços da empresa Comercial Aliança Alumínios – Márcia Aparecida da Silva ME, caberia à requerida provar o contrário, legitimando, assim, a cobrança e consequente prévia notificação para inscrição do nome da requerente nos seus cadastros restritivos, e isso não se desincumbiu de fazer, pois inexistente nos autos qualquer prova documental neste sentido, mormente, porque é revel.

Há de se ressaltar que a responsabilidade do prestador de serviços é objetiva, e ainda que também tenha sofrido prejuízo com a fraude, isto somente pode servir para mitigar a indenização devida, não sendo excludente de responsabilidade nas relações de consumo, portanto, a requerida é parte legítima para figurar no polo passivo da lide. Neste caso, ressalte-se, não se aplica a excludente por fato de terceiro, pois não se identifica culpa exclusiva de terceiro, já que a falha de segurança do serviço contribuiu para a fraude.

Caracterizado assim o dano moral pela simples inscrição indevida e consequente restrição ao crédito, conforme pacífica jurisprudência do TJ/RO (100.001.2004.013940-8 Apelação Cível).

Constata-se que ao final a inscrição do nome da autora em cadastro de restrição ao crédito tem representado fator de significativa vantagem econômica para a mesma, especialmente pelo fracionamento do dano, que foi um só, decorrente da continuidade da ação de criminosos.

O quantum a ser pago a título de reparação de danos morais deve seguir os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Assim, como a parte autora fracionou o dano, fracionada deve ser a reparação, sem perder de vista além da condição sócio econômica das partes, os precedentes jurisprudenciais recentes. Assim, fixo o valor para este caso em R\$4.000,00 (quatro mil reais).

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por MAIARA ROCA DOS SANTOS em desfavor do MÁRCIA APARECIDA DA SILVA - COMERCIAL ALIANÇA ALUMÍNIOS, para:

a) DECLARAR a inexistência e inexigibilidade do débito apontado na certidão da SERASA (R\$360,00);

b) CONDENAR a requerida ao pagamento de indenização por dano moral na importância de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), atualizados a partir desta data.

Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Com o trânsito em julgado e após o pedido de cumprimento de sentença, a parte devedora deverá ser intimada na forma do artigo 523 e ss. do CPC, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária (Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG).

Havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 26 de dezembro de 2017.

JUIZ Guilherme Ribeiro Baldan

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO

Processo n.: 7027738-56.2017.8.22.0001

Parte requerente: Nome: LYCIA ASSIS DE ASTRE

Endereço: Área Rural, SEM NÚMERO, Sítio Nossa Senhora de Fátima - Br.364r, Km 13, Área Rural de Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76834-899

Advogado do(a) REQUERENTE: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO0005458

Parte requerida: Nome: MONTREAL - HOTEIS VIAGENS E TURISMO S.A.

Endereço: Edifício Hermes, loja 124, SCS Quadra 6 Bloco A Lote 130 1, 2, 3, 8 ANDARES L, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70306-901

Advogados do(a) REQUERIDO: RICARDO SANTORO NOGUEIRA - DF31704, FLAVIA PIAS DE OLIVEIRA RAMOS - DF31673

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Afirma que adquiriu um plano de hospedagem em agosto/2015, com direito a 24 diárias em hotéis conveniados, mediante pagamento de dez parcelas de R\$ 532,32 (quinhentos e trinta e dois reais e trinta e dois centavos). Aduz que nunca recebeu o contrato e uma revista em seu endereço. Informa que ao tentar utilizar os serviços, constatou que os hotéis listados não eram conveniados, motivo pelo qual solicitou o cancelamento do seu plano, e o pagamento das 4 parcelas foi convertido em 9 diárias. Sustenta que usufruiu 4 diárias, em março/2016, e quando foi solicitar as outras 5 diárias em janeiro/2017, foi informado que o prazo para utilização havia expirado. Ainda, em março/2017 foi surpreendida com desconto de R\$ 423,54 (quatrocentos e vinte e três reais e cinquenta e quatro centavos), referente a renovação de contrato automática.

ALEGAÇÕES DO REQUERIDO: Alega que os planos devem ser utilizados no período de 1 ano, sendo os hotéis de livre escolha do cliente. Aduz que a autora adquiriu 6 planos, no total de 24 diárias, bem como autorizou débito em conta, e recebeu a revista contendo o regulamento, conforme demonstrado nos autos. Ainda, a cliente possuía direito a seis diárias, e não a nove, sendo informado que o prazo para utilização seria de dezembro/2015 a dezembro/2016 (gravação em anexo), sendo necessário permanecer com o plano ativo. Caso tivesse interesse em cancelar os planos remanescentes, teria que solicitar até dezembro/2016. Sustenta inexistir pressupostos que caracterize o dever de indenizar.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Resta comprovado o contrato entre as partes, o pagamento das quatro parcelas, solicitação de cancelamento do plano, e a renovação automática.

No caso, a autora demonstrou os valores pagos, e a utilização de quatro diárias na cidade de Manaus/AM (ID 11234774).

A parte requerida em sua defesa, apresentou gravações (Id's 12430018 a 12430104), onde resta comprovada a contratação, afirmação pela autora de que recebeu a revista, o pedido de cancelamento dos planos em razão da impossibilidade de utilizar os hotéis ofertados, vez que não são conveniados, e ainda, a anuência para permanecer com um plano ativo para utilizar 6 diárias já pagas (quatro parcelas debitadas em sua conta corrente), ciente do período para fruição das diárias.

Da análise dos autos, nota-se que a autora tinha direito apenas a 6 diárias, e que deveriam ser utilizadas no período de um ano, razão pela qual improcedente o pedido da parte autora para devolução de valores referentes as cinco diárias que alega ter direito. Nem mesmo as duas diárias que teria direito, vez que estava ciente do prazo para utilização.

Quanto a renovação do contrato automática, a parte ré não comprovou que houve autorização ou informado a parte autora de que ocorreria.

Desta forma, procedente é a reparação por dano material no valor de R\$ 1.024,68 (mil e vinte e quatro reais e sessenta e oito

centavos), referentes as duas diárias debitadas em 20/06/2017 e 20/06/2016, mais um valor de R\$ 177,60 (cento e setenta e sete reais e sessenta centavos).

Quanto ao pleito indenizatório por dano moral, tenho que deve ser julgado improcedente. O mero descumprimento contratual (falha na prestação dos serviços) não representa hipótese de dano in re ipsa (como, por exemplo, negativação/inscrição indevida nos órgãos de restrição de crédito; overbooking e cancelamento unilateral de voo contratado e programado; perda de ente querido por prática de ilícito civil; etc.), de modo que a ofensa moral decorrente deveria restar comprovada e correspondente à geração de outros resultados diversos do simples defeito já analisado e tutelado.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial de LYCIA ASSIS DE ASTRE para condenar a ré MONTREAL- HOTEIS, VIAGENS E TURISMO S/A, e, por via de consequência, CONDENO a parte ré a efetuar a restituição da quantia paga no valor de R\$ 1.024,68 (mil e vinte e quatro reais e sessenta e oito centavos), que será atualizada monetariamente desde o ajuizamento da ação, e juros de 1% desde a citação válida.

Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I e II, do CPC.

Com o trânsito em julgado e após o pedido de cumprimento de sentença, a parte devedora deverá ser intimada na forma do artigo 523 e seguintes, do CPC, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária (Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG).

Havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente decisão como comunicação.

Porto Velho, 26 de dezembro de 2017.

JUIZ Guilherme Ribeiro Baldan

3ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone: () Processo nº: 7036422-67.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 17/08/2017 08:08:33

EXEQUENTE: LAURENN COSTA DE MORAES

EXECUTADO: JOSE ALVES DE MORAES FILHO

Decisão

Recebi no plantão judicial.

Tendo em vista que houve depósito do valor dos alimentos (ID - 15387387 - Página 3), na conta da representante da exequente (ID - 12434251 - Página 3), não há mais motivo para a prisão.

Assim, uma via desta decisão servirá de ALVARÁ DE SOLTURA em favor de JOSÉ ALVES DE MORAES FILHO, brasileiro, filho de Iria Rocha de Moraes e José Alves Moraes, nascido em 07-10-1975, com endereço na Rua Aquiles Paraguassu, nº 3272, Bairro Novo Horizonte, Porto Velho-RO, portador do RG 417.197 - SSP-RO e CPF 518.382.812-15, SE, POR OUTRO MOTIVO, NÃO ESTIVER PRESO.

Dê-se vista a exequente para manifestar-se.

Ciência ao Ministério Público.

Porto Velho, 22 de dezembro de 2017.

JUIZ Guilherme Ribeiro Baldan - Plantão judicial.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: () Processo nº: 7036082-26.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 14/08/2017 19:23:06

EXEQUENTE: CLEDERSON GERMINIANI

EXECUTADO: ENOS CELLA, LUCIANE PIEREZAN MULINARI CELLA

DECISÃO

O artigo 649, IV, do Código de Processo Civil aponta entre os bens impenhoráveis o salário.

Da leitura do dispositivo em comento em um primeiro momento pode ser entendido que não cabe a penhora de qualquer percentual do salário, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa e que o processo executivo não pode servir como meio de acarretar a ruína ao devedor.

Todavia, não basta ao exegeta a simples subsunção do fato à norma, sendo imprescindível que se busca o real sentido das leis, a fim de evitar eventual injustiça em sua aplicação.

Em que pese a existência de defensores da impenhorabilidade do salário em qualquer hipótese, comungo do entendimento de que a lei proíbe que a penhora recaia sobre a totalidade dos vencimentos, pois isto sim seria acarretar a ruína do homem, a sua miserabilidade, impedir que este viva de forma digna. Na verdade seria subtrair qualquer fonte de vivência, pois sem seus rendimentos não poderiam manter sua subsistência.

Em outras palavras é possível a penhora de parte do salário, desde que a restrição recaia sobre parcela proporcional e razoável. Explico.

Proporcional aos ganhos do devedor, a fim de evitar sua miserabilidade e razoável a ponto e permitir que o exequente possa ver satisfeito o crédito, sem que tal resulte em recebimento ínfimo. Pensar de modo reverso é conceder ao devedor uma redoma, um manto protetor sobre parcela de seu patrimônio, ferindo o direito do credor em reaver o crédito, e permitindo o enriquecimento injustificado daquele em detrimento do exequente.

Adotar a primeira corrente sem reflexão, a fim e evitar a ruína do devedor serviria como início da ruína do credor.

Não há qualquer impedimento quanto à penhora parcial de salários, conforme demonstram os excertos abaixo colacionados:

Salário. Penhora. Percentual. É possível a penhora de percentual de salário do devedor, quando feita em valor condizente com a capacidade do agravante e que não afete a dignidade da pessoa humana. (Agravado, N. 00084040320138220000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 22/10/2013) g.n

Agravado de instrumento. Cumprimento de sentença. Penhora. Bloqueio em folha de pagamento. Aposentadoria. Natureza alimentar. Percentual razoável. Possibilidade. É possível a penhora realizada em folha de pagamento ou conta corrente do executado, desde que limitada ao percentual de 30%, sem que, com isso, ocorra ofensa aos princípios da razoabilidade, dignidade humana e menor onerosidade. Precedentes. (Não Cadastrado, N. 00058708620138220000, Rel. Des. Eurico Montenegro, J. 17/10/2013) g.n

No que tange a impenhorabilidade de pensão alimentícia, tal não se discute.

Ocorre que o valor depositado não corresponde ao fixado. O valor estabelecido é pouco superior a R\$1.800,00 e o depositado foi mais de 3 vezes esse montante.

Embora a demandada sustente que esse depósito corresponde ao pagamento de pensões atrasadas, não trouxe demonstrativo aos autos. Bastaria juntar extrato integral dos últimos 3 meses para provar o alegado, mas descurou-se dessa prova.

A mera alegação de que se trata de pensão atrasada não é bastante para o convencimento do juízo.

Como se não bastasse, dias antes do depósito dos R\$6.000,00 a conta da executada estava com saldo positivo de mais de R\$8.000,00, havendo registro de despesas de quase R\$3.500,00 em um restaurante (ID15369658).

Pelas razões postas, defiro em parte o pedido, para determinar a liberação de R\$3.800,00 dos pouco mais de R\$9.000,00 bloqueados, garantindo 100% da pensão alimentícia (2 salários mínimos) e 70% do salário da requerida.

I.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:

76803-686 - Fone:() Processo nº: 7054426-55.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246

RÉU: FELIPE LIMA DA SILVA CARVALHO

Advogado do(a) RÉU:

Nome: FELIPE LIMA DA SILVA CARVALHO

Endereço: Rua Principal, 09, quadra 3, casa 9, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-160

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Analisando a petição inicial, verifica-se ter sido ela dirigida a Justiça do Trabalho. Verifica-se, ainda, que o procedimento postulado pelo autor é incompatível com o adotado na justiça comum. Por fim, tem-se ausentes os requisitos previstos nos incisos III, V e VII, do artigo 319, do CPC.

Em razão de tais elementos, a extinção do feito é medida que se impõe.

Deixo de dar cumprimento ao disposto no artigo 321, do CPC, em razão de, a toda evidência, ter sido a ação distribuída por equívoco para a justiça comum.

Tratando-se de processo eletrônico, também se afigura impossível seu redirecionamento para a justiça do trabalho.

Em consequência, com fundamento no artigo 485, IV, Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, determinando seu arquivamento, sem custas.

P. R. I. e archive-se.

Porto Velho, 26 de dezembro de 2017.

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

6ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO

- CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 7012260-42.2016.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LEILA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMACHER ALE - RO0004165

EXECUTADO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Despacho

Cuida-se de cumprimento de sentença.

Fica intimada a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

Adverta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (cinco) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica intimada o(a) exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores e após envie-me conclusão para sentença.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 22 de dezembro de 2017.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -

RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processonº:7016321-09.2017.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARCOS ANTONIO LEITAO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985

RÉU: BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) RÉU: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - RO0004571

Sentença

MARCOS ANTÔNIO LEITÃO FERREIRA ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação por danos em face de BANCO BRADESCO S/A, ambas as partes qualificadas, alegando, em síntese, que nunca firmou qualquer espécie de relação jurídica com a Requerida, todavia, para sua surpresa, ao dirigir-se ao comércio local no afã de utilizar o crediário, não logrou êxito em seu intento, uma vez que seu nome encontrava-se negativado junto aos órgãos de restrição ao crédito a mando da Requerida, referente ao contrato nº 403070852000087F.

Salienta ter passado por situação de constrangimento, razão pela qual pugna pela devida reparação pelos danos morais sofridos.

Por fim, pugna no mérito, pela declaração de inexistência de dívida e reparação pelos danos morais sofridos. Trouxe documentos.

Citada, a parte Requerida BANCO BRADESCO S.A, apresentou contestação, em conjunto com BANCO BRASDECO CARTÕES S.A., alegando, em preliminar, conexão e falta de interesse de agir, e no mérito, em suma, que firmou a relação jurídica com a parte Autora que resultou, em virtude de sua inadimplência, na inscrição do seu nome nos órgãos de restrição ao crédito.

Aduz ter realizado a inscrição do nome da parte Autora nos órgãos de restrição ao crédito no exercício regular do seu direito; por fim,

pugna pela total improcedência dos pedidos iniciais e colacionou documentos(id. n. 11080721).

Audiência de conciliação realizada, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, porém sem êxito na resolução amigável.

Aportou-se nos autos réplica no id. n. 13163981.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Por necessário passo a manifestar-me sobre as matérias articuladas em sede de preliminar.

Da Conexão

Conceitua-se conexão como causa de modificação da competência relativa, que enseja a reunião de processos, para processamento e julgamento simultâneo, com o escopo de evitar decisões contraditórias, tudo em conformidade com o princípio da economia processual, consoante inteligência do art. 55 do Código de Processo Civil.

Há conexão entre duas causas quando uma é prejudicial em relação à outra.” (in “RT” 660/140). No mais, acrescente-se que “a reunião de feitos conexos funda-se no princípio da economia processual e atende à conveniência de se evitarem possíveis decisões conflitantes ou contraditórias” (RT 571/223).

Contudo não há que se falar em conexão do presente feito com a demanda citada, tendo em vista que se trata pessoa jurídica e contrato questionado diverso do elencado nesta demanda, não havendo motivo para reunião dos processos.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA. PRELIMINARES DE LITISPENDÊNCIA E CONEXÃO. REJEIÇÃO, DIANTE DA EXISTÊNCIA DE DIFERENTES CONTRATOS. EXISTÊNCIA DO CONTRATO DE TELEFONIA NÃO COMPROVADA. COBRANÇA INDEVIDA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. RECURSO ADESIVO PARA MAJORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO PELOS DANOS MORAIS. INDEFERIMENTO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSOS DE APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO NÃO PROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME. 1. De acordo com o contido nos autos, a inscrição do nome do apelado, nos órgãos de proteção ao crédito, se deu em virtude de supostos inadimplementos relativos a contratos diversos, não havendo que se falar em Litispendência ou Conexão. Preliminares rejeitadas. 2. Não há nos autos documento que demonstre a existência de contrato com o apelado referente à linha telefônica de nº (45) 99510300, correspondente à fatura cobrada, no valor de R\$ 68,15 (sessenta e oito reais e quinze centavos), com vencimento em 25/08/2013, fato que configura a cobrança indevida. 3. A cobrança de quantia indevida revela-se abusiva, além do tolerável, principalmente quando é acompanhada de inscrição em cadastro de inadimplentes. 4. Configurada, portanto, a indenização por dano moral. 5. Considerando-se o dano sofrido, a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), arbitrada pelo Juízo de primeiro grau se encontra dentro do limite da proporcionalidade e razoabilidade, de acordo com as circunstâncias do caso e com os precedentes desta Corte. 6. Apelação e Recurso Adesivo a que se nega provimento, à unanimidade.(TJ-PE - APL: 4042624 PE, Relator: Roberto da Silva Maia, Data de Julgamento: 23/02/2016, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 11/03/2016)

Dessa forma, rejeito a preliminar arguida.

Da Ilegitimidade Passiva

Afirma a parte Requerida BANCO BRADESCO S/A que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, sob o argumento de que o que culminou com a inscrição do nome da parte Requerente nos cadastros de proteção ao crédito foi a conduta indevida da empresa BANCO BRADESCO CARTÕES S/A, sendo a instituição financeira legítima para figurar no polo passivo da demanda.

Entretanto, não possui guarida tal argumento, uma vez que a pretensão da parte Autora se volta quanto a lisura na cobrança realizada pela parte Requerida e a consequente inscrição de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito.

Portanto, tendo a parte Requerida inserido o nome da parte Requerente nos cadastros de inadimplentes, conforme se constata na certidão negativa acostada na exordial, é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR NO SPC E NA SERASA. LEGITIMIDADE PASSIVA. EMPRESA PROMOTORA DE INSCRIÇÃO IRREGULAR. MÉRITO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DADOS DE TERCEIRO. DEVER DE CONFERÊNCIA, PELA EMPRESA, DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR CARACTERIZADA. CRITÉRIOS PARA A FIXAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA. PECULIARIDADES DA ESPÉCIE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. A empresa promotora da inscrição do nome do consumidor nos cadastros restritivos de crédito detém legitimidade para responder por eventuais danos decorrentes do ato. A prestadora de serviços que não confere a documentação apresentada por terceiro fraudador, por ocasião da contratação, vindo a inscrever o nome do legítimo proprietário dos documentos nos cadastros de proteção do crédito, ocasiona danos morais, tendo a obrigação de indenizar o dono dos documentos, dispensada a objetiva de ofensa à honra do autor, porquanto são presumidas as consequências danosas resultantes do fato. O valor da indenização do dano moral deve ser arbitrado pelo juiz de maneira a servir, a um só tempo, de lenitivo para a dor psíquica do lesado e de norma pedagógica a ser seguida pelo lesante, ao lado de ter a força de reprimenda coibitiva do cometimento de erro igual ou similar contra o consumidor.(TJ-SC - AC: 102085 SC 2008.010208-5, Relator: Luiz Carlos Freyesleben, Data de Julgamento: 19/05/2009, Segunda Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Apelação Cível n. , de Sombrio)

Assim, pelas razões supra elencadas afastou a preliminar de ilegitimidade passiva.

Ausência do interesse de agir.

A parte Requerida arguiu preliminar de ausência de interesse de agir, sob o argumento de que não há nenhuma necessidade em prosseguir com a ação.

Não merece relevo tal argumento, consoante se exporá.

O interesse de agir está consubstanciado no binômio necessidade e adequação/utilidade da tutela jurisdicional. A parte requerente ajuizou a presente ação visando ser indenizada pelos danos morais que alega ter sofrido e a declaração de inexistência do débito. Assim, necessário se faz a busca da tutela jurisdicional, considerando que é o meio hábil a solucionar o conflito de interesses.

Nesse sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE MÚTUO. CELEBRAÇÃO DE ACORDO COM QUITAÇÃO DA DÍVIDA. SUPERVENIENTE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. - O interesse de agir consubstancia-se na necessidade e utilidade da tutela jurisdicional, evidenciadas por pedido idôneo arrimado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a atuação estatal. O requisito da necessidade significa que o demandante não dispõe, segundo a ordem jurídica, de outro meio capaz de solucionar o conflito de interesses diverso do ajuizamento da ação. Além disso, faz-se mister demonstrar que o provimento jurisdicional requerido é adequado e apto a dirimir a contenda.(...) (TRF-5 - AC: 284546 SE 2000.85.00.002456-2, Relator: Desembargador Federal Jose Maria Lucena, Data de Julgamento: 18/10/2007, Primeira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 16/11/2007 - Página: 254 - Nº: 220 - Ano: 2007) AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - EXTINÇÃO DO

PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - NEGATIVAÇÃO DO NOME DA AUTORA EM CADASTRO RESTRITIVO - DÉBITO APONTADO - INTERESSE DE AGIR PRESENTE - SENTENÇA CASSADA. -O interesse processual é a necessidade que a parte tem de ingressar em juízo para ter sua pretensão amparada. -Havendo a inscrição do nome da autora nos cadastros restritivos de crédito, patente é seu interesse de agir visando a discussão a respeito do débito. (TJ-MG - AC: 10024132658782001 MG, Relator: Wanderley Paiva, Data de Julgamento: 30/04/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/05/2014)

Além do mais, eventual invalidação do débito por parte da Requerida não impossibilita a parte Autora de ajuizar ação a fim de ser indenizada pelos possíveis danos ocasionados.

Isto posto, pelos fundamentos supramencionados afastado a preliminar suscitada.

I. Do Mérito

In casu, atenta ao bojo dos autos, vislumbro que nele há elementos suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento no estado em que se encontra. Por consequência, dispensável qualquer nova dilação processual.

Ademais, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Assim, por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de mérito.

De antemão, oportuno, assinalar que o presente caso será analisado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, vez que a parte Autora, mesmo afirmando não ter mantido qualquer espécie de relação jurídica com a parte Requerida foi penalizada por esta, enquadrando-se, portanto, na figura de consumidor por equiparação, descrita no artigo 17, do codex supracitado, in verbis:

“Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.”

Cuida-se de declaratória de inexistência de débito c/c danos morais, decorrente de suposta inserção indevida do nome da parte Autora nos cadastros restritivos de crédito pela Requerida, em que pese a inexistência de débitos a justificar tal apontamento.

Conforme documentado nos autos, a parte Autora comprova que a parte Requerida efetivamente inscreveu seu nome na lista de inadimplentes (Id. Num. 9777553), afirmando ainda que tal apontamento é indevido, vez que inexistente relação contratual apta a gerar ônus contra si, não havendo justificativa para a cobrança realizada e a posterior inserção do seu nome nos cadastros de maus pagadores.

É certo que se não houvesse quitação do débito seria lícito a inclusão e permanência do nome da parte Autora nos órgãos de proteção ao crédito, porquanto a parte Requerida agiria no exercício regular do seu direito consoante teor do artigo 188, inciso I, do CC, todavia, a parte Requerente salienta nunca ter firmado qualquer espécie de relação jurídica com a parte Requerida, restando, caso verdadeira tal assertiva, a invalidade de tal apontamento.

A parte Requerida em sua defesa sustenta a legalidade na cobrança, diante da suposta relação jurídica firmada com a parte Requerente, atinente a prestação de serviços de cartão de crédito, todavia, essas alegações não merecem guarida. Isto porque, os únicos documentos trazido aos autos pela parte Requerida são telas sistêmicas em nome da parte Requerente, que podem ser facilmente criados de forma unilateral e não comprovam nenhuma participação ativa da parte Requerente, tal como um contrato, gravação ou requerimento/termo de adesão. Assim, indevido é qualquer apontamento realizado em nome da parte Requerente.

Logo, a parte Requerida não trouxe aos autos quaisquer documentos aptos a demonstrar a validade da cobrança, tendo carreado à sua

peça defensiva, unicamente com tela sistêmica, documento este que não é apto a comprovar suas assertivas.

Outrossim, é de se ter ainda que o caso em tela se trata de inequívoca relação de consumo, gozando das benesses da inversão do ônus da prova disposto no artigo 6, inciso VIII, do mesmo codex:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Logo, no estado como os autos se encontram não existem elementos que possam apontar que a parte Autora contraiu dívida com a parte Requerida.

Assim, deveria a parte Requerida se ater acerca da inversão do ônus da prova aplicável ao caso em testilha, não pode se esquivar de produzir as provas que lhe interessam.

Sobre o ônus probatório o professor Fredie Didier Jr, invocando a doutrina do professor Artur Carpes, leciona:

o ônus da prova é uma regra dirigida às partes, de modo a orientar a sua atividade probatória, pois “permite dar conhecimento a cada parte de sua parcela de responsabilidade na formação do material probatório destinado à construção do juízo do fato”. Este seria o chamado ônus subjetivo (ou ônus formal, segundo Barbosa Moreira) ou função subjetiva das regras do ônus da prova. Trata-se de importante dimensão do tema, pois qualifica o contraditório, na medida em que estimula às partes a participar do processo e, assim, colaborar com a produção de uma decisão mais justa. (Curso de Direito Processual Civil. v. 2. 6ª Edição. Editora Jus Podivm, Salvador. 2011, p.77)

Sobre o tema os professores Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero lecionam:

Como regra de julgamento, o ônus da prova destina-se a iluminar o juiz que chega ao final do procedimento sem se convencer sobre as alegações de fato da causa. Nessa acepção, o art. 333, CPC, é um indicativo para o juiz livrar-se do estado de dúvida e decidir o mérito da causa. Tal dúvida deve ser suportada pela parte que tem o ônus da prova. Se a dúvida paira sobre a alegação de fato constitutivo essa deve ser paga pelo demandante, tendo o juiz que julgar improcedente seu pedido, ocorrendo o contrário em relação as demais alegações de fato. Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. 3ª Edição. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2011, p.337).

Assim, percebe-se que o ônus probatório é um encargo que recai sobre um dos figurantes na relação jurídica processual, impondo-lhe a obrigação de comprovar ou desacreditar os fatos articulados em Juízo.

Desta feita, verifica-se que a parte requerida não se desincumbiu de comprovar que, ao contrário do que alegou a parte autora na inicial, a parte tenha firmado a relação jurídica com a requerida que originou a inscrição do seu nome junto aos órgãos de restrição ao crédito em razão de inadimplemento, fato impeditivo do direito da parte autora, nos termos do art. 373, II, do CPC.

Diante disso, considerando que a cobrança por parte da requerida não pode ser considerada legítima, ante a não comprovação de relação jurídica entre os litigantes, a requerida não agiu no exercício regular do seu direito ao inscrever o nome da parte autora em órgão de proteção ao crédito, pelo que procede a pretensão deduzida na inicial.

Assim, a tese apresentada pela parte Requerente, ante o estado em que se encontra o processo, deve ser acolhida posto o respaldo jurídico supracitado.

Nesse sentido tenho como inexistente a dívida que culminou com a inscrição do nome da parte Autora nos órgãos de restrição ao crédito e, por conseguinte, tem-se como patente a configuração do dano moral.

Para a caracterização da responsabilidade civil objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC é necessária a presença concomitante apenas do dano e do nexo de causalidade, in verbis:

O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

No caso em tela, é absolutamente indiscutível a presença de ambos os requisitos, pois em vista do descuido da parte Requerida procedeu indevidamente o nome da parte Autora nos órgãos de restrição ao crédito, o que gerou abalo estando caracterizada a responsabilidade.

O dano experimentado pela parte Autora é evidente, pois, teve sua honra maculada ao ver-se tachado de inadimplente perante o comércio local, por dívida indiferente a si.

Ademais, qualquer pessoa mediana sofreria abalo psicológico pelo lançamento indevido nesse tipo de cadastro, uma vez que extremamente ofensivo à imagem.

Note-se que, conforme reiterada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o dano moral não tem como ser provado, decorrendo dos fatos em si. O ofendido deve demonstrar apenas o fato gerador do abalo. Nesse sentido:

RECURSO CÍVEL INOMINADO - RESTRITIVOS DE CRÉDITO - INEXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO - ATO ILÍCITO - FRAUDE - CULPA DO FORNECEDOR - NEGLIGÊNCIA - DEVER DE CAUTELA - ATO NEGLIGENTE NÃO PRATICADO DIRETAMENTE PELO FORNECEDOR - IRRELEVÂNCIA - PARCEIRO - TEORIA DA APARÊNCIA - DANO MORAL SUBJETIVO E OBJETIVO - RESTRITIVO DE CRÉDITO - PRESUNÇÃO DO DANO SUBJETIVO - NECESSIDADE DA PROVA DO DANO OBJETIVO - ADEQUAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO - CRITÉRIOS SUBJETIVOS - OUTROS RESTRITIVOS POSTERIORES - SEM INFLUÊNCIA NO VALOR INDENIZATÓRIO - VALOR INDENIZATÓRIO MANTIDO - 1. A negatização do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito sem a prova de que efetivamente o consumidor contratou os serviços oferecidos, caracteriza ato ilícito, diante da presunção da fraude. 2. O fornecedor tem o dever de agir com cautela na celebração de seus contratos para que não prejudique terceiros de boa-fé, visto que é impossível transferir o risco da atividade econômica ao consumidor. 3. É irrelevante se a conduta lesiva não tenha ocorrido por negligência direta do fornecedor, pois diante da Teoria da Aparência, os atos praticados por parceiros do fornecedor são de sua total responsabilidade. 4. A simples inclusão do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito já é suficiente para a presunção do dano moral subjetivo, todavia, o dano moral objetivo deve ser devidamente comprovado, situação em que justificaria uma indenização mais elevada. 5. Para a fixação do valor da indenização por danos morais é necessário ter como base a extensão do dano e da culpa, o sofrimento da vítima e a situação econômica das partes envolvidos. 6. Existindo em nome do consumidor restritivos de crédito em momento posterior ao restritivo impugnado, em nada influência o valor indenizatório a ser fixado. 7. Indenização mantida. 8. Recurso improvido. (TJMT. RECURSO CÍVEL INOMINADO Nº 5790/2008. 3ª TURMA RECURSAL. Relatora DRA. VALDECI MORAES SIQUEIRA. Data de Julgamento 27-11- 2008)

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que constitua a reparabilidade a exemplaridade, devendo ser estabelecida criteriosamente.

No presente caso sopesando os aborrecimentos suportados pela parte Autora e também que a indenização pelo dano moral deve revestir-se de caráter inibidor e compensatório, fixo o dano moral em R\$8.000,00. Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002., p. 0325).

II. Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento nos artigos arts. 6º VIII e 14 do CDC e art. 5º, X da CF, julgo PROCEDENTES os pedidos iniciais e consequentemente:

1. DECLARO, consequentemente, inexistente o débito apontado, gerador da inscrição indevida;

2. DETERMINO que a parte Requerida pague a parte Autora o valor de R\$8.000,00, a título de indenização por danos morais, com juros de 1% ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado.

Resta o feito resolvido com julgamento de mérito nos termos do artigo 487, I do NCPC.

Acarará a parte Requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em 20% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do NCPC.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da sentença só ocorrerá após prévio requerimento da parte Autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

A guia para pagamento das custas poderá/deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 22 de dezembro de 2017.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO
- CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 7002799-12.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: PORTO RURAL PRODUTOS AGRICOLAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA - RO0004485

RÉU: MESSIAS SOUSA DA COSTA

Despacho

Cuida-se de cumprimento de sentença.

Fica intimada a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

Adverta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (cinco) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica intimada o(a) exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores e após envie-me concluso para sentença.

SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: MESSIAS SOUSA DA COSTA

Endereço: Área Rural, BR 319, km 17, GL Mapinguari, LH 01, Sítio 27, Chac. Recanto do G, Área Rural de Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76834-899

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 22 de dezembro de 2017.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº: 7008601-88.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: LUIZ WANDERLEY BRITO ROLA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALÍPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985

RÉU: CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.

Advogado do(a) RÉU: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER - MT4676/O

Sentença

LUIZ WANDERLEY BRITO ROLA ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação por danos em face da CLUBE MAIS ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, ambas as partes qualificadas, alegando, em síntese, que nunca firmou qualquer espécie de relação jurídica com a parte Requerida, todavia, para sua surpresa, ao dirigir-se ao comércio local no afã de utilizar o crediário, não logrou êxito em seu intento, uma vez que seu nome encontrava-se negativado junto aos órgãos de restrição ao crédito a mando da Requerida.

Salienta ter passado por situação de constrangimento, razão pela qual pugna pela devida reparação pelos danos morais sofridos.

Por fim, pugna em tutela de urgência que seu nome seja excluído dos órgãos de restrição ao crédito e, no mérito, pela declaração de inexistência de dívida e reparação pelos danos morais sofridos. Trouxe documentos.

Citada, a parte Requerida apresentou contestação, alegando, em suma, que firmou a relação jurídica com a parte Autora que resultou, em virtude de sua inadimplência, na inscrição do seu nome nos órgãos de restrição ao crédito.

Aduz ter realizado a inscrição do nome da parte Autora nos órgãos de restrição ao crédito no exercício regular do seu direito; por fim, pugna pela total improcedência dos pedidos iniciais e colacionou documentos(id. n. 9623025).

Audiência de conciliação realizada, nos termos do art. 334 do Nível Código de Processo Civil, porém sem êxito na resolução amigável.

Aportou-se nos autos réplica, em síntese, alegando a falsidade da assinatura(id. n. 12385522).

Decisão saneadora fixando os pontos controvertidos e oportunizando manifestarem acerca da dilação probatória.

Manifestação da empresa Requerida noticiando desinteresse em produzir novas provas(id. n. 13410087).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

In casu, atenta ao bojo dos autos, vislumbro que nele há elementos suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento no estado em que se encontra. Por consequência, dispensável qualquer nova dilação processual.

Assim, por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de mérito.

De antemão, oportuno, assinalar que o presente caso será analisado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, vez que a parte Autora, mesmo afirmando não ter mantido qualquer espécie de relação jurídica com a parte Requerida foi penalizada por esta, enquadrando-se, portanto, na figura de consumidor por equiparação, descrita no artigo 17, do codex supracitado, in verbis:

“Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.”

Cuida-se de declaratória de inexistência de débito c/c danos morais, decorrente de suposta inserção indevida do nome da parte Autora nos cadastros restritivos de crédito pela Requerida, em que pese a inexistência de débitos a justificar tal apontamento.

Conforme documentado nos autos, a parte Autora comprova que a parte Requerida efetivamente inscreveu seu nome na lista de inadimplentes(Id. Num. 8865994), afirmando ainda que tal apontamento é indevido, vez que inexistente relação contratual apta a gerar ônus contra si, não havendo justificativa para a cobrança realizada e a posterior inserção do seu nome nos cadastros de maus pagadores.

É certo que se não houvesse quitação do débito seria lícito a inclusão e permanência do nome da parte Autora nos órgãos de proteção ao crédito, porquanto a parte Requerida agiria no exercício regular do seu direito consoante teor do artigo 188, inciso I, do CC, todavia, a parte Requerente salienta nunca ter firmado qualquer espécie de relação jurídica com a parte Requerida, restando, caso verdadeira tal assertiva, a invalidade de tal apontamento.

A parte Requerida articula a legalidade na cobrança, diante da relação jurídica firmada com a parte Requerente, sob a assertiva de que prestou serviço para o cartão Club+ 6363.xxxx.xxxx.3624, de titularidade da parte Autora, todavia, essas alegações não merecem guarida.

Em sua contestação, aduz o exercício regular de direito, apresentando boa documentação, trazendo termo de adesão firmado entre a parte autora e a empresa ré, e cópias de faturas. Porém, em réplica a parte Requerente contra-ataca os argumentos defensivos e indica a suposta falsificação da assinatura aposta no documento que originou a dívida.

Assim, para comprovar a autenticidade das assinaturas opostas nos documentos, constata-se extremamente necessária a realização de prova pericial, tanto que fora fixado como ponto controvertido a legitimidade da assinatura, todavia, mesmo após regularmente intimada a parte Requerida manifestou desinteresse em realizar a prova técnica, o que pesa em seu desfavor, ante a inversão do ônus da prova na vertente consumeirista, não tendo se desembucado do ônus que lhe competia.

Logo, os documentos encartados aos autos não podem apontar que a parte Autora contraiu dívida com a parte Requerida.

Assim, deveria a parte Requerida se ater acerca da inversão do ônus da prova aplicável ao caso em testilha, não podendo se esquivar de produzir as provas que lhe interessam.

Sobre o ônus probatório o professor Fredie Didier Jr, invocando a doutrina do professor Artur Carpes, leciona:

o ônus da prova é uma regra dirigida às partes, de modo a orientar a sua atividade probatória, pois “permite dar conhecimento a cada parte de sua parcela de responsabilidade na formação do material probatório destinado à construção do juízo do fato”. Este seria o chamado ônus subjetivo (ou ônus formal, segundo Barbosa Moreira) ou função subjetiva das regras do ônus da prova. Trata-se de importante dimensão do tema, pois qualifica o contraditório, na medida em que estimula às partes a participar do processo e, assim, colaborar com a produção de uma decisão mais justa. (Curso de Direito Processual Civil. v. 2. 6ª Edição. Editora Jus Podivm, Salvador. 2011, p.77)

Sobre o tema os professores Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero lecionam:

Como regra de julgamento, o ônus da prova destina-se a iluminar o juiz que chega ao final do procedimento sem se convencer sobre as alegações de fato da causa. Nessa acepção, o art. 333, CPC, é um indicativo para o juiz livrar-se do estado de dúvida e decidir o mérito da causa. Tal dúvida deve ser suportada pela parte que tem o ônus da prova. Se a dúvida paira sobre a alegação de fato constitutivo essa deve ser paga pelo demandante, tendo o juiz que julgar improcedente seu pedido, ocorrendo o contrário em relação as demais alegações de fato. Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. 3ª Edição. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2011, p.337

Assim, percebe-se que o ônus probatório é um encargo que recai sobre um dos figurantes na relação jurídica processual, impondo-lhe a obrigação de comprovar ou desacreditar os fatos articulados em Juízo.

Desta feita, verifica-se que a parte requerida não se desincumbiu de comprovar que, ao contrário do que alegou a parte autora na inicial, a parte tenha firmado a relação jurídica com a requerida que originou a inscrição do seu nome junto aos órgãos de restrição ao crédito em razão de inadimplimento, fato impeditivo do direito da autora, nos termos do art. 373, II, do CPC.

Diante disso, considerando que a cobrança por parte da requerida é ilegítima, ante a não comprovação da autenticidade da assinatura, a requerida não agiu no exercício regular do seu direito ao inscrever o nome da autora em órgão de proteção ao crédito, pelo que procede a pretensão deduzida na inicial.

Assim, a tese apresentada pela parte Requerente, ante o estado em que se encontra o processo, deve ser acolhida posto o respaldo jurídico supracitado.

Nesse sentido tenho como inexistente a dívida que culminou com a inscrição do nome da parte Autora nos órgãos de restrição ao crédito e, por conseguinte, tem-se como patente a configuração do dano moral.

Para a caracterização da responsabilidade civil objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC é necessária a presença concomitante apenas do dano e do nexo de causalidade, in verbis:

O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

No caso em tela, é absolutamente indiscutível a presença de ambos os requisitos, pois em vista do descuido da parte Requerida procedeu indevidamente o nome da parte Autora nos órgãos de restrição ao crédito, o que gerou abalo estando caracterizada a responsabilidade.

O dano experimentado pela parte Autora é evidente, pois, teve sua honra maculada ao ver-se tachado de inadimplente perante o comércio local, por dívida indiferente a si.

Ademais, qualquer pessoa mediana sofreria abalo psicológico pelo lançamento indevido nesse tipo de cadastro, uma vez que extremamente ofensivo à imagem.

Note-se que, conforme reiterada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o dano moral não tem como ser provado, decorrendo dos fatos em si. O ofendido deve demonstrar apenas o fato gerador do abalo. Nesse sentido:

RECURSO CÍVEL INOMINADO - RESTRITIVOS DE CRÉDITO - INEXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO - ATO ILÍCITO - FRAUDE - CULPA DO FORNECEDOR - NEGLIGÊNCIA - DEVER DE CAUTELA - ATO NEGLIGENTE NÃO PRATICADO DIRETAMENTE PELO FORNECEDOR - IRRELEVÂNCIA - PARCEIRO - TEORIA DA APARÊNCIA - DANO MORAL SUBJETIVO E OBJETIVO - RESTRITIVO DE CRÉDITO - PRESUNÇÃO DO DANO SUBJETIVO - NECESSIDADE DA PROVA DO DANO OBJETIVO - ADEQUAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO - CRITÉRIOS SUBJETIVOS - OUTROS RESTRITIVOS POSTERIORES - SEM INFLUÊNCIA NO VALOR INDENIZATÓRIO - VALOR INDENIZATÓRIO MANTIDO - 1. A negatização do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito sem a prova de que efetivamente o consumidor contratou

os serviços oferecidos, caracteriza ato ilícito, diante da presunção da fraude. 2. O fornecedor tem o dever de agir com cautela na celebração de seus contratos para que não prejudique terceiros de boa-fé, visto que é impossível transferir o risco da atividade econômica ao consumidor. 3. É irrelevante se a conduta lesiva não tenha ocorrido por negligência direta do fornecedor, pois diante da Teoria da Aparência, os atos praticados por parceiros do fornecedor são de sua total responsabilidade. 4. A simples inclusão do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito já é suficiente para a presunção do dano moral subjetivo, todavia, o dano moral objetivo deve ser devidamente comprovado, situação em que justificaria uma indenização mais elevada. 5. Para a fixação do valor da indenização por danos morais é necessário ter como base a extensão do dano e da culpa, o sofrimento da vítima e a situação econômica das partes envolvidos. 6. Existindo em nome do consumidor restritivos de crédito em momento posterior ao restritivo impugnado, em nada influencia o valor indenizatório a ser fixado. 7. Indenização mantida. 8. Recurso improvido. (TJMT. RECURSO CÍVEL INOMINADO Nº 5790/2008. 3ª TURMA RECURSAL. Relatora DRA. VALDECI MORAES SIQUEIRA. Data de Julgamento 27-11- 2008)

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que constitua a reparabilidade a exemplaridade, devendo ser estabelecida criteriosamente.

No presente caso sopesando os aborrecimentos suportados pela parte Autora e também que a indenização pelo dano moral deve revestir-se de caráter inibidor e compensatório, fixo o dano moral em R\$6.000,00. Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002., p. 0325).

Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento nos artigos arts. 6º VIII e 14 do CDC e art. 5º, X da CF, julgo PROCEDENTES os pedidos iniciais e consequentemente:

1.DECLARO inexistente o débito apontado, gerador da inscrição indevida;

2.DETERMINO que a parte Requerida pague a parte Autora o valor de R\$6.000,00, a título de indenização por danos morais, com juros de 1% ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado.

Resta o feito resolvido com julgamento de mérito nos termos do artigo 487, I do NCPC.

Arcará a parte Requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em 20% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do NCPC.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da sentença só ocorrerá após prévio requerimento da parte Autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

A guia para pagamento das custas poderá/deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 22 de dezembro de 2017.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº: 7005098-59.2017.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARILENE SOUZA DA SILVA KAXARARI

Advogados do(a) AUTOR: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531, CARLA FRANCIÉLEN DA COSTA - RO0007745

RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207

Despacho

Em atenção aos princípios doutrinários da não-surpresa, e em obediência ao estabelecido no art. 437, § 1º, do CPC, fica intimada a parte Requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se quanto à petição de ID: 14392417 - Pág. 2 e aos novos documentos apresentados no ID: 14392462 - Págs. 1/33).

Após, conclusos para sentença.

Porto Velho/RO, 22 de dezembro de 2017.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 0012642-91.2015.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434

RÉU: GERALDO FRANCISCO GOMES

Advogados do(a) RÉU: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO0001553, OLIVIA ALVES MOREIRA - RO0002212

Despacho

Atenta ao contido nos ID's: 12565592 - Pág. 1 e 12628302 - Pág. 1, INTIME-SE o perito LUIZ GUILHERME LIMA FERRAZ para dar andamento normal a perícia pendente nos autos, trazendo aos autos informações, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ficam as partes cientes do presente despacho, via PJE.

Com a juntada da perícia, volte-me os autos conclusos para sentença.

Porto Velho/RO, 22 de dezembro de 2017.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº: 7054375-44.2017.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NADIR TEIXEIRA DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA

EXECUTADO: MICHELE CAROLINE PASCOAL DA SILVA

Despacho/Mandado

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA proferida nos autos nº 7024774-61.2015.8.22.0001 que versava sobre ação de manutenção de posse promovida por NADIR TEIXEIRA DE OLIVEIRA SANTOS em face de MICHELE CAROLINE PASCOAL DA SILVA.

Narra a Exequente que a Executada está esbulhando a posse de seu imóvel em descumprimento ao acordo firmado e homologado por este juízo.

Determino a intimação da Executada para se abster de turbar e incitar a turbacão da posse da Exequente no imóvel localizado no Assentamento Planalto, lote 04 e 05, quadra 06, nesta Capital, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como retirar seus pertences pessoais do imóvel, sob pena de multa diária de R\$ 1000,00 (cem reais) até o valor de R\$10.000,00.

Vias desta servirão como mandado

Executada: MICHELE CAROLINE PASCOAL DA SILVA

Rua Ribamar Araújo, nº 72, Bairro São Jorge, nesta Capital ou ainda em seu local de Trabalho sito a Rua Governador Eduardo Campos com Rua Satélite, quadra 37, lote 10, Bairro Planalto, nesta Capital—Associação dos Moradores do Bairro Planalto

Porto Velho/RO, 22 de dezembro de 2017.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 7054339-02.2017.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTITUTO DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL VIDA PLENA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: PABLO JAVAN SILVA DANTAS - RO0006650

EXECUTADO: GEANE SOCORRO LOPES DA SILVA

Despacho

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.

Cite-se e intime-se a parte executada para comparecer em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 02 de fevereiro de 2018, às 09h00min, na sala 12 (doze), junto ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na rua "Quintino Bocaiuva", nº 3061, esquina com avenida Jorge Teixeira (BR-319), no bairro Embratel, nesta cidade e Comarca de Porto Velho/RO, para realização de audiência de conciliação, penhorando-lhe tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, qual seja, R\$ 3.742,43 (três mil e setecentos e quarenta e dois reais e quarenta e três centavos). Não sendo encontrados bens ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do NCPC;

Atente-se o Oficial de Justiça à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.

Recaído a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte Executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Durante a diligência, o oficial de justiça deverá complementar a qualificação civil do(a) executado(a), com a finalidade de atender ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

Havendo penhora e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a penhora, o que poderá fazer até a data da audiência supra designada.

Com a apresentação de embargos a penhora, deverá a parte exequente apresentar, sua impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, após a data da audiência de conciliação, sob pena de preclusão.

ADVIRTO às partes que:

I – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

II – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência de conciliação, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

III – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

IV – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (Grifei).

Cumprida a diligência, proceda-se à remessa dos autos ao CEJUSC para a realização da audiência de tentativa de conciliação.

Obtida a conciliação, retornem-me conclusos imediatamente para homologação e demais providências necessárias.

Não obtida a conciliação, fica intimada a parte Executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), após a audiência de conciliação, efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R\$ 3.742,43 (três mil e setecentos e quarenta e dois reais e quarenta e três centavos) ou, querendo, oferecer embargos a execução (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.

Advirto a parte Demandada/Executada que, reconhecendo o crédito da parte Exequente, poderá a parte Demandada/Executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do NCPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do NCPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, § 1º). Não efetivada a penhora de bens anterior a audiência de conciliação e não encontrando a parte devedora, o oficial de justiça deverá proceder com o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, qual seja, R\$ 3.742,43 (reais), cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do NCPC.

Efetuada o arresto, fica intimada a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, NCPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do NCPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do NCPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE PENHORA E AVALIAÇÃO / DE ARRESTO / DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: GEANE SOCORRO LOPES DA SILVA

Endereço: Rua Clarineta, 1653, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76807-782

Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 22 de dezembro de 2017.

Rosimeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 7054354-68.2017.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAS DO RIO MADEIRA II

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO0006700

EXECUTADO: FABIANE APARECIDA PASSARINI

Despacho

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.

Cite-se e intime-se a parte executada para comparecer em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 02 de fevereiro de 2018, às 11h30min, na sala 12 (doze), junto ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na rua "Quintino Bocaiuva", nº 3061, esquina com avenida Jorge Teixeira (BR-319), no bairro Embratel, nesta cidade e Comarca de Porto Velho/RO, para realização de audiência de conciliação, penhorando-lhe tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, qual seja, R\$ 1.382,74 (um mil e trezentos e oitenta e dois reais e setenta e quatro centavos). Não sendo encontrados bens ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do NCPC;

Atente-se o Oficial de Justiça à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.

Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte Executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Durante a diligência, o oficial de justiça deverá complementar a qualificação civil do(a) executado(a), com a finalidade de atender ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC (caso necessário).

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

Havendo penhora e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a penhora, o que poderá fazer até a data da audiência supra designada.

Com a apresentação de embargos a penhora, deverá a parte exequente apresentar, sua impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, após a data da audiência de conciliação, sob pena de preclusão.

ADVIRTO às partes que:

I – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

II – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência de conciliação, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

III – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

IV – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (Grifei).

Cumprida a diligência, proceda-se à remessa dos autos ao CEJUSC para a realização da audiência de tentativa de conciliação.

Obtida a conciliação, retornem-me conclusos imediatamente para homologação e demais providências necessárias.

Não obtida a conciliação, fica intimada a parte Executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), após a audiência de conciliação, efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R\$ 1.382,74 (um mil e trezentos e oitenta e dois reais e setenta e quatro centavos) ou, querendo, oferecer embargos a execução (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.

Advirto a parte Demandada/Executada que, reconhecendo o crédito da parte Exequente, poderá a parte Demandada/Executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do NCPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do NCPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, § 1º). Não efetivada a penhora de bens anterior a audiência de conciliação e não encontrando a parte devedora, o oficial de justiça deverá proceder com o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, qual seja, R\$ 1.382,74 (um mil e trezentos e oitenta e dois reais e setenta e quatro centavos), cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do NCPC.

Efetuada o arresto, fica intimada a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, NCPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do NCPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do NCPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE PENHORA E AVALIAÇÃO / DE ARRESTO / DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: FABIANE APARECIDA PASSARINI

Endereço: Estrada Santo Antônio, 4037, Ap. 304, Bloco P, Triângulo, Porto Velho - RO - CEP: 76805-696

Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 22 de dezembro de 2017.

Rosimeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO
- CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 7043364-18.2017.8.22.0001

Classe:MONITÓRIA (40)

AUTOR: UILLIAN REZENDE FREIRE DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ELBER VIEIRA MUDREY - RO6209

RÉU: CLARO S.A.

Despacho

Defiro, por ora, os benefícios da justiça gratuita.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.

Nos termos do art. 334, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 02 de fevereiro de 2017, às 17h30min, na Sala 12 (doze) do CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Fica a parte Autora intimada, por meio de seu advogado, a comparecer para a audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

Ficam as partes (autora e ré) advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas ao Autor para réplica.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto se for beneficiária da justiça gratuita.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

Nome: CLARO S.A.

Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2262, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-038

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Código, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho/RO, 22 de dezembro de 2017.

Rosimeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -
RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº: 7030540-27.2017.8.22.0001

Classe:HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111)

REQUERENTE: LUIS GUSTAVO RODRIGUES SOUZA, ARLEN
MATOS MEIRELESAdvogado do(a) REQUERENTE: ARLEN MATOS MEIRELES -
RO7903

REQUERIDO: SUPERMERCADO GONCALVES LTDA

Advogados do(a) REQUERIDO: SABRINA PUGA - GO0026687,
FABRICIO CANDIDO GOMES DE SOUZA - GO22145

Sentença

Vistos, Etc.

LUIS GUSTAVO RODRIGUES SOUZA e outros requereram as habilitações retardatárias de seus créditos nos autos da ação de recuperação judicial do SUPERMERCADO GONCALVES LTDA, autuada sob n. 7031016-02.2016.8.22.0001, aduzindo, em suma, serem credores da Recuperanda na importância de R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais) em relação à LUIS GUSTAVO e R\$ 500,00 (quinhentos reais) em relação à ARLEN MATOS, razão pela qual pugnam pelas inclusões destes valores no quadro geral de credores.

Instruiu a inicial com os documentos que demonstram que a dívida decorre de relação trabalhista. (ID: 11617671 a 11617668).

Consta despacho inicial ao ID: 12247169 - Pág. 1.

A parte Recuperanda reconheceu os créditos dos habilitantes (ID: 12467811 - Pág. 1).

Por fim, o Administrador Judicial informou que, em 02/08/2017, fora peticionado nos autos da Ação de Recuperação Judicial nº 7031016-02.2016.8.22.0001, sob o ID: 12105097 requerendo habilitações dos mesmos créditos descritos nos autos. Em continuidade, o Administrador Judicial demonstrou que já houve as inclusões dos seguintes créditos: a) de R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais) em relação à LUIS GUSTAVO e b) de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em relação à ARLEN MATOS no quadro geral de credores (ID: 13446250 - Pág. 2), não havendo divergências/impugnações de valores.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Tratam-se os presentes autos de habilitação de crédito retardatária nos autos da Recuperação Judicial da Recuperanda SUPERMERCADO GONCALVES LTDA.

Conforme de depreende dos autos, verifico que houve apresentações de créditos que somados chegam ao montante de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais) junto ao administrador judicial e não houve divergência quanto aos montantes dos créditos.

A respeito, assim dispõe os artigos 7º, §1º e 49, ambos da Lei 11.101/05:

“Art. 7º - A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1o, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.”

“Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.”

No caso, não há que se falar em impugnação retardatária de crédito, conforme a previsão do art. 10 da Lei de Recuperação Judicial e Falências, pois autorizada somente a habilitação retardatária caso haja a perda do prazo regular habilitação junto ao administrador judicial, nos termos do procedimento do art. 7º, §1º, da precitada legislação especial.

Nesse sentido é a jurisprudência:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO AO QUADRO GERAL DE CREDORES. INTEMPESTIVIDADE. IMPUGNAÇÃO RETARDATÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. I. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que extinguiu a impugnação ao quadro geral de credores, na qual a parte agravante pretendia excluir o crédito dos efeitos da recuperação judicial, pois intempestiva. II. No caso, deve ser mantida a sentença de extinção da impugnação ao quadro geral de credores ante a sua intempestividade, nos termos do art. 8º, da Lei nº 11.101/2005. De igual forma, não há falar em impugnação retardatária, tendo em vista que esta só é cabível na hipótese de perda do prazo para a habilitação extrajudicial do crédito perante o administrador judicial, não sendo este o caso dos autos. Inteligência do art. 10, da Lei nº 11.101/2005. AGRAVO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70071430565, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 19/12/2016) (Grifei).

Com a efetiva inclusão dos créditos dos autores no quadro geral de credores junto ao Administrador Judicial, por evidente, perdeu o habilitante o interesse no resultado útil do incidente por ele proposto.

Desta forma, considerando a excepcionalidade da situação trazida aos autos, configurada a ocorrência de fato superveniente ao ajuizamento da habilitação, na forma referida no art. 493, do CPC, resta presente a hipótese de perda do interesse processual quanto ao prosseguimento dos autos.

Diante do exposto, JULGO extinto o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, de incidente de habilitação de crédito, com o amparo no art. 485, VI, do CPC.

Custas de pela parte Autora (se houver).

A guia para pagamento das custas poderá/deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>

Sem honorários, ante a inexistência de lide.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Decorrido o prazo de recurso, traslade-se cópia da presente decisão para os autos da recuperação judicial nº 7031016-02.2016.8.22.0001 e dê-se as baixas de praxe, bem como archive-se os autos.

Ciência ao Ministério Público e ao Administrador Judicial.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 22 de dezembro de 2017.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -
RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº: 7010994-83.2017.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ISRAEL CARLOS FERREIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA -
RO0004485RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S A
EMBRATELAdvogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA -
RS0041486

Sentença

ISRAEL CARLOS FERREIRA DA SILVA ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais em desfavor de EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S. A. EMBRATEL(ATUAL CLARO S/A), ambos já qualificados nos autos, pretendendo a declaração de inexistência de débito, além da indenização por danos morais em razão da inscrição indevida de seu nome nos cadastros restritivos de crédito a mando da parte Requerida.

Assevera que desconhece o débito eis que não possui relação jurídica com a Requerida e que passou por graves constrangimentos em razão da inscrição efetuada em seu nome.

Pleiteia em antecipação de tutela pela exclusão do seu nome dos cadastros de proteção ao crédito e no mérito pela declaração de inexistência da dívida, bem como por indenização por danos morais. Trouxe documentos.

Tutela de urgência antecipada concedida id. Num. 9919314.

Devidamente citada, a parte Requerida CLARO S/A(EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S. A. EMBRATEL) contestou, aduzindo, em síntese, que a dívida tem origem em contrato de prestação de serviços firmado entre as partes, tendo assim agido em exercício regular de direito(id. Num. 11229981).

Audiência de conciliação realizada, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, porém sem êxito na resolução amigável.

Decorrido in albis o prazo de Réplica.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

In casu, atenta ao bojo dos autos, vislumbro que nele há elementos de provas suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento. Por consequência, dispensável qualquer nova dilação processual.

Assim, por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de mérito.

Ademais, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Assim, por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de mérito.

De antemão, oportuno, assinalar que o presente caso será analisado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, vez que a parte Autora, mesmo afirmando não ter mantido qualquer espécie de relação jurídica com a parte Requerida foi penalizada por esta, enquadrando-se, portanto, na figura de consumidor por equiparação, descrita no artigo 17, do codex supracitado, in verbis:

“Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.”

Cuida-se de declaratória de inexistência de débito c/c danos morais, decorrente de suposta inserção indevida do nome da parte Autora nos cadastros restritivos de crédito pela Requerida, em que pese a inexistência de débitos a justificar tal apontamento.

Conforme documentado nos autos, a parte Autora comprova que a parte Requerida efetivamente inscreveu seu nome na lista de inadimplentes do SPC e Serasa (Id. Num. 9146923), afirmando ainda que tal apontamento é indevido, vez que inexistente relação contratual apta a gerar ônus contra si, não havendo justificativa para a cobrança realizada e a posterior inserção do seu nome nos cadastros de maus pagadores.

É certo que se não houvesse quitação do débito seria lícito a inclusão e permanência do nome da parte Autora nos órgãos de proteção ao crédito, porquanto a parte Requerida agiria no exercício regular do seu direito consoante teor do artigo 188, inciso I, do CC, todavia, a parte Requerente salienta nunca ter firmado qualquer espécie de relação jurídica com a parte Requerida, restando, caso verdadeira tal assertiva, a invalidade de tal apontamento.

Entretanto, analisando as provas jungidas aos autos, tem-se que a pretensão da parte Autora improcede, tendo em vista que a parte Requerida inseriu seu nome nos órgãos de restrição ao crédito agindo no exercício regular do seu direito, consoante se exporá.

A parte Requerida explicou e provou a legalidade na cobrança, diante da relação jurídica firmada com o Requerente, sob a assertiva de que prestou serviço para o terminal telefônico registrado no n.

(69) 3230-1628 na base da operadora Oi s.a., de titularidade da parte Autora.

Isto porque, em sua contestação esclareceu que o valor negativado é relativo a uma fatura de serviços originada pelo telefone fixo (69) 3230-1628 (operadora Oi) em utilização de ligações longa distância utilizando o DDD 21 da Embratel(CLARO).

Certo é que popularmente se sabe que ao realizar uma ligação de longa distância o consumidor tem a faculdade de escolha da operadora que deseja utilizar.

Geralmente as operadoras oferecem aos seus clientes uma franquia de minutos ou ligações ilimitadas utilizando o seu próprio DDD. Mas quando o cliente escolhe outra operadora acaba por fazer um contrato avulso com esta terceira.

No caso dos autos, a operadora em que tinha contrato a parte requerente era a Oi, mas as ligações foram feitas utilizando o DDD da Embratel, o que gerou cobrança fora do contrato, legitimando a cobrança avulsa pela Embratel das ligações de longa distância.

Assim, não há o que se falar em negativação indevida, muito menos em indenização por danos morais.

Ademais, oportunizada a rechaçar os argumentos de defesa e os documentos apresentados pela parte Requerida, no entanto, aquela optou em se manter inerte, não impugnando especificamente os novos elementos colacionados no feito, o que leva a demonstrar veracidade da tese defensiva.

Assim, deveria a parte Autora se ater que em que pese a inversão do ônus da prova aplicável ao caso em testilha, não pode se esquivar de produzir as provas que lhe interessam.

Considerando que restou demonstrada a relação jurídica e a dívida inadimplida, logo a prova da quitação cabia à parte Autora, tem-se que sua inércia pesa em seu desfavor, imputando, pela via reversa, credibilidade as assertivas articuladas pela parte Requerida.

Frisa-se que a prova da quitação da dívida caberia a parte Autora, nos termos do art. 319 e 320 do CC, verbis:

Art. 319. O devedor que paga tem direito a quitação regular, e pode reter o pagamento, enquanto não lhe seja dada.

Art. 320. A quitação, que sempre poderá ser dada por instrumento particular, designará o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o tempo e o lugar do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante.

Assim, considerando que a parte Requerida comprovou que firmou relação jurídica com a parte Autora e que a mesma não foi adimplida, tenho que seu nome foi regularmente inserido nos cadastros de restrição ao crédito.

Tendo a parte Requerida agido no exercício regular do seu direito ao inscrever o nome da parte Autora nos cadastros dos maus pagadores, nos termos do artigo 188, inciso I, do Código Civil, não resta configurado qualquer dano, em virtude da inexistência de ato ilícito.

Neste sentido repousa pacífica a jurisprudência.

Responsabilidade civil. Inscrição indevida em cadastros de restrição ao crédito. Exercício regular de direito. Dano moral. Inocorrência. Dívida não paga. Comprovação. A inscrição do nome do consumidor nos cadastros de inadimplentes, por dívida oriunda da utilização do serviço disponibilizado, se dá no exercício regular de um direito e, por si só, não gera danos morais. Cabe ao usuário do serviço de telefonia comprovar que os débitos que geram a inscrição do seu nome nos cadastros de restrição ao crédito foram quitados (art. 333, inc. I, CPC). Mantém-se a sentença. (Não Cadastrado, N. 01432473820098220001, Rel. Des. Sansão Saldanha, J. 09/11/2010)

CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - INOCORRÊNCIA - INSCRIÇÃO NO SERASA INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL - NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - AUSÊNCIA - ARTIGO 43, § 2º, DO CDC. 1 - Não resta caracterizada qualquer ofensa ao art. 535, II, do Estatuto Processual Civil, se o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente os dispositivos invocados pelo embargante. Precedentes. 2 - Conforme entendimento firmado nesta Corte, a comunicação ao consumidor sobre a inscrição de seu nome nos registros de proteção ao crédito

constitui obrigação do órgão responsável pela manutenção do cadastro e não do credor, que apenas informa a existência da dívida. Aplicação do § 2º, art. 43, do CDC. (Precedentes: REsp. nº 345.674/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 18.03.2002; REsp. nº 442.483/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJU de 12.05.2003). 3 - O banco recorrente, ao promover a inscrição do nome dos autores no cadastro restritivo, agiu no exercício regular do seu direito, em razão da incontroversa inadimplência contratual dos recorridos, que ensejou a execução judicial do contrato de financiamento por eles celebrado com o Banco. 4 - Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (REsp 746.755/MG, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 16/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 561)

Dispositivo

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, pondo fim ao processo de conhecimento, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Assim:

1.REVOGO a tutela de urgência deferida e determino de imediato o restabelecimento da inscrição;

Arcara a parte Autora com o pagamento dos honorários advocatícios da parte Requerida, estes arbitrados em R\$1.000,00, nos termos do artigo 85, §8º, do CPC, ficando sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas, nos termos legais, consoante o teor do art. 98, §3º do NCPC.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da sentença só ocorrerá após prévio requerimento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.

Sem custas ante a gratuidade deferida, archive-se oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 22 de dezembro de 2017.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

7ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:() Processo nº: 7054436-02.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAMILA RAIANE ANDRADE DE SOUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA - RO9085, EVA LIDIA DA SILVA - RO6518

EXECUTADO: YASMIN JUSTINIANO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 28.519,40

DESPACHO

Emende-se a inicial para adequação do pedido e do procedimento, considerando que o contrato apresentado não preenche os requisitos do artigo 784, III, razão pela qual não pode ser utilizado para fundamentar ação de execução de título extrajudicial. Prazo de 15 (quinze) dias, pena de indeferimento.

No mesmo prazo deverá a autora comprovar o recolhimento das custas iniciais.

Porto Velho RO, 26 de dezembro de 2017.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:()

Processo nº: 7010027-38.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOAO RUFINO DA SILVA, NILDETE PEREIRA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ

ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA -

RO0002479, JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ

ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA -

RO0002479, JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

Valor da causa: R\$ 44.210,00

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, fazendo de forma pormenorizada e justificada, tudo, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Porto Velho RO, 26 de dezembro de 2017 .

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

fórum cível - Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1343

Processo nº: 7065122-87.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: DENIVALDO AGUIAR BATALHA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

RÉU: OI MOVEL

Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635

Valor da causa: R\$ 10.000,00

I – RELATÓRIO

denivaldo aguiar batalha ajuizou ação declaratória, cumulada com pedido de reparação de danos contra OI Móvel S/A, ambos qualificados nos autos, pretendendo a declaração de inexigibilidade de débito, bem como a condenação da requerida à reparação de danos morais. Aduziu que foi surpreendido com a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes, em razão de débitos junto à requerida que afirmou desconhecer (contrato n. 5094830810427 – R\$29,29 – Vencimento em 16/06/2012 – ID 7812647). Aduziu que a inscrição lhe impôs constrangimentos e dificuldades, causando-lhe abalo de ordem moral. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para excluir seu nome no cadastro de inadimplentes. Pugnou, ao final, pela declaração de inexistência do débito indevidamente exigido, com a condenação da requerida à reparação dos danos morais que afirmou ter sofrido. Apresentou documentos.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi concedido (ID 7814913).

A audiência de conciliação restou inexitosa (ID 9279904).

Regularmente citada, a requerida ofertou contestação (ID 9556225, 9556241 e 9556257), argumentando pela regularidade da cobrança. Sustentou, nesse contexto, que o débito exigido decorre da contratação de linha telefônica móvel habilitada em nome da parte autora (n.6998438-457; contrato n. 5094830810427), atualmente cancelada por inadimplência, em relação à qual veio ela a permanecer inadimplente. Aduziu que agiu no exercício regular de um direito ao inscrever o nome da parte autora no cadastro de inadimplentes, porquanto o débito é regular. Alegou ter agido, no caso dos autos, de acordo com o que dispõe a legislação que

regulamenta sua atividade, argumentando estarem ausentes, por isso, os pressupostos da responsabilidade civil. Argumentou, ainda, pela razoabilidade no valor de eventual condenação e pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos.

A parte requerente se manifestou acerca da contestação (ID 11724437), impugnando-a em todos os seus termos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise dos autos leva à conclusão de que foi indevida a inscrição do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes.

Isso porque a requerida não demonstrou ter a parte requerente contratado os serviços que motivaram a inscrição discutida nestes autos (contrato n. 5094830810427 – R\$29,29 – Vencimento em 16/06/2012 – ID 7812647).

Nada foi apresentado nesse sentido. Note-se que as telas do sistema da empresa requerida apresentadas com a contestação, nem de longe se prestam a comprovar a alegada contratação pela parte autora, eis que produzidos unilateralmente.

Não tendo a requerida comprovado que a parte requerente com ela contratou, a inscrição no cadastro de inadimplentes foi indevida, de forma que há de se reconhecer a ilegitimidade da anotação, bem como declarar a inexigibilidade do débito inscrito (contrato n. 5094830810427 – R\$29,29 – Vencimento em 16/06/2012 – ID 7812647).

Ao inscrever o nome da parte autora por inadimplência, a requerida incorreu em conduta ilícita (art. 186 do Código Civil), uma vez que não houve comprovação de que a parte requerente tenha habilitado qualquer linha telefônica em seu nome, capaz de originar o débito inscrito.

Incorrendo em conduta ilícita, por negligência, a requerida está obrigada a ressarcir o dano moral a que deu causa, este verificável pela simples inscrição, que, nos termos da pacífica jurisprudência, é causa de dano moral puro, dispensando qualquer comprovação. Nesse sentido, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

“Inscrição indevida. Dano moral puro. Presunção. Critérios de fixação. A inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros de restrição ao crédito constitui in re ipsa o dano moral, restando desnecessária a prova de prejuízo à honra ou reputação. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão, repercussão dos danos, e à capacidade econômica das partes.” (TJ/RO 1ª Câmara Cível, AC n. 00598239820098220001, Rel. Des. Péricles Moreira Chagas, jul. em 09/04/2013).

A responsabilidade civil da requerida, portanto, está caracterizada, impondo-se-lhe o dever de indenizar, nos termos do art. 927 do Código Civil.

Assim, considerando as circunstâncias normais para esse tipo de ocorrência, arbitro o dano moral em R\$9.370,00 (nove mil, trezentos e setenta reais). Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme dispõe a Súmula n. 362 do colendo Superior Tribunal de Justiça.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por denivaldo aguiar batalha contra Oi Móvel S/A, ambos qualificados nos autos e, em consequência, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela concedida (ID 7814913) e DECLARO inexistente o débito que originou a inscrição discutida nestes autos (contrato n. 5094830810427 – R\$29,29 – Vencimento em 16/06/2012 – ID 7812647). CONDENO a requerida a pagar à parte autora, a título de danos morais, o valor de R\$9.370,00 (nove mil, trezentos e setenta reais), corrigido monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data. CONDENO a requerida, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados, na

forma do §2º do art. 85 do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho RO, 22 de dezembro de 2017.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

fórum cível - Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1343

Processo nº: 7003142-42.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: UELITON FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JANDERKLEI PAES DE OLIVEIRA - RO0006808

RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389

Valor da causa: R\$ 5.000,00

I – RELATÓRIO

ueliton Ferreira de Oliveira ajuizou ação declaratória, cumulada com pedido de reparação de danos contra telefônica Brasil S/A, amos qualificados nos autos, pretendendo a declaração de inexigibilidade de débitos, bem como a condenação da requerida à reparação de danos morais. Aduziu que foi surpreendido com a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes, em razão de débitos referentes a serviços que afirmou desconhecer (contrato n. 2119088447 – vencimento em 21/05/2013 – ID 2258601). Alegou que a inscrição lhe impôs constrangimentos e dificuldades, causando-lhe abalo de ordem moral. Afirmou, ainda, que possui outras anotações nos cadastros de inadimplentes, cuja regularidade será discutida em ações judiciais próprias para tanto. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para a exclusão de seu nome de cadastro de inadimplentes, pugnando, ao final, pela declaração de inexistência dos débitos, com a condenação da requerida à reparação dos danos morais que afirmou ter sofrido. Apresentou documentos.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (ID 2634287).

Regularmente citada, a requerida ofertou contestação (ID 4876350), argumentando pela regularidade da cobrança, uma vez que referente a serviços regularmente contratados em nome da parte requerente, os quais não foram quitados, ensejando a anotação levada a efeito (linha pós-paga – contato n. 2119088447 – linha n. 6999984-0651). Afirmou que a parte autora efetuou o pagamento de diversas faturas, o que evidencia a regularidade da contratação. Argumentou, ainda, pela inexistência, no caso, de danos morais passíveis de reparação, notadamente em razão do requerente possuir outras inscrições em seu nome no cadastro de inadimplentes. Pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos. A parte requerente se manifestou acerca da contestação (ID 8304498), impugnando-a em todos os seus termos.

Instados a se manifestarem acerca da produção de provas, apenas a parte autora veio aos autos e requereu o julgamento antecipado da lide (ID 11072398).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise dos autos leva à conclusão de que foi indevida a inscrição do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes.

Isso porque a requerida não demonstrou ter a parte requerente contratado os serviços que motivaram a inscrição discutida nestes autos (contrato n. 2119088447 – vencimento em 21/05/2013 – ID 2258601).

A requerida apresentou documento supostamente pertinente a contratação (ID 4876350, pág. 06), entretanto, tal documento foi expressamente impugnado pela parte autora, de modo que cabia a requerida, nos termos do inciso II do artigo 429 do CPC, o ônus da

autenticidade da assinatura aposta no contrato impugnado, ônus do qual não se desincumbiu a contento, embora lhe tenha sido oportunizada a produção de provas.

Deixando de produzir a prova necessária ao deslinde da causa, deve a requerida arcar com as consequências de sua omissão. No ponto:

“Responsabilidade Civil. Inscrição indevida. Documentos subscritos apresentados pela ré. Assinatura impugnada pela autora. Ônus da prova. Incumbência de quem produz. Dano moral. Configuração. Quantum. Princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Honorários. Percentual. Ao apresentar documentos que possam comprovar a origem do débito apontado no cadastro de inadimplentes, incumbe à ré demonstrar a autenticidade da assinatura aposta, caso a autora impugne a subscrição. Não se desincumbindo do ônus, deverá suportar as consequências de sua omissão. A inscrição indevida no cadastro de inadimplentes gera dano moral in re ipsa, decorrente dos próprios fatos, não havendo falar-se em necessidade de comprovação. O valor indenizatório deve ponderar-se no juízo de razoabilidade entre o fato e o dano, sem se olvidar do caráter pedagógico da condenação, a fim de se evitar a reincidência da conduta lesiva. Fixados os honorários advocatícios conforme os critérios estabelecidos na lei processual, não há razões para modificá-los.” (TJ/RO 1ª Câmara Cível, AC n. 7003720-39.2015.8.22.0001, Relator (a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho).

Assim, não tendo a requerida comprovado que a parte requerente com ela contratou, a inscrição no cadastro de inadimplentes foi indevida, de forma que há de se reconhecer a ilegitimidade da anotação, bem como declarar a inexigibilidade do débito inscrito (contrato n. 2119088447 – vencimento em 21/05/2013 – ID 2258601).

De outro lado, quanto ao dano moral, a pretensão do autor não pode ser acolhida, pois a despeito da irregular inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes pela parte requerida, o documento de ID 2258601 demonstra que existem outras inscrições promovidas em nome do requerente – anteriores a inscrição tratada nestes autos. Conforme consulta no PJE, constata-se que o requerente ajuizou ações a fim de discutir a regularidade das anotações (n. 7003141-57.2016.8.22.0001 e 7003075-77.2016.8.22.0001), entretanto, a ação de n. 7003141-57.2016.8.22.0001 promovida contra a o/s/a teve seu pedido julgado improcedente, sem que a parte tenha interposto qualquer recurso, o que impede o reconhecimento de dano moral no caso em tela.

Assim, nos termos da Súmula 385 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não cabe indenização por dano moral:

“Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”.

Desta forma, nos termos da Súmula mencionada, considerando a existência de outra inscrição no cadastro de inadimplentes, anterior à inscrição tratada nestes autos, não há como reconhecer o abalo moral capaz de justificar a indenização.

De toda sorte, nos termos da Súmula mencionada é possível o cancelamento definitivo da inscrição indevida.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO parcialmente PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por ueliton Ferreira de Oliveira contra telefônica Brasil S/A, ambos qualificados nos autos e, em consequência, Confirmando a antecipação dos efeitos da tutela concedida (ID 2634287) e DECLARO inexistentes os débitos que originaram a inscrição discutida nestes autos (contrato n. 2119088447 – vencimento em 21/05/2013 – ID 2258601). Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade do pagamento das custas, despesas processuais e com os honorários de seu respectivo advogado, sendo o autor com a ressalva do §3º do art. 98 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho RO, 22 de dezembro de 2017 .

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7º Vara Cível

fórum cível - Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1343

Processo nº: 7063726-75.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: KENEDY RODRIGUES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843/O

RÉU: SKY BRASIL SERVICOS LTDA

Advogado do(a) RÉU: RICHARD LEIGNEL CARNEIRO - RN0009555

Valor da causa: R\$ 10.000,00

I – RELATÓRIO

kenedy rodrigues pereira ajuizou ação declaratória, cumulada com pedido de reparação de danos contra sky Brasil serviços ltda, ambos qualificados nos autos, pretendendo a declaração de inexigibilidade de débito, bem como a condenação da requerida à reparação de danos morais. Aduziu que foi surpreendido com a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes, em razão de débitos junto à requerida que afirmou desconhecer (contrato n. 193534649 – R\$647,27 – Vencimento em 28/11/2015 – ID 7691486), já que as partes nunca celebraram qualquer ajuste. Aduziu que a inscrição lhe impôs constrangimentos e dificuldades, causando-lhe abalo de ordem moral. Pugnou, ao final, pela declaração de inexistência do débito indevidamente exigido, com a condenação da requerida à reparação dos danos morais que afirmou ter sofrido, no valor de R\$10.000,00. Apresentou documentos.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (ID 7726104).

A audiência de conciliação restou inexitosa (ID 9248068).

Regularmente citada, a requerida ofertou contestação (ID 9256711), argumentando pela regularidade da cobrança. Sustentou, nesse contexto, que o débito exigido decorre da contratação de serviços, em relação à qual veio ela a permanecer inadimplente. Aduziu que agiu no exercício regular de um direito ao inscrever o nome da parte autora no cadastro de inadimplentes, porquanto o débito é regular. Argumentou estarem ausentes, por isso, os pressupostos da responsabilidade civil. Argumentou, ainda, pela razoabilidade no valor de eventual condenação e pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos.

A parte requerente se manifestou acerca da contestação (ID 11898992), impugnando-a em todos os seus termos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise dos autos leva à conclusão de que foi indevida a inscrição do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes.

Isso porque a requerida não demonstrou ter a parte requerente contratado os serviços que motivaram a inscrição discutida nestes autos (contrato n. 193534649 – R\$647,27 – Vencimento em 28/11/2015 – ID 7691486).

Nada foi apresentado nesse sentido.

Não tendo a requerida comprovado que a parte requerente com ela contratou, a inscrição no cadastro de inadimplentes foi indevida, de forma que há de se reconhecer a ilegitimidade da anotação, bem como declarar a inexigibilidade do débito inscrito.

Ao inscrever o nome da parte autora por inadimplência, a requerida incorreu em conduta ilícita (art. 186 do Código Civil), uma vez que não houve comprovação de que a parte requerente tenha habilitado qualquer linha telefônica em seu nome, capaz de originar o débito inscrito.

Incorrendo em conduta ilícita, por negligência, a requerida está obrigada a ressarcir o dano moral a que deu causa, este verificável pela simples inscrição, que, nos termos da pacífica jurisprudência, é causa de dano moral puro, dispensando qualquer comprovação. Nesse sentido, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

"Inscrição indevida. Dano moral puro. Presunção. Critérios de fixação. A inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros de restrição ao crédito constitui in re ipsa o dano moral, restando desnecessária a prova de prejuízo à honra ou reputação. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão, repercussão dos danos, e à capacidade econômica das partes." (TJ/RO 1ª Câmara Cível, AC n. 00598239820098220001, Rel. Des. Péricles Moreira Chagas, julg. em 09/04/2013).

A responsabilidade civil da requerida, portanto, está caracterizada, impondo-se-lhe o dever de indenizar, nos termos do art. 927 do Código Civil.

Assim, considerando as circunstâncias normais para esse tipo de ocorrência, arbitro o dano moral em R\$9.370,00 (nove mil, trezentos e setenta reais). Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme dispõe a Súmula n. 362 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, julgo Parcialmente PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por kenedy rodrigues pereira contra sky Brasil serviços ltda, ambos qualificados nos autos e, em consequência, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela concedida (ID 7726104) e DECLARO inexistente o débito que originou a inscrição discutida nestes autos (contrato n. 193534649 – R\$647,27 – Vencimento em 28/11/2015 – ID 7691486). CONDENO a requerida a pagar à parte autora, a título de danos morais, o valor de R\$9.370,00 (nove mil, trezentos e setenta reais), corrigido monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data. CONDENO a requerida, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados, na forma do §2º do art. 85 do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho RO, 22 de dezembro de 2017 .

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7º Vara Cível

fórum cível - Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1343

Processo nº: 7015196-40.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ALMERINDO RIBEIRO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE - RO0006165

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546

Valor da causa: R\$ 10.000,00

I – RELATÓRIO

almerindo ribeiro ferreira ajuizou ação de reparação de dano moral contra BANCO BRADESCO S/A, ambos qualificados nos autos, pretendendo a condenação do requerido a indenizar ofensa moral. Segundo a parte autora, na data de 15/03/2016, foi ao banco demandado, pois necessitava utilizar os serviços de caixa convencional do mesmo. Aduz que às 11h54min, pegou a senha para atendimento no caixa, que ocorreu somente às 12h50min. Informou que ficou em pé durante todo o período acima, pois o banco requerido disponibiliza poucas cadeiras aos clientes. Sustentou que o requerido violou disposições do Código de Defesa do Consumidor e da Lei Municipal n. 1.877/2010, que obriga as agências bancárias a atender seus clientes em até 20 minutos, em dias de expediente normal, ou em 25 minutos em véspera

ou depois de feriados prolongados. Argumentou, por isso, que a demora no atendimento, somada ao descaso com que foi tratado, caracterizam ato ilícito e falha por parte do requerido na prestação de seus serviços, suficientes para causarem abalo de ordem moral. Requereu, ao final, a condenação do demandado a indenizar os danos morais. Apresentou documentos.

A audiência de conciliação restou prejudicada face a ausência da parte requerida (ID 4351468).

Regularmente citado, o requerido ofertou contestação (ID 11828608), argumentando pela inexistência, no caso, dos pressupostos ensejadores da responsabilidade civil, diante do que não há de se falar em reparação de quaisquer danos. Alegou que o desrespeito a lei municipal enseja apenas penalidades administrativas a serem impostas pelo órgão fiscalizador, não uma indenização por danos morais. Afirmou que disponibiliza aos clientes locais para os mesmos sentarem, frigar e banheiros limpos. Teceu, ainda, considerações acerca da necessária razoabilidade no arbitramento do valor da indenização, no caso de eventual condenação. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido.

A requerente se manifestou acerca da contestação (ID 12372785), impugnando-a em todos os seus termos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

do julgamento antecipado da lide

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ- 4ª. Turma, REsp 2.832-RJ, REL.MIN. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, pág. 9.513).

No presente caso, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de mérito.

do mérito

Tratam estes autos do pedido de reparação por dano moral, no qual a parte autora afirma que sofreu abalo moral, em razão de longa espera em fila do banco requerido.

A parte requerida, em sua defesa, limitou-se a argumentar pela inexistência, no caso, de danos morais passíveis de reparação.

A análise dos autos conduz à improcedência da pretensão deduzida nesta ação.

Por mais esforço que se faça, a demora no atendimento, com longa espera em fila, não pode ser tida como ofensa moral.

É certo que há legislação Municipal prevendo o tempo de atendimento nas agências bancárias, mas o descumprimento de tal preceito não enseja, por si só, alguma ofensa moral, mesmo porque é de conhecimento geral que as instituições bancárias recebem grande demanda de pessoas no horário em que a parte requerente pretendia ser atendida (15/03/2016 às 11h54min – ID 3069155).

Trata-se, na realidade, de um aborrecimento, comum na vida cotidiana, não sendo capaz de justificar uma indenização.

O ordenamento jurídico pátrio não conceitua expressamente o dano moral, cabendo aos operadores do direito fazê-lo com razoabilidade.

Nesse sentido, não há a menor dúvida de que algumas situações ensejam a reparação por danos extrapatrimoniais.

Assim, por exemplo, sofre dano moral aquele que é vítima de acidente de trânsito e sofre lesões corporais; aquele que é preso indevidamente, ou que fica recluso além do tempo fixado na sentença; aquele que tem seu nome inscrito em órgãos de maus pagadores; aquele que perde um ente querido por ato violento de terceiro; aquele que tem sua imagem utilizada indevidamente etc.

O mesmo não se pode dizer com relação à espera em fila de banco.

O simples ato de aguardar para ser atendido, desassociado de outras consequências, não pode ensejar responsabilização civil, pois não há, por esse fato, ofensa à imagem, à honra ou a qualquer outro atributo da personalidade.

O egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em mais de uma oportunidade, já decidiu que não cabe reparação moral em tal situação. Confira-se:

“Apelação cível. Consumidor. Espera em fila por tempo superior ao fixado por legislação local. Dano moral indevido. Caso concreto. Meros aborrecimentos. Sentença mantida Conforme precedente do STJ, a espera em fila de instituição bancária, em prazo superior ao estabelecido na legislação municipal, por si só, não é capaz de provocar e impingir dor moral ao consumidor, passível de reparação, tratando-se de mero dissabor, exceto quando a espera for excessiva ou associada a outros constrangimentos provocadores de sofrimento moral. Em situações análogas, esta Corte estabeleceu um critério temporal para a existência, ou não, do dano moral: de até duas horas para atendimento não preferencial e uma hora para consumidores com necessidades especiais ou idosos. O tempo de espera inferior ao parâmetro de duas horas estabelecido pela Corte como excessivo, sobretudo quando dissociado de prova de outros constrangimentos, não dá ensejo à reparação civil.” (TJ/RO, 1ª Câmara Cível, AC n. 0022729-43.2014.8.22.0001, Rel. Des. Péricles Moreira Chagas, julgado em 19/09/2017, publicado no DJ n. 184 de 05/10/2017 – grifei).

“Indenização. Dano moral. Espera em fila de banco. Aborrecimento do dia-a-dia. A espera em fila de banco ainda que gere aborrecimento e irritação, não agride os direitos da personalidade, pois decorrentes do dia-a-dia da vida moderna, não configurando portanto dano moral.” (TJRO 1ª Câmara Cível, AC n. 100.001.2007.000309-1, Rel. Des. Gabriel Marques de Carvalho, julgado em 29/04/2008 – grifei).

No mesmo sentido, o colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou acerca da questão. No ponto:

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ESPERA EM FILA DE BANCO POR TEMPO SUPERIOR AO DE MEIA HORA FIXADO POR LEGISLAÇÃO LOCAL - INSUFICIÊNCIA DA SÓ INVOCÇÃO LEGISLATIVA ALUDIDA - OCORRÊNCIA DE DANO MORAL AFASTADO PELA SENTENÇA E PELO COLEGIADO ESTADUAL APÓS ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DO CASO CONCRETO - PREVALÊNCIA DO JULGAMENTO DA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.- A só invocação de legislação municipal ou estadual que estabelece tempo máximo de espera em fila de banco não é suficiente para ensejar o direito à indenização, pois dirige a sanções administrativas, que podem ser provocadas pelo usuário. 2.- Afastado pela sentença e pelo Acórdão, as circunstâncias fáticas para configuração do dano moral, prevalece o julgamento da origem (Súmula 7/STJ). 3.- Recurso Especial improvido.” (STJ 3ª Turma, REsp 1340394/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 07/05/2013, publicado no DJe de 10/05/2013).

Assim, a pretensão não deve prosperar.

Ressalte-se, por fim, que a ausência da parte requerida à audiência de conciliação determinada pelo Juízo, conforme expressa advertência constante do despacho inicial (ID 3759872), impõe que se aplique, em desfavor dela, a multa estabelecida pelo §8º do art. 334 do CPC.

Assim, de acordo com o que estabelece §8º do art. 334 do CPC, deve a parte requerida ser condenada ao pagamento de multa por ter praticado ato atentatório à dignidade da Justiça, que fixo em 2% (dois por cento) do valor da causa, valor este que deve ser recolhido em favor do FUNJU – Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários pertencente ao Tribunal de Justiça de Rondônia.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por almerindo ribeiro ferreira contra BANCO BRADESCO S/A, ambos qualificados nos autos e, em consequência, DETERMINO o arquivamento

destes autos. Com a ressalva do §3º do art. 98 do CPC, CONDENO a requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados do §8º do art. 85 do CPC em R\$937,00 (novecentos e trinta e sete reais), com correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.

Com fundamento no §8º do art. 334 do CPC, CONDENO a parte requerida ao pagamento de multa por ter praticado ato atentatório à dignidade da Justiça, que fixo em 2% (dois por cento) do valor da causa, valor este que deve ser recolhido em favor do FUNJU – Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários pertencente ao Tribunal de Justiça de Rondônia.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho RO, 22 de dezembro de 2017 .

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:()

Processo nº: 7054468-07.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARIA HELENA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

RÉU: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM

Advogado do(a) RÉU:

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DESPACHO

1. Fica a requerida intimada a comprovar o recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Comprovado o recolhimento, cumpra-se o item 2.

2. Considerando o advento do novo Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, designo audiência de tentativa de conciliação a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, devendo a escrivania promover os atos necessários a designação da audiência. Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer a audiência acima, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

No caso de não comparecimento injustificado, seja da parte autora ou requerida, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC). A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação, não exime a cobrança da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.

ADVERTÊNCIA: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento: Nome: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM
Endereço: Rua Gonçalves Dias, 290, - de 288 a 600 - lado par, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-132
Porto Velho RO, 26 de dezembro de 2017 .
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7º Vara Cível
fórum cível - Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1343
Processo nº: 7036206-43.2016.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON PASCHOALOTTO-SP0108911, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP0192649
RÉU: DINO CESAR NOLETO NEVES
Advogado do(a) RÉU:
Valor da causa: R\$ 5.052,88

I – RELATÓRIO

administradora de consórcio nacional honda ltda ajuizou ação de busca e apreensão contra dino César noleto neves, ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, que pactuaram contrato com garantia de alienação fiduciária do bem descrito na inicial, sendo que a parte requerida ficou inadimplente, tendo sido constituída em mora. Pleiteou assim, com base no Decreto-Lei n. 911/69, a busca e apreensão liminar do bem e a procedência do pedido para o fim de consolidar a propriedade e a posse em suas mãos. Apresentou procuração e documentos.
Concedida e executada a liminar pleiteada (ID 4960184 e 5516022), a parte requerida foi regularmente citada (ID 5516022), apresentando petição em que se limitou a requerer a prestação de contas após a venda do veículo e requerer os benefícios da assistência judiciária (ID 5766013).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O pedido é procedente.

O requerente pretende a busca e apreensão de bem com base em contrato celebrado com cláusula de alienação fiduciária.

Os documentos apresentados comprovam a existência do contrato (ID 4916359), bem como a regular constituição em mora da parte requerida (ID 4916374), que não nega ter firmado o pacto, nem mesmo que está inadimplente, limitando-se a requerer a prestação de contas após a venda do veículo.

Esses fatos, por si só, já são suficientes para acolhimento do pedido inicial.

A parte requerida não negou a contratação, tampouco sua condição de inadimplência.

Nenhum comprovante de pagamento da obrigação foi apresentado aos autos, enquanto os documentos apresentados pelo requerente demonstram que o contrato foi regularmente constituído.

Desta forma, a procedência do pedido é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por administradora de consórcio nacional honda ltda contra dino César noleto neves, ambos qualificados nos autos e, em consequência, consolido nas mãos da parte autora a posse plena e exclusiva do bem descrito e caracterizado na petição inicial, cuja apreensão liminar (ID 4960184) torno definitiva. Faculto, ainda, a venda do bem pela parte autora, na forma do §4º do art. 1º do Decreto-Lei n. 911/69.

Defiro os benefícios da assistência judiciária a parte requerida.

Com a ressalva do §3º do art. 98 do CPC, CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e

honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados na forma do §8º do art. 85 do CPC em R\$937,00 (novecentos e trinta e sete reais), corrigidos monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.

Nesta oportunidade, promovo a baixa da restrição lançada por meio do sistema RENAJUD.

Cumpra-se o disposto no §1º do art. 3º do decreto supracitado, oficiando-se ao DETRAN/RO, comunicando estar a parte autora autorizada a proceder a transferência a terceiros que indicar, ressalvada a obrigação de pagamento de todos os débitos relativos a eventuais IPVAs vencidos, dada a responsabilidade solidária existente entre credor fiduciário e devedor fiduciante, estabelecida na Lei Estadual n. 950/2000 (art. 9º e 11) e ratificada pelo STJ no RMS n. 43.095.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho RO, 22 de dezembro de 2017 .

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores

Usuário: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

26/12/2017 - 10:58:36

Comprovante de Remoção de RestriçãoDados do processo

RamoJUSTICA ESTADUALTribunalTRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIAComarca/MunicípioPORTO VELHO - ROÓrgão JudiciárioSETIMA VARA CIVEL DA COMARCA DE PORTO VELHONro do Processo70362064320168220001

Juiz que Ordenou a Retirada da Restrição

RamoJUSTICA ESTADUALTribunalTRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIAComarca/MunicípioPORTO VELHOÓrgão JudiciárioSETIMA VARA CIVEL DA COMARCA DE PORTO VELHOJuiz RetiradoJOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Para o processo: 70362064320168220001 Órgão Judiciário : SETIMAVARACIVELDACOMARCADEPORTOVELHOREstrições Retiradas: 1PlacaUFMarca/ModeloProprietárioRestriçãoInclusão da RestriçãoOHV8066ROCHEV/PRISMA 1.4MT LTDINO CESAR NOLETO NEVESCIRCULACAO18/07/2016

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - Fórum Cível - 7º Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1344

Processo nº: 7012855-07.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE CANDEIAS DO JAMARI/RO

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO0006122, FABIO MELO DO LAGO - RO0005734

RÉU: TIM CELULAR

Advogado do(a) RÉU: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - BA0016780

Valor da causa: R\$ 8.000,00

SENTENÇA

Ante o pagamento do débito, com fundamento nos artigos 513 e 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a obrigação no processo movido por SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE CANDEIAS DO JAMARI/RO contra Tim Celular e DETERMINO o seu arquivamento.

Expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado nos autos.

Após o recolhimento das custas finais, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho RO, 26 de dezembro de 2017 .

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:() Processo nº: 0010443-96.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594

EXECUTADO: FRANCISCA OLEANDRA NUNES LOBATO RIBEIRO, FRANCISCA DA SAUDE NUNES LOBATO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 3.078,01

DESPACHO

Considerando a manifestação da parte exequente, DEFIRO, na forma do inciso III do art. 921 do CPC, a suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano.

Findo o prazo da suspensão, independente de nova intimação, fica a exequente intimada a promover o andamento do feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Não atendido o disposto acima, certifique-se e archive-se os autos.

Porto Velho RO, 26 de dezembro de 2017.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

fórum cível - Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1343

Processo nº: 7022335-77.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RENALDO BART

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017

Valor da causa: R\$ 996,26

Sentença

Vistos etc.

Realizado o bloqueio de valores, não houve manifestação da executada, mesmo após ter sido regularmente intimada. Assim, a extinção do feito, em razão do cumprimento da obrigação é medida que se impõe.

Posto isto e com fulcro no artigo 513 e 924, II, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução ante o cumprimento da obrigação pelo executado.

Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento do valor penhorado no ID8559200 .

P. R. I. e archive-se.

Porto Velho RO, 26 de dezembro de 2017.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:() Processo nº: 7011963-35.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RIO MADEIRA COMERCIO E IMPORTACAO DE PAPEIS E SERVICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL ELIAS BICHARA - RO0006905

EXECUTADO: CONSTRUTORA AMPERES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 10.293,34

DESPACHO

Para o atendimento da medida solicitada, cumpra-se a parte exequente o recolhimento das custas do Oficial de Justiça, nos termos do art. 19 da Lei n. 3.896/2016, sob pena de extinção e, consequentemente, da extinção do feito. Atente-se a parte exequente que o valor das custas é o correspondente ao endereço que se pretende a medida.

Fixo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Porto Velho RO, 26 de dezembro de 2017.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:()

Processo nº: 7053901-10.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JANAINA DE SENA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843/O

RÉU: AVON INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) RÉU: HORACIO PERDIZ PINHEIRO NETO - SP157407

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para reconsiderar o despacho de id 14119967, eis que proferido equivocadamente.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, fazendo de forma pormenorizada e justificada, tudo, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Porto Velho RO, 26 de dezembro de 2017 .

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:()

Processo nº: 7032633-60.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: RONALDO RICARDO DE SOUZA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843/O

RÉU: OI S.A

Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, fazendo de forma pormenorizada e justificada, tudo, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Porto Velho RO, 26 de dezembro de 2017 .

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:() Processo nº: 0002961-39.2011.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA FERREIRA TEIXEIRA - MT3662/O
EXECUTADO: ANDREA CESAR LINS, RECIFE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 137.662,52

DESPACHO

Para realizar a diligência requerida nos autos (INFOJUD), recolha a parte exequente o valor das custas constante no art. 17 da lei n. 3.896/2016.

Fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Porto Velho RO, 26 de dezembro de 2017.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:

76803-686 - Fone:() Processo nº: 7009007-12.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128, LUIZ FERNANDO COUTINHO DA ROCHA - RO000307B, MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487

EXECUTADO: REJEANE NERY DINIZ

Advogado do(a) EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 1.509,12

DESPACHO

Recebo a emenda.

Nota-se que a executada foi citada, contudo não pagou o débito, nem apresentou embargos. Nesse sentido, apresente a parte exequente planilha atualizada do seu crédito, requerendo o que pretende de direito.

Atente-se a parte exequente que, em caso de requerimento de alguma das providências previstas no art. 17 da Lei nº 3.896/2016, desde já, apresente o comprovante de recolhimento das respectivas custas.

Fixo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Intime-se.

Porto Velho RO, 26 de dezembro de 2017.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:

76803-686 - Fone:() Processo nº: 7018709-79.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARCOS BORGES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985

RÉU: OI S.A

Advogado do(a) RÉU:

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora cumprir o despacho de ID 13384408.

Intime-se.

Porto Velho RO, 26 de dezembro de 2017.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:

76803-686 - Fone:() Processo nº: 7001155-68.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: AECIO PAIXAO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA - RO0004543

RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Advogado do(a) RÉU:

Valor da causa: R\$ 1.000,00

DESPACHO

Fica a parte Autora, por via de seu advogado(a), no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, e querendo, apresentar réplica.

Porto Velho RO, 26 de dezembro de 2017.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:

76803-686 - Fone:() Processo nº: 0017355-17.2012.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PEMAZA S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO - RO0001776, JANE SAMPAIO DE SOUZA - RO0003892

EXECUTADO: BETHOVEN FLORÊNCIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 282,08

DESPACHO

Em que pese o pedido realizado no ID 14324800, o indefiro com fundamento na decisão de fls. 77.

Nesse sentido, manifeste-se a parte exequente, requerendo providência executiva útil no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Intime-se.

Porto Velho RO, 26 de dezembro de 2017.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:

76803-686 - Fone:() Processo nº: 7025526-33.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCISCA DAIANE CARDOSO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO0001959

EXECUTADO: EMPRESA JORNALISTICA O ESTADAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DESEYVAN RODRIGUES - RO0001099

Valor da causa: R\$ 11.404,46

DESPACHO

Para realizar a diligências requeridas nos autos (RENAJUD e INFORJUD), recolha a parte exequente o valor das custas constante no art. 17 da lei n. 3.896/2016.

Fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Porto Velho RO, 26 de dezembro de 2017.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

9ª VARA CÍVEL

9ª Vara Cível

SUGESTÕES, RECLAMAÇÕES OU ELOGIOS, FAÇAM PESSOALMENTE AO JUIZ, À OUVIDORIA OU CONTATE-NOS VIA INTERNET - E-MAIL: pvh9civel@tjro.jus.br
JUIZ DE DIREITO: RINALDO FORTI DA SILVA
DIRETOR DE CARTÓRIO: Bel. JOSÉ RICARDO MENDES DOS SANTOS PARAÍZO

Proc.: [0006246-06.2012.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de Sentença

Exequente: Rosa Maria de Assis Sobral

Advogado: Luís Sérgio de Paula Costa (OAB/RO 4558), Josimá Alves da Costa Júnior (OAB/RO 4156)

Executado: Espólio de Nair Gonçalves de Souza, Espólio de Nelson Couto Bogoevich, Mapfre Seguros Gerais S.A., Neilson de Souza Bogoevich, Nielsen de Souza Bogoevich

Advogado: Jaime Augusto Freire de Carvalho Marques (OAB/BA 9446), Emilson Lins da Silva (OAB/RO 4259)

Despacho:

Despacho: Quanto a impugnação apresentada (fls. 366/368), diga a autora. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de dezembro de 2017. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0011096-98.2015.8.22.0001](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: Julio Rodrigues de Oliveira

Advogado: Amaro Vinícios Bacinello Ramalho (OAB/RO 3212), Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088)

Requerido: Hidros Empreendimentos Ltda

Advogado: Paulino Palmério (OAB/RO 208A)

Sentença:

S E N T E N Ç A: Vistos, etc. JÚLIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, qualificado, por advogado constituído, ajuizou a presente ação de reintegração de posse endereçada a HIDROSEMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, alegando, em síntese, ser proprietário e possuidor da área descrita na inicial, desde maio de 1999. Afirma que em 2013 os réus ajuizaram ação de rescisão contratual em relação a terceira pessoa e por força de ordem judicial foi retirado do imóvel em 2015, nada obstante tivesse ajuizado ação de usucapião em 2013. Pediu a liminar reintegração na posse do imóvel ou sua retenção até que fosse indenizado pela benfeitorias erigidas. Ao final pugnou pela procedência do pedido com a definitiva reintegração da posse. Com a inicial juntou inúmeros documentos, dentre os quais cópia integral dos autos de rescisão contratual e usucapião. Pelo despacho de fls. 240/242 a liminar foi concedida inaudita altera pars. A ordem de reintegração e de citação foram cumpridas (fls. 245/246). Em contestação sustenta que o ora autor é irmão de Adriano, requerido na ação de rescisão contratual e que agem em conluio e de má-fé, insistindo na legalidade da rescisão contratual obtida na ação respectiva e, conseqüentemente, na legalidade da sua posse. Finda pleiteando a improcedência do pedido inicial. Com a contestação juntou os documentos de fls. 261/298. Designada audiência de instrução e julgamento o requerido pediu a redesignação em virtude de compromissos de seu advogado em outra unidade da federação (305/307). Na ocasião juntou sentença que julgou procedente a ação de usucapião ajuizada pelo autor fls 308/313. Redesignada a audiência, as partes compareceram mas não transigiram. Na ocasião pediram a suspensão da demanda até que o Tribunal de Justiça se pronunciasse no apelo manejado na ação de usucapião vencida pelo autor (fls. 317). Às fls. 321/324 veio acórdão mantendo a sentença da ação de usucapião. Instados, o autor ratificou a informação e pediu a procedência do pedido. O requerido permaneceu silente. É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de proteção possessória, pretendendo o autor sua reintegração na posse em razão do esbulho atribuído ao réu. Os requisitos para a reintegração ou manutenção de posse são aqueles

constantes no art. 561, do CPC, os mesmos do revogado art. 927 do CPC de 1973, sendo ônus do autor comprová-los. São eles: I a sua posse; II a turbacão ou o esbulho praticado pelo réu; III a data da turbacão ou do esbulho; IV a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração. Quanto ao exercício da posse, a Lei Civil vigente não soluciona esta questão. O conceito legal trouxe a figura do possuidor como sendo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes ao domínio, ou propriedade (art. 1.196 do CC). Segundo a Teoria de Ihering, adotada pelo direito pátrio, possuidor é aquele que atua frente à coisa como se fosse proprietário, pois exerce algum dos poderes inerentes ao domínio, desempenhada por uma exteriorização fática da propriedade. Estabeleceu, portanto, como natureza jurídica da posse, ser ela um direito subjetivo diferenciado, que somente existe enquanto a situação de fato existir. Em ações possessórias, o ônus de provar a posse é do autor, devendo o julgador fundamentar sua convicção nos elementos trazidos pelas alegações deste e nos fatos conforme trazidos pelo contexto probatório, a fim de considerar provados pelo autor a posse anterior, o esbulho e a perda da posse, não se podendo tão somente afastar as alegações do réu. A procedência da ação de usucapião arreda qualquer discussão acerca da posse exercida pelo autor quando do esbulho. Aproveitando-se de que o contrato de compra e venda foi firmado com terceira pessoa, a requerida ajuizou ação de rescisão contratual contra pessoa diversa da que ocupava o imóvel e obtendo êxito numa ação em que não houve resistência, tomando a posse de quem, em verdade, já era proprietária do imóvel pela prescrição aquisitiva. Pouco importa se o contratante e o ocupante eram irmãos. Não há prova de que a posse era exercida clandestinamente. Ademais, qualquer discussão acerca dos requisitos para aquisição da propriedade é dispicienda, dado que a questão está sepultada pela coisa julgada. Portanto, provou o autor a melhor posse, exercida desde 1999, decorrendo daí a procedência do pedido. Pelo exposto e por tudo o mais que consta dos autos, com apoio nos artigos 487, I e 561 do CPC, julgo procedente o pedido para, confirmando a liminar deferida, reintegrar definitivamente o requerente na posse da área descrita na inicial. Em face da sucumbência, condeno os requeridos ao pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária, fixada em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, §2º do CPC. Após o trânsito em julgado e recolhidas as custas, sob pena de encaminhamento a protesto e inscrição em dívida ativa, arquivem-se com as cautelas de estilo. P. R. I. Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de dezembro de 2017. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0006860-06.2015.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: PV Empresa de Fomento Mercantil Ltda

Advogado: Paulino Palmerio Queiroz (OAB/RO 208A)

Executado: Tbs & Agp Comércio e Serviço Ltda ME, Tiago Brasil Sobrinho, Antônio Pericles de Souza Sobrinho, Antônio Genilson Paixão

Despacho:

Despacho: Aguarde-se diligência a ser realizada nos Autos 0004772-92.2015.8.22.0001. Porto Velho-RO, sexta-feira, 22 de dezembro de 2017. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0004772-92.2015.8.22.0001](#)

Ação: Arresto

Requerente: PV Empresa de Fomento Mercantil Ltda

Advogado: Paulino Palmerio Queiroz (OAB/RO 208A)

Requerido: Tbs & Agp Comércio e Serviço Ltda ME, Tiago Brasil Sobrinho, Antônio Pericles de Souza Sobrinho, Antônio Genilson Paixão

Despacho:

Despacho: Por ora, considerando o noticiado pela parte autora de que o requerido Antônio Genilson Paixão se encontra no endereço indicado na inicial (fls. 51/52), cumpra-se a determinação de fl. 41 (primeiro parágrafo) com a citação de Antônio Genilson nos

moldes ali determinados (citação por hora certa), desde que haja o prévio pagamento da diligência pelo autor (art. 93, CPC). Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 22 de dezembro de 2017. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0003646-12.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Atriquilino Acácio de Souza, Vanderleia Sodré dos Santos, Maria Nilza Barbosa Santos, Maria de Jesus Rabelo Queiroz, Nilce de Sousa Magalhães, Hamilton Ferreira da Silva, Iricleide Leal Oliveira, Maria Alcineia Alves de Souza, Germano Cidrão de Carvalho, Elza Ferreira Tejas, Nelita Belez de Castro
Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720), Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720), Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720), Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720), Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720), Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720), Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720), Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)

Requerido: Energia Sustentável do Brasil S.A., Santo Antônio Energia S.A, Consórcio Construtor Santo Antônio CCSA
Advogado: Edgard Hermelino Leite Junior (OAB/SP 92114), Giuseppe Giamundo Neto (OAB/SP 234412), Antonio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105), Ligia Fávero Gomes e Silva (OAB/SP 235033), Ricardo Gonçalves Moreira (215.212)

Despacho:

Despacho: Ao contrário do afirmado pela requerida Consórcio Construtor Santo Antônio (fl. 3.405) o ônus da prova em relação a perícia designada tocou a todas as requeridas que figuram no polo passivo (decisão de fl. 3.401). Assim, a comprovação de pagamento pela requerida Consórcio Construtor Santo Antônio também é devido. Sem prejuízo, diga o perito quanto as impugnações de fls. 3.444/3.447 e 3.448/3.450. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de dezembro de 2017. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito
José Ricardo Mendes dos Santos Paraízo
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: () . Processo: 7043490-05.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 23/08/2016 19:14:36

Requerente: MARIO RAIOL FRADE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES - RO0001909

Requerido: BV FINANCEIRA S/A

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

I. Relatório

MÁRIO RAIOL FRADE qualificado e representado, ajuizou ação de obrigação de fazer c.c indenização com danos morais em desfavor da B.V FINANCEIRA S/A, qualificado e representado, pretendendo que a requerida seja compelida a liberar restrição de gravame, bem como que indenize o autor pelos danos ocasionados (morais).

Afirma que ajuizou ação revisional de contrato bancário (Autos 0008464-07.2012.8.22.0001, 5ª Vara Cível, desta comarca) que fora julgado parcialmente procedente para declarar nulas as cláusulas que cumulavam comissão de permanência e correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios, repetição em dobro em relação as cláusulas declaradas abusivas que veio a ser mantida pelo Egrégio Tribunal.

Afirma que mesmo após a decisão judicial o banco requerido insistia em não realizar a baixa no sistema das parcelas 56, 57, 58, 59 e 60, resistindo em baixar o gravame do veículo. Sustenta ainda, que o automóvel permanece alienado ao banco requerido, embora nada mais deva ao requerido o que impede a realização da venda do bem pelo autor.

Requeru em sede de tutela de urgência que o banco fosse compelido a realizar a baixa do gravame e no final, a procedência do pedido inicial para que o banco seja condenado na obrigação de fazer, bem como em danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez) mil reais.

Com a inicial apresentou documentos.

Por meio da decisão de Id 8332944 foi deferida a tutela vindicada consistente na determinação de retirada do gravame pelo banco requerido.

Citada (Id 10510623), a requerida deixou de apresentar defesa (Id 14435484).

II – Da fundamentação

II.1 – Do Julgamento Conforme o Estado do Processo

O feito comporta julgamento antecipado, pois o requerido, apesar de devidamente citado, não apresentou resposta, tornando-se revel. Ademais, não houve requerimento de produção de prova pelo requerido, razão pela qual presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela requerente (art. 355, II c/c art. 344 e 349, NCPD).

Da obrigação de fazer:

Nos termos do art. 5º da Resolução n. 320/2009 do CONTRAN, “considera-se gravame a anotação, no campo de observações do CRV, da garantia real incidente sobre o veículo automotor, decorrente de cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil, reserva de domínio e penhor, de acordo com o contrato celebrado pelo respectivo proprietário ou arrendatário.”

Ainda, por disposição expressa do art. 9º daquela regulamentação, “após o cumprimento das obrigações por parte do devedor, a instituição credora providenciará, automática e eletronicamente, a informação da baixa do gravame junto ao órgão ou entidade executivo de trânsito no qual o veículo estiver registrado e licenciado, no prazo máximo de 10 (dez) dias.”

Restou incontroverso nos autos que a requerente quitou o contrato de financiamento com a instituição requerida, conforme comprova, decorrendo daí ter a requerida o prazo de 10 (dez) dias, contados da quitação para baixar o gravame incidente sobre o bem negociado. O autor comprovou por meio da carta de ID 5653293, o requerimento de baixa do gravame.

Pelas razões postas, incumbindo ao financiador após o pagamento, promover a baixa do gravame dentro do prazo regulamentar, e não tendo o requerido se desincumbido da prova de tê-lo feito, eis que revel merece o pedido acolhimento.

Outro não é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, senão vejamos:

Apelação cível. Financiamento. Quitação. Baixa de gravame. Responsabilidade do financiador. Após a quitação do financiamento é do financiador a responsabilidade pela baixa do gravame, conforme determina a Resolução n. 320/2009 do Contran, razão pela qual a sentença deve ser mantida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 17 de julho de 2013 DESEMBARGADOR(A) Kiyochi Mori (PRESIDENTE) - (0000682-53.2011.8.22.0010 Apelação Origem : 00006825320118220010 Rolim de Moura/RO (1ª Vara Cível) Relator : Desembargador Alexandre Miguel Revisor : Desembargador Kiyochi Mori)

Dos danos morais:

No tocante aos danos morais, fica evidente o desprezo da parte ré com o seu cliente, não dando-lhe a atenção que era devida, mais precisamente, não cumprindo integralmente o contrato celebrado com ele pois era seu dever realizar a baixa do gravame após a quitação das parcelas do financiamento.

Além disso, o autor ainda teve o constrangimento de não poder realizar a venda do bem, se vendo impedido de efetuar a transferência do veículo para eventual comprador em decorrência do gravame que ainda se registrava.

Assim, evidente que tudo isso ultrapassou o mero dissabor, chegando a configurar o dano moral, sobretudo pelo desprezo com que a requerida tratou seu cliente, não cumprindo corretamente a sua obrigação contratual.

Nesse sentido:

Financiamento de veículo. Quitação. Gravame. Baixa. Banco. Responsabilidade. Negócio posterior. Situação fática. Dano moral. Verba devida. Valor. Redução. A responsabilidade pela baixa no gravame, após a quitação do débito é da instituição financeira, sendo que o simples fato da impossibilidade de negociar o veículo com outrem, diante da manutenção do gravame, mesmo após a quitação do débito, por si só, é capaz de gerar dano moral, susceptível a reparação. A fixação da indenização por danos morais pauta-se pela aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser reduzida quando as peculiaridades do caso concreto assim o determinar. ACÓRDAO - Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR MAIORIA, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O DESEMBARGADOR MOREIRA CHAGAS. Porto Velho, 4 de abril de 2012 - DESEMBARGADOR(A) Kiyochi Mori (PRESIDENTE) - (0001876-52.2010.8.22.0001 Apelação - Origem: 00018765220108220001 Porto Velho/RO - Fórum Cível - (1ª Vara Cível) – Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia - Revisor: Desembargador Alexandre Miguel)

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I do NCPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, para:

Condenar a parte ré B.V FINANCEIRA S/A na obrigação de proceder a baixa no gravame (obrigação já cumprida) e a pagar ao autor indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverão ser atualizados com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, contados da publicação da sentença, nos termos da Súmula 362 do STJ.

Confirmo em definitivo a tutela concedida (Id 8332944).

Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e verba honorária de 10% sobre o valor da condenação, o que faço com respaldo art. 85, § 2º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, Sexta-feira, 22 de Dezembro de 2017

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:() . Processo: 7000884-25.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 16/01/2017 14:50:21

Requerente: JOEL DE SOUZA E SILVA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: JANUARIA MAXIMIANA RAQUEBAQUE DE OLIVEIRA - RO8102, LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO0005959, NILTON BARRETO LINO DE MORAES - RO0003974

Requerido: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872

DECISÃO:

JOEL DE SOUZA E SILVA JUNIOR opôs embargos de declaratórios, pretendendo a modificação da sentença de Id 13899023 em razão dos motivos expostos (Id 14203849).

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCPC.

No mérito, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do NCPC, vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Consoante dispositivo supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na decisão combatida, não havendo previsão legal na sua utilização para reconsideração da decisão, para cuja finalidade existe recurso próprio.

A modificação da decisão através de embargos de declaração somente é possível excepcionalmente como consequência do efeito secundário do recurso, ou seja, quando em decorrência da omissão, contradição ou obscuridade, nascer a necessidade de modificação da decisão (efeito infringente), hipótese em que a parte embargada deverá ser intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º do CPC.

No caso dos autos não há qualquer contradição ou obscuridade a ser sanada, motivo pelo qual mantendo inalterada a sentença proferida. As razões lançadas nos declaratórios em muito desbordam de seus limites, estando a desafiar recurso próprio, sendo que o ponto combatido indica inconformismo quanto ao julgamento.

A decisão refletiu o livre convencimento do magistrado com relação ao direito aplicável ao caso concreto.

Por fim, se o embargante entende que houve análise equivocada, os embargos não são a sede adequada para revisão ou nulidade da decisão.

Isso posto, à míngua dos elementos do artigo 1.022 do NCPC, REJEITO os embargos de declaração por não vislumbrar qualquer motivo que justifique a declaração da decisão hostilizada.

Intime-se.

Porto Velho, Sexta-feira, 22 de Dezembro de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:()

Processo nº 0012653-23.2015.8.22.0001

Polo Ativo: ALEXANDRE FIGUEIREDO DE ALMEIDA

Polo Passivo: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. e outros

CERTIDÃO

Certifico que as partes transacionaram nos autos físicos, razão pela qual remeto ao arquivo

Porto Velho, 26 de dezembro de 2017

Cleiziane Gomes dos Santos

Chefe de Cartório

Poder Judiciário

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone:(69) 3217 - 2520.

Autos nº: 7054225-63.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTITUTO DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL VIDA PLENA LTDA - ME

Advogado(s) do reclamante: PABLO JAVAN SILVA DANTAS OAB/RO 6650

EXECUTADO: DEMELSON VENTURA DE SOUZA

DESPACHO

Verifico que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do CPC. Determino o recolhimento de custas processuais de acordo com a nova Lei de Custas nº 3896 de 24 de agosto de 2016, na importância de 2% do valor da causa, vez que, o procedimento de execução regulado no artigo 771 e seguintes do CPC, não prevê

a realização de audiência de conciliação, fixando para a providência o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do Caderno Processual Civil. Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos.

Cumprida a determinação:

1- Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

2- O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

3- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.

4- Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO.

Nome: DEMELSON VENTURA DE SOUZA

Endereço: Rua Nova Esperança, 5020, Castanheira, Porto Velho - RO - CEP: 76811-292

Porto Velho-RO, 26 de dezembro de 2017.

Poder Judiciário

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (69) 3217 - 2520.

Autos nº: 7054359-90.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado(s) do reclamante: KARINA DA SILVA SANDRES OAB/RO 4594

EXECUTADO: JESICA MILENA BARBOSA PINHEIRO, MIKE JORDAN MARQUES PINHEIRO, JAKELINE BRENDA PINHEIRO PASSOS

DESPACHO

Verifico que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do CPC. Determino o recolhimento de custas processuais de acordo com a nova Lei de Custas nº 3896 de 24 de agosto de 2016, na importância de 2% do valor da causa, vez que, o procedimento de execução regulado no artigo 771 e seguintes do CPC, não prevê a realização de audiência de conciliação, fixando para a providência o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do Caderno Processual Civil.

Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos.

Cumprida a determinação:

1- Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

2- O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

3- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.

4- Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

Sendo necessário depreque-se.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO.

Nome: JESICA MILENA BARBOSA PINHEIRO

Endereço: Avenida Galdino Silva, 1559, Parque Cidade Jardim I, Vilhena - RO - CEP: 76983-512

Nome: MIKE JORDAN MARQUES PINHEIRO

Endereço: Rua Goiás, 1532, Parque Industrial Novo Tempo, Vilhena - RO - CEP: 76982-156

Nome: JAKELINE BRENDA PINHEIRO PASSOS

Endereço: Rua Ceará, 1907, Parque Industrial Novo Tempo, Vilhena - RO - CEP: 76982-176

Porto Velho-RO, 26 de dezembro de 2017.

Poder Judiciário

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 - 2520.

Autos nº: 7054278-44.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: LAUENDERSON LEMOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ERILTON GONCALVES DAMASCENO - RO8432

RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DECISÃO / OFÍCIO _____/2017

Defiro a gratuidade.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de reparação por danos morais que LAUENDERSON LEMOS DA SILVA endereça a BANCO SANTANDER BRASIL S/A, com pedido de tutela provisória de urgência para exclusão de restrição negativa em nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito.

Tratando-se de pedido de tutela provisória de urgência (antecipada), em juízo de probabilidade sumário, o magistrado deve constatar provada a probabilidade do direito do autor, o risco de dano, e a reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300 caput e §3º do NCPC.

No caso em apreço a parte autora alega que possui relação jurídica com a ré, porém, afirma que quitou a dívida pela qual foi inscrita em cadastros de inadimplentes. Narra o autor que no dia 11 de outubro buscou o banco requerido para efetuar o levantamento de sua dívida, bem como o cancelamento do cartão de crédito; sustenta que neste mesmo dia transacionou com o requerido para o pagamento de R\$ 2.703,16, sendo uma entrada no valor de R\$ 1.001,32 no dia 13/10/2017 e mais duas parcelas no valor de R\$ 850,92, a primeira a ser paga em 13/11/2017 e a segunda no dia 13/12/2017, todas através de desconto em sua conta-corrente.

Aduz que teve seu nome retirado dos cadastros de inadimplentes e, inclusive, realizou compras a crédito no mês de outubro do corrente ano, contudo, teve novamente seu nome inserido nos cadastros de inadimplentes pela mesma dívida negociada. Salienta que compareceu ao posto avançado do requerido, mas não conseguiu resolver o problema.

Em sede de tutela requer a retirada de seu nome dos cadastros de inadimplência, bem como que o requerido se abstenha de nova inserção.

Dessa forma, considerando tratar-se de matéria afeta ao direito do consumidor e diante dos documentos apresentados pela parte autora (extratos bancários no valor negociado) e diante da impossibilidade de se fazer prova de fato negativo (prova diabólica), vislumbro a probabilidade do direito invocado pelo requerente.

Por outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade moral e financeira da manutenção do nome do requerente nos cadastros de proteção ao crédito.

Finalmente, deve-se considerar que, nos termos do artigo 300, §3º do CPC, a providência pretendida é reversível, sendo plenamente possível o retorno ao status quo ante, com o restabelecimento da restrição negativa em nome da parte autora em caso de eventual improcedência da demanda.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) formulado pela parte autora e DETERMINO a baixa da inscrição negativa referente a pendência financeira discutida nestes autos entre Lauenderson Lemos da Silva e Banco Santander Brasil S/A, no valor de R\$ 1.694,55 (mil seiscentos e noventa e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), com vencimento em 15/10/2017, data de inclusão 11/11/2017.

Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º CPC).

AO CARTÓRIO: Agende audiência utilizando-se o sistema do PJE, manual ou automático. Após, certifique-se, intem-se para comparecer a audiência designada, a parte autora na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC), via Sistema Eletrônico e a requerida por carta ou mandado com cópia do Despacho e certidão como anexo.

Não havendo acordo a parte requerente deverá, no prazo de 5 dias após a audiência, recolher 1% custas faltantes. Caso seja celebrado acordo fica desobrigada do pagamento adiado.

Advirto as partes de que o não comparecimento pessoal à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC), sendo que o comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal.

Ressalto que o prazo para contestar (15 dias úteis) fluirá a partir da data da audiência designada ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

OFÍCIO: Nos termos do artigo 297 do CPC, serve a presente como ofício para notificar os órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC/SCPC) para que excluam a anotação objeto da presente demanda, no prazo de 48 horas, a contar do recebimento da notificação, em relação a pendência financeira em nome do autor Lauenderson Lemos da Silva, CPF: 022.458.692-06, com vencimento em 15/10/2017, data de inclusão 11/11/2017, no valor de R\$ 1.694,55 (mil seiscentos e noventa e quatro reais e cinquenta e cinco centavos).

SERVIÇÃO A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E OFÍCIO

Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Endereço: Avenida Sete de Setembro, 562, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096

Porto Velho-RO, 22 de dezembro de 2017.

Poder Judiciário

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 - 2520

Autos nº: 7054172-82.2017.8.22.0001

CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - OAB/PE 12450

RÉU: JOAO BOSCO DOS SANTOS

Despacho

Verifico que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do Código de Processo Civil. Determino o recolhimento de custas processuais de acordo com a nova Lei de Custas nº 3.896 de 24 de agosto de 2016, na importância de 2% do valor da causa, uma vez que a ação de busca e apreensão regulada pelo Dec. Lei 911/69 não prevê a realização de audiência de conciliação, fixando para a providência o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do CPC.

Ainda, fica a parte autora intimada a emendar a inicial para comprovar a notificação do requerido, por se tratar de pressuposto

de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV, CPC). Isso porque, o documento de ID 15364897 pág. 2 não tem o condão de comprovar a notificação, pois foi devolvido pelo motivo "endereço insuficiente" e realmente não se grafou a numeração do imóvel de forma clara para que os correios pudessem localizar o requerido. Ademais, no contrato de ID 15364888 pág. 4 consta como a numeração do imóvel o número 6141, enquanto a notificação extrajudicial consta como de 6031 até 6333 6141, impossibilitando a notificação da parte ré.

Cumprida a determinação ou decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos.

Porto Velho-RO, 26 de dezembro de 2017.

Poder Judiciário

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone:(69) 3217 - 2520.

Autos nº: 7054170-15.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogado(s) do reclamante: JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB/RO 8128, MILEISI LUCI FERNANDES OAB/RO 3487, ELIEZER BELCHIOR DANTAS OAB/RO 7644

EXECUTADO: SEBASTIAO LUIZ DE OLIVEIRA

DESPACHO

Verifico que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do CPC. Determino o recolhimento de custas processuais de acordo com a nova Lei de Custas nº 3896 de 24 de agosto de 2016, na importância de 2% do valor da causa, vez que, o procedimento de execução regulado no artigo 771 e seguintes do CPC, não prevê a realização de audiência de conciliação, fixando para a providência o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do Caderno Processual Civil.

Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos.

Cumprida a determinação:

1- Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

2- O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

3- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.

4- Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

VIAS DESTES DESPACHOS SERVIRÃO COMO MANDADO.

Nome: SEBASTIAO LUIZ DE OLIVEIRA

Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2660, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-022

Porto Velho-RO, 26 de dezembro de 2017.

Poder Judiciário

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 - 2520

Autos nº: 7054461-15.2017.8.22.0001

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: LOJAS AVENIDA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LUIZ LEAL DE MELO - OAB/SP 136853

IMPETRADO: SECRETARIO DA FAZENDA DO ESTADO DE RONDONIA

Despacho

Tratam-se os autos de mandado de segurança interposto por LOJAS AVENIDA LTDA em face de SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Compete ao juízo privativo da Fazenda Pública processar e julgar as causas em que figure como parte o Estado, entidades autárquicas, empresas públicas, estaduais e dos municípios da Comarca de Porto Velho, conforme disciplina o art. 97, I do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia - COJE, como no caso em apreço, e, em sendo assim, declino da competência determinando a remessa destes autos a umas das varas da Fazenda Pública de Porto Velho.

Dê-se as baixas necessárias e redistribua-se.

Porto Velho-RO, 26 de dezembro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: () . Processo: 7035827-68.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 11/08/2017 16:13:07

Requerente: GEFISSON LIMA DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FERNANDES BECKER - RO0006839

Requerido: YMPACTUS COMERCIAL S/A

Advogado do(a) RÉU:

Despacho:

A liquidez, certeza e exequibilidade do título judicial objeto do cumprimento de sentença deve vir por imagem do contrato assinado e comprovação de depósito do respectivo valor. Não basta dizer que é credor do requerido, vencido na ação civil pública.

Emende a inicial em 15 dias, sob pena de extinção.

I.

Porto Velho, Terça-feira, 26 de Dezembro de 2017

RINALDO FORTI DA SILVA

Juiz(a) de Direito

Poder Judiciário

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520

Autos nº: 7054312-19.2017.8.22.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SONIA REGINA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO0007633, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO000361B, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONÇA - RO0004476

EXECUTADO: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246), Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511), Kenecy Neves de Lima (OAB/RO 2475)

Despacho

Cadastre-se os patronos do requerido no sistema.

Segundo entendimento do STJ, o cumprimento de sentença não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada para pagamento voluntário.

1- Assim, intime-se a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da sentença, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC). Desde já, fica a parte executada ciente de que, concomitante ao transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença. Inexistindo a atualização do endereço da parte, a intimação realizada no antigo endereço declinado nos autos, será considerada válida (art. 274, parágrafo único, CPC).

2- Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

3- Havendo inércia, certificado o decurso do prazo, intime-se o credor, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas nº 3.896/2016.

VIA DESTA SERVE DE CARTA/MANDADO.

Nome: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Endereço: Rua Grão Pará, 466, Santa Efigênia, Belo Horizonte - MG - CEP: 30150-340

Porto Velho-RO, 26 de dezembro de 2017.

Poder Judiciário

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520

Autos nº: 7054256-83.2017.8.22.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SAMIR PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - OAB/RO 5793

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592), Antonio Pedro da Silva Machado (OAB/DF 1739A), Rafael Sganzerla Durand (OAB/MT 12208/A), Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875), Romulo Romano Salles (OAB/RO 6094)

Despacho

Cadastre no polo passivo os patronos do requerido.

Segundo entendimento do STJ, o cumprimento de sentença não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada para pagamento voluntário.

1- Assim, intime-se a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da sentença, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC). Desde já, fica a parte executada ciente de que, concomitante ao transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Inexistindo a atualização do endereço da parte, a intimação realizada no antigo endereço declinado nos autos, será considerada válida (art. 274, parágrafo único, CPC).

2- Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

3- Havendo inércia, certificado o decurso do prazo, intime-se o credor, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas nº 3.896/2016.

VIA DESTA SERVE DE CARTA/MANDADO.

Nome: BANCO DO BRASIL S/A

Endereço: Rua Dom Pedro II, 607, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-151

Porto Velho-RO, 26 de dezembro de 2017.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: ()

Processo nº 7039896-46.2017.8.22.0001

AUTOR: ANTONIO WILTON SOUSA RODRIGUES

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Sentença

Sentença

ANTÔNIO WILSON SOUSA RODRIGUES, ajuizou ação COBRANÇA contra SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, ambos qualificados nos autos, objetivando o recebimento do seguro obrigatório.

Inicial instruída com documentos pessoais, procuração e outros.

Instado a comprovar ter feito requerimento administrativo, o autor sustentou sua desnecessidade, ao argumento de se tratar de procedimento lento e que o pagamento não reflete o valor devido, não estando obrigado a exaurir a via administrativa para fazer valer seu direito. Em amparo a sua tese, transcreve diversos julgados.

É em suma o relatório.

Decido.

A hipótese não é de exaurimento da via administrativa, mas de prova de mero requerimento não atendido em prazo razoável.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo, não podendo a parte simplesmente abrir mão da via administrativa e vir diretamente ao judiciário pedir para que a parte seja compelida ao pagamento de algo que sequer tem conhecimento.

A racionalização dos recursos do

PODER JUDICIÁRIO é fundamental para a manutenção da instituição, que dia-a-dia se torna mais onerosa para o contribuinte e mais lenta para o jurisdicionado.

Não havendo prévio requerimento não há resistência e sem

resistência não há lide.

Salta aos olhos portanto, ser o autor carecedor da ação por falta de interesse processual.

Neste sentido, o posicionamento do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL.

CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC).

PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.

1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no

Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.

2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF.

3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o

PODER JUDICIÁRIO é via destinada à resolução de conflitos.

4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.

5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.

6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do esgotamento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.

7. Recurso Especial não provido.

(REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012)

TJ-MS - Apelação APL 08013220320158120029

MS 0801322-03.2015.8.12.0029 (TJ-MS)D

ata de publicação: 05/11/2015

Ementa: RECURSO DE

APELAÇÃO – COBRANÇA DO SEGURO DPVAT –

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO – NECESSIDADE.

A ausência do prévio requerimento administrativo impede o ajuizamento da demanda de cobrança do seguro DPVAT, por configurar falta de interesse de agir do autor, haja vista a possibilidade de obter o pagamento do seguro administrativamente. Recurso não provido.

A exigência do prévio requerimento administrativo decorre da necessidade de que seja demonstrada a existência da lide deduzida perante o Judiciário, isto é, o conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, tudo conforme recente posicionamento do STF consolidado no RE 63124.

Essa ausência da pretensão resistida dá lugar a carência de interesse processual, conforme se depreende do artigo 330, III, CPC fato que enseja fato que enseja a extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, I, CPC).

PELO EXPOSTO e por tudo mais que constam dos autos, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC.

P.R.I., e após o trânsito em julgado, archive-se.

Porto Velho, 26 de dezembro de 2017

RINALDO FORTI SILVA

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:() . Processo: 7054127-78.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 19/12/2017 17:40:30

Requerente: ROBERTO EGMAR RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO EGMAR RAMOS - OAB/RO 5409

Requerido: CAROLINE SANTOS CARDOSO

SENTENÇA

Trata-se de ação de cumprimento de sentença ajuizada por ROBERTO EGMAR RAMOS em face de CAROLINE SANTOS CARDOSO.

A parte credora informa distribuição dos presentes em dependência aos autos n. 7045150-97.2017.8.22.0001.

É o relatório. Decido.

Pois bem.

A legislação em vigor estabelece o processo sincrético. Isso significa que o cumprimento de sentença é apenas uma fase do processo, não havendo mais divisão entre o processo de conhecimento e o de execução, como ocorria antes da Lei 11.232 de 2005.

Portanto, nas ações que tiveram início no PJE (Processo Judicial Eletrônico), é desnecessária a distribuição de um novo processo com o intuito de dar início à fase de cumprimento de sentença. Somente deve-se distribuir nova ação para cumprimento de sentença, nas ações que tiveram início por meio de autos físicos e que ainda não tivessem sido sentenciados quando da instalação do PJE, neste, e somente nestes casos, o cumprimento se dará, pela via eletrônica, face a determinação contida excepcionalmente na Resolução n. 031/2014, editada pela Presidência do Tribunal de Justiça de Rondônia (art. 16).

Assim, para evitar qualquer prejuízo às partes e visando privilegiar os Princípios da Celeridade e Economia processuais, a extinção deste feito é medida que se impõe, visto que, o cancelamento da distribuição de processos no PJE é, tecnicamente, impossível.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV do CPC.

Sem custas.

Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado a partir desta data.

P.R.I.

Porto Velho, Terça-feira, 26 de Dezembro de 2017

Poder Judiciário

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520

Autos nº: 7053930-26.2017.8.22.0001

MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - OAB/RO3208

RÉU: SEBASTIANA MARIA DA CONCEICAO MIRANDA

Despacho

1- Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de mandado, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do CPC).

Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do mandado inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, “constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo

judicial", convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (art. 701 § 2 CPC).

2- Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

3- Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para sentença, nos termos do art. 702 § 8º e seguintes do CPC.

4- Não sendo apresentados embargos, certifique-se e intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 dias.

Ressalto que de acordo com a nova lei de custas nº 3896/2016, Art. 17, "o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para cada uma delas."

Depreque-se caso necessário.

VIAS DESTES DESPACHOS SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.

Nome: SEBASTIANA MARIA DA CONCEICAO MIRANDA

Endereço: SANTO ANTONIO, N 1135, bairro TELEACRE, Extrema (Porto Velho) - RO - CEP: 76847-000

Porto Velho-RO, 26 de dezembro de 2017.

Poder Judiciário

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 - 2520

Autos nº: 7053904-28.2017.8.22.0001

MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208

RÉU: FLAVIANE REGIS DE SOUZA

Despacho

1- Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de mandado, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC).

Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do mandado inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (art. 701 § 2 CPC).

2- Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

3- Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para sentença, nos termos do art. 702 § 8º e seguintes do NCPC.

4- Não sendo apresentados embargos, certifique-se e intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 dias.

Ressalto que de acordo com a nova lei de custas nº 3896/2016, Art. 17, "o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda

que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para cada uma delas."

Depreque-se caso necessário.

VIAS DESTES DESPACHOS SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.

Nome: FLAVIANE REGIS DE SOUZA

Endereço: SÃO LUIZ,, N 151, bairro SANTA LETICIA, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-000

Porto Velho-RO, 26 de dezembro de 2017.

Poder Judiciário

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 - 2520

Autos nº: 7054203-05.2017.8.22.0001

MONITÓRIA (40)

AUTOR: FORTALEZA DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA DANTAS FERREIRA DE AZEVEDO - OAB/RO 8951, GUSTAVO NOBRE DE AZEVEDO - OAB/RO 5523

RÉU: F C A INDUSTRIA E COMERCIO DE CERAMICA LTDA-ME - ME, F DAS C ARAGAO DE ARAUJO - ME

Despacho

Verifico que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do CPC. Determino o recolhimento de custas processuais de acordo com a nova Lei de Custas nº 3896 de 24 de agosto de 2016, no importe de 2% do valor da causa, tendo em vista não haver previsão de audiência de conciliação para ações Monitórias, fixando providências o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do Caderno Processual Civil.

Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos.

Cumprida a determinação

Cite-se a parte requerida para:

1- Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de mandado, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do CPC).

Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do mandado inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (art. 701 § 2 CPC).

2- Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

3- Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para sentença, nos termos do art. 702 § 8º e seguintes do CPC.

4- Não sendo apresentados embargos, certifique-se e intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 dias.

Ressalto que de acordo com a nova lei de custas nº 3896/2016, Art. 17, "o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para cada uma delas."

Depreque-se caso necessário.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO.

Nome: F C A INDUSTRIA E COMERCIO DE CERAMICA LTDA- ME - ME

Endereço: Lote na Vicinal do Alto Grat, s/n, Zona Rural, Humaitá - AM - CEP: 69800-000

Nome: F DAS C ARAGAO DE ARAUJO - ME

Endereço: Rua da República Ocidental, 1145, São José, Humaitá - AM - CEP: 69800-000

Porto Velho-RO, 26 de dezembro de 2017.

Poder Judiciário

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 - 2520

Autos nº: 7054362-45.2017.8.22.0001

MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - OAB/RO 6673

RÉU: DENTAL PRIME COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, ANTONIO NELSON PONTES CALDAS, CHRISTIANE PERES CALDAS, ANNA CHRISTINA PERES CALDAS

Despacho

Verifico que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do CPC. Determino o recolhimento de custas processuais de acordo com a nova Lei de Custas nº 3896 de 24 de agosto de 2016, no importe de 2% do valor da causa, tendo em vista não haver previsão de audiência de conciliação para ações Monitórias, fixando providências o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do Caderno Processual Civil.

Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos.

Cumprida a determinação

Cite-se a parte requerida para:

1- Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de mandado, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, do CPC).

Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do mandado inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (art. 701 § 2 CPC).

2- Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

3- Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para sentença, nos termos do art. 702 § 8º e seguintes do CPC.

4- Não sendo apresentados embargos, certifique-se e intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 dias.

Ressalto que de acordo com a nova lei de custas nº 3896/2016, Art. 17, "o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para cada uma delas."

Depreque-se caso necessário.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO.

Nome: DENTAL PRIME COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 1523, Sala 1, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-012

Nome: ANTONIO NELSON PONTES CALDAS

Endereço: Avenida Presidente Dutra, 3444, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-222

Nome: CHRISTIANE PERES CALDAS

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2601, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-012

Nome: ANNA CHRISTINA PERES CALDAS

Endereço: Avenida Presidente Dutra, 3444, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-222

Porto Velho-RO, 26 de dezembro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: () . Processo: 7054487-13.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 26/12/2017 11:32:58

Requerente: HAMILTON AUGUSTO LACERDA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA - RO0003675

Requerido: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda e outros

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPAÇO:

1. Comprove a hipossuficiência com a juntada dos 3 últimos contracheques e última declaração de bens à Receita Federal.

2. Não sendo herdeiro por vínculo sanguíneo, nem tampouco casado com a contratante/falecida, deverá juntar termo de nomeação de inventariante, dado que a mera alegação de que vivia em concubinato e pagava as prestações do imóvel, não é bastante para legitimá-lo para a causa.

3. Na ocasião deverá trazer cálculo do valor controvertido (CPC, art. 330, §2º) e se pretende ver o nome da extinta excluído da lista do SERASA/ SPC, deverá depositar o montante incontroverso devido, inclusive o atrasado e as parcelas que forem vencendo ao longo da demanda.

4. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

5. I.

Porto Velho, Terça-feira, 26 de Dezembro de 2017

RINALDO FORTI DA SILVA

Juiz(a) de Direito

10ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7026227-23.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, DIREITO DO CONSUMIDOR, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Interpretação / Revisão de Contrato, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Produto Impróprio, Irregularidade no atendimento]

AUTOR: ORLEI HENRIQUE WREGE CAVALCANTE

Advogado do(a) AUTOR: TAIRES FRANCA MOREIRA - RO8105

RÉU: KABUM COMERCIO ELETRONICO S.A., SMS INFOCOMM SERVICOS E GERENCIAMENTO DE SOLUCOES DE TECNOLOGIA LTDA, ACBZ IMPORTACAO E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Decisão

A requerida cumpriu integralmente a decisão proferida em grau de antecipação de tutela, depositando o valor de R\$933,01 (ID15350269). Expeça-se alvará em favor da parte autora para possibilitar o levantamento do referido valor mais acréscimos legais.

Aguarde-se a realização da audiência de tentativa de conciliação designada para 22/01/2018 às 12h30min na sala 11 da CEJUSC, localizado na Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, nesta Capital (ID13965912).

Porto Velho/RO, 26 de dezembro de 2017

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO/PRECATORIA/OFÍCIO

Nome: KABUM COMERCIO ELETRONICO S.A.

Endereço: Via Prefeito Jurandyr Paixão, 376, RUACASATANHEIRA, CENTRO INDUSTRIAL LIMEIRA, Jardim Campo Belo, Limeira - SP - CEP: 13481-149

Nome: SMS INFOCOMM SERVICOS E GERENCIAMENTO DE SOLUCOES DE TECNOLOGIA LTDA

Endereço: Avenida Pirambóia, 3654, Jardim Santa Cecília, Barueri - SP - CEP: 06465-060

Nome: ACBZ IMPORTACAO E COMERCIO LTDA.

Endereço: Rua Passadena, 104, SALA 109, SALA 109, Parque Industrial San José, Cotia - SP - CEP: 06715-864

COMARCA DE JI-PARANÁ**3ª VARA CRIMINAL****3º Cartório Criminal**

Oscar Francisco Alves Junior - Juiz de Direito

Cleonice Cabral dos Santos Almeida - Diretora de cartório

Email da Vara: jip3criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 10 DIAS

Proc.: 1004196-02.2017.8.22.0005

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: ALISSON DA SILVA NEVES, vulgo "Gavetinha", brasileiro, solteiro, ajudante de pintor, filho de Anderson Guedes das Neves e Neuza Ferreira da Silva Neves, nascido aos 13/11/1998 natural de Ji-Paraná/RO, residente na linha 94 (ao lado do Frigorífico Tangará), zona rural, nesta cidade, telefone: (69) 9 9253-3516, ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO.

FINALIDADE: CITAR o(s) denunciado(s) acima qualificado(a) para que no prazo de 10 (dez) dias, responda(m) à acusação da denúncia, abaixo transcrita, por escrito, ciente de que na resposta, poderá(ão) arguir preliminares e alegar(em) tudo o que interesse sua defesa, oferecer(em) documentos e justificações, especificar(em) as provas pretendidas e arrolar(em) testemunhas, ficando advertido que não sendo apresentada a resposta no prazo legal e nem constituído procurador ser-lhe-á(ão) nomeado(s) Defensor Público.

RESUMO DA DENÚNCIA: No dia 20 de setembro de 2017, por volta de 14h40min, na estrada linha 12, km 09, setor Itapirema, zona rural, nesta cidade, os denunciados, agindo dolosamente e em união de propósitos, subtraíram para eles, mediante grave

ameaça exercida com emprego de arma de fogo, 03 (três) aparelhos celulares, 01 (um) galão com gasolina, 01 (um) relógio, 01 (uma) corrente de ouro, aproximadamente R\$3.000,00 (três mil reais) em

espécie e 02 (dois) cheques das vítimas Paulo Calixto Soares, Maria Gentini da Silva e Gleiciele da Silva Oliveira. Segundo apurado as vítimas estavam no bar de propriedade da família quando os denunciados chegaram em duas motocicletas, sendo que dois deles adentraram no bar e, utilizando arma de fogo, anunciaram o assalto. Apurou-se que um dos denunciados permaneceu na motocicleta do lado de fora do bar dando cobertura enquanto os outros dois subtraíram os pertences das vítimas. Restou apurado, também, que os denunciados trancaram as vítimas no banheiro e após no quarto, visando facilitar a fuga e o crime. Apurou-se, ainda, que um dos denunciados efetuou disparos contra os policiais ao avistar a viatura, sendo que os três tentaram evadir-se por dentro da mata, no entanto, os denunciados André e Sonny foram detidos no local e apreendido com eles parte dos objetos roubados (fls. 13/14). Apurou-se, por fim, que o denunciado Alisson conseguiu fugir foi localizado e indiciado 07 (sete) dias após o fato. Assim agindo, os denunciados praticaram o crime descrito no artigo 157, §2º, I e II, do Código Penal. Em face do exposto, requeremos o recebimento da denúncia e

prosseguimento nos demais atos processuais até final condenação

Despacho: VISTOS. 1) Acolho o Parecer Ministerial pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, bem como reporto-me aos fundamentos já exaustivamente expostos em decisão proferida por este Juízo, tanto em que decretou a Prisão Preventiva como em Audiência de Custódia e, ainda, em decisão que indeferiu o Pedido de Revogação de prisão do preventivado (fls.137/141), os quais adoto como razão de decidir, vez que não vieram aos autos circunstâncias novas sejam de fato e/ou de direito que ensejassem modificação no decreto de prisão, permanecendo presentes os requisitos da segregação cautelar, ou seja, os pressupostos, fundamentos e condições da admissibilidade. Assim, com fundamento no art.312 e seguintes do Código de Processo Penal INDEFIRO o PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA do preventivado ANDRÉ ARAÚJO FIRMINO, também identificado por "Carneiro", bem como indefiro aplicação de Medidas Cautelares Diversas da Prisão por se mostrarem insuficientes ao presente caso. Outrossim, quanto as demais alegações, tendo em vista serem matérias atinentes as questões administrativas e/ou judiciais da Vara de Execução Penal e/ou do Sistema Penitenciário da Comarca, encaminhem-se aos mesmos para que tomem as providências que entenderem cabíveis, pois supostamente se referem a eventuais medidas disciplinares, comportamento agressivo e consequentes desdobramentos que são atinentes a 2ª Vara Criminal e Execuções Penais que desenvolve atividades de Corregedor dos Presídios. 2) Em que pesem as alegações da defesa, verifico não ser o caso de absolvição sumária dos acusados, uma vez que não estão demonstradas nenhuma das hipóteses previstas no art. 397 do CPP, ou seja, não há existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, não há existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, nem se trata de situação em que o fato narrado evidentemente não constituiria crime e não está extinta a punibilidade. Assim, nos termos do art. 399 do CPP, ratifico o recebimento da denúncia e designo o dia 17/01/2018 às 10h30 para instrução e julgamento, sendo que servirá como antecipação probatória para o acusado Alisson e regular para os demais. 3) Em relação ao acusado Alisson, expeça-se Edital para citação/intimação, uma vez que não localizado para citação pessoal (fl.111), bem como expeçam-se os documentos necessários para as instituições de praxe e com as cautelas de estilo, visando a localização do réu. Intimem-se. Vista ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. 3. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 13 de dezembro de 2017. Oscar Francisco Alves Júnior Juiz de Direito Cleonice Cabral dos Santos Almeida Diretora de cartório

SEGUNDA ENTRÂNCIA
COMARCA DE ARIQUEMES
2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

2º Cartório Criminal

Juiza: Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Diretora de Cartório: Caroline da Silva Modesto

E-mail: aq52criminal@tjro.jus.br

Proc.: 1003985-72.2017.8.22.0002

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: M. P. do E. de R.

Denunciado: N. R. M.

Advogado: Neila Silva Fagundes (OAB/RO 7444)

Decisão: Vistos. NILSON RODRIGUES MONTEIRO, qualificado nos autos, pleiteou, por meio de advogado constituído, pedido de revogação de prisão preventiva, argumentando, em síntese, que inexistem motivos que justifiquem a segregação cautelar do indiciado, e face a isso, é merecedor da liberdade provisória. Por fim, aduziu que é primário, trabalhador e possui residência fixa. O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido. É o breve relatório. DECIDO. Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva em que o requerente pleiteia liberdade provisória, sob termo de compromisso, nos moldes do art. 310, parágrafo único, do CPP. É cediço que nesta etapa, não cabe ao juiz realizar apreciação de mérito, o que será objeto de discussão na instrução processual. Contudo, evidente que os indícios de autoria e a prova da materialidade são inquestionáveis, sendo estes pressupostos que ensejam a segregação provisória. In casu, a conduta atribuída ao requerente (art. 213 do CP) é grave, uma vez que traz perplexidade e repulsa a comunidade, pois crimes dessa natureza geram danos e traumas imensuráveis para a vítima, eis que os reflexos são para a vida toda, bem como perturbam a convivência entre as pessoas com sentimento de intranquilidade na sociedade. Lado outro, no momento da conversão da prisão foram analisados todos os requisitos necessários, e só então, verificada a presença destes, é que fora decretada tal medida, motivos os quais ainda perduram, apesar das argumentações do requerente. Oportuno colaciono entendimento, análogo ao caso, do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: HABEAS CORPUS. ESTUPRO. PRISÃO PREVENTIVA. AUTORIA. MATERIALIDADE DELITIVA. INDÍCIOS. PRESENÇA. PRISÃO. MANUTENÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. MEDIDAS CAUTELARES. APLICAÇÃO. NÃO CABIMENTO. NÃO CABIMENTO. ORDEM. DENEGAÇÃO. 1. Havendo indícios de participação do paciente no crime que lhe fora imputado, não há que se falar em revogação da prisão, sobretudo quando presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 312 do CPP. 2. Em relação à aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, no presente caso, estas não se mostram suficientes para resguardar a ordem pública. 3. Eventuais condições favoráveis do paciente, por si sós, não autorizam a revogação da medida cautelar quando presentes outros elementos que demonstrem sua necessidade. 4. Ordem que se denega. Habeas Corpus, Processo nº 0003749-46.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Valdeci Castellar Cíton, Data de julgamento: 09/08/2017. Impende acentuar que nem mesmo a primariedade e bons antecedentes são suficientes para impedir o decreto de prisão preventiva quando presentes os requisitos da segregação cautelar (STJ 2/267). Posto isso, considerando que a liberdade provisória, por ora, é incompatível com a situação discriminada nos autos, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva, tendo em vista que ainda vislumbro

as hipóteses que autorizam a segregação cautelar do requerente, sob os mesmos argumentos quando da homologação do flagrante, em especial visando a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, conforme o disposto no art. 312, do CPP. Cientifique-se o preso a respeito do teor desta decisão. Ciência ao Ministério Público à Defesa. Pratique-se o necessário. Ariquemes-RO, sexta-feira, 22 de dezembro de 2017. Adip Chaim Elias Honsi Neto Juiz de Direito

Caroline da Silva Modesto

Diretora de Cartório

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 35352493

Processo: 7011305-08.2016.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 2.730,05

Nome: BARBOSA & STEDILE LTDA - ME

Endereço: Avenida Massangana, 2380, PREDIO C, Áreas Especiais, Ariquemes - RO - CEP: 76870-226

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA SILVEIRA - RO6470

Nome: MADEPLAC IND COM DE COMPENSADOS DA AMAZONIA EIRELI - EPP

Endereço: AC Ariquemes, 3886, Rua Uruguai, bairro J. Batista Reus, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970

Advogado do(a) EXECUTADO:

Despacho

Vistos, etc.

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.

Caso tenha sido citado por edital na fase de conhecimento, intime-se por edital, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.

Adverte-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).

Fica o executado ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da decisão.

SIRVA O PRESENTE DE OFÍCIO / CARTA / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE INTIMAÇÃO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO O QUE CONSTA NA CONTRAFÉ.

Ariquemes, 26 de dezembro de 2017

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo nº: 7009968-47.2017.8.22.0002

Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Protocolado em: 17/08/2017 12:49:00

EXEQUENTE: DIULLY NATHALIA ANDRADE DA SILVA

EXECUTADO: ALTAMIRO MENDES DA SILVA

DECISÃO Vistos.

Defiro o pedido de Id. 15312517.

Expeça-se mandado de prisão civil pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 733, § 1º, do Código de Processo Civil.

O mandado de prisão será primeiramente cumprido por Oficial de Justiça e, caso seja infrutífera a diligência, encaminhe-se à Polinter/ Capturas.

Tendo em vista tratar-se de prisão civil, expirado o prazo de 30 (trinta) dias, o PRESO DEVERÁ SER POSTO IMEDIATAMENTE EM LIBERDADE, independente de expedição de alvará de soltura, salvo se por outro motivo deva permanecer preso.

Expeça-se o necessário.

Ariquemes, data certificada.

Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo nº: 7013475-50.2016.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 10/11/2016 08:12:39

EXEQUENTE: NELIANE DO PRADO & CIA LTDA - ME

EXECUTADO: ZELIA SANTOS DE JESUS

DESPACHO

Vistos.

Realizei buscas junto aos sistemas INFOJUD e SIEL, porém, conforme comprovante que adiante segue, o endereço lá constante é o mesmo da inicial.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 dias, requeira o que de direito, notadamente dando continuidade à execução.

Ariquemes, 26 de dezembro de 2017

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo nº: 7010617-46.2016.8.22.0002

Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Protocolado em: 14/09/2016 12:46:20

EXEQUENTE: JOAO VICTOR CARDOSO DOS SANTOS

EXECUTADO: RAFAEL CARDOSO CIPRIANO FERREIRA

DECISÃO Vistos.

Defiro o pedido de Id. 14229059. Expeça-se mandado de prisão civil pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 733, § 1º, do Código de Processo Civil.

O mandado de prisão será primeiramente cumprido por Oficial de Justiça e, caso seja infrutífera a diligência, encaminhe-se à Polinter/ Capturas.

Tendo em vista tratar-se de prisão civil, expirado o prazo de 30 (trinta) dias, o PRESO DEVERÁ SER POSTO IMEDIATAMENTE EM LIBERDADE, independente de expedição de alvará de soltura, salvo se por outro motivo deva permanecer preso.

No mais, eventualmente, considerando o valor da execução, intime-se o exequente sobre a possibilidade de conversão de rito, vez que a parte exequente pode optar por processar todas as parcelas alimentares em atraso por meio do rito próprio da execução com possibilidade de constrição patrimonial, deixando de se utilizar da possibilidade de prisão do devedor de alimentos, como forma de compelir o alimentante a pagar o débito, que tem como finalidade o sustento do alimentado.

Expeça-se o necessário.

Ariquemes, data certificada.

Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo nº: 7002357-43.2017.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 06/03/2017 09:02:39

EXEQUENTE: ZAMARCHI & LIMA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME

EXECUTADO: THAYSA LORENA COUTINHO NELO

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que o endereço localizado na diligência junto ao INFOJUD é diverso do apresentado nos autos, expeça-se mandado de citação no endereço localizado abaixo, nos termos do despacho inicial.

INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações Cadastrais

CPF: 108.012.544-26

Nome Completo: THAYSA LORENA COUTINHO NELO

Nome da Mãe: MARIA DO SOCORRO COUTINHO MELO

Data de Nascimento: 02/03/1995

Título de Eleitor: 0043364121287

Endereço: DA NATIVIDADE 215 CASA DA NATIVIDADE

CEP: 53570-120

Município: ABREU E LIMA

UF: PE

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 26 de dezembro de 2017

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7007801-57.2017.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

Valor da Causa: R\$ 10.210,95

Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

Endereço: Av Ayrton Senna, 1109, setor 01, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Advogado do(a) AUTOR: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007

Nome: TAISA DE OLIVEIRA FRANCA

Endereço: Rua Gralha azul, 2026, centro, Cujubim - RO - CEP: 76864-000

Nome: C.F.J. MADEIRAS LTDA - ME

Endereço: Rua Gralha azul, 2026, centro, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Endereço: Rua Gralha azul, 2026, centro, Cujubim - RO - CEP: 76864-000

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Vistos.

Intime-se a parte autora para que junte o comprovante das custas de diligências, atendendo ao disposto no Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 26 de dezembro de 2017

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo nº: 7010899-84.2016.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 16/09/2016 17:59:09

EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

EXECUTADO: STARLEY SCHULTZ

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que o endereço localizado na diligência junto ao INFOJUD é diverso do apresentado nos autos, expeça-se mandado de citação no endereço localizado abaixo, nos termos do despacho inicial.

INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações Cadastrais

CPF:

390.255.602-10

Nome Completo:

STARLEY SCHULTZ

Nome da Mãe:

CELIA SCHULTZ

Data de Nascimento:

25/02/1974

Título de Eleitor:

0005807952364

Endereço:

TR SANTA BARBARA 144 APEU

CEP:

68740-533

Município:

CASTANHAL

UF:

PA

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 26 de dezembro de 2017

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo nº: 7013496-26.2016.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 10/11/2016 11:39:30

EXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES - FAEPAR

EXECUTADO: CALEB GONCALVES DE OLIVEIRA, GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIRA, CLAUDIO HENRIQUE DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

1- O bloqueio on-line restou parcialmente frutífero, sendo bloqueada a importância de R\$110,11, que torno indisponível (art. 854, §§ 1º e 2º, NCPC).

2- Intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, nos termos do art. 854, §3º, do NCPC.

3- Caso não tenha advogado, a intimação deverá ser realizada pessoalmente.

4- Em sido citado por edital, a intimação será realizada na pessoa de seu curador.

5- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 26 de dezembro de 2017

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo nº: 7007048-03.2017.8.22.0002

Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Protocolado em: 20/06/2017 18:03:48

EXEQUENTE: LARISSA SANTOS GONCALVES BARBOSA, ALISSON SANTOS GONCALVES BARBOSA

EXECUTADO: JOÃO MARIA GONÇALVES BARBOSA

DECISÃO Vistos.

Defiro o pedido de Id. 14622969. Todavia, não localizei nos autos o CPF do executado para realizar as buscas solicitadas.

Assim, intime-se o exequente, para regular andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Ariquemes, data certificada.

Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7006167-26.2017.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

Valor da Causa: R\$ 4.307,13

Nome: RODRIGO DA SILVA CARDOSO - ME

Endereço: Av. Tancredo Neves, 1221, Setor 01 - Centro Comercial, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634

Nome: NILTON DE LIMA BONFIM

Endereço: Rua Minas Gerais, 3439, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Vistos.

Versam os autos sobre ação monitoria.

Difiro o recolhimento das custas iniciais para o final, nos termos do art. 34, III, do Regimento de Custas do TJRO.

Nos termos do art. 695 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 06 de março de 2018, às 08h30min., a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Rua Fortaleza, 2178 - Setor 03 - Fone 3536-3937, nesta cidade e comarca (ao lado da Auto Escola Nacional, próximo do Colégio Dinâmico).

Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.

Após, expeça-se mandado/carta de citação, com prazo de 15 dias para pagamento do valor principal e honorários fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 701, CPC), cujo prazo passará a correr a partir da audiência designada, caso reste infrutífera.

Anote-se no mandado que caso a obrigação seja cumprida no prazo supra, a parte ré ficará isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 701, § 1º, do CPC.

Advirta-se a parte ré de que poderá, no prazo de 15 dias, independentemente de prévia segurança do juízo, oferecer EMBARGOS MONITÓRIOS, conforme artigo 702 do CPC.

Esclareça à parte requerida que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da parte requerente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em discussão, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).

Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.

Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).

Decorrido o prazo para embargos e havendo inércia do réu, constitui de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado de execução (art. 701, §2º, CPC).

Neste caso, a parte autora deverá apresentar cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).

Após a vinda do cálculo, altere a classe processual para que passe a constar como sendo, "Cumprimento de Sentença" e intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10% (art. 523, §1º, CPC).

Decorrido o prazo, sem pagamento ou manifestação, intime-se o exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e requerer o que de direito para prosseguimento da execução/ decisão como carta/ mandado para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço constante na contrafé, que segue anexa a carta/ mandado.

Expeça-se e pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 26 de dezembro de 2017

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7008433-20.2016.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

Valor da Causa: R\$ 3.602,06

Nome: O. F. POLO & CIA LTDA

Endereço: Avenida Jamari, 3140, Áreas Especiais 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-018

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093

Nome: VERONICA OJARA GONZALES

Endereço: Avenida Tiradentes, 3041, Centro, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Vistos.

À escrivania para que certifique o trânsito em julgado da sentença (ID 14519891).

Em seguida, archive-se o feito.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 26 de dezembro de 2017

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7010897-17.2016.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 3.894,52

Nome: HENRIQUES INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP

Endereço: Alameda Piquia, 1349, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-097

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093, ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI - RO7964

Nome: MARIO OIKAVA

Endereço: Rua Joinville, 5193, Setor 09, Ariquemes - RO - CEP: 76876-242

Advogado do(a) EXECUTADO:

Despacho

Vistos.

Intime-se o autor para dar andamento ao feito, sob pena de extinção.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 26 de dezembro de 2017

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo nº: 7014379-70.2016.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 30/11/2016 17:46:47

EXEQUENTE: OST & OST LTDA - EPP

EXECUTADO: ROSANGELA ELISANDRA DIAS DE CAMPOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que o endereço localizado na diligência junto ao INFOJUD é diverso do apresentado nos autos, expeça-se mandado de citação no endereço localizado abaixo, nos termos do despacho inicial.

INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações Cadastrais

CPF:

669.249.102-97

Nome Completo:

ROSANGELA ELISANDRA DIAS DE CAMPOS

Nome da Mãe:

MARINA DIAS

Data de Nascimento:

10/08/1977

Título de Eleitor:

0010046362348

Endereço:

RUA ANTONIO MOISES DE SANTANA CENTRO

CEP:

76863-000

Município:

RIO CRESPO

UF: RO

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 26 de dezembro de 2017

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7010729-78.2017.8.22.0002

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Valor da Causa: R\$ 793.008,03

Nome: WAGNER PINTO DA SILVA

Endereço: Rua Sena Madureira, 1456, São Pedro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-690

Nome: OSYLENE BATISTA DE MELLO SILVA

Endereço: Rua Sena Madureira, 1456, São Pedro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-690

Advogado do(a) DEPRECANTE: ANDREA LUIZA TOMAZ BRITO - RO0003958

Advogado do(a) DEPRECANTE: ANDREA LUIZA TOMAZ BRITO - RO0003958

Nome: ALTAIR TALAU

Endereço: Rua Cruzeiro do Oeste, 2403, Jardim Paraná, Ariquemes - RO - CEP: 76871-468

Advogado do(a) DEPRECADO:

Despacho

Vistos.

Considerando que a parte autora não fez prova das alegações descritas na petição anexo ao ID 13973733, indefiro o pedido.

Devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 26 de dezembro de 2017

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo nº: 7013460-81.2016.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 09/11/2016 16:56:55

EXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENHIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES - FAEPAR

EXECUTADO: GIVANILDO DE SOUSA PENA, MAIKO SOUZA MONTEIRO

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que os endereços localizados na diligência junto ao SIEL são diversos dos apresentados nos autos, expeça-se mandado de citação nos endereços localizados abaixo, nos termos do despacho inicial.

Dados do Eleitor

Nome

GIVANILDO DE SOUSA PENA

Título

011774302348

Data Nasc.

28/12/1980

Zona 7

Endereço

RUA ANTURIO5664

Município

ARIQUEMES

UF RO

Data Domicílio

02/05/2000

Nome Pai

GIVALDO ALVES PENA

Nome Mãe

MARLY RODRIGUES DE SOUSA

Naturalidade

JARU, RO

Dados do Eleitor

Nome

MAIKO SOUZA MONTEIRO

Título

014451552372

Data Nasc.

05/07/1990

Zona 7

Endereço

RUA ANTONIO GABRIEL154

Município

ARIQUEMES

UF RO

Data Domicílio

06/05/2008

Nome Pai

MANOEL DIAS MONTEIRO

Nome Mãe

ALBINA LIMA DE SOUZA

Naturalidade

JARU, RO

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 26 de dezembro de 2017

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo nº: 7005749-88.2017.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 24/05/2017 12:02:57

EXEQUENTE: NELIANE DO PRADO & CIA LTDA - ME

EXECUTADO: FABIANE LARAS, MANOEL MESSIAS DOS SANTOS SILVA, MIRNA PEREIRA DE OLIVEIRA VIRIATO
DESPACHO

Vistos, etc.

Realizada busca junto ao sistema INFOJUD, logrei êxito na localização de endereço diverso somente com relação aos executados Manoel e Mirna.

Assim, considerando que o endereço localizado na diligência junto ao INFOJUD é diverso do apresentado nos autos, expeça-se mandado de citação dos executados Manoel Messias dos Santos Silva e Mirna Ferreira de Oliveira Viriato, nos endereços localizados abaixo, nos termos do despacho inicial.

INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações Cadastrais

CPF:

153.569.302-91

Nome Completo:

MANOEL MESSIAS DOS SANTOS SILVA

Nome da Mãe:

LINDINALVA SANTOS DA SILVA

Data de Nascimento:

27/11/1962

Título de Eleitor:

0002035772348

Endereço:

R SAFIRAS 2174 PARQUE DA GEMA

CEP:

76875-802

Município:

ARIQUEMES

UF:

RO

INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações Cadastrais

CPF:

585.386.662-15

Nome Completo:

MIRNA PEREIRA DE OLIVEIRA

Nome da Mãe:

ZULMIRA PEREIRA DE OLIVEIRA

Data de Nascimento:

05/03/1975

Título de Eleitor:

0007827412356

Endereço:

R PAPOULAS 2551 APARTAMENTO SETOR 04

CEP:

76873-512

Município:

ARIQUEMES

UF:

RO

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 26 de dezembro de 2017

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7003975-23.2017.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

Valor da Causa: R\$ 4.881,38

Nome: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Endereço: Rua Benjamin Constant, 308, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-200

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208

Nome: ADELAIDE MENEZES DA SILVA RIBEIRO

Endereço: Rua Paraná, 3505, - de 3414/3415 a 3574/3575, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-570

Advogado do(a) RÉU: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO0000876

Despacho

Vistos.

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 dias.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 26 de dezembro de 2017

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7009657-90.2016.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 5.845,28

Nome: DINAMICA EQUIPAMENTOS DE CONSTRUCAO E REPRESENTACAO LTDA

Endereço: Rodovia BR-364, 3834, Apoio BR-364, Ariquemes - RO - CEP: 76870-204

Advogado do(a) EXEQUENTE: JONAS MAURO DA SILVA - RO000666A

Nome: A. R. INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - EPP

Endereço: TV B-20, BR 421, ZONA RURAL, LINHA C-85, S/N, LOTE 01, GLEBA 69, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

Despacho

Vistos, etc.

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.

Caso tenha sido citado por edital na fase de conhecimento, intime-se por edital, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.

Adverte-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).

Fica o executado ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da decisão.

SIRVA O PRESENTE DE OFÍCIO / CARTA / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE INTIMAÇÃO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO O QUE CONSTA NA CONTRAFÉ.

Ariquemes, 26 de dezembro de 2017

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo nº: 7005190-34.2017.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Protocolado em: 12/05/2017 09:44:03

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS SEM TETO DE ARIQUEMES

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido de Id. 14684704. Considerando que o executado encontra-se em lugar incerto e não sabido, proceda-se com a citação do executado por edital, com prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo do edital, sem manifestação, vistas ao exequente para atualização do débito e requerer o que de direito.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Ariquemes, data certificada.

Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo nº: 7001231-55.2017.8.22.0002

Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Protocolado em: 07/02/2017 13:33:21

EXEQUENTE: VITOR MACHADO DE OLIVEIRA

EXECUTADO: VALMIR LOPES DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido de fls. 14512237. Considerando que o executado encontra-se em lugar incerto e não sabido, proceda-se com a citação do executado por edital, com prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo do edital, sem manifestação, vistas ao exequente para atualização do débito e requerer o que de direito.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Ariquemes, data certificada.

Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7015143-56.2016.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

Valor da Causa: R\$ 1.369,36

Nome: C. NEVES COMERCIO DE PNEUS - EPP

Endereço: AC Ariquemes, Av. Canaã, 1974, St 01, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634

Nome: C A FEITOSA COMERCIO DE CEREAIS - ME

Endereço: Rua São Paulo, 3268, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-650

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Vistos.

Deixo de designar, no momento, nova audiência de conciliação.

Proceda com nova tentativa de citação, nos mesmos termos do despacho inicial, no endereço colacionado na petição anexo ao ID 13688721.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 26 de dezembro de 2017

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo nº: 7010631-93.2017.8.22.0002

Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Protocolado em: 01/09/2017 07:49:40

EXEQUENTE: RAPHAELA MARTINS DE JESUS

EXECUTADO: ODAIR VIEIRA DE JESUS

DECISÃO

Vistos.

Considerando a certidão de fls. 58, indefiro o pedido de Id. 14338151, vez que o endereço informado não foi localizado pelo oficial de justiça.

Assim, intime-se a exequente para regular andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Ariquemes, data certificada.

Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo nº: 7001963-36.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 22/02/2017 08:10:34

EXEQUENTE: BANCO ITAÚ

EXECUTADO: RENATA QUEZIA MARIANO DE AGUIAR

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que o endereço localizado na diligência junto ao INFOJUD é diverso do apresentado nos autos, expeça-se mandado de citação no endereço localizado abaixo, nos termos do despacho inicial.

INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações Cadastrais

CPF:

853.842.082-87

Nome Completo:

RENATA QUEZIA MARIANO DE AGUIAR

Nome da Mãe:

AMELIA MARIANO SILVA

Data de Nascimento:

18/02/1985

Título de Eleitor:

0013163702313

Endereço:

AV JORGE SCHIMMELPFENG 725 APT03 CENTRO

CEP:

85851-110

Município:

FOZ DO IGUACU

UF:

PR

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 26 de dezembro de 2017

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7000891-14.2017.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

Valor da Causa: R\$ 570,97

Nome: NELIANE DO PRADO & CIA LTDA - ME

Endereço: Avenida Jamari, 3206, Sobreira Moveis, Áreas Especiais 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-008

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO0005825

Nome: ROBSON ALVES MEDEIROS

Endereço: RUA JANDAIA, 1150, SETOR 02, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Vistos.

Cumpra-se na integralidade o despacho anexo ao ID 14002096.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 26 de dezembro de 2017

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7015412-61.2017.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Valor da Causa: R\$ 6.246,07

Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Nome: MORGAN & NOGUEIRA LTDA - ME

Endereço: LC - 75, KM 44, ZONA RURAL, Bom Futuro (Ariquemes) - RO - CEP: 76879-400

Advogado do(a) EXECUTADO:

Despacho

Vistos, etc.

1 – Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA desta execução, ou garanti-la, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.

2 – Em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito.

3 – Caso decorrido o prazo do item 1, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tanto bens quantos bastem para a satisfação do débito e acessórios, devendo constar no auto a respectiva avaliação.

4 – Intime-se a parte executada e o seu cônjuge, se casado e se a constrição recair sobre bem imóvel.

5 – Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 dias para oferecer embargos, contados da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.

6 – Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o mandado também de registro.

7 – Não encontrados bens passíveis de penhora, autorizo a penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis, (art. 833, inciso II, CPC), ficando desde já deferido o auxílio de força policial em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).

8 – Caso a parte executada não seja encontrada no endereço indicado na inicial, tornem conclusos para tentativa de localização de endereço junto ao INFOJUD.

9 - SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO NA INICIAL.

Ariquemes, 22 de dezembro de 2017

José de Oliveira Barros Filho

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7015426-45.2017.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Valor da Causa: R\$ 1.953,90

Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAISO

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCIDES JOSE ALVES SOARES JUNIOR - RN5595

Nome: ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA

Endereço: Rua Maria Prestes Maia, 480, Edifício 5, Vila Guilherme, São Paulo - SP - CEP: 02047-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

Despacho

Vistos, etc.

1 – Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA desta execução, ou garanti-la, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.

2 – Em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito.

3 – Caso decorrido o prazo do item 1, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tanto bens quantos bastem para a satisfação do débito e acessórios, devendo constar no auto a respectiva avaliação.

4 – Intime-se a parte executada e o seu cônjuge, se casado e se a constrição recair sobre bem imóvel.

5 – Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 dias para oferecer embargos, contados da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.

6 – Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o mandado também de registro.

7 – Não encontrados bens passíveis de penhora, autorizo a penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis, (art. 833, inciso II, CPC), ficando desde já deferido o auxílio de força policial em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).

8 – Caso a parte executada não seja encontrada no endereço indicado na inicial, tornem conclusos para tentativa de localização de endereço junto ao INFOJUD.

9 - SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO NA INICIAL.

Ariquemes, 22 de dezembro de 2017

José de Oliveira Barros Filho

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7015436-89.2017.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Valor da Causa: R\$ 1.141,76

Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Nome: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS TOP EIRELI - ME

Endereço: Rua Iara, 3042, Jardim Jorge Teixeira, Ariquemes - RO - CEP: 76876-526

Advogado do(a) EXECUTADO:

Despacho

Vistos, etc.

1 – Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA desta execução, ou garanti-la, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.

2 – Em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito.

3 – Caso decorrido o prazo do item 1, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tanto bens quantos bastem para a satisfação do débito e acessórios, devendo constar no auto a respectiva avaliação.

4 – Intime-se a parte executada e o seu cônjuge, se casado e se a constrição recair sobre bem imóvel.

5 – Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 dias para oferecer embargos, contados da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.

6 – Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o mandado também de registro.

7 – Não encontrados bens passíveis de penhora, autorizo a penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, atendendo-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos bens como impenhoráveis, (art. 833, inciso II, CPC), ficando desde já deferido o auxílio de força policial em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).

8 – Caso a parte executada não seja encontrada no endereço indicado na inicial, tornem conclusos para tentativa de localização de endereço junto ao INFOJUD.

9 - SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO NA INICIAL.

Ariquemes, 22 de dezembro de 2017

José de Oliveira Barros Filho

Juiz Substituto

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 7005218-02.2017.8.22.0002

REQUERENTE: LEANDRO ZIVIANI

REQUERIDO: FERNANDA GUDINHO TAVARES ZIVIANI

Sentença

Vistos e etc.

I- Relatório:

LEANDRO ZIVIANI ajuizou a presente ação de divórcio em face de FERNANDA GUDINHO TAVARES ZIVIANI, alegando que casaram-se em 05/09/2014 nesta Comarca, sob o regime de comunhão parcial de bens.

Aduz não possuírem filhos menores e que não adquiriram bens passíveis de partilha na constância do casamento, estando separados de fato, sem possibilidade de reconciliação.

Ao final, pede a decretação do divórcio. Juntou documentos.

Citada pessoalmente, a requerida permaneceu inerte, tendo a requeinte pugnado pelo julgamento antecipado da lide (Id.11417523).

É o relatório. Decido.

II- Fundamentação:

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, II, do CPC, eis que a matéria de mérito, se trata apenas de matéria de direito, dispensa a produção de provas produzidas em audiência.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

A requerida foi validamente citada para responder a ação, porém, deixou o prazo transcorrer in albis.

Assim, com fundamento no art. 344 do Código de Processo Civil, aplico-lhe a penalidade de REVELIA e seus efeitos, incluindo a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial, com base no princípio da eventualidade, do art. 341, do Código de Processo Civil.

Em atenção ao princípio da fundamentação das decisões judiciais (art. 93, inciso IX da Constituição Federal) passo a analisar do pedido inicial.

A legislação pátria permite o divórcio do casal, sendo que o pedido satisfaz às exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, segundo a nova redação dada pela Emenda Constitucional n. 66/2010, bastando para concessão do pedido a manifestação de vontade dos cônjuges, dispensando-se a comprovação de lapso temporal de separação de fato ou culpa pela falência do matrimônio.

No caso sub judice, verifica-se que as partes manifestaram expressamente o desinteresse em manter a união conjugal, tendo o requerido concordado com o divórcio do casal, o que demonstra não haver possibilidade de reconciliação entre as partes, tampouco resistência do requerido no tocante a dissolução do casamento, sendo de rigor a procedência do pedido de divórcio.

III- Dispositivo:

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do NCPC para:

a) DECRETAR O DIVÓRCIO do casal LEANDRO ZIVIANI e FERNANDA GUDINHO TAVARES ZIVIANI, sem partilha de bens com fundamento no art. 226, § 6º da Constituição Federal, segundo a nova redação dada pela Emenda Constitucional n. 66/2010, declarando cessados todos os deveres inerentes ao casamento, inclusive o regime matrimonial de bens, voltando a cônjuge virago a usar o nome de solteira, Clarice Sojo.

Inscreva-se o divórcio e averbe-se no Cartório de Registro Civil onde se realizou a solenidade de matrimônio, conforme certidão de casamento anexa ao feito, servindo a presente de mandado de inscrição e averbação.

Sem custas e honorários por serem beneficiários da AJG.

Sentença publicada e registrada pelo sistema PJE. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Ariquemes, data certificada.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7015440-29.2017.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Valor da Causa: R\$ 787,61

Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Nome: CRISTIANE DOS SANTOS SOUZA

Endereço: Rua Fernando Pessoa, 4606, Bom Jesus, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

Despacho

Vistos, etc.

1 – Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA desta execução, ou garanti-la, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.

2 – Em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito.

3 – Caso decorrido o prazo do item 1, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tanto bens quantos bastem para a satisfação do débito e acessórios, devendo constar no auto a respectiva avaliação.

4 – Intime-se a parte executada e o seu cônjuge, se casado e se a constrição recair sobre bem imóvel.

5 – Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 dias para oferecer embargos, contados da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.

6 – Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o mandado também de registro.

7 – Não encontrados bens passíveis de penhora, autorizo a penhora dos bens que guarneçam a residência do executado, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis, (art. 833, inciso II, CPC), ficando desde já deferido o auxílio de força policial em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).

8 – Caso a parte executada não seja encontrada no endereço indicado na inicial, tornem conclusos para tentativa de localização de endereço junto ao INFOJUD.

9 - SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO NA INICIAL.

Ariquemes, 22 de dezembro de 2017

José de Oliveira Barros Filho

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7015450-73.2017.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Valor da Causa: R\$ 5.962,90

Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Nome: ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA

Endereço: Alameda Fortaleza, 2661, - de 2541/2542 a 2716/2717, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-522

Advogado do(a) EXECUTADO:

Despacho

Vistos, etc.

1 – Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA desta execução, ou garanti-la, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.

2 – Em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito.

3 – Caso decorrido o prazo do item 1, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tanto bens quantos bastem para a satisfação do débito e acessórios, devendo constar no auto a respectiva avaliação.

4 – Intime-se a parte executada e o seu cônjuge, se casado e se a constrição recair sobre bem imóvel.

5 – Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 dias para oferecer embargos, contados da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.

6 – Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o mandado também de registro.

7 – Não encontrados bens passíveis de penhora, autorizo a penhora dos bens que guarneçam a residência do executado, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis, (art. 833, inciso II, CPC), ficando desde já deferido o auxílio de força policial em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).

8 – Caso a parte executada não seja encontrada no endereço indicado na inicial, tornem conclusos para tentativa de localização de endereço junto ao INFOJUD.

9 - SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO NA INICIAL.

Ariquemes, 22 de dezembro de 2017

José de Oliveira Barros Filho

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo nº: 7012956-75.2016.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Protocolado em: 31/10/2016 11:22:36

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: CARLOS FERNANDO FUZZARI MARTINS

DECISÃO Vistos.

O autor interpôs agravo de instrumento no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Id.12094906).

Desde já, informo que mantenho a decisão recorrida, vez que não há nos autos novos elementos capazes de ensejar decisão diversa.

Assim, aguarde-se o julgamento do recurso.

Expeça-se o necessário.

Ariquemes, data certificada.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7015432-52.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 15.226,62

Nome: GILBERTO LUIS KUHNS

Endereço: Linha C-10, Lote 22, Gleba 72, TV B-65, KM 05, Zona Rural, Cacaúlândia - RO - CEP: 76889-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO000361B, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO0007633, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONÇA - RO0004476

Nome: ISAIAS DA SILVA

Endereço: Linha C-20, Lote 15, Gleba 16, TB 65, Zona Rural, Cacaúlândia - RO - CEP: 76889-000

Nome: NADER SANTOS DE SOUZA

Endereço: Rua Mococa, 5194, - até 5273/5274, Setor 09, Ariquemes - RO - CEP: 76876-240

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Despacho

Vistos, etc.

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.

Caso tenha sido citado por edital na fase de conhecimento, intime-se por edital, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.

Adverte-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).

Fica o executado ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da decisão.

SIRVA O PRESENTE DE OFÍCIO / CARTA / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE INTIMAÇÃO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO O QUE CONSTA NA CONTRAFÉ.

Ariquemes, 22 de dezembro de 2017

José de Oliveira Barros Filho

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7015446-36.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 881,01

Nome: JOZIVALDO CAVALCANTE DE SOUZA

Endereço: Rua Cuba, 4078, Jardim América, Ariquemes - RO - CEP: 76871-021

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA - RO0004212

Nome: E. DE OLIVEIRA SANTOS PAPELARIA - EPP

Endereço: Travessa Maracatiara, 3431, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-054

Advogado do(a) EXECUTADO:

Despacho

Vistos, etc.

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.

Caso tenha sido citado por edital na fase de conhecimento, intime-

se por edital, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.

Adverte-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).

Fica o executado ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da decisão.

SIRVA O PRESENTE DE OFÍCIO / CARTA / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE INTIMAÇÃO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO O QUE CONSTA NA CONTRAFÉ.

Ariquemes, 22 de dezembro de 2017

José de Oliveira Barros Filho

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo nº: 7005138-38.2017.8.22.0002

Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

Protocolado em: 11/05/2017 10:54:39

REQUERENTE: ANA CLAUDIA RAMOS FERREIRA DE OLIVEIRA

REQUERIDO: WERLEN DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido de Id.14006554.

Cite-o por edital com prazo de 20 dias, para responder aos termos desta, com as advertências dos artigos 344 do NCPC.

Conste no edital as advertências legais, em especial a revelia e presunção de veracidade dos fatos da inicial.

Caso não seja apresentada resposta à pretensão, com fundamento no art. 72, II do NCPC, desde já, nomeio a Defensoria Pública desta Comarca para proceder a defesa do Requerido. Dê-se vistas, oportunamente.

Expeça-se o necessário.

Ariquemes, data certificada.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo nº: 7008952-58.2017.8.22.0002

Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Protocolado em: 27/07/2017 09:36:56

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA

EXECUTADO: ADAIR CAROLINO MEDEIROS

DESPACHO

Vistos.

Realizadas novas diligências de buscas de endereço da parte executada (INFOJUD e SIEL), atesto que não houve mudanças quanto ao endereço já informado nos autos.

Assim, esgotadas as diligências na busca de endereço e localização da parte ré, cite-se por edital com prazo de 20 (vinte) dias, publicando-se nos sítios eletrônicos mencionados no art. 257, II, do CPC.

Decorrido o prazo, caso não venha manifestação, desde já nomeio um dos membros da Defensoria Pública, para funcionar como curador especial em caso de revelia.

Considerando os argumentos vertidos na manifestação retro, defiro o pedido de ID Num.12954536.

Expeça-se ofício ao INSS solicitando que informe, no prazo de 15 dias, a este juízo se a parte executada possui vínculo empregatício ativo, informando a fonte pagadora, ou se recebe algum benefício. Com a resposta, vistas à parte exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 22 de dezembro de 2017

José de Oliveira Barros Filho

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7015479-26.2017.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Valor da Causa: R\$ 47.017,15

Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

Endereço: Av Ayrton Senna, 1109, setor 01, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007

Nome: G. GUIMARAES DE MOURA COM. DE MADEIRAS

Endereço: Avenida Maracanã, 1305, Setor 03, Cujubim - RO - CEP: 76864-000

Nome: ENIO DUARTE DA SILVA

Endereço: Rua São João, 5674, setor 09, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Despacho

Vistos.

1. Intime-se a parte autora para que junte o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12, I e §1º do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

1.1 Não havendo o pagamento, tornem conclusos para extinção.

1.2 Com o pagamento, cite-se em execução, na forma do art. 824 do CPC. Fixo honorários em 10% (art. 827 do CPC).

Consigne-se no mandado que:

a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, é de 3 (três) dias, a contar da citação (art. 829 do CPC);

b) nos termos do art. 212, §2º do CPC, independente de autorização judicial, poderá o oficial de justiça proceder com as citações, intimações e penhoras, no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário previsto no art. 212, caput do CPC, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

c) havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial (art. 827, §1º do CPC);

d) decorrido o prazo sem pagamento, penhore-se e avalie-se o(s) bem(ns) nomeado(s) pelo credor na inicial. Não havendo tal nomeação, penhore-se e avaliem-se tantos bens localizados, quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios; d.1) fica desde já deferido o auxílio de força policial em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).

e) o prazo de embargos do devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação ou ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 231 do CPC.

f) não sendo localizado o devedor, proceda o Sr. Oficial de Justiça com o arresto de bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 e ss. do CPC).

g) esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC).

h) em sendo satisfeita a execução, intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do corresponde a 1% (um por cento) do valor da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 12, III c/c art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016). Expeça-se o necessário.

Sirva a presente decisão como mandado/ carta precatória de citação, arresto, penhora, avaliação e intimação para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço constante na contrafé, que segue anexa ao mandado, bem como a descrição do bem, caso tenha sido nomeado.

Ariquemes, 22 de dezembro de 2017

José de Oliveira Barros Filho

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo nº: 7009680-36.2016.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 24/08/2016 17:03:31

EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

EXECUTADO: MIRIAM APARECIDA SANTIAGO

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que o endereço localizado na diligência junto ao INFOJUD é diverso do apresentado nos autos, expeça-se mandado de citação no endereço localizado abaixo, nos termos do despacho inicial.

INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações Cadastrais

CPF:

000.449.852-66

Nome Completo:

MIRIAM APARECIDA SANTIAGO

Nome da Mãe:

NEUZA APARECIDA DA SILVA

Data de Nascimento:

02/10/1988

Título de Eleitor:

0017055872330

Endereço:

CORUJA 1990 SETOR 01

CEP:

76864-000

Município:

CUJUBIM

UF:

RO

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 22 de dezembro de 2017

José de Oliveira Barros Filho

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo nº: 7015301-14.2016.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 30/12/2016 15:35:11

EXEQUENTE: NELIANE DO PRADO & CIA LTDA - ME

EXECUTADO: RENATO OLIVEIRA DE MOURA

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que o endereço localizado na diligência junto ao SIEL é diverso do apresentado nos autos, expeça-se mandado de citação no endereço localizado abaixo, nos termos do despacho inicial.

Dados do Eleitor

Nome

RENATO OLIVEIRA DE MOURA

Título

015767112364

Data Nasc.

14/05/1994

Zona

7

Endereço

AV.CAPITÃO SILVIO 4791 CASA

Município

ARIQUEMES

UF

RO

Data Domicílio

24/03/2010

Nome Pai

JOSE ALCEMAR MACHADO DE MOURA

Nome Mãe

REGIANA MENDES DE OLIVEIRA

Naturalidade

ARIQUEMES, RO

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 22 de dezembro de 2017

José de Oliveira Barros Filho

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo nº: 7001352-83.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 09/02/2017 15:58:02

EXEQUENTE: VITORIA CRISTINA LIMA GARCIAS

EXECUTADO: JANDER FERREIRA GARCIAS

DESPACHO

Vistos.

1. Recebo a inicial. Defiro a AJG.

2. Após, cite-se o(a) executado(a) para, no prazo de três (3) dias, pagar a dívida com os juros e encargos, ou opor embargos em quinze (15) dias contados da juntada aos autos do mandado de

citação, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 829, 914 e 915, CPC).

3. Fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito (art. 827, do CPC). Em caso de pronto pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC).

4. Intime-se-o(a) de que no prazo para opor embargos (15 dias), se reconhecer o crédito do exequente, o(a) executado(a) poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC).

5. No mandado de citação também deverá constar a ordem de penhora e avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do (s) executado (s) (art. 829, §1º, do CPC).

5.1. A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 829, §2º, CPC).

6. Se o(a) executado(a) não tiver domicílio certo ou estiver se ocultando, arrestem-se e avaliem-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, diligenciando o Oficial de Justiça nos termos do §1º, do art. 830 do CPC.

7. Defiro ao Sr. Meirinho proceder às diligências na forma do § 2º, do artigo 212, do Código de Processo Civil.

8.Expeça-se ao exequente certidão nos termos do art. 828 do CPC.

9. O Ministério Público atuará no feito (art. 91 da Lei nº 5.478/68). Expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/PENHORA/CARTA PRECATÓRIA.

Executado: JANDER FERREIRA GARCIAS, brasileiro, solteiro, portador do RG sob o nº 674.171 SSP/RO e inscrito no CPF nº: 672.200.372-87, residente e domiciliado na Rua Gralha Azul Nº 1626, setor 01, CEP 76.864-000.

Ariquemes, data certificada.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7015477-56.2017.8.22.0002

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Valor da Causa: R\$ 33.873,08

Nome: União - Fazenda Nacional

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, Sala 114 - 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082

Advogado do(a) DEPRECANTE:

Nome: FLAVIO GONCALVES DE OLIVEIRA

Endereço: CECILIA MEIRELES, 3494, RESIDENCIA, SETOR 06, Ariquemes - RO - CEP: 76873-677

Advogado do(a) DEPRECADO:

Despacho

Vistos.

Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de mandado.

Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 22 de dezembro de 2017

José de Oliveira Barros Filho

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo nº: 7008904-02.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE BERNADO MATEUS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074, JOSE FERNANDES PEREIRA JUNIOR - RO0006615

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO AMATO PISSINI - SP0261030

Nome: BANCO DO BRASIL S.A

Endereço: Banco do Brasil (Sede III), S/N, SBS Quadra 1 Bloco G Lote 32, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70073-901

S E N T E N Ç A Vistos, etc.

No ID Num.13420011 o exequente apresentou o valor de R\$15.447,20 como saldo a ser executado.

Efetuada a penhora em ativos do executado, este não apresentou impugnação tornando, portanto, definitiva a penhora.

Tendo em vista que o valor penhorado é o equivalente ao apresentado pelo exequente e, não tendo este apresentado qualquer pleito pela continuidade da execução, entende-se por satisfeita a obrigação executada nestes autos.

Posto isto e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução ante o pagamento do débito.

Expeça-se alvará em favor do credor para levantamento dos valores bloqueados, podendo ser expedido em nome do patrono do autor, desde que tenha poderes para tanto.

Homologo desde já eventual pleito de desistência do prazo recursal.

P. R. I. C. e, oportunamente, archive-se.

Ariquemes, 22 de dezembro de 2017.

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7015334-67.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 14.812,00

Nome: ALEX LINS LEAL

Endereço: Rua Brusque, 4355, - de 4206/4207 a 4413/4414, Setor 09, Ariquemes - RO - CEP: 76876-360

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO0003225, VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

Endereço: Avenida Sete de Setembro, 1044, - de 984 a 1360 - lado par, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096

Advogado do(a) RÉU:

Decisão

Vistos, etc.

A parte autora ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando o restabelecimento de concessão do benefício pago pelo réu, alegando que, na condição de segurado, sofreu acidente com politraumatismo em 16/01/2015 e que por isso recebeu auxílio-doença até 30/8/2015 (NB 609.507.436-7). Relata ainda que sua prorrogação só ocorreu em ação judicial, quando o benefício foi estendido por mais 01 ano (NB 612.188.507-0). Entretanto, conclui que mesmo não retornando a sua plena capacidade laboral, o réu indeferiu mais um pedido de prorrogação do benefício. Requereu, liminarmente, tutela de urgência a fim de receber, desde logo, o benefício ora pleiteado. A inicial foi instruída com documentos.

É, em essência, o pedido. Fundamento e DECIDO.

Nos termos do art. 300, caput e §3º do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo possível a sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Nenhum dos documentos apresentados pelo jovem autor (21 anos de idade) comprovam que ele se submeteu ao tratamento médico e fisioterápico prescrito e, caso o tenha feito, que não tenha restabelecido sua capacidade laboral nestes quase 03 anos. Aliás, nos termos ressaltados pela perícia oficial, o tempo médio necessário para a regressão natural dos processo inflamatório pertinente ao caso dos autos é de aproximadamente 01 ano, tempo suficiente inclusive para restauração da marcha e força normal do membro sequelado.

Assim, uma vez que os documentos não permitem concluir, em avaliação superficial própria da fase processual, com a força necessária, o direito alegado pelo autor, bem como não evidenciando a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, que justifique a concessão neste momento, haja vista que a análise administrativa do INSS goza de presunção de legitimidade, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida pela parte autora.

Acrescente-se a isso que não há perigo de prejuízo à parte autora, eis que, caso seja comprovada a incapacidade laborativa, a mesma fará jus ao recebimento retroativo do benefício.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.

Por esta razão, deixo de designar audiência de conciliação, independente de manifestação das partes.

Atento a Recomendação Conjunta 1 de 15/12/2015 do CNJ, considerando que se trata de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do(a) autor, sendo a prova pericial indispensável para comprovação do alegado.

Desta feita, para funcionar como perito do juízo, nomeio o médico Lauro Laraya - CRM/RO 2785 e Luiz Laraya - CRM/RO 2786, na função de perito nestes autos, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia.

Informe ao perito nomeado que, de acordo com o art. 3º da Resolução Nº 541 do CJF o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R\$600,00 conforme previsão do parágrafo único do art. 3º, da Resolução nº 541, do Conselho da Justiça Federal de 18/01/2007, que possibilita a majoração dos honorários em até três vezes o limite máximo.

Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

Intime-se a parte autora, bem como o INSS para, em querendo, apresentem quesitos complementares aos da Recomendação Conjunta 1 de 15/12/2015 do CNJ, que seguem abaixo, no prazo de 05 dias, indicando assistente técnico.

O autor deverá comparecer à perícia munido de exames, laudos médicos.

O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.

Com a entrega do laudo pericial: i) promova a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça

Federal; ii) cite-se o réu para, querendo, contestar o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas administrativamente. Com a contestação, caso sejam alegadas quaisquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados. Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Ariquemes/RO, sexta-feira, 22 de dezembro de 2017.
Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
QUESITOS DO JUÍZO

I - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade
- e) Descrição da atividade
- f) Experiência laboral anterior
- g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
- h) Qual o tratamento prescrito e se foi realizado pelo autor

II- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da pericial, devendo ser descrito todos os sintomas e a intensidade das dores que a/o periciando relata, bem como apontados os pontos sensíveis pelo corpo.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). Em sendo Fibromialgia, deve ser relatado quais exames de sangue foram realizados, com sintomas e características parecidos, sejam descartadas entre os possíveis diagnósticos.
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo nº: 7011604-82.2016.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: RILDO SOBREIRA DE OLIVEIRA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634

EXECUTADO: LUCIENE FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO:

Nome: LUCIENE FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES

Endereço: Rua Casemiro de Abreu, 3372, Setor Colonial, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

S E N T E N Ç A Vistos, etc.

RILDO SOBREIRA DE OLIVEIRA EPP - SOBREIRA MÓVEIS, propôs a presente ação de execução de título extrajudicial, em desfavor de LUCIENE FERREIRA DOS SANTOS, todos qualificados nos autos.

O feito vinha tramitando regularmente, quando sobreveio informação de acordo firmado pelas partes, como forma de extinção do processo.

Como o acordo celebrado consta com a assinatura das partes e por não haver vício de consentimento, tomo-o por regular.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo de ID14689052 realizado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, "b", do CPC julgo extinto o feito.

Sentença transitada em julgado nesta data, por força do art. 1.000, parágrafo único do CPC.

A tempo, procedi com o levantamento da restrição do veículo identificado em ID14587508, bem como a liberação dos valores bloqueados via BACENJUD, conforme espelho anexo.

P. R. I. e, archive-se com as baixas devidas.

Ariquemes, 22 de dezembro de 2017.

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo nº: 7009144-88.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VERDIANA NUNES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THALES MARQUES RODRIGUES - RO4995

EXECUTADO: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A, GOL LINHAS AÉREAS, L. C. CAMARA TURISMO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991, WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO0002514

Advogado do(a) EXECUTADO: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO0002514

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO FREIRE DA SILVA - RO0003653

Nome: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A

Endereço: Avenida Vinte de Janeiro, Aeroporto Intern. A C Jobim, 2 andar, Sala 2011A, Galeão, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 21941-570

Nome: GOL LINHAS AÉREAS

Endereço: Gol Transportes Aéreos, 246, Rua Tamoios 246, Jardim Aeroporto, São Paulo - SP - CEP: 04630-900

Nome: L. C. CAMARA TURISMO LTDA - EPP

Endereço: Avenida Capitão Sílvio, 3723, Anexo ao Terminal Rodoviário, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-899 S E N T E N Ç A Vistos, etc.

No ID13208551 o exequente apresentou o valor de R\$16.172,26 como saldo remanescente a ser executado.

Efetuada a penhora em ativos do executado, este requereu a conversão da penhora em pagamento a favor da parte autora, bem como o arquivamento dos autos.

Tendo em vista que o valor penhorado é o equivalente ao apresentado pelo exequente e, não tendo este apresentado qualquer pleito pela continuidade da execução, entende-se por satisfeita a obrigação executada nestes autos.

Posto isto e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução ante o pagamento do débito.

Expeça-se alvará em favor do credor para levantamento dos valores depositados pelo executado em ID Num.12087363 - Pág.3, bem como dos valores bloqueados (ID Num.14862666), podendo ser expedido em nome do patrono do autor, desde que tenha poderes para tanto.

Homologo desde já eventual pleito de desistência do prazo recursal.

P. R. I. C. e, oportunamente, archive-se.

Ariquemes, 22 de dezembro de 2017.

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo nº: 7001861-14.2017.8.22.0002

Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Protocolado em: 21/02/2017 09:59:48

EXEQUENTE: DANIELI ROSA DOS SANTOS, DUEVERSON ROSA DOS SANTOS

EXECUTADO: PEDRO GONÇALVES DOS SANTOS

DECISÃO Vistos.

Defiro o pedido de Id.14657974.

Cite-o por edital com prazo de 20 dias, para responder aos termos desta, com as advertências dos artigos 344 do CPC.

Conste no edital as advertências legais, em especial a revelia e presunção de veracidade dos fatos da inicial.

Caso não seja apresentada resposta à pretensão, com fundamento no art. 72, II do NCPC, desde já, nomeio a Defensoria Pública desta Comarca para proceder a defesa do Requerido. Dê-se vistas, oportunamente.

Expeça-se o necessário.

Ariquemes, data certificada.

MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo nº: 7009514-04.2016.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 21/08/2016 09:03:54

EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

EXECUTADO: GEISILENE APARECIDA DE MARCO, SONIA MARIA DOS SANTOS DE MARCO

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que o endereço localizado na diligência junto ao INFOJUD é diverso do apresentado nos autos, expeça-se mandado

de citação no endereço localizado abaixo, nos termos do despacho inicial.

INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações Cadastrais

CPF:

050.135.439-59

Nome Completo:

GEISILENE APARECIDA DE MARCO

Nome da Mãe:

SONIA MARIA DOS SANTOS DE MARCO

Data de Nascimento:

22/12/1982

Título de Eleitor:

0082277420671

Endereço:

MANOEL SABINO DE MENESES 61 AP 5 RIO VERMELHO

CEP:

88060-245

Município:

FLORIANOPOLIS

UF:

SC

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 26 de dezembro de 2017

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo nº: 7006396-83.2017.8.22.0002

Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Protocolado em: 06/06/2017 22:02:19

EXEQUENTE: ARTHUR BEZERRA RODRIGUES

EXECUTADO: EZEQUIEL JUNIOR RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido de Id.14373254.

Expeça-se ofício a SEDUC, solicitando informações acerca dos valores descontados na folha de pagamento do executado.

Ariquemes, data certificada.

Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo nº 7014902-82.2016.8.22.0002

AUTOR: ERIK WEBERT DE OLIVEIRA RUIZ NOVACK

RÉU: CARLOS ALBERTO RUIZ NOVACK

Sentença

Vistos etc.

I - Relatório:

Cuida-se de Ação de Alimentos interposta por ERIK WEBERT DE OLIVEIRA RUIZ NOVACK, representada por sua genitora MIRALVA SANTOS DE OLIVIERA, em desfavor de CARLOS ALBERTO RUIZ NOVACK.

Em síntese, aduz a genitora do requerente que é filho legítimo do requerido, conforme atesta a certidão de nascimento anexa. Que o Requerido não contribui com seu sustento.

Sustenta a procedência do pedido exarado na exordial, para os fins de condenar o requerido a arcar com o pagamento de alimentos no importe de 46% do salário mínimo mensalmente, mais 50% com

despesas médicas, hospitalares, odontológicas, material escolar e uniforme.

Alimentos provisórios fixados em 46% sobre o salário mínimo (id. 7898354).

Devidamente intimado, o requerido compareceu à Audiência de Conciliação, restando esta infrutífera (id. 10416134).

Parecer do Ministério Público (id.13232010).

Nesses termos, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II – Fundamentação:

O pedido comporta julgamento imediato, nos termos do inc. II do art. 355 do CPC, porquanto o Requerido validamente citado, não apresentou defesa nos autos, assim decreto-lhe a REVELIA.

Entretanto, em atenção ao princípio da fundamentação das decisões judiciais (art. 93, inciso IX da Constituição Federal) passo a analisar do pedido:

Nos termos da legislação civil, compete aos pais o dever de prestar alimentos aos filhos menores, devendo, para tanto, ser demonstrada apenas a filiação e possibilidade financeira do alimentante, pois a necessidade da alimentanda é presumida.

A filiação encontra-se comprovada através da cópia da Certidão de Nascimento anexa. Assim, resta analisar apenas o valor a ser fixado.

Nos autos a Requerente somente menciona que o requerido é aposentado, não informando a renda auferida.

Por conseguinte, foi oportunizado ao requerido por meio da citação repudiar tais alegações, o que não o fez, as quais, ante a sua inércia, presumem-se verdadeiras.

Assim, verifico que a fixação dos alimentos no importe de 46% é razoável, considerando a necessidade da alimentanda (presumível) e em consonância ao seu melhor interesse.

Nesse sentido, elenca Diniz (2007, p. 536) o seguinte:

“O fundamento desta obrigação de prestar alimentos é o princípio da preservação da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e o da solidariedade social e familiar (CF, art. 3º), pois vem a ser um dever personalíssimo, devido pelo alimentante, em razão de parentesco, vínculo conjugal ou convivencial que o liga ao alimentando”.

III - Dispositivo:

Posto isto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o Requerido ao pagamento de pensão alimentícia em favor da infante, equivalente a 46% do salário mínimo, mensais, que deverá ser depositado na conta corrente agência 1831 operação 013 conta 36015-8 — Caixa Econômica Federal, mais complementação com 50% de despesas médicas, hospitalares, odontológicas, material escolar e uniformes, mediante apresentação de receita médica e outros recibos.

Os depósitos deverão ser efetuados todo dia 10 de cada mês, com início a partir da citação.

Via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Sem custas e honorários.

Sentença publicada e registrada pelo sistema. Intimem-se. Aguarde-se o trânsito em julgado. Arquivem-se.

Ariquemes, data certificada.

MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7005337-60.2017.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

Valor da Causa: R\$ 247,15

Nome: SANTOS E THOMAS LTDA - ME

Endereço: Rua Limeira, 2219, Imperio Modas, Jardim Paulista, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO0005825

Nome: Luzinete Padilha de Lima

Endereço: RUA Céu Azul, 4892, Setor 09 de Cima, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Vistos.

Versam os autos sobre ação monitória.

Defiro, por ora, a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 695 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 06 de março de 2018, às 08h00min., a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Rua Fortaleza, 2178 - Setor 03 - Fone 3536-3937, nesta cidade e comarca (ao lado da Auto Escola Nacional, próximo do Colégio Dinâmico).

Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.

Após, expeça-se mandado/carta de citação, com prazo de 15 dias para pagamento do valor principal e honorários fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 701, CPC), cujo prazo passará a correr a partir da audiência designada, caso reste infrutífera.

Anote-se no mandado que caso a obrigação seja cumprida no prazo supra, a parte ré ficará isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 701, § 1º, do CPC.

Adverta-se a parte ré de que poderá, no prazo de 15 dias, independentemente de prévia segurança do juízo, oferecer EMBARGOS MONITÓRIOS, conforme artigo 702 do CPC.

Esclareça à parte requerida que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da parte requerente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em discussão, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).

Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.

Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).

Decorrido o prazo para embargos e havendo inércia do réu, constitui de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado de execução (art. 701, §2º, CPC).

Neste caso, a parte autora deverá apresentar cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).

Após a vinda do cálculo, altere a classe processual para que passe a constar como sendo, “Cumprimento de Sentença” e intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10% (art. 523, §1º, CPC).

Decorrido o prazo, sem pagamento ou manifestação, intime-se o exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e requerer o que de direito para prosseguimento da execução/ decisão como carta/ mandado para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço constante na contrafé, que segue anexa a carta/ mandado.

Expeça-se e pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 22 de dezembro de 2017
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7015487-03.2017.8.22.0002

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Valor da Causa: R\$ 34.216,36

Nome: União - Fazenda Nacional

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, Sala 114 - 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082

Advogado do(a) DEPRECANTE:

Nome: BARRALUZ MATERIAIS ELETRICOS E SERVICOS LTDA - EPP

Endereço: Av. Boucinhos de Menezes, 479, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) DEPRECADO:

Despacho

Vistos.

Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de mandado.

Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 22 de dezembro de 2017

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7015491-40.2017.8.22.0002

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Valor da Causa: R\$ 4.228,61

Nome: CRMVRO - Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Rondônia

Endereço: Rua Buenos Aires, 2530, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-876

Advogado do(a) DEPRECANTE:

Nome: MAGALHAES & RAMALHO LTDA - EPP

Endereço: Av Governador Jorge Teixeira, 2423, Centro, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000

Advogado do(a) DEPRECADO:

Despacho

Vistos.

Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de mandado.

Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 22 de dezembro de 2017

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7015538-14.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 20.000,00

Nome: JOSE FAUSTINO DA SILVA

Endereço: Avenida Hortência, 2200, - de 2030/2031 ao fim, Jardim Primavera, Ariquemes - RO - CEP: 76875-732

Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO MARCOS GERON - RO0004078

Nome: OSVALDO GOMES DE SOUZA

Endereço: Rodovia BR-364, 785, - de 571 a 785 - lado ímpar, Marechal Rondon 01, Ariquemes - RO - CEP: 76877-045

Nome: CLARICE RODRIGUES DE SOUZA

Endereço: Rodovia BR-364, 785, - de 571 a 785 - lado ímpar, Marechal Rondon 01, Ariquemes - RO - CEP: 76877-045

Nome: JUNIOR LENK CERQUEIRA

Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2166, Prefeitura Municipal de Ariquemes, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-854

Nome: ADRIANA DIAS DOS SANTOS PINHEIRO

Endereço: Rua Natal, 2230, - até 2233/2234, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-501

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Vistos.

Defiro, por ora, a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 06 de março de 2018, às 08h30min., a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Rua Fortaleza, 2178 - Setor 03 - Fone 3536-3937, nesta cidade e comarca (ao lado da Auto Escola Nacional, próximo do Colégio Dinâmico).

Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.

Registro que a audiência de conciliação designada somente não será realizada caso ambas as partes sinalizem, expressamente, o desinteresse na audiência de conciliação, advertindo ao réu que a contagem do prazo para contestação inicia-se a partir da audiência, desde que rejeitado o pedido de cancelamento da solenidade.

Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Intime-se a parte ré da audiência, bem como cite-se para, querendo, CONTESTAR o pedido em 15 dias, contados, segundo art. 335 e incisos do CPC, a partir: I - da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação pela parte ré, o qual deverá ser apresentado, em 10 dias contados da sua citação, advertindo-a que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide. Ressalto que a antecipação do prazo previsto no art. 334, §5º do CPC, garante aos litigantes a duração razoável do processo, princípio este insculpido na norma processual vigente (art. 139, II do CPC), evitando a paralisação do feito sem a prática de atos úteis ao seu regular andamento, até a data da audiência designada, a qual poderá ser retirada de pauta caso a parte autora sinalize seu desinteresse pela conciliação.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

SERVIÁ A PRESENTE, ASSINADA DIGITALMENTE E DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 26 de dezembro de 2017

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo nº: 7006769-17.2017.8.22.0002

Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Protocolado em: 13/06/2017 16:13:00

EXEQUENTE: LUIZ FELIPE FERREIRA CABRAL

EXECUTADO: EDU PEREIRA CABRAL

DECISÃO Vistos.

Intime-se o exequente, para se manifestar acerca do acordo informado (Id.13052568), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Não havendo manifestação em referido prazo, ARQUIVE-SE.

Dê-se baixa.

Ariquemes, data certificada.

Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7015287-93.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 11.244,00

Nome: VALERIN MAIA

Endereço: LINHA C 70, TB 20, LOTE 06, GLEBA 71, ZONA RURAL, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000

Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO PASCOAL - RO4929

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Sete de Setembro, 3132, - até 582 - lado par, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-028

Advogado do(a) RÉU:

Decisão

Vistos, etc.

A parte autora ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício pelo réu, alegando ser segurado que teve seu pedido administrativo indeferido. Requeru, liminarmente, tutela de urgência a fim de receber, desde logo, o benefício ora pleiteado.

A inicial foi instruída com documentos.

É, em essência, o pedido. Fundamento e DECIDO.

Nos termos do art. 300, caput e §3º do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo possível a sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decide sobre a conveniência da concessão, desde que preenchidos os requisitos. Pois bem. Não obstante os documentos juntados pela parte autora, entendo que não seja conveniente a concessão da medida inaudita altera parte, uma vez que os documentos não permitem concluir em avaliação superficial própria da fase processual, com a força necessária, o direito alegado pelo autor, bem como não evidencio a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, que justifique a concessão neste momento, haja vista que a análise administrativa do INSS goza de presunção de legitimidade.

Ao teor do exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida pela parte autora, com supedâneo na fundamentação supra.

Acrescente-se a isso que não há perigo de prejuízo à parte autora, eis que, caso seja comprovada a incapacidade laborativa, a mesma fará jus ao recebimento retroativo do benefício.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.

Por esta razão, deixo de designar audiência de conciliação, independente de manifestação das partes.

Atento a Recomendação Conjunta 1 de 15/12/2015 do CNJ, considerando que se trata de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do(a) autor, sendo a prova pericial indispensável para comprovação do alegado.

Desta feita, para funcionar como perito do juízo, nomeio o médico Lauro Laraya - CRM/RO 2785 e Luiz Laraya - CRM/RO 2786, na função de perito nestes autos, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia.

Informe ao perito nomeado que, de acordo com o art. 3º da Resolução Nº 541 do CJF o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R\$600,00 conforme previsão do parágrafo único do art. 3º, da Resolução nº 541, do Conselho da Justiça Federal de 18/01/2007, que possibilita a majoração dos honorários em até três vezes o limite máximo.

Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

Intime-se a parte autora, bem com o INSS para, em querendo, apresentem quesitos complementares aos da Recomendação Conjunta 1 de 15/12/2015 do CNJ, que seguem abaixo, no prazo de 05 dias, indicando assistente técnico.

O autor deverá comparecer à perícia munido de exames, laudos médicos.

O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.

Com a entrega do laudo pericial: i) promova a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal; ii) cite-se o réu para, querendo, contestar o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas administrativamente.

Com a contestação, caso sejam alegadas quaisquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.

Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Ariquemes/RO, sexta-feira, 22 de dezembro de 2017.

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

QUESTOS DO JUÍZO

I - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade
- e) Descrição da atividade
- f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

II- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da pericial, devendo ser descrito todos os sintomas e a intensidade das dores que a/o periciando relata, bem como apontados os pontos sensíveis pelo corpo.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). Em sendo Fibromialgia, deve ser relatado quais exames de sangue foram realizados, com sintomas e características parecidos, sejam descartadas entre os possíveis diagnósticos.

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico?

O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7015154-51.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 49.586,32

Nome: MARCELO DA SILVA MORAIS

Endereço: Avenida Transcontinental, 2047, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO0003225, VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 1044, - de 984 a 1360 - lado par, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096

Advogado do(a) RÉU:

Vistos, etc.

Marcelo da Silva Moraes, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial, alegando estar acometido com osteocondrose juvenil de ambos os quadris, com artrose secundária bilateral e deficiência mental (CID's M92.1, M16.6, F70 e F90) e com interdição declarada por conta de deficiência mental, que a incapacita totalmente para o trabalho. Alega que os gastos com seu tratamento superam as condições da família para realizá-lo e manter as necessidades básicas. Juntou documentos. Requereu a tutela de urgência, a fim de que seja concedido o benefício imediatamente, considerando a negativa do INSS em conceder administrativamente.

É, em essência, o pedido. Fundamento e DECIDO.

Passo a análise do pedido incidental da tutela de urgência.

Nos termos do art. 300, caput e §3º do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo possível a sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do juiz que, ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decide sobre a conveniência da concessão, desde que preenchidos os requisitos. Pelo constante nos autos, vislumbro a possibilidade da concessão da medida independente de justificação prévia, eis que estou, com as limitações cognitivas dessa fase processual, convencido da existência de provas suficientes, consubstanciadas nos documentos acostados à inicial, que atestam o atendimento dos requisitos básicos necessários para recebimento do benefício assistência - LOAS, nos termos dispostos na Lei 8.742/93.

Calha apontar que o benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

O benefício não fora concedido pela autarquia, sob a alegação de que a autora não preenchia as condições necessárias para o recebimento do benefício, baseando-se em avaliação familiar, onde se constatou que a renda familiar era igual ou superior a 1/4 do salário mínimo vigente.

Todavia, considerando os laudos médicos, as despesas com a manutenção e cuidados à autora, aliado as condições informadas dos familiares que cuidam da autora, entendo que não é razoável que se aguarde o julgamento do processo para que seja concedido o benefício, porquanto presentes indícios que autorizam sua concessão.

No que toca ao perigo de irreversibilidade do provimento antecipatório, tratando-se, como é o caso, de verba alimentar e de situação que, em tese, há perigo de irreversibilidade para ambas

as partes, opto por prestigiar o da parte autora em detrimento de eventual dano que possa ser causado à autarquia ré, que optou pela supressão do benefício sem prova técnica a justificá-la.

Ao teor do exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA pela autora, com supedâneo na fundamentação acima, através de ofício ao representante do EADJ, para o fim de determinar que a parte ré implemente do benefício em favor da autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no importe de R\$100,00 (cem reais) até o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Registre-se que a implantação do benefício deverá ser informada a este juízo, no prazo acima concedido.

Intime-se o INSS da concessão da tutela de urgência.

Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.

Por esta razão, deixo de designar audiência de conciliação, independente de manifestação das partes.

Dessa forma, cite-se o réu para, querendo, contestar o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo, conforme pontuado na Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015 do CNJ.

Com a contestação, caso sejam alegadas qualquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.

Neste ínterim, realize-se também o estudo social, a fim de averiguar a renda per capita do autor, porquanto tal medida é indispensável para instrução do feito.

Para tanto, nomeio a assistente social do Serviço Social do Município de Ariquemes/RO, para que proceda com estudo social na residência da requerente, podendo ser localizada na Secretaria de Ação Social deste Município e, na oportunidade, intime-a para que compareça em cartório, no prazo de 10 dias, a fim de preencher o formulário contido no Anexo II da Resolução nº 541, do Conselho da Justiça Federal, possibilitando, assim, o pagamento dos honorários devidos pela realização do estudo social dos autos, que fixo em R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) em conformidade com a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça, de 13/7/2016. Com o relatório, intime-se as partes para se manifestarem quanto ao mesmo, no prazo de 05 dias, bem como desde já fica deferida a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.

Intime-se.

Cumpra-se, servindo a presente de mandado e ofício.

Ariquemes/RO, 22 de dezembro de 2017.

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo nº: 7013706-77.2016.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 13/12/2016 11:28:06

EXEQUENTE: DAVI LUIZ SANTOS FELIX DA COSTA, FABIANE SANTOS FELIX

EXECUTADO: LAEL HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos.

Não havendo pendências, archive-se.

Ariquemes, data certificada.

MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo nº: 7009012-65.2016.8.22.0002

Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Protocolado em: 09/08/2016 15:36:04

EXEQUENTE: MATHEUS REZENE NUNES

EXECUTADO: GLEISON ANDRADE NUNES

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido de Id.14512457.

Intime-se a exequente pessoalmente para impulsionar o feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção dos autos, nos termos do art. 485, III, do NCPD.

Expeça-se o necessário.

Ariquemes, data certificada.

Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo nº: 7008518-69.2017.8.22.0002

Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Protocolado em: 18/07/2017 16:56:38

EXEQUENTE: ANNA LIVIA ARAUJO DA SILVA

EXECUTADO: RICARDO DA SILVA

DECISÃO Vistos.

Defiro o pedido de Id. 14051600.

1. Intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de três (3) dias, pagar a dívida com os juros e encargos, ou opor embargos em quinze (15) dias contados da juntada aos autos do mandado de citação, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 829, 914 e 915, CPC).

2. Fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito (art. 827, do CPC). Em caso de pronto pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC).

3. Intime-se-o(a) de que no prazo para opor embargos (15 dias), se reconhecer o crédito do exequente, o(a) executado(a) poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC).

4. No mandado de intimação também deverá constar a ordem de penhora e avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do (s) executado (s) (art. 829, §1º, do CPC).

4.1. A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 829, §2º, CPC).

5. Se o(a) executado(a) não tiver domicílio certo ou estiver se ocultando, arrestem-se e avaliem-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, diligenciando o Oficial de Justiça nos termos do §1º, do art. 830 do CPC.

6. Defiro ao Sr. Meirinho proceder às diligências na forma do § 2º, do artigo 212, do Código de Processo Civil.

7. Expeça-se ao exequente certidão nos termos do art. 828 do CPC.

8. O Ministério Público atuará no feito (art. 91 da Lei nº 5.478/68).

Expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PENHORA/CARTA PRECATÓRIA.

Executado: RICARDO DA SILVA, Rua Nova Porto Velho, saída para Linha 03, nº 1350, na Cidade de Jacinópolis/RO, próximo ao comercial Vitória.

Ariquemes, data certificada.

Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo nº: 7006469-89.2016.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA BEZERRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695, BEATRIZ RODRIGUES BERNARDO - MG119610

EXECUTADO: BANCO BMG S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: HUGO NEVES DE MORAES ANDRADE - PE0023798, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - AC0004852

Nome: BANCO BMG S/A

Endereço: Rua Direita, 240, - lado par, Sé, São Paulo - SP - CEP: 01002-000

S E N T E N Ç A Vistos, etc.

MARIA APARECIDA DA SILVA BEZERRA deflagrou a fase de cumprimento de sentença em face de BANCO BMG S/A, todos qualificados nos autos.

O Autor requereu a extinção do feito ante o cumprimento integral da obrigação (ID Num1499055).

Desta feita JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, ante a satisfação da obrigação executada.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se.

Ariquemes, 22 de dezembro de 2017.

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 7005062-14.2017.8.22.0002

AUTOR: VALDECIR SPADOTTO

RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Sentença

Vistos.

I- Relatório

Trata-se de Ação de indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada ajuizada por VALDECIR SPADOTTO em face de Centrais Elétricas de Rondônia S/A.

O requerente alega que é legítimo possuidor e residente do imóvel urbano localizado na Av. dos Imigrantes nº. 4137, Bairro Industrial, nesta Capital, CEP 76821-063, Porto Velho-RO, onde também é titular da unidade consumidora n. 1056225-7.

Ocorre que, no dia 05/05/2017 teve seu fornecimento de energia elétrica suspenso em virtude de um débito no valor de R\$ 4.423,95 (quatro mil quatrocentos e vinte e três reais e noventa e cinco centavos), relativos à diferença de consumo, que fora, inclusive, informado no momento do corte. Aduz ainda, que embora tenha realizado o pagamento da fatura do mês de Fevereiro, esta foi emitida novamente com valor diverso.

Requereu, antecipação de tutela para o religamento da energia elétrica e a condenação da requerida a indenizá-la por danos morais. Juntou documentos.

Ao determinar a citação da ré, foi deferida a antecipação da tutela e determinou-se que a requerida restabelecesse o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da autora.

Devidamente citada, a requerida deixou de apresentar contestação

. É o relatório. Decido.

Fundamentação

Inicialmente, ressalto que a hipótese sob apreço se amolda àquelas que estão aptas ao julgamento, não havendo necessidade de produção de provas outras em audiência (art. 355, I do Código de Processo Civil), posto que as que se encontram nos autos são suficientes ao deslinde da controvérsia.

Em atenção ao princípio da fundamentação das decisões judiciais (art. 93, inciso IX da Constituição Federal) passo à análise do pedido inicial.

A questão deve ser analisada sob o âmbito do ônus da prova.

Trata-se de relação jurídica que está sob o manto das normas protetivas do consumidor (CDC, art. 6º, VIII), e, sendo verossímeis as alegações desta e sua visível situação de hipossuficiência frente à ré, o ônus da prova foi invertido na primeira decisão proferida nos autos (fls. 37-38).

A apuração da responsabilidade civil da ré pelos danos causados à autora deve ser precedida de forma objetiva, ou seja, sem questionar-se acerca da existência de culpa nos termos do art. 14 do CDC que estabelece: “o fornecedor de serviço responde independentemente da existência de culpa pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas”... e prossegue estabelecendo que o fornecedor só não será responsabilizado quando provar (art. 14, § 3º): “I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II – a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.”

Mesmo em caso de responsabilidade subjetiva, a requerida seria responsabilizada. Com efeito, o Código Civil traz, em seus artigos 186 e 927 do Código Civil, os pressupostos ensejadores da reparação civil são: ato ilícito, nexo de causalidade e dano.

O autor alega que o corte foi ilegal porque adveio de débito pretérito e que não foi informado do procedimento administrativo que havia contra si, aduz que os valores foram lançados baseados em estimativas desprovidas de fundamento legal.

Este E. Tribunal de Justiça já decidiu reiteradas vezes que para ser considerado válido o débito, é preciso que se demonstrem não só a suposta fraude, mas também a obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 456/00 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa (TJRO. 0001570-10.2011.8.22.0014 Apelação Cível).

Aliado a isso, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a perícia realizada de maneira unilateral, como fora no presente caso, não serve de prova para penalizar o consumidor, ou para exigir o pagamento de alguma diferença de presumido consumo de energia.

Veja-se:

Ementa. STJ - Recurso Especial. Energia Elétrica. Corte. Fornecimento. Alegação de violação dos artigos 22 e 42 da Lei 8078/90 e Inciso II, § 3º, do Artigo 6º da Lei 8987/95, além de dissídio pretoriano. Acórdão fundado em matéria fática. Razões recursais que confrontam os fatos nos quais se baseou o decisório. Incidência da Súmula 07/STJ. Recurso não conhecido. 1. Em exame recurso especial interposto de acórdãos assim ementados: “Energia elétrica. Fornecimento. Índícios de fraude. Cobrança e corte. Normas do CDC. Violação. I - A existência de indícios de violação no relógio de medição de consumo de energia elétrica implica na participação policial para periciar o equipamento, uma vez que, em tese, há o delito do art. 155, § 3º, do Código Penal, que é de ação pública. II - A concessionária que dispensa a constatação policial, retira o relógio, se credita de valores e os cobra sob ameaça de corte no fornecimento de energia, adota atitude violadora dos artigos 22 e 42 da Lei Federal 8078 (CDC). [...] 5. Recurso especial não-conhecido. (STJ - REsp. 783102/RJ; Rel. Min. José Delgado;

1ª T; julgamento: 13/12/2005; Publicação/Fonte: DJ 01.02.2006, p. 461).

No caso, o que se verifica é que a imputação da fraude ao medidor em face da parte autora se baseia apenas na inspeção, no termo de ocorrência de irregularidade e no laudo técnico de aferição de medidor, produzidos unilateralmente pela requerida, em desacordo com o disposto no art. 72 da Resolução n. 456/2000 da ANEEL, o que impede o consumidor de exercer seu direito à ampla defesa e ao contraditório, que pressupõe igualdade na utilização dos meios de defesa.

Embora tenha sido a parte autora notificada quanto à data de aferição do medidor, isto não torna legítimo o laudo técnico feito pela requerida, porquanto além de seu potencial econômico e técnico, encontra-se diretamente interessada, não possuindo a devida isenção para a confecção do laudo, estando aí configurada uma disparidade nos meios de defesas utilizados pela apelante em relação ao consumidor, a requerente, a parte mais vulnerável dessa relação jurídica.

Por outro lado, quanto ao pagamento de indenização por danos morais, é necessário aferir no caso concreto se a situação trazida pela parte pode ser considerada ofensiva a ponto de causar dano moral ou mesmo se esta se insere no conceito de dano moral puro, dispensando eventual prova de sua ocorrência.

O fato de ser um serviço essencial, traz uma maior responsabilidade à ré, haja vista que o corte de consumidor em dia, traz sérios transtornos para a sua vida.

A jurisprudência vem assim decidindo:

“(TJRJ-030894) CORTE INDEVIDO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - RELAÇÃO DE CONSUMO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA. A suspensão imotivada de serviço essencial ao gerenciamento do lar sob infundada alegação de inadimplência, configura dano moral, visto que não se trata de mero aborrecimento, mas ao bom nome do consumidor, caracterizando um desgosto íntimo na sua vida de relação. Recurso provido. (Embargos Infringentes nº 2003.005.00369, 12ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Gamaliel Q. de Souza. j. 27.01.2004).

No que tange à interrupção para coagir o consumidor a pagar faturas pretéritas, o dano moral é patente, sendo este o entendimento dos nossos Tribunais:

(TJRS-328622) DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SERVIÇOS PÚBLICOS. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. AES SUL. INADIMPLENTO DO USUÁRIO. PAGAMENTO. NÃO RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO EM RAZÃO DE DÉBITO DE OUTRO IMÓVEL DO MESMO CONSUMIDOR. DÉBITO PRETÉRITO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Admite-se a suspensão do fornecimento do serviço, que não pode ser gratuito, no caso de inadimplemento contratual do usuário, em atraso com o pagamento de fatura de energia elétrica (normal ou de recuperação), mediante prévia notificação, ainda que de outro imóvel de sua responsabilidade, como dispõe o art. 4º da Resolução nº 456/00-ANEEL. A norma regulamentar foi expedida em conformidade com a legislação (Lei nº 9.427, de 26.12.96, art. 3º c/c art. 29 e 30 da Lei nº 8.987, de 13.02.95, quanto ao que aplicável aos serviços de energia elétrica), dentro da competência da União, conforme a Constituição Federal. Em se tratando de débito antigo, contudo, não se vislumbra prejuízo para a empresa ou a coletividade, o que afasta a possibilidade de corte. Precedentes do STJ. Apelação desprovida.

(Apelação Cível nº 70023777063 22ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rejane Maria Dias de Castro Bins. j. 24.04.2008, DJ 02.05.2008).

“(TJSP-111786) INCIDINDO A SENTENÇA EM VÍCIO CITRA OU INFRA PETITA, A SOLUÇÃO, PORÉM, NÃO CONSISTE EM, APENAS, ANULAR O JULGADO, MAS, EM REEXAMINAR A CAUSA, TENDO EM VISTA OS ESCOPOS QUE NORTEARAM A INSERÇÃO DO § 3º NO ART. 515, DO CPC: CELERIDADE, ECONOMIA PROCESSUAL E EFETIVIDADE DO PROCESS”.

A apuração unilateral de eventual fraude no medidor de energia elétrica terá foros de verdade apenas se acompanhar de perícia isenta, a da polícia científica ou de instituto oficial de metrologia. Mantém-se declaração de inexigibilidade de débito, se, apesar de o exame do histórico do consumo revelar variação na quantidade mensal de quilowatt, sugestiva de algum senão, deixou-se de se realizar perícia judicial e de se demonstrar a média consumida após o novo lacre. Ao dispor sobre revisão de fatura, a Resolução ANEEL nº 456/2000 exorbita e incide em nulidade, porque elege como uma das alternativas o “maior valor de consumo” em doze meses (art. 72, IV), acrescido de “custo administrativo” de 30% (idem, art. 73). Tratando-se de dívida, real ou suposta, de período pretérito e definido, não atual, não se admite o corte do serviço essencial de energia elétrica. Corte inadmissível gera em tese danos material e moral, cuja reparação se descarta, nas circunstâncias do caso, em que há indício de fraude aferível no histórico de consumo, ainda que se lhe desconheça a autoria, refletindo concorrência do usuário para o resultado, ao se beneficiar em silêncio. Sucumbência recíproca implica em repartição das verbas a tanto relativas.

(Apelação com Revisão nº 962631000, 28ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Sílvia Rocha Gouvêa. j. 11.03.2008).

O dano moral é evidente no caso, pois o corte ocorreu em relação a um débito pretérito que deveria ser cobrado pelas vias ordinárias e não pela penalização do consumidor. A indenização por danos morais, portanto, é devida, devendo-se levar em conta o dano suportado e como medida para desestimular novas condutas deste tipo, o que não é fácil, pois o Judiciário vem a cada dia recebendo mais e mais reclamações contra as prestadoras de serviços públicos sem que estas tomem uma providência de tratar os consumidores como seus clientes preferenciais.

Ressalte-se que o dano moral nesse caso é presumível. Logo, está caracterizado o ato ilícito, o dano moral e seu nexos de causalidade, devendo a requerida ser condenada a pagar indenização por danos morais.

Portanto, levando em conta o dano suportado e como medida para desestimular novas condutas deste tipo, entendo cabível que seja a requerida condenada a pagar à Autora, a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais.

Dispositivo

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por VALDECIR SPADOTTO em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A para:

a) tornar definitiva a antecipação de tutela;
b) declarar a nulidade da perícia no medidor de energia efetuada pela requerida; desconstituir o débito em relação a diferença de consumo de energia não faturada, no valor de R\$ 4.423,95 (quatro mil quatrocentos e vinte e três reais e noventa e cinco centavos); e, por fim,

b) condenar a requerida a pagar à requerente a quantia equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelos danos morais sofridos por esta, corrigida monetariamente e acrescida de juros de 1% ao mês a partir da data desta decisão, por ser o momento de arbitramento.

Por fim, declaro extinto o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do NCPC.

Sentença publicada e registrada pelo Pje. Intimação via Pje, e com o trânsito em julgado desta, archive-se.

Após o trânsito em julgado desta decisão, o vencedor deverá promover o andamento do feito. Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Ariquemmes, data certificada.

MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo nº: 7000602-18.2016.8.22.0002

Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Protocolado em: 26/01/2016 08:20:12

EXEQUENTE: LEONARDO DE SOUZA ALBANES

EXECUTADO: DANIEL ALBANES

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido de Id. 14288382.

Considerando o endereço apresentado pelo exequente, expeça-se mandado de prisão pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 733, § 1º, do Código de Processo Civil.

O mandado de prisão será primeiramente cumprido por Oficial de Justiça e, caso seja infrutífera a diligência, encaminhe-se à Polinter/ Capturas.

Tendo em vista tratar-se de prisão civil, expirado o prazo de 30 (trinta) dias, o PRESO DEVERÁ SER POSTO IMEDIATAMENTE EM LIBERDADE, independente de expedição de alvará de soltura, salvo se por outro motivo deva permanecer preso.

Ariquemes, data certificada.

MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7015485-33.2017.8.22.0002

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Valor da Causa: R\$ 72.131,68

Nome: União - Fazenda Nacional

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, Sala 114 - 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082

Advogado do(a) DEPRECANTE:

Nome: NORMADE INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP

Endereço: , Ariquemes - RO - CEP: 76870-970

Advogado do(a) DEPRECADO:

Despacho

Vistos.

Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de mandado.

Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 22 de dezembro de 2017

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo nº: 7008034-54.2017.8.22.0002

Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Protocolado em: 07/07/2017 11:07:18

EXEQUENTE: FERNANDO MAIA GOMES, LETICIA MAIA GOMES, LUANA MAIA GOMES, RODRIGO MAIA GOMES

EXECUTADO: ILSON JOSÉ GOMES

DECISÃO Vistos.

Considerando a proposta de parcelamento realizada pelo executado (Id.12094015), intime-se o exequente, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ariquemes, data certificada.

Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo nº: 7007010-25.2016.8.22.0002

Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Protocolado em: 24/06/2016 10:42:43

EXEQUENTE: YAN MENEZES FERREIRA

EXECUTADO: NATAL VALÉRIO FERREIRA

DECISÃO Vistos.

Defiro o pedido de Id.14336800. Expeça-se alvará de levantamento da importância depositada ao ID.12313720 em nome da exequente, bem como intime-se para retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.

Após retirado o alvará, a exequente, por meio da defensoria, terá o prazo de 15 dias para se manifestar quanto ao adimplemento da obrigação.

Não havendo manifestação em referido prazo, ARQUIVE-SE.

Dê-se baixa.

Ariquemes, data certificada.

Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira

Juiz de Direito

COMARCA DE CACOAL

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 1002246-49.2017.8.22.0007

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público

Advogado: Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Denunciado: Thiarles Miranda Teixeira, Adriano Patricio da Silva, Antônio Patrício

Advogado: Defensoria Pública (), Paulo Luiz de Laia Filho (RO 3857), Defensoria Pública ()

GABARITO

Finalidade: Intimar advogado acima mencionado para apresentar alegações finais no prazo legal.

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

GABARITO

Proc.: 0011055-16.2015.8.22.0007

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministerio Publico do Estado de Rondonia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Juarez Aparecido de Oliveira Gustavo

Advogado: Thalita Aparecida Gonçalves Vieira (OAB/RO 8558)

Intimação: Ficam os advogados acima relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 24 horas que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão

GABARITO

Proc.: [1002846-70.2017.8.22.0007](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministerio Publico do Estado de Rondonia

Advogado:Promotor de Justiça

Denunciado:Adenilton Roque Passos, Noel Ferreira

Advogado:Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11.101)

Intimação: Ficam os advogados acima relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 24 horas, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão

GABARITO

Proc.: [1003158-46.2017.8.22.0007](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministerio Publico do Estado de Rondonia

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Denunciado:Douglas Vinicius dos Reis Rodrigues, Angelo Teixeira Borges, Gleisson Pireti Rosa, Bruno Laurindo da Silva, Raphael de Sousa Silva

Advogado:José Silva da Costa (6945), Thiago Roberto Graci Estevanato (RO 6316), José Silva da Costa (6945), Antonio Claudio Mendes Caminha (), Leandro Vargas Corrente (OAB/RO 3590)

Intimação: Fica o advogado José Silva da Costa (OAB/RO 6945, intimado a devolver os autos no prazo de 24 horas, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão.

GABARITO

Proc.: [1001640-21.2017.8.22.0007](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministerio Publico do Estado de Rondonia

Advogado:Promotor de Justiça

Denunciado:Cleuvys Marques Dias

Advogado:Thiago Roberto Graci Estevanato (RO 6316), José Silva da Costa (RO 6945)

Intimação: Fica o advogado José Silva da Costa (OAB/RO 6945, intimado a devolver os autos no prazo de 24 horas, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão.

GABARITO

Proc.: [1002990-44.2017.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor:Ministerio Publico do Estado de Rondonia

Advogado:Promotor de Justiça

Denunciado:Michael Araujo dos Santos

Advogado: Jose Silva da Costa (OAB/RO 6945)

Intimação: Fica o advogado José Silva da Costa (OAB/RO 6945, intimado a devolver os autos no prazo de 24 horas, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão.

GABARITO

Proc.: [0006015-53.2015.8.22.0007](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Delegacia de Polícia Civil de Cacoal

Denunciado:Gilberto Ferreira Lima

Advogado:Sabino José Cardoso (OAB/RO 1905)

Intimação: Ficam os advogados acima nominado, intimado a devolver os autos no prazo de 24 horas, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão.

Maria José César de Oliveira

Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297

Processo nº 0085815-43.2009.8.22.0007

Polo Ativo: REMOG - RETIFICA DE MOTORES GONCALVES LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS AURELIO CARVALHO DE SOUSA - RO0002940

Polo Passivo: ALDO DE ANDRADE SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 26 de dezembro de 2017

Jerdson Raiel Ramos

Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297

Processo nº 0010599-66.2015.8.22.0007

Polo Ativo: ALAN MUTZ MENDONÇA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: SINOMAR FRANCISCO DOS SANTOS - RO0004815

Advogado do(a) REQUERENTE: SINOMAR FRANCISCO DOS SANTOS - RO0004815

Advogado do(a) REQUERENTE: SINOMAR FRANCISCO DOS SANTOS - RO0004815

Advogado do(a) REQUERENTE: SINOMAR FRANCISCO DOS SANTOS - RO0004815

Polo Passivo: JOSE ROSA DE MENDONCA

Advogado do(a) INVENTARIADO:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 26 de dezembro de 2017

Jerdson Raiel Ramos

Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297

Processo nº 0011445-54.2013.8.22.0007

Polo Ativo: COMERCIO DE MOVEIS JI-PARANA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - MT0006774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145

Polo Passivo: KELLY CRISTIANA FIRMINO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 26 de dezembro de 2017

Jerdson Raiel Ramos

Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 -

Fone:(69) 34412297

Processo nº 0014312-20.2013.8.22.0007

Polo Ativo: ELAINE BORGES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO0002666

Polo Passivo: SETEMBRINO STOCCO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 26 de dezembro de 2017

Jerdson Raiel Ramos

Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 -

Fone:(69) 34412297

Processo nº 0003925-43.2013.8.22.0007

Polo Ativo: OESTE MOTO-COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS LTDA. - ME

Advogado do(a) AUTOR: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO - RO0003384

Polo Passivo: NOGUEIRA & DIAS LTDA.

Advogado do(a) RÉU:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 26 de dezembro de 2017

Jerdson Raiel Ramos

Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 -

Fone:(69) 34412297

Processo nº 0002833-30.2013.8.22.0007

Polo Ativo: GLAUBER KAUÃ LEITE SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Polo Passivo: JAILSON SANTOS DE JESUS

Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 26 de dezembro de 2017

Jerdson Raiel Ramos

Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 -

Fone:(69) 34412297

Processo nº 0008009-24.2012.8.22.0007

Polo Ativo: EJONAS BONFIM DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - MT0006774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145

Polo Passivo: ARIELA GOMES DE MELO e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 26 de dezembro de 2017

Jerdson Raiel Ramos

Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 -

Fone:(69) 34412297

Processo nº 0085817-13.2009.8.22.0007

Polo Ativo: REMOG - RETIFICA DE MOTORES GONCALVES LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS AURELIO CARVALHO DE SOUSA - RO0002940

Polo Passivo: ELISABETE NOGUEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 26 de dezembro de 2017

Jerdson Raiel Ramos

Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 -
Fone:(69) 34412297
Processo nº 0007628-50.2011.8.22.0007
Polo Ativo: ROSIVALDO SILVA OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO CHARLES DA SILVA - RO4898,
VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO0005680, GLORIA
CHRIS GORDON - RO0003399
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema
próprio, ficando encerrada a movimentação física através do
Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da
distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA
NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições
pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 26 de dezembro de 2017
Jerdson Raiel Ramos
Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 -
Fone:(69) 34412297
Processo nº 0000462-25.2015.8.22.0007
Polo Ativo: MARYVIL COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA -
EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSIMEIRY MARIA DE LIMA -
RO0002504
Polo Passivo: WELITON RIBEIRO MENDES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema
próprio, ficando encerrada a movimentação física através do
Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da
distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA
NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições
pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 26 de dezembro de 2017
Jerdson Raiel Ramos
Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 -
Fone:(69) 34412297
Processo nº 0002161-51.2015.8.22.0007
Polo Ativo: EDHER ALVES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE -
RO0002790
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema
próprio, ficando encerrada a movimentação física através do
Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da
distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA
NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições
pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 26 de dezembro de 2017
Jerdson Raiel Ramos
Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 -
Fone:(69) 34412297
Processo nº 0000664-36.2014.8.22.0007
Polo Ativo: MARYVIL COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA -
EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSIMEIRY MARIA DE LIMA -
RO0002504
Polo Passivo: ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema
próprio, ficando encerrada a movimentação física através do
Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da
distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA
NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições
pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 26 de dezembro de 2017
Jerdson Raiel Ramos
Diretor de Cartório

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sede do Juízo: Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá,
3879 CEP: 76.993-000 Fone/Fax (69) 3341-3021 e 3341-3022.
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE
AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET
Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br
Juiz: gabcolcri@tjro.jus.br
Escrivania: klo1criminal@tjro.jus.br

Proc.: [1000840-75.2017.8.22.0012](#)
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (RO 111111111)
Denunciado:João Carlos Canoff
Advogado:Valmir Burdz (OAB/RO 2086), Leandro Augusto da Silva
(OAB/RO 3392)
Sentença:
SENTENÇA réu JOÃO CARLOS CANOFF foi denunciado por
ter praticado em tese o crime descrito no art. 34, parágrafo único,
incisos III, c/c o artigo 36, ambos da Lei n. 9.605/98.Narra a denúncia
que no dia 14 de agosto de 2017, pela manhã, na Av. Guarani, 821,
na Cidade de Cabixi/RO e Comarca de Colorado do Oeste/RO, o
denunciado expôs a venda 02 (dois) peixes da espécie Tambaqui,
sem a documentação exigida por lei.A denúncia foi recebida em

13/9/2017 (fl. 39), tendo o réu apresentado resposta à acusação às fls. 48/55. Ministério Público manifestou-se às fls. 60/61 pugnando pela absolvição sumária do acusado, sob o argumento de que ele não praticou crime, tendo em vista que os peixes expostos à venda eram criados em tanques e foram adquiridos de produtor rural. É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que assiste razão ao Ministério Público, uma vez que, não se amolda ao tipo penal descrito no artigo 34, parágrafo único, inciso III, da Lei n. 9.605/98 a venda de peixes criados em tanques ou criadouros. Ademais, o réu juntou aos autos nota da aquisição dos peixes apreendidos, a qual foi emitida pelo produtor rural, bem como o laudo de exame de constatação de peixes de fls. 28/29 apontou que os peixes não apresentavam marcas de métodos tradicionais de captura na natureza, o que comprova serem de tanques ou criadouros. Dessa forma, levando em consideração todas as circunstâncias apresentadas no caso em tela, verifica-se a atipicidade da conduta do réu, o qual não cometeu crime contra a fauna e flora natural. Posto isso, ABSOLVO SUMARIAMENTE o denunciado JOÃO CARLOS CANOFF, já qualificados nos autos, com esteio na atipicidade do fato, e o faço com fulcro no art. 397, III do CPP. Expeça-se o necessário para restituição da fiança apreendida nos autos ao réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo a presente como mandado, se necessário. Arquivem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 19 de dezembro de 2017. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0001467-04.2014.8.22.0012](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (RO 111111111)

Condenado: José Roberto do Amaral

Advogado: Moacir Nascimento de Barros (OAB/RO 1747), Valmir Burdz (OAB/RO 2086), Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392), Newton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3.974)

Decisão:

Ante o contido no Ofício nº 365/2017 (fl. 321), bem como Certidão de Ocorrência (fl. 322), determino a instauração de PAD pela direção da cadeia pública. Conforme se depreende dos documentos de fls. 323/324, o apenado laborou na CASA DE DETENÇÃO DE COLORADO DO OESTE por 30 (trinta) dias no mês de novembro, fazendo jus, portanto, a remição de 10 (dez) dias de sua pena. Consigno que somente é considerado dia de trabalho a jornada que seja superior a seis horas diárias (art. 33 da Lei n. 7.210/84). Verifico ainda que não há nos autos qualquer registro de falta que imponha a perda dos dias trabalhados. Do exposto, DECLARO REMIDA A PENA em 10 (dez) dias, a serem descontados da condenação imposta ao apenado JOSÉ ROBERTO DO AMARAL, nos termos do inciso II do artigo 126 da Lei n. 7.210/84 – LEP, Portaria n. 3158/GERES/GAB/SEJUS de 12/9/2016 e art. 4º da Portaria n. 003/2016 deste juízo. Intimem-se, servindo de mandado. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 19 de dezembro de 2017. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0001610-66.2009.8.22.0012](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (RO 111111111)

Condenado: Marcio da Silva Oliveira

Advogado: Ranulfo de Aquino Nunes (OAB/RO 2.102), Maila Suzamar da Rocha (OAB/RO 3087)

Despacho:

Considerando que as custas processuais foram encaminhadas para protesto (fl. 271), aguarde-se o pagamento das mesmas ou sua inscrição em dívida ativa. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 19 de dezembro de 2017. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0002010-41.2013.8.22.0012](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Advogado: Promotor de Justiça (RO 111111111)

Denunciado: M. da S. N.

Advogado: José Carlos da Costa Pereira (OAB/PR 14.139), Elzi Gomes (OAB/PR 59.265)

Decisão:

Recebo a apelação em seu duplo efeito (art. 597 CPP). Ante a declaração da parte recorrente de que pretende apresentar suas razões perante o tribunal ad quem, nos termos do artigo 600, §4º do Código de Processo Penal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as homenagens de estilo. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 19 de dezembro de 2017. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [1000671-88.2017.8.22.0012](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (RO 111111111)

Denunciado: Wenyston Gutterres dos Santos

Advogado: Lídio Luis Chaves Barbosa (OAB/RO 513-A)

Decisão:

Recebo a apelação em seu duplo efeito (art. 597 CPP). Intimem-se as partes para apresentarem razões e contrarrazões, no prazo sucessivo de oito dias (art. 600 CPP). Findo o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as homenagens de estilo. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 19 de dezembro de 2017. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0000683-56.2016.8.22.0012](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (RO 111111111)

Denunciado: Jean Antônio da Silva

Advogado: Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3.047), Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042)

Decisão:

Diante do pedido de fls. 81 defiro a gratuidade de justiça quanto ao recolhimento tão somente do preparo, pois ainda que não tenha vindo instruído com documentos que comprovem a hipossuficiência financeira do denunciado, a teor do artigo 4º da Lei 1.060/50 para isenção basta a simples afirmação em petição. Transcrevo: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986) § 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986) Recebo a apelação em seu duplo efeito (art. 597 CPP). Intime-se a parte apelada para oferecer contrarrazões no prazo de oito dias (art. 600 CPP). Findo o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as homenagens de estilo. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 19 de dezembro de 2017. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Cláudio Alexander Sprey

Diretor de Cartório

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE**1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PROJUDI

Sugestões ou reclamações: 3461-3813/3461-2050

e-mail: je_opo@tjro.jus.br

Proc: 1000136-28.2013.8.22.0004 Ação: Cumprimento de Sentença (Juizado Cível)

Wendell Louzada Franco (Requerente)

Advogado(s): Marcos Donizetti Zani (OAB 613 RO)

Banco Bradesco Financiamentos S. A. (Requerido)

Advogado(s): Mauro Paulo Galera Mari (OAB 4937 RO)

Ficam intimadas as partes do retorno dos autos da Turma Recursal, devendo requerer o que entender de direito, em 5 dias, sob pena de arquivamento.

Proc: 2000039-69.2017.8.22.0004 Ação: Procedimento do Juizado Especial Criminal - Sumaríssimo

S. dos S. M. (Querelante)

Advogado(s): Loana Carla dos Santos Marques (OAB 2971 RO)

v. h. s. v. (Querelado)

Advogado(s): Odair José da Silva (OAB 6662 RO), Paula Cláudia Oliveira Santos Vasconcelos (OAB 7796 RO)

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Ficam intimados os advogados do querelado, para apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo legal.

COMARCA DE PIMENTA BUENO**1ª VARA CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone: (69) 34512477

Processo nº: 7004334-49.2017.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOSE HIGINO DA COSTA NETO

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO0001826

RÉU: RODRIGO DE CASTRO ALVES

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO DE CASTRO ALVES - RO5855

Decisão

Vistos.

Como corolário da decisão de id. 13695000 e constatado que a audiência preliminar se tornou inexistente, aguarde-se o recolhimento das custas iniciais pelo autor.

Verifico na aba "expediente" que tanto autor quanto réu foram intimados acerca da decisão de id. 14543784, quedando-se inertes.

1 - Considerando que as partes não se insurgiram quanto ao pedido de item "e" ID 14407108, acolho o pedido de id. 1407108 item "e". Inclua-se as pessoas de Daniela Cristina Oliveira Muniz, Gislei Cândido Muniz e Luciana Cândida Muniz no polo ativo da demanda.

2 - Ao que concerne ao item "f" do mencionado pedido, rejeito, eis que a decisão de id. 13695004 tem como limite subjetivo o réu Rodrigo de Castro Alves, não vinculando terceiros estranhos à presente lide. Se os autores entendem possuir direito em desfavor da Prefeitura Municipal tem a sua disposição o art. 5º inciso XXXV da CF, mas obviamente, na via e jurisdição próprias.

Aguarde-se a apresentação de defesa e o recolhimento das custas

pelos autores para somente após tornar os autos conclusos para saneamento ou julgamento antecipado da lide.

Pimenta Bueno, 22 de dezembro de 2017

Luís Delfino César Júnior Juiz Substituto

COMARCA DE VILHENA**2ª VARA CRIMINAL**

2º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

Juiz: Adriano Lima Toldo

Escrivã Substituta: Lorival Dariu Tavares

vha2criminal@tj.ro.gov.br

Proc.: 0003875-29.2009.8.22.0501

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado)

Condenado: Júlio Pereira Gomes

Advogado: Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047)

Decisão:

Vistos. O apenado, cumprindo pena no regime fechado, atingiu o lapso temporal para progressão, consoante se vê do cálculo e certidão respectiva. Com efeito, verifica-se dos autos que o apenado cumpriu o tempo de pena exigido no atual regime, ou seja, o requisito objetivo. Por outro lado, a certidão carcerária juntada aos autos demonstra que também preenche o requisito subjetivo, posto que apresenta boa conduta no cumprimento de sua pena. Isso posto, com fulcro no art. 112 da LEP, CONCEDO ao apenado JÚLIO PEREIRA GOMES a progressão do regime fechado para o regime SEMIABERTO, com efeitos a partir de 23/12/2017. SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO ÀS DIREÇÕES DAS UNIDADES PRISIONAIS (C.R.C.S. e C.P.P.F.) para promover a transferência do apenado, devendo ainda ser cientificado das condições do novo regime e advertido de que o descumprimento acarretará a imediata regressão ao regime anterior. Ciência ao MP e à Defesa. Cumpra-se. Vilhena-RO, terça-feira, 26 de dezembro de 2017. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Lorival Dariu Tavares

Escrivão

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76908-354 - Fone: (69) 33212340

Processo nº: 7006493-47.2017.8.22.0014

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: MARIA ONORIO CORREIA

Endereço: Rua Benedito Teixeira da Luz, 1121, BNH, Vilhena - RO - CEP: 76987-244

Advogado do(a) REQUERENTE:

Requerida: Nome: ALLAN CARLOS VERILLO

Endereço: Rua João Costa, 44, Conjunto Adalberto Sena, Rio Branco - AC - CEP: 69921-158

Advogado do(a) REQUERIDO:

Despacho

Vistos.

Diga a parte reclamante, em cinco dias, requerendo o que de direito.

Intime-se.

Cumpra-se.

Vilhena/RO, 26 de dezembro de 2017.

(a) GILBERTO JOSÉ GIANNASI

Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7010070-33.2017.8.22.0014

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: MARINO RODRIGUES SILVA

Endereço: Rua General Osório, 502, São José, Vilhena - RO - CEP: 76980-310

Advogados do(a) REQUERENTE: KATIA COSTA TEODORO - RO000661A, SANDRA VITORIO DIAS - RO000369B

Requerida: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) REQUERIDO:

Despacho

Vistos

Intime-se a parte autora a proceder a juntada de todas as faturas que serviram para base dos cálculos juntados no id 15311683.

SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 26 de dezembro de 2017.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7010354-41.2017.8.22.0014

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: E RODRIGUES DE SOUZA - ME

Endereço: Avenida Major Amarante, 3536, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-090

Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO - RO7923

Requerida: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Endereço: Avenida Capitão Castro, 3178, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-150

Advogado do(a) REQUERIDO:

Despacho

Vistos.

Intime-se a reclamante a juntar atos constitutivos, bem como comprovar sua legitimidade para litigar no polo ativo em sede de Juizado Especial, ou seja, a qualidade de Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), juntando, para tanto, Certidão atual comprovando ser optante do Simples Nacional ou faturamento anual do último exercício (ano 2016), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Deverá, ainda, proceder a juntada dos documentos pessoais da pessoa que outorgou a procuração.

Destaco que tal comprovação deve se dar em todos os processos ajuizados pela parte.

Cumpra-se, servindo a presente como mandado.

Vilhena/RO, 26 de dezembro de 2017.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7004767-72.2016.8.22.0014

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: KLESIA REGINA GREGORIA PRUDENTE

Endereço: MARIA LUIZA GREGIO BERCA (ou Rua 2502), 3300, Telefone 69-8112-7475, JARDIM SOCIAL, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Advogado do(a) REQUERENTE:

Requerida: Nome: André Tresoudi Cecílio

Endereço: Avenida Integração Nacional, 1136, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Nome: CIRO FERREIRA DOS SANTOS

Endereço: Avenida Marechal Deodoro da Fonseca, 85, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Endereço: Avenida Marechal Deodoro da Fonseca, 85, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Advogado do(a) REQUERIDO: WAGNER APARECIDO BORGES - RO0003089

Advogado do(a) REQUERIDO:

Despacho

Vistos.

Diga a parte vencedora em cinco dias, requerendo o que de direito.

Intime-se.

Cumpra-se.

Vilhena/RO, 26 de dezembro de 2017.

(a) GILBERTO JOSÉ GIANNASI

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7006700-46.2017.8.22.0014

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: OZENI ANACLETO CHAVES DA SILVA

Endereço: Avenida Melvin Jones, 2203, Cristo Rei, Vilhena - RO - CEP: 76983-387

Advogado do(a) REQUERENTE: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO0003279

Requerida: Nome: ELIZABETE S. TABALIPA - ME

Endereço: Marechal Rondon, 3261, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Advogado do(a) REQUERIDO:

Sentença

Vistos etc.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE. DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, II, do CPC. Pretende a reclamante ver declarado indevido débito relativo a compras realizadas junto à reclamada e receber desta importância relativa a indenização por dano moral que teria sofrido por conta de manutenção indevida de seu nome em instituto de proteção ao crédito. Afirma que manteve relação jurídica com a reclamada e adimpliu suas obrigações com o pagamento de prestações em atraso com os encargos previstos e, mesmo assim, seu nome, que foi lançado em cadastro de inadimplentes, ali foi mantido.

Afirmaram a ocorrência de dano dano moral indenizável.

Em audiência de conciliação a parte reclamada fez-se ausente. Compareceu, todavia, terceiro estranho ao processo e assumiu a responsabilidade pelo dano causado à reclamante.

Pois bem, postos os fatos, tenho que assiste razão à reclamante já que os fatos restaram comprovados. Isto porque a reclamada, intimada a comparecer aos autos, quedou-se inerte, aceitando como verdadeiros os fatos contra si articulados na inicial.

É que lhe compete, via contestação, defender-se de todos os fatos alegados na inicial, sob pena de revelia e confissão, ocorrida em face da omissão em comparecer à audiência conciliatória, como bem predica a legislação pertinente – Lei n 9099/95. Confira-se:

Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.

Ainda que assim não fosse, a despeito da assunção da responsabilidade por terceiro, caberia à reclamada acompanhar o cumprimento da sua ordem de retirada e, em assim não o fazendo, causou danos à reclamante.

Assim sendo impõe-se a procedência do pedido inicial, no tocante à manutenção indevida do nome da reclamante no cadastro inadimplentes, devendo ser admitido que a reclamante, mesmo não se encontrando em débito para com a reclamada, teve seu nome mantido em instituto de proteção ao crédito. Inegavelmente, deve ter seus danos reparados.

A questão que remanesce diz respeito ao dano moral e a sua extensão. Neste particular sua ocorrência é indubitosa. A inscrição ou manutenção indevida do nome da reclamante em qualquer órgão ou instituto de proteção ao crédito em face de dívida por ela quitada, por si só é fato caracterizador do dano moral, ensejando reparação, não se exigindo outras comprovações, consoante assim vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento acompanho.

Reconhecida a existência do dano, há que se passar a sua fixação e para tanto não há de se olvidar o duplice caráter de tal verba: um caráter sancionatório para o autor do dano e um lenitivo para a ofendida, sem que se traduza, ao mesmo tempo, no enriquecimento de um e empobrecimento do outro.

No caso presumível a condição econômica da ofensora pelo que não há que se fixar indenização em valor insignificante que se traduza em impunidade. Assim, ausentes elementos que imponham fixação em valor diverso, entendo que a indenização no equivalente a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para a reclamante é razoável para sancionar a conduta lesiva e servirá como meio de impedir a reiteração de condutas desse teor.

Assim há que se julgar procedente o pedido inicial para impor à Ré a condenação ao pagamento de dano moral à reclamada nos termos da fundamentação desta decisão, posto que indevida a conduta perpetrada.

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da presente Reclamação que OZENI ANACLETO CHAVES DA SILVA move contra ELIZABETE S. TABALIPA - ME tornando definitiva a liminar concedida e, via de consequência declaro a inexistência do débito apontado e CONDENO a parte RECLAMADA a pagar à reclamante a quantia de R\$4.000,00 (quatro mil reais), devidamente corrigida desde a data da propositura da ação, acrescida de juros de 1,0 % ao mês, a partir da citação, a título de dano moral, indevida indenização ao reclamante João Fernando posto que não atingido pela conduta da reclamada. Declaro constituído em favor da vencedora título executivo judicial nos termos do art. 487, I, do CPC.

Oficie-se ao órgão anotador para os devidos fins.

O pagamento deverá ser feito no prazo de 15 dias contados do trânsito em julgado da sentença, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor devido, nos termos do art. 523, §º1, do CPC. Sem custas e honorários.

Com a intimação do decisório, sem o cumprimento da obrigação, intime-se a vencedora para manifestação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena, 26 de dezembro de 2017.

(a) GILBERTO J GIANNASI

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7010304-15.2017.8.22.0014

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: LUIZ ROQUE DA SILVA

Endereço: Área Rural, S/N, Chácara 102 desmembrado Lt 56, setor 12, Área Rural de Vilhena, Vilhena - RO - CEP: 76988-899

Advogados do(a) REQUERENTE: DENNIS DEIVY SOUZA GARATE - RO0004396, NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA - RO0008388

Requerida: Nome: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

Endereço: Rua Marques Henrique, 837, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-106

Advogado do(a) REQUERIDO:

Despacho

Vistos

Tratam os autos de ação de restituição de coisa apreendida.

Ocorre que tal procedimento deve ser distribuído via Projudi Criminal, e não no sistema PJE.

Intime-se o D. Advogado a proceder a distribuição vinculada ao processo criminal originário.

Arquive-se o presente.

SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 26 de dezembro de 2017.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7000767-29.2016.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: OTAVIO JACOBY

Endereço: Sítio São Gerônimo, BR 174, KM 12, CX POSTAL 15, Setor Cooperfrutos, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Requerida: Nome: RONNIE GORDON BARDALES

Endereço: AV. José do Patrocínio, 3472, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Advogado do(a) EXECUTADO: GLORIA CHRIS GORDON - RO0003399

Sentença

Vistos etc.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.

Diante do pagamento noticiado nos autos, a extinção do feito se impõe.

Via de consequência, Julgo Extinto o Processo na forma do art. 924, II, do CPC.

Expeça-se alvará em favor da parte executada, conforme requerido.

Libere-se eventual restrição.

Sem custas. Sem honorários.

Arquive-se.

P. R. I. C.

Vilhena, 26 de dezembro de 2017.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7007832-41.2017.8.22.0014

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: JOAO MOREIRA BONFIM

Endereço: LH 125, s/n, Gleba 12 - Zona Rural, Embratel, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIA COSTA TEODORO - RO000661A

Requerida: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) REQUERIDO:

Sentença

Vistos.

Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei nº9.099/95.

A preliminar de ilegitimidade de parte no polo ativo veiculada pelo Estado de Rondônia não procede.

Trata-se de questão pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado sob a forma de recurso representativo de controvérsia, no qual ficou assentado que o consumidor tem legitimidade para discutir a legalidade da cobrança de ICMS decorrente de operação de energia elétrica, diante da peculiar relação envolvendo o Estado-concedente, a concessionária e o consumidor, em que os dois primeiros se postam lado a lado, sem conflito de interesses, em detrimento da posição fragilizada do consumidor.

Neste sentido:

“RECURSOESPECIAL.REPRESENTATIVODACONTOVÉRSIA. ART. 543-C CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE A DEMANDA “CONTRATADA E NÃO UTILIZADA”. LEGITIMIDADE DO CONSUMIDOR PARA PROPOR AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. - Diante do que dispõe a legislação que disciplina as concessões de serviço público e da peculiar relação envolvendo o Estado-concedente, a concessionária e o consumidor, esse último tem legitimidade para propor ação declaratória c/c repetição de indébito na qual se busca afastar, no tocante ao fornecimento de energia elétrica, a incidência do ICMS sobre a demanda contratada e não utilizada. - O acórdão proferido no REsp 903.394/AL (repetitivo), da Primeira Seção, Ministro Luiz Fux, DJe de 26.4.2010, dizendo respeito a distribuidores de bebidas, não se aplica ao casos de fornecimento de energia elétrica. Recurso especial improvido. Acórdão proferido sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil”. (REsp 1299303/SC, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 14/08/2012).

No mérito, o pedido do reclamante é procedente em parte.

Não obstante nesta ação e em outras ter determinado a suspensão do feito, por entender que a presente matéria estava sendo discutida perante a Suprema Corte em sede de Recurso Extraordinário com repercussão geral reconhecida, em uma análise detida da matéria verifiquemos que não se trata do mesmo objeto.

A matéria objeto do debate se refere da suposta ilegalidade da cobrança do ICMS sobre a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica – TUSD e sobre a Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica – TUST, enquanto que o processo paradigma em trâmite perante a Suprema Corte versa sobre a cobrança/incidência da base de cálculo do ICMS na Demanda Contratada, de modo que são objetos distintos, sendo certo que não é necessária qualquer prova pericial, porquanto se trata de matéria exclusivamente de direito.

Nesse passo, conforme estabelece a Constituição da República, o ICMS incide “sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior” (artigo 155, II), estando incluído no seu âmbito de aplicação as operações relacionadas com o fornecimento de energia elétrica (artigo 155, §3º).

No entanto, ao contrário do afirmado pela reclamada, a base de cálculo do tributo em questão não pode compreender o uso do sistema como circulação de mercadoria, de modo que o ICMS não

pode incidir sobre o valor que é cobrado do consumidor a título de uso do sistema (ou TUSD).

Em que pese as razões trazidas pelo Estado de Rondônia a respeito da composição dos valores que compõem o custo final do serviço prestado ao consumidor final, notadamente o de remunerar todas as operações anteriores, verdade é que tais circunstâncias não afastam a premissa de que a incidência do ICMS sobre o uso do sistema extrapola a delimitação básica legal (e constitucional) para o tributo em questão.

Não se desconhece decisão recente de uma das Turmas do STJ em sentido contrário, no entanto, considerando que o tema não está pacificado e que a decisão não é vinculante, entendo que não pode incidir ICMS sobre a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição, e sim, somente sobre a energia efetivamente consumida, excluindo os encargos de distribuição.

O STJ já se posicionou sobre o assunto específico da cobrança de ICMS a TUSD (e da TUST), apontando pela aplicação da Súmula 166 daquela Corte, segundo a qual não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte, e concluindo que a incidência se dá apenas por ocasião do consumo efetivo, não sendo tributáveis as operações intermediárias.

“TRIBUTÁRIO. ICMS. DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. ‘SERVIÇO DE TRANSPORTE DE MERCADORIA’. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA NA TRANSMISSÃO DA ENERGIA ELÉTRICA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 166/STJ - PRECEDENTES - SÚMULA 83/STJ . 1. Inexiste previsão legal para a incidência de ICMS sobre o serviço de “transporte de energia elétrica”, denominado no Estado de Minas Gerais de TUST (Taxa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica) e TUSD (Taxa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica). 2. ‘Embora equiparadas às operações mercantis, as operações de consumo de energia elétrica têm suas peculiaridades, razão pela qual o fato gerador do ICMS ocorre apenas no momento em que a energia elétrica sai do estabelecimento do fornecedor, sendo efetivamente consumida. Não se cogita acerca de tributação das operações anteriores, quais sejam, as de produção e distribuição da energia, porquanto estas representam meios necessários à prestação desse serviço público.’ (AgRg no REsp 797.826/MT, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 3.5.2007, DJ 21.6.2007, p. 283). 3. O ICMS sobre energia elétrica tem como fato gerador a circulação da ‘mercadoria’, e não do ‘serviço de transporte’ de transmissão e distribuição de energia elétrica. Assim sendo, no ‘transporte de energia elétrica’ incide a Súmula 166/STJ, que determina não constituir ‘fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte’. Agravo regimental improvido.” (AgRg no REsp 1135984/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 04/03/2011).

Também há precedentes no mesmo sentido do Tribunal de Justiça de Rondônia:

“Agravo em agravo de instrumento. ICMS. Base de cálculo. Encargo de uso do sistema de distribuição (TUSD). Inclusão. Impossibilidade. Jurisprudência consolidada.

É pacífica a jurisprudência no sentido de que não incide ICMS sobre as tarifas de uso do sistema de distribuição de energia elétrica, pois esta não é paga pelo consumo de energia elétrica, mas pela disponibilização das redes de transmissão de energia. Assim, não se pode admitir que a referida tarifa seja incluída na base de cálculo do ICMS, uma vez que estes não presumem a circulação de mercadorias ou de serviços. A base de cálculo do ICMS deve se restringir à energia consumida, não abrangendo as Tarifas de Uso e Distribuição de Energia Elétrica (TUSD).”

(Agravo, Processo nº 0001046-16.2015.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 14/04/2015)

Assim sendo, devem ser acolhidos os pedidos de declaração da ilegalidade da cobrança de ICMS sobre a TUSD, bem como de cessação de cobranças futuras.

No que diz respeito à devolução dos valores cobrados, é direito do contribuinte reaver aquilo que efetivamente pagou indevidamente. Assim, considerando que a parte apurou valor pago indevidamente, o ressarcimento é medida que se impõe, entretanto não será em dobro, visto que entendo que se trata de engano justificável (com base em interpretação equivocada da lei) que tem o condão de afastar a aplicação do art. 42 do CDC.

Vale destacar que a parte requerente apresentou os valores que teriam sido cobrados indevidamente, de modo que este Juízo reputa como correto, até porque, não houve nenhuma impugnação por parte do requerido, valores os quais serão considerados sem a atualização pleiteada pela parte, porquanto incidirá segundo o art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Por fim, em relação ao pedido de compensação por danos morais, entendo que este não são cabíveis.

Com efeito, o simples fato da cobrança de tributo indevido não caracteriza qualquer agressão a atributo da personalidade da parte autora, de modo que não é devido danos morais.

Nesse sentido: “Não se configura em dano moral ou material a cobrança de um tributo indevido ou “a maior”. (...)” (RESP 200900515078, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 10.02.2010).

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de declarar a ilegalidade da cobrança do ICMS sobre a tarifa de uso do sistema de distribuição (TUSD), bem como para determinar ao reclamado que se abstenha de promover novas cobranças a tal título nas faturas da unidade consumidora mencionada na petição inicial.

CONDENO o ente público a restituir R\$ 77,83 (Setenta e sete reais e oitenta e três centavos), conforme cálculos apresentados no ID n. 14112758, valor este que deverá incidir correção monetária desde a data do efetivo pagamento e juros legais a contar da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Julgo IMPROCEDENTE o pedido de danos morais e repetição de indébito.

Ademais, considerando o julgamento procedente os fundamentos e documentos anexados aos autos, MANTENHO a TUTELA DE EVIDÊNCIA pleiteada pela parte autora, devendo a Concessionária se abster de incluir na base de cálculo do ICMS os valores das tarifas de Uso do Sistema de Transmissão (TUST), de Distribuição (TUSD) na base de cálculo do ICMS na conta de energia da unidade consumidora da parte autora, devendo o referido imposto incidir apenas sobre o valor correspondente a energia efetivamente consumida.

Intime-se à concessionária de energia Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON da manutenção da tutela de urgência.

Sem custas e honorários.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, por força do art. 11 da Lei nº. 12.153/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente como mandado

Vilhena, 26 de dezembro de 2017.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7008676-88.2017.8.22.0014

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: ZANETTE & OLIVEIRA COMERCIO DE EXTINTORES LTDA - ME

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 3140, Telefone 69-3321-5050/9-8421-3078, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-156

Advogado do(a) REQUERENTE:

Requerida: Nome: IESA INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA S/C LTDA - ME

Endereço: Rua 743, 2.043, CAMPUS UNIVERSITÁRIO, Cristo Rei, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Advogado do(a) REQUERIDO:

Sentença

Vistos etc.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.

Diante do pagamento noticiado nos autos, a extinção do feito se impõe.

Via de consequência, Julgo Extinto o Processo na forma do art. 924, II, do CPC.

Libere-se eventual restrição.

Proceda-se o cancelamento de eventual audiência designada.

Sem custas. Sem honorários.

Arquive-se.

P. R. I. C.

Vilhena/RO, 26 de dezembro de 2017.

(a) Gilberto J. Giannasi

Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7006795-76.2017.8.22.0014

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: JUSCELINO RAMOS DE OLIVEIRA

Endereço: Rua Sete Mil Seiscentos e Cinco, 8679, Residencial Orleans, Vilhena - RO - CEP: 76985-754

Advogado do(a) REQUERENTE: DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO0004396

Requerida: Nome: GONZAGA & SANTOS LTDA - ME

Endereço: AV. DOS IMIGRANTES, 1378, VILA NOVA, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Advogado do(a) REQUERIDO:

Despacho

Vistos.

Diante da indicação do novo endereço da parte reclamada, designe-se nova data para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Cite-se e intimem-se.

Expeça-se o necessário.

Vilhena/RO, 26 de dezembro de 2017.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7002601-33.2017.8.22.0014

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: CLAUDIOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

Endereço: Linha 04, Eixo 05, 178, Setor Piracolino - CHÁCARA ONDAS VERDES, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Advogado do(a) REQUERENTE:

Requerida: Nome: ANDRE JARDIM DA SILVA

Endereço: Rua 102-28, n. 2513, Telefone 69-9-8454-3083, Cidade Verde, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Nome: Luzia Maria dias de Oliveira

Endereço: Rua 102-28, n. 2513, Cidade Verde, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Nome: Elcir Maciel Pereira

Endereço: Linha 04 - Eixo 05, 178, Setor Piracolino - Chácara Ondas Verdes, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Nome: Alzira Luiz Pereira

Endereço: Linha 04 - Eixo 05, 178, Setor Piracolino - Chácara Ondas Verdes, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Advogado do(a) REQUERIDO: JANETE MARIA WARTA - RO6223

Advogado do(a) REQUERIDO: JANETE MARIA WARTA - RO6223
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSEMARIO SECCO - RO0000724
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSEMARIO SECCO - RO0000724
Despacho
Vistos.
Esclareçam as partes se pretendem a produção de outras provas, além das já acostadas aos autos, especificando-as e justificando a sua necessidade, no prazo de 05 dias.
Intimem-se, servindo o presente como mandado/intimação.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 26 de dezembro de 2017.
(a). Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7007776-42.2016.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: JUVANEIDE GOMES SILVA DOS SANTOS
Endereço: Rua 03, Telefone(17) 99179-3243, Setor de Chácaras - Nova Conquista-RO, Nova Conquista (Vilhena) - RO - CEP: 76989-001
Advogado do(a) REQUERENTE: IRACEMA MARTENDAL CERRUTTI - RO0002972
Requerida: Nome: BONFIM ALVES DE SOUZA
Endereço: Rua Orlando Silva, 20, Quadra 56, Jardim Costa Verde, Várzea Grande - MT - CEP: 78128-312
Advogado do(a) REQUERIDO:
Despacho
Vistos.
Considerando a condição peculiar da reclamante, diga sua procuradora em cinco dias.
Intime-se.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 26 de dezembro de 2017.
(a) GILBERTO JOSÉ GIANNASI
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7000538-06.2015.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: CAMILA BRITO DA SILVA
Endereço: RUA JANDAIA, 1932, JARDIM 01, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado do(a) REQUERENTE: GILVAN ROCHA FILHO - RO0002650
Requerida: Nome: TUT TRANSPORTES LTDA
Endereço: AVENIDA CELSO MAZUTTI, 12942, JARDIM ELDORADO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado do(a) REQUERIDO: NADSON JENEZERLAU SILVA SANTOS - SP203049
Decisão
Vistos
Defiro pedido de suspensão do feito pelo prazo de 90 dias.
Findo o prazo, intime-se para requerer o que de direito sob pena de extinção e arquivamento.
SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 26 de dezembro de 2017.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Proc.: 0084890-26.2009.8.22.0014

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S/a

Advogado:Saionara Mari (OAB/MT 5225), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Nara Lima Carvalho (RO 5416)

Executado:J. B. Gabriel Transportes, José Alexandre Abrão, João Batista Gabriel

Advogado:Advogado Não Informado (000), Mamede Abrão Neto (OAB/RO 862), Advogado Não Informado (000)

Decisão:

Vistos. JOSÉ ALEXANDRE ABRÃO impugnou a penhora on line realizada em conta corrente de sua titularidade alegando tratar-se de conta salário e, portanto, a penhora não poderia recair sobre valores nela contidos sob pena de infringir o disposto no artigo 649, inciso IV, do CPC. Requer a liberação do valor. Devidamente intimada, a exequente nada requereu, conforme consta da certidão de fls. 486-v. A impugnação deve ser acolhida parcialmente. Os documentos trazidos a baila pela impugnante fazem prova de que a conta onde recaiu a penhora é conta salário (fls. 489-491).. Todavia, a jurisprudência entende ser cabível penhora de percentual de salário. Nesse sentido:TJDFT-072692) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PENHORA "ON-LINE". SALÁRIO DEPOSITADO NA CONTA-CORRENTE DO EXECUTADO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO A 30% (TRINTA POR CENTO) SOBRE OS VALORES DEPOSITADOS. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 18 DO CPC. NÃO CABIMENTO.1. É possível a penhora sobre valores depositados em conta-corrente, ainda que provenientes de salário, desde que limitada a 30% (trinta por cento), de modo a não representar uma onerosidade excessiva ao executado, bem assim para que a satisfação do crédito do exequente se torne efetiva. Precedentes desta Corte de Justiça e do colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. Diante das condições pessoais do agravante, mormente o valor de seus rendimentos, o limite de desconto deve ser de 30% (trinta por cento), de modo a não comprometer a sua subsistência e de sua família. 3. Inaplicável a multa prevista no art. 18 do Código de Processo Civil, porquanto não há nos autos elementos que caracterizem a litigância de má-fé. 4. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (AGI nº 20070020126767 (291349), 3ª Turma Cível do TJDF, Rel. Nídia Corrêa Lima. j. 13.12.2007, unânime, DJU 10.01.2008, p. 1142). Desta feita, há que ser considerada a penhora realizada sobre o valor de R\$ 6.456,22 (seis mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e vinte e dois centavos), porém, não na sua totalidade, motivo pelo qual a mesma deve ser reduzida para o montante de 30% dos rendimentos do impugnante (R\$ 4.659,56) e também sobre o valor remanescente ao salário, (R\$ 1.796,66), o qual não foi objeto da impugnação. Assim, ante o exposto tenho por PROCEDENTE EM PARTE a impugnação a penhora realizada pelo executado JOSÉ ALEXANDRE ABRÃO, para primeiro tornar subsistente o bloqueio via Bacenjud realizado, mantendo-se sobre o correspondente a 30% do valor do salário do executado, (R\$ 1.397,86), bem como sobre o valor remanescente (R\$ 1.796,66), expedindo-se alvará destes valores ao exequente Expeça-se alvará ao executado do equivalente a 70% de seu salário (R\$ 3.261,70).Intime-se.Expeça-se o necessário.Vilhena-RO, sexta-feira, 22 de dezembro de 2017. Gilberto José Giannasi Juiz de Direito

Maria José Madeira Gavazzoni

Escrivã Judicial

PRIMEIRA ENTRÂNCIA**COMARCA DE ALTA FLORESTA D' OESTE****1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000471-20.2016.8.22.0017

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Condenado: Adilson Farcondes

Advogado: Roberto Harlei Nobre de Souza (RO 1642)

Decisão:

DECISÃO apenado ADILSON FARCONDES requerer autorização para saída temporária para comemorar as festividades de final de ano com a família (fls. 144/145). O Ministério Público foi ouvido e opinou pelo indeferimento da pretensão do réu (fls. 149/150).

Pois bem. Verificando o processo, constato que o apenado iniciou o cumprimento da pena no regime semiaberto hoje, ou seja, 22/12/2017 (fl. 141). Logo, por não ter cumprido o mínimo de 30 (trinta) dias da pena no regime semiaberto, não faz jus ao benefício referido por não atender ao respectivo requisito previsto no §2º do art. 1º da Portaria n. 003/2017/GAB/AFO, ressaltando, inclusive, que sequer houve tempo mínimo necessário para se proceder a avaliação do seu comportamento na unidade prisional no novo regime, nos termos do Decreto Estadual n. 18.329/2013, a fim de se verificar o eventual atendimento ao requisito subjetivo, previsto no art. inciso I do 123 da LEP. Portanto, indefiro o pedido de saída temporária. Ciência ao apenado e ao Ministério Público quanto à presente decisão. De Santa Luzia para Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 22 de dezembro de 2017. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Maria Célia Aparecida da Silva

Escrivã - Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

VARA CÍVEL

Processo n. 7001565-44.2017.8.22.0017

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Indenização por Dano Material, Proteção da Intimidade e Sigilo de Dados, Indenização por Dano Material, Competência do Órgão Fiscalizador]

Valor inicial da Causa: R\$ 198.587,00

Parte autora:

Nome: RENATO RAASCH STRASMANN

Endereço: ZONA RURAL, LINHA P 50, KM 20, ZONA RURAL, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA - OAB-RO 7132

Parte requerida:

Nome: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO

ESTADO DE RONDÔNIA - IDARON

Decisão

Deixo de conceder, por ora, o pedido de justiça gratuita e oportunizo ao requerente que comprove nos autos a condição de

hipossuficiência econômica, uma vez que nos autos há elementos indicadores de que o autor não seja pequeno agricultor que trabalhe em regime de economia unicamente familiar e de produção apenas para a subsistência.

Nesse particular, o próprio requerente aduz que desenvolve em sua propriedade rural atividade econômica que, em um primeiro momento, poderia caracterizá-lo como empreendedor rural de larga envergadura. Isso porque, segundo o autor, produzir e comercializa grande quantidade de mudas de café. Com efeito, disse que no ano de 2016 eliminou 108.372 mudas de café e que apenas essa parte de mudas eliminadas inviabilizou que obtivesse lucro maior que R\$ 86.000,00 (oitenta e seis mil reais), tendo alegado que neste ano de 2017 investiu mais de R\$ 211.000,00 (duzentos e onze mil reais) na produção de novas mudas para comercialização.

Referidos dados indicam que o requerente possui poder aquisitivo incompatível com as condições econômicas de uma pessoa pobre nos termos da lei, especialmente por ter condições econômicas de investir no seu empreendimento rural, apenas neste exercício de 2017, um capital superior à 225 vezes o valor de um salário-mínimo previsto em lei.

Veja-se, inclusive, que o valor das custas iniciais chegaria a aproximadamente apenas 1,5% (um e meio por cento) do valor do capital que o autor alegou que somente neste ano de 2017 teria sido investido na produção de novas mudas de café para comercialização.

Portanto, oportunizo ao requerente que emende a inicial no prazo de 15 dias e comprove a condição de hipossuficiente nos termos da lei, apresentando a comprovação da sua renda econômica mediante juntada de comprovantes respectivos (declaração de imposto de renda, histórico e notas fiscais anuais da produção e comercialização de produtos agropecuários [mudas de café, café e outros cereais, gado, leite, etc], ITRs das propriedades rurais, e quaisquer outros comprovantes da renda econômica).

Caso o requerente decida por recolher as custas processuais iniciais no prazo de emenda à inicial, ficará dispensado da comprovação da renda econômica, uma vez que o pedido de justiça gratuita restaria perdido.

Ressalto que, caso o requerente faça a comprovação da sua renda econômica, o pedido de justiça gratuita será reanalisado na próxima oportunidade em que o processo retornar concluso, isto é, por ocasião do saneamento do feito.

Quanto ao pedido de tutela provisória de urgência, cumpre esclarecer que o ajuizamento da ação em tempo não hábil à análise do pedido prejudicou a análise tempestiva. Isso porque, segundo o requerente, o último dia do prazo administrativo concedido para a eliminação das mudas de café contaminadas por nematoides se deu em 21/12/2017 e a presente ação foi distribuída somente às 18h:59min da referida data, isto é, depois de já encerrado o expediente forense, que, como se sabe, em razão do período legal de recesso forense, compreendido entre os dias 20/dez. até 06/jan., tem-se por suspenso o expediente forense regular e os prazos processuais, ficando reservado o atendimento apenas em regime de plantão no horário das 08:00 até às 12:00 horas para os casos urgentes, conforme Portaria n. 032/2016-PR.

Além disso, no presente caso não se vislumbra o atendimento a um dos requisitos previstos no art. 300 do CPC, isto é, a demonstração da probabilidade do direito perseguido. Com efeito, o ato administrativo de interdição do viveiro de mudas do requerente pela autarquia requerida e a notificação para destruição das mudas de café contaminadas por nematoides teriam sido emanados de acordo com o que está estabelecido na respectiva Portaria de Regulamentação da referida entidade governamental (IDARON) citada na petição inicial, que, segundo o próprio autor, determina a interdição do viveiro e a destruição das mudas contaminadas após a constatação laboratorial da contaminação respectiva.

Nesse particular, o requerente não apresentou nenhuma prova técnica de que as mudas eventualmente não estejam contaminadas da forma como teria sido constatado pela parte requerida e eventualmente justificar a liberação do viveiro e o retorno da comercialização das mudas.

A interdição do viveiro que possui grande quantidade de mudas contaminadas por nematoides, como parece ser o caso do requerente, consiste em medida preventiva que impede a circulação do produto contaminado, evitando, inclusive, a proliferação da contaminação para outras áreas, dano ambiental ou agrícola e prejuízo a terceiros.

Logo, eventual determinação de liberação do viveiro e reabertura ao comércio de maneira precária, isto é, sem a demonstração de que as mudas contaminadas foram destruídas ou sem a comprovação, por meio de prova técnica segura, de que o viveiro se encontra completamente imaculado e apto ao retorno da atividade comercial, poderia implicar em autorização para a propagação da contaminação, tendo em vista, inclusive, que não se pode desconsiderar a possibilidade de outras mudas terem sido infectadas por meio daquelas que estariam contaminadas.

De se levar em consideração, ainda, que o próprio autor poderia, em tese, ter dado causa à interdição do seu viveiro, na medida em que, já tendo ele tido a experiência de ter tido o local interditado no exercício anterior (2016) pela mesma contaminação, não teria tomado o cuidado necessário para evitar que no exercício atual (2017) outra contaminação ocorresse, por meio da tomada de efetivas medidas de precaução que assim se fizessem necessárias.

Portanto, indefiro o pedido de tutela de urgência para liberação precária do viveiro e comercialização das mudas que o requerente acredita estarem livres de nematoides.

No mais, não sendo atendida a emenda à inicial, certifique-se o decurso do prazo e retorne o processo concluso para indeferimento da inicial.

Sendo atendida a emenda à inicial, cumpra-se conforme segue:

Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido oferecido contra autarquia estadual cujo objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para decisão (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outras provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.

Decisão encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 26 de dezembro de 2017

Juiz(a) de Direito

(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

VARA CÍVEL

Processo n. 7001567-14.2017.8.22.0017

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]

Valor inicial da Causa: R\$ 25.859,47

Parte autora:

Nome: SICREDI UNIVALES MT

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE DE ASSIS ROSA - OAB-MS 12809

Parte requerida:

Nome: RIO VALE INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME

Endereço: AC Linha P.50 - KM 01, Lote 02-F Gleba 02, Setor P, Zona Rural, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Nome: GIOVANI STUANI

Endereço: Avenida Amazonas, 4283, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 - Depósito de madeiras Madeforte

Decisão

Indefiro eventual requerimento de publicação em nome de determinado advogado pois as intimações devem ser realizadas na pessoa do causídico que, a teor do disposto nos arts. 2º e 5º da Lei 11.419/2006, tem a atribuição de efetuar o próprio cadastro junto ao PJE.

Novo requerimento nesse sentido não será conhecido.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial e apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento, caso não tenha recolhido até a publicação da presente decisão.

Ressalto que, por se tratar de procedimento de busca e apreensão em que não há previsão de designação de audiência de conciliação, o requerente deverá recolher integralmente o valor das custas iniciais, ou seja, no importe equivalente a 2% (dois por cento) do valor da ação, ou, se for o caso, o valor mínimo das custas, ou seja, R\$ 100,00 (cem reais), nos termos da Lei Estadual n. 3.896/2016. Esclareço que no presente caso não é possível o fracionamento das custas iniciais porque, em se tratando de procedimento monitorio, não há, como regra, a designação de audiência de conciliação prévia, não comportando o recolhimento da metade das custas iniciais na distribuição e da outra metade das custas iniciais após a audiência de conciliação.

Ressalto que apenas a juntada do boleto emitido não comprova o recolhimento das custas, devendo estar acompanhado do comprovante de pagamento e/ou respectiva autenticação de liquidação.

Não atendida a diligência, certifique-se e retornem os autos conclusos para extinção.

Sendo atendida regularmente a diligência, desde já ficam consignadas as seguintes providências para serem cumpridas:

Cuida-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, proposta por SICREDI UNIVALES MT contra RIO VALE INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME e GIOVANI STUANI, pleiteando a

busca e a apreensão, nos termos do Decreto-lei 911/69, do veículo descrito na inicial, bem dado como garantia fiduciária pelo requerido em razão de contrato de financiamento/empréstimo bancário junto a requerente.

Com a inicial juntou os documentos devidos.

Afirma o requerente que o requerido deixou de efetuar o pagamento de algumas parcelas do contrato bancário já vencidas e com isso, diz ter a parte requerida se tornado inadimplente, que apesar de cobrada, não liquidou o débito.

Relatei sucintamente. Decido.

Diante da argumentação apresentada pelo autor e a documentação acostada aos autos, especialmente o contrato de alienação fiduciária em garantia, notificação extrajudicial encaminhada ao endereço do requerido constante no contrato, memória de cálculo e situação cadastral do veículo junto ao órgão de trânsito, vislumbro a fumaça do bom direito e os requisitos legais previstos no art. 3º do Dec. Lei 911/69, restando caracterizada a mora do devedor.

Ante ao exposto, concedo liminarmente a busca e apreensão do bem descrito na inicial (caminhão, VOLVO NL-10 340 6X4(Nacional), DIESEL, BRANCA, ANO FAB. 1993, ANO MOD. 1993, CHASSI 9BVN2B2DOPE637013, RENAVAL 613309685, PLACA BLV-5451), depositando-se o bem nas mãos do representante legal que o requerente informar, sob pena de restar prejudicado o cumprimento da liminar, devendo este aguardar decurso de prazo para manifestação da parte devedora.

Autorizo o Senhor Oficial de Justiça o cumprimento do mandado, caso necessário, na forma do artigo 212, §§ 1º e 2º do CPC.

No ato da entrega do bem deverão também ser entregues os documentos do veículo, sob pena de aplicação de multa diária em caso de retenção por parte do requerido (Lei 911/69, art. 3º, § 14). Executada a liminar, cite-se o requerido para, em 05 dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

Efetuada o pagamento o bem será restituído ao devedor fiduciário pelo próprio representante legal da empresa que figurar como depositário por ocasião do depósito do bem.

No prazo de 15 dias poderá o devedor fiduciante apresentar resposta/contestação, caso entenda ter havido pagamento a maior.

Eventual pedido de restrição via Renajud será analisado em caso de não localização do bem, uma vez que havendo a apreensão do veículo e entrega ao proprietário supri tal necessidade.

Por ora indefiro eventual pedido para que a fazenda estadual se abstenha de efetuar cobrança de IPVA em relação ao credor.

A parte autora ficará inteiramente responsável por fornecer todos os meios necessários para a remoção e depósito do veículo.

Cite-se e intime-se.

O Oficial de Justiça fica autorizado a entrar em contato com a requerente ou seu advogado para fins de ajustes com relação ao local de entrega/depósito dos bens eventualmente apreendidos, bem como da pessoa representante que ficará autorizada a receber os bens, ficando a parte autora inteiramente responsável por fornecer todos os meios necessários para o integral cumprimento da diligência, bem como advertida de que a não apresentação do representante legal para fins de receber o bem em depósito ou eventual falta de fornecimento dos demais meios necessários para a remoção do bem, no dia e horários ajustados com o Oficial de Justiça, implicará em prejuízo do cumprimento da liminar.

Expeça-se o necessário, servindo o presente como mandado de busca e apreensão, remoção, depósito, citação e intimação, caso conveniente à escrivaninha.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 26 de dezembro de 2017

Juiz(a) de Direito

(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

COMARCA DE BURITIS

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:() . Processo: 7009720-24.2017.8.22.0021

Classe: INF JUV CIV - AÇÃO CIVIL PÚBLICA (1690)

Data da Distribuição: 23/12/2017 15:59:25

Requerente: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

Vistos,

Trata-se de Ação Civil Pública com Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela de Urgência proposta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em favor de PAULO HENRIQUE MACHADO GOMES, 13 anos, já qualificado nos autos, em face do ESTADO DE RONDÔNIA, na pessoa do Governador do Estado, CONFÚCIO AIRES MOURA e da SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SESAU, na pessoa do Secretário de Estado de Saúde, WILLIAMES PIMENTEL, a fim de compeli-los a providenciarem, com urgência, o exame médico que o adolescente necessita com urgência. Alegou o parquet na peça inicial que:

Chegou ao conhecimento do Ministério Público que o menor PAULO HENRIQUE MACHADO GOMES, de 13 anos, necessita, com urgência, de se submeter a exame de ressonância magnética de crânio com sedação e um eletroencefalograma em vigília e sono espontâneo com foto estímulo em razão da investigação da causa dos sintomas de epilepsia sintomática – CID 10 G 40.2 – sendo que o infante é portador de paralisia cerebral quadriplágica espástica – CID 10 G 80.0 – conforme laudo médico para solicitação de procedimento ambulatorial e ficha de encaminhamento, subscritos por médico do SUS, todos em anexo. Em razão de ter encontrado dificuldades para o agendamento e realização do exame médico em caráter de urgência na rede estadual e municipal de saúde, tendo em vista que encontra-se pendente desde 24/10/2017, a representante legal do menor procurou a Promotoria de Justiça desta Comarca

A inicial está instruída com documentos.

É o relatório. Decido.

Para antecipar a tutela pretendida é imprescindível constatar-se a existência da relevância de fundamento contido na inicial, bem como que fique demonstrada a ineficácia da medida, caso seja deferida somente ao final.

No caso, observo a relevância e a urgência do pedido, haja vista que o paciente – um adolescente com apenas 13 (treze) anos de idade, que sofre de paralisia cerebral quadriplágica espástica – CID 10 G 80.0, sendo extremamente necessária a realização do pretendido exame para evitar um agravamento do quadro clínico do adolescente.

Por razões como esta, o art. 300 e seguintes do NCPC autoriza concessão da tutela de urgência, quando evidente a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. É a hipótese dos autos.

A pretensão do Ministério Público encontra respaldo nos artigos 6º, 23, I e II, e 196, todos da CF/88, bem como é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil - dignidade da pessoa humana - insculpida no art. 1º, III, da mesma Carta, narrando, assim, o texto constitucional:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio

público; II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; [...]

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Notadamente, a parte autora não obteve êxito na realização do exame junto ao Estado requerido pela via administrativa. Nota-se inclusive do procedimento juntado ao presente pedido que o aludido exame vem sendo solicitado, pelo Ministério Público, há mais de 01 (um) ano, tornando-se evidente a mora estatal em prover o atendimento médico necessário ao adolescente, evidenciando perigo de agravamento do quadro de saúde e na qualidade de vida, o que resulta num tratamento desumano pela parte da Administração Pública.

Em tempo, este juízo é ciente do princípio da separação dos poderes, diante da discricionariedade que cabe ao ente municipal, contudo, o Supremo Tribunal Federal excepciona a possibilidade da ingerência do Poder Judiciário nos casos em que a omissão administrativa importa em clara inobservância de comando legal cogente, conforme excerto abaixo transcrito:

“Embora resida, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo, a prerrogativa de formular e executar políticas públicas, revela-se possível, no entanto, ao Poder Judiciário, determinar, ainda que em bases excepcionais, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria Constituição, sejam estas implementadas pelos órgãos estatais inadimplentes, cuja omissão - por importar em descumprimento dos encargos político-jurídicos que sobre eles incidem em caráter mandatário - mostra-se apta a comprometer a eficácia e a integridade de direitos sociais e culturais impregnados de estatura constitucional” (STF, RE-AgR nº 410.715/SP, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 22/11/05).

Diante de tais circunstâncias excepcionais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já asseverou sobre a mitigação do art. 2º da Lei 8.437/92, em razão da possibilidade de danos decorrentes da demora do cumprimento da liminar, de acordo com as ementas ora colacionadas:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. MENOR CARENTE. LIMINAR CONCEDIDA SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PODER PÚBLICO. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. MUNICÍPIO. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. 1. Excepcionalmente, o rigor do disposto no art. 2º da Lei 8.437/92 deve ser mitigado em face da possibilidade de graves danos decorrentes da demora do cumprimento da liminar, especialmente quando se tratar da saúde de menor carente que necessita de medicamento. 2. Nos termos do art. 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado. Tal premissa impõe ao Estado a obrigação de fornecer gratuitamente às pessoas desprovidas de recursos financeiros a medicação necessária para o efetivo tratamento de saúde. 3. O Sistema Único de Saúde é financiado pela União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, sendo solidária a responsabilidade dos referidos entes no cumprimento dos serviços públicos de saúde prestados à população. Legitimidade passiva do Município configurada. 4. Recurso especial desprovido (REsp 439.833/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/03/2006, DJ 24/04/2006, p. 354).

Logo, em face de tais artigos tão incisivos, não há que se falar em afronta ao princípio da separação dos poderes se o Judiciário se

limita a determinar o cumprimento de mandamento legal irrefutável, pelo que entendo como preenchidos os requisitos para concessão do pedido de tutela antecipada como medida cautelar, face a presença da verossimilhança das alegações ministeriais (dignidade da pessoa humana) e do perigo da demora (inerente a eventuais consequências pela não realização do exame).

No ponto:

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. CHAMAMENTO DA UNIÃO E DO MUNICÍPIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MEDICAMENTO NÃO INSERIDO NA LISTAGEM DO SUS. PREVISÃO NA SENTENÇA DE DISPENSAÇÃO DA MEDICAÇÃO GENÉRICA. 1. É pacífico na jurisprudência que a competência constitucional na promoção da saúde é de responsabilidade solidária entre a União, o Estado e o Município. Portanto, todos os entes federativos têm a obrigação de prestar integral atendimento à saúde. 2. A atribuição de formular e de implementar políticas públicas incumbe aos Poderes Legislativo e Executivo. No entanto, em casos excepcionais, poderá o Poder Judiciário apreciar violação de direito individual de envergadura constitucional, ainda que revestidos de conteúdo programático, isso quando os órgãos estatais competentes descumprirem a efetivação da norma constitucional. 3. Deve ser dispensado medicamento quando, apesar de não constar na lista do SUS, a sentença determine seja substituído pelo fármaco genérico com princípio ativo listado do RENAME. 4. Apelo não provido. (Processo nº 0001397-96.2014.822.0008 – Apelação. Relator: Desembargador Gilberto Barbosa. Processo publicado no Diário Oficial em 24/11/2015).

Forte nessas razões, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada e, em consequência, DETERMINO que os requeridos adotem imediatamente providências no sentido de fornecer ao paciente PAULO HENRIQUE MACHADO GOMES, o exame médico “RESSONÂNCIA MAGNÉTICA DE CRÂNIO COM SEDAÇÃO E UM ELETROENCEFALOGRAMA EM VIGÍLIA E SONO ESPONTÂNEO COM FOTO ESTÍMULO”

Concedo o prazo máximo de 15 (quinze) dias para as diligências necessárias, sob pena de sequestro dos valores necessários para a realização do exame.

Deixo, por enquanto, de aplicar multa aos gestores, oportunizando aos mesmos cumprirem com o mister que lhes competem.

Notifique-se/Intime-se a parte requerida através do Representante da Procuradoria do Estado, bem como, proceda-se a intimação pessoal do secretário de saúde estadual para imediato cumprimento da ordem.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (NCP, art. 139, VI).

Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, cuja cópia da inicial segue em anexo, bem como para contestar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme preceitua o art. 335, III e com a advertência do art. 344, ambos do NCP.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO, OFÍCIO E DEMAIS ATOS

Buritis-RO, 26 de Dezembro de 2017

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:() Processo nº: 7007586-24.2017.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 12/09/2017 12:54:39

AUTOR: MARCIO PINTO DE OLIVEIRA

RÉU: GEZIEL SILVA CARVALHO, ELISMAR NASCIMENTO DE SOUZA, VAGNER RIBEIRO DE LIMA

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido Id. 14825887.

Cite-se o requerido para, caso queira, apresentar contestação, no prazo de 15 dias, sob pena de confissão e revelia.

Não sendo encontrado, cite-o por edital com prazo de 20 (vinte) dias, para responder aos termos desta, no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências do art. 334 e 344 do CPC.

Conste no edital as advertências legais, em especial a revelia e presunção de veracidade dos fatos da inicial.

Caso não seja apresentada resposta a pretensão, com fundamento no art. 72, II, do CPC, desde já, nomeio a Defensoria Pública desta Comarca para proceder a defesa do Requerido. Dê-se vistas, oportunamente.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/PRECATÓRIA.

Requerida: GEZIEL SILVA DE CARVALHO, residente na Rua Florianópolis, n. 2299, Setor 03, Ariquemes/RO, Fone (69) 9 9983-3015.

Buritis, 21 de dezembro de 2017.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:()

Processo nº 7008830-85.2017.8.22.0021

AUTOR: EDNA MARIA AVELINO SIQUEIRA DOS SANTOS

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DecisãoVistos,

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação ordinária objetivando a implantação do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, movida pela segurada especial do Regime Geral da Previdência Social, com pedido de antecipação de tutela, EDNA MARIA AVELINO SIQUEIRA DOS SANTOS, em face do INSS - Instituto Nacional de Seguro Social, narrando, em síntese, ser portadora de diabetes, doença cardíaca, conforme laudos e exames anexos, e que a deficiência se manifesta por cansaço excessivo, palpitações no coração, aumento da pressão e inicia um estágio de infarto. Ante os problemas de saúde, a fim de realizar seu tratamento, pleiteou o benefício, administrativamente, junto a requerida, o qual foi indeferido em razão do parecer ser contrário a perícia médica. Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Os documentos e as alegações declinadas na inicial evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano, legitimando o

deferimento da Tutela de Urgência, sendo que a vedação em antecipar os efeitos da tutela contra a Fazenda Pública - Lei n. 9.494/97 - não é absoluta e irrestrita, conforme o julgamento da ADC n. 004 pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, analisando a petição inicial e documentos que a subsidiam, verifico presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência a ser concedida liminarmente.

A probabilidade do direito alegado vem consubstanciada nos laudos que demonstram que a autora está incapacitada para o trabalho.

Por outro lado, a evidência do perigo de dano decorre da natureza assistencial do benefício requerido.

O entendimento do TRF1ª Região é o seguinte:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL IDÔNEO. INCAPACIDADE CONSTATADA. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. BENEFÍCIO RESTABELECIDO. TERMO INICIAL. CONECTIVOS LEGAIS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. DESPESAS PROCESSUAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II da Lei 8.213/1991; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, a incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 2. No caso concreto, o perito do Juízo atestou que o autor, à época do exame com 52 (cinquenta e dois) anos de idade, estaria incapacitado permanentemente para o exercício de sua atividade habitual (carroceiro), já que diagnosticado com cardiopatia isquêmica e contratura de Dupuytren na mão esquerda, moléstias que, associadas aos efeitos do tabagismo, o impedem de exercer atividades que demandam grande esforço físico. 3. Na época da concessão administrativa do benefício de auxílio-doença ao autor, em 13/03/2002 - posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, também administrativamente - a própria autarquia-previdenciária fixou a data de início da incapacidade (DII) em abril/1999, o que coincidia com o reingresso do segurado no RGPS, e que também encontra respaldo nos documentos constantes dos presentes autos. Sendo assim, afigura-se indevida a posterior modificação da DII para 01/01/1999, em sede de revisão administrativa (quando o autor não detinha a qualidade de segurado da Previdência Social), especialmente porque inexistia nos autos qualquer elemento apto a justificar tal alteração. 4. Considerando que a partir de 14/02/2008 a própria autarquia-previdenciária reconheceu a existência de incapacidade total e permanente do autor para o trabalho - convertendo o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir de então, deve ser mantida a sentença que determinou o restabelecimento desta última, a partir da data da sua indevida cessação (DCB em 01/06/2010). 5. Correção monetária das parcelas em atraso, observada a prescrição quinquenal do parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/1991, bem como o desconto de eventuais parcelas inacumuláveis, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, passando, a partir de então, a observar o índice previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, quando da fase de cumprimento do julgado, o que vier a ser decidido pelo STF no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE (alteração de índice, modulação de feitos, etc.). Os juros de mora, por sua vez, são aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. 6. Frisando-se que "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC" (Enunciado Administrativo STJ nº 7), em consonância com a jurisprudência desta Corte mantém-se a condenação do INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença de

procedência da pretensão vestibular (Súmula nº 111 do STJ). 7. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre no estado de Minas Gerais (Lei nº 14.939/2003). Tal isenção, entretanto, não alcança os valores cujo pagamento houver sido antecipado pela parte autora, tais como custas processuais, preparo recursal, honorários periciais - nos termos da Resolução CJF nº 541/2007, ou conforme o CPC, etc., que deverão ser regularmente reembolsados pela autarquia. 8. Relativamente ao adiamento da prestação jurisdicional, defere-se a antecipação dos efeitos da tutela para restabelecimento imediato da aposentadoria por invalidez da parte autora, diante do cumprimento dos requisitos do art. 300 do CPC/2015. 9. Apelação do INSS parcialmente provida (item 5). Remessa necessária prejudicada. (...). (AC 0045035-75.2014.4.01.9199 / MG; APELAÇÃO CIVEL. Relator JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA. Órgão 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS. Publicação 20/11/2017 e-DJF1. Data Decisão 16/10/2017).

Desta feita, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO LIMINARMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada e, em consequência, determino ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL que implemente imediatamente o benefício de auxílio-doença a autora. Oficie-se com urgência.

Havendo descumprimento da ordem judicial, fixo multa diária de R\$300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de eventual majoração. Intime-se.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (NCP, art. 139, VI), sem olvidar que a parte requerida tem sido relutante na realização de acordos, como se denotam das experiências deste juízo.

A pedido do requerido (Ofício de n. 151/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverteo o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.

Nomeio o Dr. Luciano Portes das Mercês CRM/RO 2294 como perito judicial, fixo os honorários periciais em R\$370,00 (trezentos e setenta reais) (Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016/CNJ), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. Designo o dia 07/02/2018 às 16 horas, para realização de perícia médica que ocorrerá Clínica Pro-life, Rua Helenite Ferreira de Souza, 906 – Trav. 05 – Setor 01, CEP 76.880-000, Buritis/RO. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.

O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão.

Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.

Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

Após os laudos, intem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE o INSS para os termos da presente ação, cuja contrafé segue anexo, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3º e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.

Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCP.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;

Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora.

QUESITOS DO INSS:

DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo:

b) Vara:

DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a):

b) Estado civil:

c) Sexo:

d) CPF:

e) Data de nascimento:

f) Escolaridade:

g) Formação técnico-profissional:

DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do exame:

b) Perito médico judicial e CRM:

c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):

d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):

HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO

a) Profissão declarada:

b) Tempo de Profissão:

c) Atividade declarada como exercida:

d) Tempo de Atividade:

e) Descrição da atividade:

f) Experiência laboral anterior:

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)

a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstância o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar?

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?

e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?

f) A mobilidade das articulações está preservada?

g) A sequela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999?

h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade? Requerente: EDNA AVELINO SIQUEIRA DOS SANTOS, brasileira, casada, agricultora, RG n. 827804 SSP/RO, CPF 943.922.262-04, residente e domiciliada na BR 125, Km 120, Zona Rural, Campo Novo de Rondônia/RO.

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, autarquia federal, com sede representativa na Rua Julho de Castilho, n. 500, Porto Velho/RO, CEP 78.902-800.

Buritis, 21 de dezembro de 2017.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:() Processo nº: 7003760-87.2017.8.22.0021

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 13/04/2017 14:11:21

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

EXECUTADO: ELIANE SALETE ROVANI SCHWENGBER, ADILSON SCHWENGBER

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de Id. 14562594.

Considerando acordo pactuado entre as partes, suspendo a execução pelo prazo de 06 (seis) meses, nos termos do art. 313, II e §4º, do NCPC.

Intime-se.

Buritis, 21 de dezembro de 2017.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:() Processo nº: 7009624-09.2017.8.22.0021

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Protocolado em: 21/12/2017 13:06:13

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

EXECUTADO: ARNO TIMM

DESPACHO

Vistos,

1 - Cite-se a parte executada para pagamento do débito com os acréscimos legais ou nomear bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 8º, da Lei Federal n.º 6.830/1980).

2 - Transcorrido o prazo acima sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, proceda-se à penhora de bens da parte executada suficiente para garantir o débito exequendo. Havendo penhora de bens imóveis ou direito real sobre imóvel, intime-se o cônjuge do Executado se casado for – art. 842 do CPC.

3 - Recaindo a penhora sobre bem imóvel, proceda-se ao registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis da respectiva Comarca (art. 844 do CPC e art. 167, inc. I, n.º 5, Lei Federal n.º 6.015/1973). Recaindo a penhora sobre veículo, oficie-se o DETRAN da localidade do respectivo emplacamento, a fim de ser procedido o bloqueio do mesmo e protegidos terceiros de boa-fé, bem como não seja feita qualquer transferência a título oneroso ou gratuito.

4 - Em caso de pronto pagamento, fixe os honorários em 10% (dez por cento) do débito em execução, na forma do art. 85, §§, do CPC, salvo embargos.

Expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO.

Executado: ARNO TIMM, CPF n. 307.599.192-91, endereço Rua Vilhena, n. 2571, Setor 04, na Cidade de Buritis/RO, CEP 76.880-000.

Buritis, 21 de dezembro de 2017.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritit - RO - CEP:

76880-000 - Fone:() Processo nº: 7009616-32.2017.8.22.0021

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Protocolado em: 21/12/2017 11:17:51

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

EXECUTADO: ALCIO SEVERINO LOPES

DESPACHO

Vistos,

1 - Cite-se a parte executada para pagamento do débito com os acréscimos legais ou nomear bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 8º, da Lei Federal n.º 6.830/1980).

2 - Transcorrido o prazo acima sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, proceda-se à penhora de bens da parte executada suficiente para garantir o débito exequendo. Havendo penhora de bens imóveis ou direito real sobre imóvel, intime-se o cônjuge do Executado se casado for – art. 842 do CPC.

3 - Recaindo a penhora sobre bem imóvel, proceda-se ao registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis da respectiva Comarca (art. 844 do CPC e art. 167, inc. I, n.º 5, Lei Federal n.º 6.015/1973). Recaindo a penhora sobre veículo, oficie-se o DETRAN da localidade do respectivo emplacamento, a fim de ser procedido o bloqueio do mesmo e protegidos terceiros de boa-fé, bem como não seja feita qualquer transferência a título oneroso ou gratuito.

4 - Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do débito em execução, na forma do art. 85, §§, do CPC, salvo embargos.

Expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO.

Executado: ALCIO SEVERINO LOPES, CPF n. 785.939.642-49, endereço Rua São Conrado, n. 1674, Setor 06, na Cidade de Buritit/RO, CEP 76.880-000.

Buritit, 21 de dezembro de 2017.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritit - RO - CEP:

76880-000 - Fone:() Processo nº: 7009618-02.2017.8.22.0021

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Protocolado em: 21/12/2017 11:27:56

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

EXECUTADO: AMARILDO COELHO PIRES

DESPACHO

Vistos,

1 - Cite-se a parte executada para pagamento do débito com os acréscimos legais ou nomear bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 8º, da Lei Federal n.º 6.830/1980).

2 - Transcorrido o prazo acima sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, proceda-se à penhora de bens da parte executada suficiente para garantir o débito exequendo. Havendo penhora de bens imóveis ou direito real sobre imóvel, intime-se o cônjuge do Executado se casado for – art. 842 do CPC.

3 - Recaindo a penhora sobre bem imóvel, proceda-se ao registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis da respectiva Comarca (art. 844 do CPC e art. 167, inc. I, n.º 5, Lei Federal n.º 6.015/1973). Recaindo a penhora sobre veículo, oficie-se o DETRAN da localidade do respectivo emplacamento, a fim de ser procedido o bloqueio do mesmo e protegidos terceiros de boa-fé, bem como não seja feita qualquer transferência a título oneroso ou gratuito.

4 - Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do débito em execução, na forma do art. 85, §§, do CPC, salvo embargos.

Expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO.

Executado: AMARILDO COELHO PIRES, CPF n. 695.946.862-00, endereço Rua Primavera, n. 2018, Setor 04, na Cidade de Buritit/RO, CEP 76.880-000.

Buritit, 21 de dezembro de 2017.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

COMARCA DE COSTA MARQUES

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

- Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000982-96.2016.8.22.0016

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 09/08/2016 10:50:26

AUTOR: TEREZA APONTE ESCUDERO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DESPACHORecebo a apelação, cabendo ao juízo ad quem deliberar acerca de eventual efeito suspensivo ao recurso, nos termos do art. 1.012, § 1º e incisos, do NCP.

Abra-se vista à parte apelada, para ofertar, querendo, suas contrarrazões, no prazo de trinta dias, nos termos dos arts. 1.003, § 5º e 1.010, § 1º c/c art. 183 do NCP, sob pena de preclusão.

Transcorrido o prazo, remeta-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região - TRF1, com as homenagens deste Juízo.

Expeça-se o necessário.

Costa Marques, data da assinatura digital

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

- Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000701-09.2017.8.22.0016

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 03/07/2017 18:04:08

AUTOR: CLEUDES ANDRADE FARIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho

Defiro o pedido acostado ao ID 146334330, quanto a prova pericial.

Outrossim, compulsando os autos, verifico que não fora realizada prova documental, razão pela qual, determino realização da perícia médica. Para tanto, fixo os seguintes quesitos do juízo:

a) há incapacidade da parte autora em exercer atividade laboral que lhe garanta a subsistência? b) a eventual invalidez da parte requerente é permanente ou temporária? c) a eventual incapacidade a impossibilita de exercer outras atividades diversas daquela antes usualmente exercida? d) a parte requerente cumpre a carência legalmente prevista - recolhimento previdenciário ou tempo de exercício de atividade nos termos do art. 11 c/c 25/26 e 39 da lei n. 9213/91, para concessão do benefício pleiteado?

Por consequência, tendo em vista que nesta localidade não há médicos especialistas, somado ao fato de que São Francisco do Guaporé dispõe atualmente de uma melhor infraestrutura, inclusive com um Hospital Regional ao seu dispor, requirite-se a Secretaria de Saúde de São Francisco do Guaporé e ao Diretor Geral do referido nosocômio a designação de médico e de data para a realização do exame junto à parte autora, devendo este Juízo ser informado do

agendamento com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para o fim de possibilitar a intimação das partes.

Desde já, fica determinada a intimação do médico designado pelo Diretor do nosocômio, do encargo e à apresentar laudo no prazo de 10 dias a contar da data do exame, devendo o médico responder aos quesitos.

Intime-se a parte autora tão logo seja informado a data do agendamento, para que compareça ao local indicado e, quando da realização da perícia, leve para a análise do médico todos os exames que porventura tenha realizado anteriormente.

Por fim, encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo Expert, bem como, os quesitos do Juízo acima fixados.

Consigne-se que a parte requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, quanto ao seu quadro clínico, a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito.

Oportunizo às partes o prazo de 15 (quinze) dias, para, querendo, apresentarem os quesitos a serem respondidos pelo perito e indiquem assistente técnico, caso queiram e ainda não o tenham feito.

Para a efetivação da diligência nesta comarca, autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 do CPC e respectivos parágrafos.

Quanto à intimação do REQUERIDO: INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, efetive-se por CARTA, conforme procedimento estatuído no § 3º da cláusula segunda do Termo de Cooperação Técnica n. 002/2012 firmado entre o TJRO e a Procuradoria Federal em Rondônia.

Faço consignar que o laudo pericial deverá ser encaminhado pelo Expert a este juízo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da avaliação médica.

Com a juntada do laudo pericial, oportunizo, desde já, o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para as partes manifestarem-se acerca da perícia realizada.

Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, tornem os autos conclusos para deliberação.

Costa Marques/RO, data da assinatura digital.

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº: 7000308-84.2017.8.22.0016

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CLAUDINEI PAULO DE BRITTO Advogado do(a) AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882

RÉU: FRANCISCO DE ASSIS EDUARDO NETO Advogado do(a)

RÉU: JUSTINO ARAUJO - RO0001038

Despacho

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, sugerir os pontos controvertidos da demanda e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

Nesta mesma ocasião, havendo a necessidade de produção de prova testemunhal, determino, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do NCPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado na forma do art. 455 do NCPC, e por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por mandado e oficial de justiça, desde logo justificando essa necessidade sob pena de indeferimento.

Após, tornem-se os autos conclusos para o saneamento.

Caso ambas as partes, ou todas elas, requeiram o julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas

outras a produzir, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intimem-se.

Costa Marques - Vara Única, data da assinatura digital

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº 7001459-85.2017.8.22.0016

AUTOR: JORGE HORTIZ RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão

Recebo a inicial e defiro a gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do CPC.

Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

O art. 300, do Novo Código de Processo Civil caput, estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

E, o § 3º do mesmo dispositivo referido adverte quanto a impossibilidade de concessão da tutela nas hipóteses em que houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos.

Pois bem. No caso dos autos, pleiteia a Autora o deferimento de tutela de urgência, a fim de que o Juízo determine ao Requerido a implantação imediata de aposentadoria por idade rural.

Ocorre, entretanto, em que pese os argumentos do Autor, não vislumbro a alegada probabilidade do direito, isso em razão de em sede administrativa o INSS ter negado o benefício ora pleiteado embasado na falta de comprovação da atividade rural em números de meses idênticos à carência do benefício.

Nesse sentido, como são atributos do Ato Administrativo a presunção de legalidade e veracidade, entendo que o caso se encaixa perfeitamente na hipótese prevista no art. 300, § 3º do Código Processo Civil, que veda a concessão da tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos.

No caso vertente, mostra-se necessária a instrução processual no intuito de coletar informações que funcionaram no convencimento do juízo.

Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.

Não sendo apresentada a contestação no prazo legal, certifique-se.

Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte Autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, do CPC.

Por fim, apresentada ou não a impugnação - o que deverá ser certificado pelo cartório judicial, voltem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR para: I - CITAR e INTIMAR o INSS, para querendo, contestar, via PJE; II- INTIMAR o Autor, através de seu advogado (via PJE), do teor da presente decisão; III - A intimação da parte autora, através de seu advogado (via PJE), no caso de impugnação.

Costa Marques/RO, data da assinatura digital.

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316

Processo nº: 7000818-97.2017.8.22.0016

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ROSARINA FAUSTINO DA CRUZ Advogados do(a)

AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO0004741,

ANDREIA APARECIDA BESTER - RO8397

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, sugerir os pontos controvertidos da demanda e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

Nesta mesma ocasião, havendo a necessidade de produção de prova testemunhal, determino, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do NCPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado na forma do art. 455 do NCPC, e por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por mandado e oficial de justiça, desde logo justificando essa necessidade sob pena de indeferimento.

Após, tornem-se os autos conclusos para o saneamento.

Caso ambas as partes, ou todas elas, requeiram o julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intimem-se.

Costa Marques - Vara Única, data da assinatura digital

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

- Fone:(69) 36512316 Processo nº: 0000336-79.2014.8.22.0016

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Protocolado em: 08/08/2017 12:25:54

EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

EXECUTADO: IRINEU XAVIER DA SILVA

DESPACHO Diante da inércia da parte exequente, suspendo a execução pelo prazo 01 (um) ano, período durante o qual poderá e deverá a parte exequente diligenciar em encontrar bens e ativos dos devedores e que sejam passíveis de penhora.

Decorrido o prazo de suspensão, arquivem-se os autos sem baixa, independentemente de nova intimação, a partir de quando começará a fluir o prazo prescricional intercorrente.

Transcorrido o prazo da prescrição - cinco anos -, voltem estes conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80.

Encontrados que sejam, a qualquer tempo, bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. Meramente indicados que sejam quaisquer possíveis bens à penhora, o juízo deliberará acerca da pertinência ou não de desarquivamento.

Costa Marques, data da assinatura digital

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316

Processo nº: 7000080-12.2017.8.22.0016

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: JOELCIMAR FREITAS DE LIMA Advogado do(a)

EXECUTADO:

Despacho

Intime-se, pessoalmente, a parte autora/exequente, por meio de seu representante legal, a requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, §1º, do NCPC.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:

Nome: prefeitura municipal de costa marques

Endereço: av. chianca, s/n, centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Costa Marques - Vara Única, 26 de dezembro de 2017

FABIO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

- Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000634-44.2017.8.22.0016

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 19/06/2017 10:42:50

EXEQUENTE: AURORA DE OLIVEIRA RIBEIRO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS -

PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA

DESPACHO Vista ao Contador Judicial para verificação dos cálculos elaborados pelas partes.

Apurado o valor do débito, intime-se as partes para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Expeça-se o necessário.

Costa Marques, data da assinatura digital

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-

000 -Fone:(69) 36512316

Processo nº: 7000698-54.2017.8.22.0016

Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: EDILEUZA BAPTISTA BLASER, RAIANE BLASER

CORREIA, RALLYANE BLASER CORREIA Advogados do(a)

REQUERENTE: MARCIA PASSAGLIA - RO0001695, DANIELE

DEMICIO - RO0006302

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIA PASSAGLIA -

RO0001695, DANIELE DEMICIO - RO0006302

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIA PASSAGLIA -

RO0001695, DANIELE DEMICIO - RO0006302

INVENTARIADO: OROZIMBO PEREIRA CORREIA Advogado

do(a) INVENTARIADO:

Sentença

Vistos.

Trata-se de inventário dos bens deixados pelo falecimento de OROZIMBO PEREIRA CORREIA, com óbito comprovado nos autos, sendo nomeada inventariante a companheira EDILEUZA BPTISTA BLASER.

Considerando o que consta destes autos de inventário, diante da prova de negativa de débitos do espólio com o erário Federal, Estadual e Municipal, bem assim da quitação de tributo "causa mortis" (Id 11367833), parecer favorável do Ministério Público (Id 13580012), HOMOLOGO por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o plano de partilha apresentado ao ID

11367671 destes autos, dos bens deixados por Orozimbo Pereira Correia, atribuindo aos nele contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros (art. 657, NCCP).

Expeçam-se os formais de partilha, certidão de pagamento, ou carta de adjudicação, se for o caso, entregando-os a inventariante ou às partes, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 487, do CPC.

Defiro a venda dos semoventes.

Por fim, consigno que a cota parte das menores RAIANE BLASER CORREIA e RALLYANE BLASER CORREIA, deverá ser depositada por EDILEUZA BPTISTA BLASER, mediante a devida prestação de contas.

Custas pela inventariante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Costa Marques - Vara Única, data da assinatura digital

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº: 7001456-33.2017.8.22.0016

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: SUSANA GUAYABI SAUCEDO Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA BESTER - RO8397, CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO0004741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado do(a) RÉU:

Decisão

Defiro a gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98, do NCCP.

Trata-se de Ação de Concessão de Benefício Assistencial – LOAS, com pedido de tutela de urgência, movida por SUSANA GUAYABI SAUCEDO em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

A tutela de urgência antecipada serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a sentença a ser proferida no final. O art. 300 do NCCP, pressupõe a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

De outro lado, a plausibilidade da argumentação e a probabilidade do direito, ao menos nesta análise sumária, não encontra-se apta a subsidiar o pleito de urgência, qual seja comprovar que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Alega não desenvolver nenhuma atividade laboral atualmente, haja vista que está com 65 anos e não possui condições de arcar com o próprio sustento, necessitando o amparo social oferecido pela legislação em comento.

A Lei Orgânica da Assistência Social (Lei n. 8.742/93) é imune à dúvidas quando trata do benefício pleiteado pela parte autora, eis o disposto no art. 20:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

Nos moldes do acima transcrito, a Lei 8.742 traz como definição de portador de deficiência, em seu artigo 20, a pessoa incapacitada para a vida independente e para o trabalho; bem como a pessoa incapaz de prover a própria manutenção, o que numa análise superficial, não está comprovado in casu.

Sob essa perspectiva, denota-se que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da Tutela de Urgência. Posto isso, INDEFIRO a tutela provisória de urgência antecipada postulada, nos termos da fundamentação acima.

Ao propósito da audiência de conciliação, faço consignar que o art. 334 do NCCP assim dispõe:

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo o réu ser citado com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

[...]

§ 5º. O autor deverá indicar, na petição inicial, seu interesse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

Não obstante a suposta obrigatoriedade imposta pela nova lei adjetiva civil no que tange à realização de prévia audiência de conciliação ou mediação, à luz da experiência deste Juízo - já consideradas a matéria dos autos e as particularidades desta região - descortina-se nos autos ser mesmo improvável a obtenção de conciliação na mencionada solenidade, o que destitui o ato de qualquer utilidade prática, ou, sua ausência, de um qualquer prejuízo, mormente se a autocomposição mediante interesse superveniente poderá ser lograda a qualquer tempo nos autos. Atrai, ao revés, adequação e necessidade a que se resguarde, no particular, o princípio da razoável duração do processo, bem assim adequada gestão de recursos humanos e materiais que seriam dedicados ao inútil ato.

Outrossim, a parte requerida, demandada contumaz nesta comarca, em ações dessa natureza, já manifestou a este Juízo, por meio de ofício, o seu total desinteresse em tomar assento nas referidas audiências de conciliação ou mediação, dada a inviabilidade da celebração de composição amigável - no seu próprio sentir - nessa fase apenas inicial do processo, e nas demandas desta natureza.

No caso dos entes públicos, mais improvável ainda se revela a obtenção de conciliação, porquanto ainda remanesce relevante discussão desde há muito travada derredor da possibilidade da celebração de uma qualquer transação processual, em face do princípio da legalidade estrita conjugado ao princípio da indisponibilidade do interesse público, apesar de ser, este, apenas secundário, no mais das vezes.

Ademais, há de se considerar a já sobrecarregada pauta de audiências do CEJUSC - ainda detentor de estrutura e recursos deficientes para fazer frente a todo e qualquer processo, em todos eles se ordenando audiência prévia de conciliação, o que já faz com que os feitos fiquem a aguardar vários meses para receber contestação, quando de antemão já se sabe que, neste lapso temporal, não advirá qualquer acordo nos autos.

Nesta senda, certo é que o princípio constitucional-processual da duração razoável do processo, sufragado no art. 5, inc. LXXVIII da CF/88, cotejado com os princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, e, ainda, com o próprio espírito da novel legislação processual civil - que, nos arts. 505 e 507, coíbe a desnecessária repetição de atos processuais - vedam a este Juízo a prática de atos processuais inúteis - por simples capricho ou demasiado apego à instrumental letra da lei -, inservíveis mesmo, por assim dizer, porquanto destituídos de qualquer eficácia prática, e porque ainda resultam - invariavelmente - na demora desnecessária do processo.

Por tais razões, DEIXO DE DESIGNAR A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO prevista no art. 334 do NCCP, e, objetivando o regular trâmite da ação, DETERMINO A CITAÇÃO da parte ré para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 20

(vinte) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, 334 e 335, caput e inc. II do NCPD.

No que pertine aos entes públicos (União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e suas respectivas autarquias e fundações de direito público), o prazo de contestação será em dobro, ou seja, 40 (quarenta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do NCPD.

Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPD 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA:

DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ, observando-se o seguinte endereço para localização: Rua Presidente Vargas, nº 1035, em Ji-Paraná, Estado de Rondônia.

DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço: Nome: SUSANA GUAYABI SAUCEDO

Endereço: Av. 10 de Abril, 1073, centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo a escrivania a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as finalidades dos arts. 354/357 do NCPD.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPD.

Expeça-se o necessário.

Costa Marques - Vara Única, data da assinatura digital

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316

Processo nº: 7000100-03.2017.8.22.0016

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOSE RICART DO NASCIMENTO Advogado do(a)

AUTOR: GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216

RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto por sentença o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará e/ou necessário, conforme requerido.

P. R. I.

Após, arquivem-se.

Costa Marques/RO, data da assinatura digital.

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316

Processo nº: 7001422-58.2017.8.22.0016

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: MAYRA DOS SANTOS BATISTA Advogado do(a) DEPRECANTE:

DEPRECADO: MARCELO AUGUSTO FERNANDES DE AZEVEDO Advogado do(a) DEPRECADO:

Despacho

Cumpra-se, servindo cópia da precatória como mandado, expedindo-se o necessário.

Após, devolva-se à origem com nossas homenagens.

Costa Marques - Vara Única, data da assinatura digital

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316

Processo nº: 7001283-09.2017.8.22.0016

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586/RO, JONATAS DA SILVA ALVES - RO0006882

EXECUTADO: JOSE AMARILDO DE SOUZA, RENATA DA COSTA LUNAS Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Despacho

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R\$ 9.482,24 ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do CPC. Acrescente-se ao mandado de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

Não efetuado o pagamento, deverá o sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Não encontrando bens, determino, de ofício, a intimação da parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.

Efetuada o arresto, intime-se a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.

SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: JOSE AMARILDO DE SOUZA

Endereço: Avenida Guaporé, s/n, distrito de São Domingos, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Nome: RENATA DA COSTA LUNAS

Endereço: Avenida Guaporé, s/n, distrito de São Domingos, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço:

Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 775, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 e §§ do CPC.

Expeça-se o necessário.

Costa Marques - Vara Única, data da assinatura digital.

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

- Fone:(69) 36512316 Processo nº: 0002775-34.2012.8.22.0016

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

Protocolado em: 31/10/2017 11:48:58

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

RÉU: DALVAI RODRIGUES TEIXEIRA

Despacho

Em análise aos autos e a peça do Parquet colacionada ao ID 14844660, verifico que a Secretária de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM, foi devidamente intimada do Despacho de ID 14243958, pág. 208, conforme Carta AR positiva de ID 14243958, pág. 211.

Ocorre que a SEDAM deixou seu prazo passar in albis, por conseguinte intime-se pela última vez a SEDAM, para no prazo de 15 (quinze) dias, realize e informe a este Juízo, vistoria na área de recuperação (PRAD) do referido processo, afim de constatar se o Requerido está cumprindo com o Plano de Recuperação, sob pena de incorrer em Crime de Desobediência (art. 330, do CP).

Com a juntada da vistoria feita pela SEDAM, tornem-me os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA AR, endereço na Av. Mamoré, n. 1.634, Setor 02, Costa Marques/RO - CEP 76937-000.

Costa Marques/RO, data da assinatura digital.

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

- Fone:(69) 36512316 Processo nº: 0000423-98.2015.8.22.0016

Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

Protocolado em: 29/08/2017 11:59:36

REQUERENTE: EDNA FRANCO DE OLIVEIRA ARRUDA, SERGIO FRANCO DE OLIVEIRA, CAROLINA ZANOTELLO DE GODOI, CLEONICE PEREIRA DA SILVA DUARTE, TANIA FRANCO DE OLIVEIRA, CRISTINA FRANCO DE OLIVEIRA, CELIA FRANCO DE OLIVEIRA, CELSO FRANCO DE OLIVEIRA, ERICA REGIANE FRANCO DE OLIVEIRA, REBECA ARIANE FRANCO DE OLIVEIRA, EDSON FRANCO DE OLIVEIRA JUNIOR
INVENTARIADO: WALDOMIRO FRANCO DE OLIVEIRA

Despacho

Debruçando-me aos autos, verifico que embora a consulta junto ao INFOSEG e SIEL tenha restado frutíferas, os AR's retornaram negativos, conforme ID's 13283641, 13283672 e 13283699.

Desse modo, dê-se vista à Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC, conforme determinado no Despacho de ID 12751028, pág. 167.

Com a manifestação da Defensoria Pública, intime-se a Inventariante, por meio de seu Representante Legal, para requerer o que entender de direito, sob pena da aplicação do art. 624, caput, do CPC.

Costa Marques/RO, data da assinatura digital.

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

- Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000496-77.2017.8.22.0016

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DE MATTOS

Advogados do(a) AUTOR: JOHNATANS FRANKLIN ALVES DOS SANTOS - RO0007242, PAMELA CRISTINA DOS SANTOS NEVES - RO0007531

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA

Advogado do(a) RÉU:

Nome: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA

Endereço: AC Ji-Paraná, 870, Avenida Marechal Rondon, Ed. Rondon Shopping 1 an, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-901
S E N T E N Ç A

Vistos,

ANTÔNIO RODRIGUES DE MATTOS ingressou com ação de cobrança em face de INSTITUIÇÃO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

É o sucinto relatório. DECIDO.

A norma do art. 321, parágrafo, único do NCPC dispõe que:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Conforme se infere do despacho exarado ao Id nº 13023373, determinou este juízo que a parte autora emendasse a inicial, adequando-a às circunstâncias e requisitos da petição inicial, promovendo a juntada de documentos pessoais do requerente.

Decorrido o prazo, não adveio aos autos qualquer documento ou manifestação da parte.

Posto isso, haverá de ser indeferida a petição inicial, por inépcia, diante da carência dos requisitos elencados pelo art. 319, V, do CPC, INDEFIRO-A.

Por conseguinte, EXTINGO o processo sem exame do mérito, na forma do art. 485, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Costa Marques, data da assinatura digital.

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

- Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000639-66.2017.8.22.0016

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

Protocolado em: 20/06/2017 19:23:34

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

RÉU: LAURI DA SILVA

DESPACHO

Depreende-se nos presentes autos que o Requerido, Sr Lauri da Silva saiu intimado da Audiência que aconteceu no dia 08 de agosto de 2017 - ID 12276512, para no prazo de 60 (sessenta) dias apresentar nos presentes autos Plano de Recuperação da Área Degradada - PRAD, ocorre que o Requerido deixou passar in albis.

Desse modo, determino pela última vez que o Requerido apresente nos autos o PRAD, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incorrer no Crime de Desobediência, nos termos do art. 330, do Código Penal Brasileiro.

Apresentado o PRAD pelo Requerido, dê-se vista ao Ministério Público.

Intime-se o Requerido, no endereço: Rua T-42, n. 1.645, Setor 04, Costa Marques/RO.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Costa Marques/RO, data da assinatura digital.

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

- Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000193-63.2017.8.22.0016

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Protocolado em: 23/02/2017 22:33:35

EMBARGANTE: GERALDO ANACLETO ROSA

EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES

Decisão

Tratam-se de Embargos de Declaração que GERALDO ANACLETO ROSA opôs em face da sentença encartada ao ID 13556638.

Narra o Embargante, que a sentença contém omissão no tocante ao item III da parte Dispositiva: "Condene o Embargante no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor dado à execução".

Salientou que houve omissão, em razão do pedido de Assistência Judiciária Gratuita ter sido requerida na peça exordial – ID 8699438-, porém não analisado na Decisão Inicial de ID 8701170, o que presumiu-se que há a concessão do citado pedido.

Requer, por fim, que seja a omissão apontada sanada, quanto o o reconhecimento da Assistência Judiciária Gratuita em favor do Autor GERALDO ANACLETO ROSA.

Relatado, resumidamente, decido.

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, verificando a omissão contida no julgado, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, e concedo a Assistência Judiciária Gratuita, excluindo da Sentença o item III citado supra.

Intimem-se as partes.

Permanecendo, no mais, a sentença em todos os seus termos.

Costa Marques/RO, data da assinatura digital.

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

- Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000683-85.2017.8.22.0016

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 29/06/2017 10:40:38

EXEQUENTE: GISELE BURIPOCO SOSA CHURIPUY

EXECUTADO: EDMILTON NEVES AMAZONAS DE ALMEIDA

Despacho

Intime-se a parte autora para informar o endereço corretamente do executado.

Costa Marques/RO, 20 de dezembro de 2017.

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

- Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000701-43.2016.8.22.0016

Classe: INF JUV CIV - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1432)

Protocolado em: 03/06/2016 12:12:17

EXEQUENTE: FRANCIROSA GALVAO DOS SANTOS

EXECUTADO: GUILHERMINO AUGUSTO ALVES FIRMINO FILHO

Despacho

Intime-se o Executado, a fim de que pague o saldo remanescente, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, conforme o Demonstrativo de Débito de ID 14439360, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 911, caput, do CPC, sob pena de prisão.

Ademais, fica o Executado advertido de que o não pagamento, ou não apresentar justificativa ou se esta não for feita, será decretada, desde já, sua prisão civil pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Acaso a parte executada apresente justificativa, intime-se a Exequente para que se manifeste no prazo de 03 (três) dias e, escoado este prazo, dê-se vista ao Ministério Público, fazendo-me concluso em seguida.

Do contrário, não havendo justificativa apresentada pelo Executado, expeça-se mandado de prisão civil, pelo prazo de 90 (noventa) dias procedendo ao disposto no §1º do artigo 528 do CPC, aplicando-se no que couber o artigo 517 do mesmo código.

Anote-se que o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.

Ademais, ressalte-se que o cumprimento da pena, por sua vez, não exime o Executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas.

O mandado de prisão será primeiramente cumprido por Oficial de Justiça.

Caso seja infrutífera a diligência, encaminhe-se à Polinter/Capturas.

Havendo pagamento integral do débito, expeça-se, imediatamente, alvará de soltura, independentemente de nova decisão e, após, dê-se vista a Exequente para requerer o que for pertinente, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E PRISÃO.

Executado: GUILHERMINO AUGUSTO ALVES FIRMINO FILHO

Endereço: Av. Cabixi, s/n, ao lado da casa do Chitão Gonçalves, Costa Marques/RO, ou Av. Horte Príncipe da Beira, n. 13.432, Costa Marques/RO.

Costa Marques/RO, data da assinatura digital.

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

- Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000294-37.2016.8.22.0016

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 29/02/2016 09:59:01

EXEQUENTE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: AILUDE FERREIRA DA SILVA, RAIMUNDO MESQUITA MUNIZ

DESPACHOVistos.

Diante das nuances que envolvem o caso, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 26 de fevereiro 2018, às 8h30min, que acontecerá na sala de audiência deste fórum.

Intimem-se a parte executada, o Sr. Ailude Ferreira da Silva, e o representante do Ministério Público para que compareçam à audiência acima designada.

Expeça-se o necessário.

Costa Marques, data da assinatura digital

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316

Processo nº: 7001064-93.2017.8.22.0016

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARCILENE MULLER Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, NCPC);

Após a resposta da parte requerida, providencie o Cartório a abertura de vista dos autos à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 do NCPC.

Em seguida, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as finalidades dos arts. 354/357 do NCPC.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Cite-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO:

a) MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ, observando o seguinte endereço para localização:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

b) MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando, para tanto, o seguinte endereço:

Nome: MARCILENE MULLER

Endereço: linha 06 km 26, sn, sao domingos, zona rural, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Costa Marques - Vara Única, data da assinatura digital

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000290-63.2017.8.22.0016

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 23/03/2017 08:24:08

AUTOR: CARLITO SIMON

RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

DESPACHOEm razão de os embargos manejados ao Id 14520919 serem dotados de efeitos infringentes, a fim de preservar o

contraditório nos autos, intime-se a embargada para se manifestar acerca do recurso interposto, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 1.023, §2º, do CPC.

Após, tornem-se os autos conclusos.

Costa Marques, data da assinatura digital

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

- Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7001532-91.2016.8.22.0016

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 25/11/2016 12:18:15

AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A

RÉU: JORGE LUIZ GOMES CARVALHO

DECISÃOCompulsando os autos, vislumbra-se que o requerido propôs a ação cautelar de exibição de documentos em face do autor, solicitando que o requerente apresentasse os documentos elencados na petição colacionada ao Id nº14755673, referentes aos contratos de empréstimos realizados.

Em síntese, é o relatório.

Analisando o pedido cautelar.

Impõem-se, para tanto, verificar se está presente o fundado receio na recusa ou a inércia da instituição financeira em fornecer, em tempo hábil, os documentos comuns.

É preciso lembrar, que para a cautela é suficiente a situação de risco, de insegurança ou de ameaça, situação não verificada no caso dos autos.

Ademais, ausente também a plausibilidade do direito invocado, eis que inexistente qualquer prova que demonstre, que ao menos o réu requereu os documentos pela via administrativa.

A instituição financeira deve exibir os documentos pleiteados por seus clientes sempre que requisitados, conforme dispõe o artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor e a comprovação da negativa de exibição de documentos pela via administrativa não é requisito para a propositura da ação cautelar de exibição de documentos.

Em reforço:

Exibição de documentos. Prévio requerimento administrativo.

Não comprovação. Interesse de agir. Ausente. É necessária a comprovação do prévio requerimento administrativo como requisito para configurar o interesse de agir em demandas exhibitórias de documentos. Apelação, Processo nº 0007368-36.2012.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 17/08/2016.(grifei).

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de tutela provisória de urgência de natureza cautelar incidental.

Providencie o Cartório a abertura de vista dos autos à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 do NCPC.

Intime-se.

Costa Marques - Vara Única, data da assinatura digital.

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

- Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000828-44.2017.8.22.0016

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 31/07/2017 16:31:06

AUTOR: MARIA ILDACI RODRIGUES AQUINO

RÉU: INSS

DESPACHO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por MARIA ILDACI RODRIGUES AQUINO em desfavor do INSS – INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a concessão de aposentadoria rural.

Não há preliminares a serem apreciadas. As partes são legítimas, e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Instadas a sugerir pontos controvertidos e a especificar provas a produzir, as partes quedaram-se silentes. Fixo os seguintes pontos controvertidos da demanda: a) a parte autora exerce ou já exerceu a atividade rurícola?; b) em caso afirmativo, quais os períodos de atividade exercida? c) foram cumpridos os períodos de carência legal?; c) reside a parte autora, ou já residiu, na zona rural do município? Quais os períodos respectivos?; d) o imóvel rural respectivo é explorado em regime de economia familiar?.

Nesse mesmo sentido, específico, doravante, os meio de prova cuja produção será admitida nos autos, quais sejam: a) prova documental nova, assim concebida a juntada de documentos inexistentes ou inacessíveis no momento da propositura da ação (autor) ou apresentação da contestação (réu); b) prova testemunhal, c) depoimento pessoal das partes, ao critério do juízo, por entender que são suficientes ao deslinde do feito, nos moldes dos arts. 357, inc. II e 385 do NCPC.

Diante do disposto nos arts. 357, III e 373 e §§ do NCPC, passo a definir a distribuição do ônus da prova no presente feito, da maneira seguinte: a) à parte autora cumprirá provar os fatos referentes aos itens "a", "b", "c" e "d" dos pontos controvertidos fixados; b) à parte requerida, por sua vez, cumprirá produzir contraprova apta a descaracterizar os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, correspondentes aos pontos controvertidos já fixados.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia para o dia 05 de março de 2018, às 08h30min, que realizar-se-á na sala de audiência, localizada nas dependências do Fórum Juíza Suzy Soares Silva Gomes, situado na Avenida Chianca, nº 1061, Centro, Costa Marques-RO, CEP: 76937-000 - Fone:(69) 3651-2316.

Intimem-se as partes para que as partes apresentem - no prazo comum de 15 (quinze) dias - seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do NCPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais das testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado na forma do art. 455 do NCPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por mandado e oficial de justiça, desde logo justificando tal excepcional necessidade, para apreciação judicial, sob pena de indeferimento.

Com a vinda dos róis de testemunhas, havendo pedido para que estas sejam intimadas pelo Oficial de Justiça, venham-me conclusos de imediato para apreciação. Não advindo pedido de intimação das testemunhas pelo oficial de justiça, o que deverá igualmente ser certificado, aguarde-se em cartório até a data da solenidade acima designada.

Não arroladas testemunhas no prazo assinalado - e não se identificando pertinência ao depoimento pessoal de qualquer das partes - o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para o cancelamento da audiência e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Intimem-se as partes e seus procuradores acerca do teor da presente, oportunidade em que deverão ser cientificadas quanto a imprescindibilidade de fazerem-se presentes na audiência acima designada, acompanhadas de suas testemunhas, as quais deverão por elas serem advertidas de que o não comparecimento implicará na condução coercitiva e imputação do pagamento de multa, desde logo, fixada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), em caso de ausência de justificativa acolhida pelo Juízo, prestada até a data da sessão.

Declaro saneado o feito.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

Solicitados, que sejam, esclarecimentos ou ajustes na presente decisão saneadora, venham os autos novamente conclusos.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente decisão, e cumpra-se na íntegra.

Expeça-se o necessário.

Costa Marques, data da assinatura digital

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

- Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7001050-12.2017.8.22.0016

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Protocolado em: 28/09/2017 15:35:31

REQUERENTE: ROSA ALICE MOURA DOS SANTOS, RENATA

MOURA FEITOSA, RAFAEL MOURA FEITOSA

INTERESSADO: JOSÉ EDELVAN LIMA FEITOSA

DESPACHOCITEM-SE os interessados para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem, nos termos do artigo 721, do CPC.

Ato contínuo, OFICIE-SE ao Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia - SINSEPOL, bem como o TRT 14º (processos 0007041-78.2013.8.22.0000; 2003714-67.2008.822.0000 e 120474719.1995.822.0001), para que informem a existência de valores em favor do de cujus José Edelman Lima Feitosa, no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, proceda-se a consulta ao sistema BACEN/JUD, a fim de verificar se o falecido possuía outras contas-correntes e/ou ativos financeiros em outras instituições, juntando-se aos autos o espelho do sistema.

Após, tornem-se os autos conclusos.

Costa Marques, data da assinatura digital

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

- Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000954-94.2017.8.22.0016

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

Protocolado em: 05/09/2017 08:54:46

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

RÉU: DIRCEU NUNES

DESPACHOVistos.

Vistas ao Ministério Público para manifestação.

Pratique-se o necessário.

Costa Marques, data da assinatura digital

FABIO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

- Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7001464-44.2016.8.22.0016

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 09/11/2016 16:41:14

EXEQUENTE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EUGÊNIO BARBOSA DA SILVA

DESPACHOIntime-se a parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos documento correspondente a transferência do imóvel registrado em cartório.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Costa Marques, data da assinatura digital

FABIO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
- Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000508-91.2017.8.22.0016

Classe: MONITÓRIA (40)

Protocolado em: 17/05/2017 09:11:23

AUTOR: BANCO MORADA S/A - EM LIQUIDACAO

RÉU: IRACEMA TOMICHA SALVATIERRA

DESPACHOTendo em vista que na audiência de conciliação foi solicitado a Defensoria Pública como procuradora da ré, abra-se vista a mesma para manifestação.

Costa Marques, data da assinatura digital.

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
- Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7001072-07.2016.8.22.0016

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 30/08/2016 23:38:26

AUTOR: ALICE VENANCIO FERREIRA

RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

DESPACHO1- Cuida-se de Cumprimento de Sentença (arts. 523 e 525 do NCPC).

2- INTIME-SE a (s) parte (s) executada (s) para conhecimento do presente cumprimento de sentença e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa e honorários de 10 (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado de R\$ 8.931,59 (oito mil, novecentos e trinta e um reais e cinquenta e nove centavos).

3- Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, querendo, nos próprios autos impugnação.

4- Não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vistas a parte exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10%).

5- Acaso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).

Após tornem os autos conclusos para prosseguimento, conforme requerido.

SIRVA A PRESENTE COMO:

CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA à parte executada, observando-se o seguinte endereço para localização:

Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Endereço: Av. Juscelino Kubistcheck, 546, Novo Oriente, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Costa Marques, data da assinatura digital

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
- Fone:(69) 36512316 Processo nº: 0001738-35.2013.8.22.0016

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

Protocolado em: 31/07/2017 10:42:16

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

RÉU: ADELCON MERCADO MIRANDA

DESPACHOVistos.

Vistas ao Ministério Público para manifestação.

Pratique-se o necessário.

Costa Marques, data da assinatura digital

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
- Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000374-98.2016.8.22.0016

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

Protocolado em: 17/03/2016 20:02:01

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

RÉU: JOSEMAR PEREIRA

DESPACHOVistos.

Ante o pedido Ministerial acostado ao ID nº 14644346, bem como considerando que as partes divergem acerca da culpa ou dolo referente ao dano ambiental, e que na verdade a legislação ambiental prevê que o dano independe de dolo ou culpa, podendo ser avaliada apenas a existência de nexo de causalidade entre o dano e o agente, faz-se necessária a vistoria in loco para verificar se o dano foi causado em área de preservação ambiental; em área de reserva legal ou, ainda, se está ocorrendo a restauração natural da área, bem como se há utilização recente da área degradada.

Intime-se a parte ré para, querendo, apresentar quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, intime-se a SEDAM para que proceda a vistoria na área degradada, atendendo aos questionamentos desta decisão e os indicados pelo Parquet na inicial, com relatório no prazo de 90 dias.

Com a juntada do relatório, intemem-se as partes para manifestarem no prazo de 10 dias acerca do relatório.

Intemem-se.

Costa Marques, data da assinatura digital

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316

Processo nº: 7000588-55.2017.8.22.0016

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: RAIMUNDO QUEIROZ DE ALBUQUERQUE Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: ORLANDO ISAAC FERNANDES DE ALBUQUERQUE, SAMARA IZABEL FERNANDES Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Intemem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, sugerir os pontos controvertidos da demanda e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

Nesta mesma ocasião, havendo a necessidade de produção de prova testemunhal, determino, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do NCPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado na forma do art. 455 do NCPC, e por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por mandado e oficial de justiça, desde logo justificando essa necessidade sob pena de indeferimento.

Após, tornem-se os autos conclusos para o saneamento.

Caso ambas as partes, ou todas elas, requeiram o julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intemem-se.

Costa Marques - Vara Única, data da assinatura digital

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

- Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000726-22.2017.8.22.0016

Classe: MONITÓRIA (40)

Protocolado em: 06/07/2017 15:14:17

AUTOR: PICA PAU COMERCIO DE MOTOS DA AMAZONIA LTDA - ME

RÉU: ELMER JOHN ANDRADE

DESPACHOTendo em vista a ordem preferencial de bens a serem penhorados, tal como prescreve o artigo 835 do NCPD, e o fato de que a parte executada não indicou bens à penhora, DEFIRO o bloqueio junto ao SREI – Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis.

Em caso de bloqueio integral ou parcial no valor do débito – via SREI, intime-se a parte executada, por seu advogado, ou pessoalmente, caso ainda não tenha constituído procurador nos autos, para impugnar o bloqueio, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, ocasião em que poderá suscitar a impenhorabilidade ou a excessividade dos ativos financeiros indisponibilizados.

Havendo impugnação, certifique-se a Escritania a sua tempestividade, abrindo-se vista a parte contrária para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham então conclusos para decisão.

Caso se identifiquem imóveis em nome do executado, intime-se a parte credora, para que, no mesmo prazo, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito e eventual interesse em penhora, requerendo o que entender pertinente.

De igual modo, não indicados quaisquer bens pela parte devedora, e caso todas as demais diligências resem infrutíferas, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora sobre pena de extinção.

Expeça-se o necessário.

Costa Marques, data da assinatura digital

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

- Fone:(69) 36512316 Processo nº: 0000568-91.2014.8.22.0016

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 05/10/2017 12:45:10

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES

EXECUTADO: GERSON BERNARDINO DE SEIXAS JUNIOR

DESPACHOAnte a inexistência de indicação de outros bens passíveis de penhora, suspendo a presente execução pelo prazo 01 (um) ano, período durante o qual poderá e deverá a parte exequente diligenciar em encontrar bens e ativos dos devedores e que sejam passíveis de penhora, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Encontrados que sejam, a qualquer tempo, bens, serão desarmados os autos para prosseguimento da execução. Meramente indicados que sejam quaisquer possíveis bens à penhora, o juízo deliberará acerca da pertinência ou não de desarmamento.

Costa Marques, data da assinatura digital

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

- Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000544-70.2016.8.22.0016

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 09/05/2016 17:46:23

AUTOR: ELECY PINHEIRO CASARA

RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando ter sido positiva a apreensão de ativos financeiros pelo sistema eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via Bacenjud, determino a intimação do mesmo para querendo impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854 § 3 do NCPD.

Apresentada a impugnação, que deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854§ 3, venham conclusos para decisão.

Costa Marques, data da assinatura digital

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito

Processo nº 0000465-84.2014.8.22.0016

Polo Ativo: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS

- RO0001790, ALINE FERNANDES BARROS - RO0002708,

SIMONE FARIAS RODRIGUES MAIA - RO8174

Polo Passivo: JONAS CAMARGO e outros

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Costa Marques, 26 de dezembro de 2017

Vanderleia Nunes de Freitas

Chefe de Cartório

Processo nº 0001364-87.2011.8.22.0016

Polo Ativo: JOSÉ SILVINO DE MOURA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE ALMEIDA DE AVELAR

- RO0003676, ROBERVELTE BRAGA FRANCISCO - RO3677

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Costa Marques, 26 de dezembro de 2017

Vanderleia Nunes de Freitas

Chefe de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-

000 -Fone:(69) 36512316

Processo nº: 7000586-85.2017.8.22.0016

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOAO MARIA ANDREATTA Advogado do(a)

REQUERENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO5335

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA -

RO0003434, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714

Sentença

Trata-se de ação de restituição de valores investidos em construção de rede de eletrificação rural proposta por JOÃO MARIA

ANDREATTA em desfavor de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON, ambos já qualificados, alegando que, com o propósito de suprir suas necessidades de consumo de energia elétrica, procedeu à construção de subestação e à instalação de rede de transmissão de energia elétrica, com recursos próprios.

Alega que a requerida incorporou, sem pagar qualquer tipo de indenização, a rede de transmissão pertencente à autora.

Requer a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 13.731,30 (treze mil setecentos e trinta e um reais e trinta centavos) acrescido de juros e correção monetária, a título de restituição dos valores despendidos na construção da referida rede elétrica.

Com a inicial junta documentos.

Citada, a requerida apresentou contestação – ID 11748718, requerendo no mérito, a improcedência da ação.

Em impugnação, a parte requerente pleiteou o julgamento antecipado da lide com a procedência do(s) pedido(s) descrito(s) na exordial.

Em seguida, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

I. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE:

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inc. I do Novo Código de Processo Civil, dispensada inclusive prova pericial, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de mérito, e convencimento do juízo no particular.

II – DO MÉRITO - OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO:

No presente caso, após verificar os autos e analisar de forma acurada os documentos nele contido, percebo a verossimilhança nas alegações de que a requerida incorporou, sem pagar qualquer tipo de indenização, a rede de transmissão pertencente à autora. Infere-se dos autos que a parte autora, proprietária de imóvel rural, realizou instalação de rede elétrica em sua propriedade, alegando ter arcado com todos os custos referentes ao procedimento da subestação, cujo preço estimado é R\$ 13.731,30 (treze mil setecentos e trinta e um reais e trinta centavos), conforme cópias de orçamento, projeto técnico de instalação elétrica e outros documentos acostados aos autos.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantém a referida rede. Em outras palavras, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: orçamento de compra de materiais, projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais, etc.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei. Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

“Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação,

informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.

Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

“Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº15, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.”

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

“Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL.” (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Da leitura dos autos, infere-se que a presente ação foi ajuizada contra a concessionária porque o(a) requerente construiu uma rede de distribuição de energia elétrica, em sua propriedade, com recursos próprios. No entanto, após a instalação da rede elétrica, ajuizaram a presente ação, pretendendo a restituição do valor gasto.

O consumidor realizou a obra à suas expensas, e a empresa ré se beneficiou deste fato, pois nunca realizou recomposição de valores, o que configura vantagem ilícita da concessionária perante o consumidor, conforme o teor do art. 51, inciso IV, do CDC.

Nesse sentido, sendo obrigatória a incorporação, seja ela fática ou jurídica, também é o ressarcimento ao proprietário dos valores despendidos com a construção, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, conforme previsão do art. 884 do Código Civil. Assim já decidiu esta Corte:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. (...) É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral.” (TJRO. Apelação Cível n. 0100396-97.2008.8.22.0007, Rel. Des. GRANGEIA, Marcos Alaor Diniz, julgado em 19/10/2011) – Grifei.

Analisando o conjunto probatório carreado aos autos, verifico que a parte requerente comprovou a instalação de sua rede elétrica por sua própria conta, sobretudo em relação ao valor arcado pelo autor, tal valor se justifica pelos documentos postos nos autos, razão pela qual o pedido da parte autora deve ser procedente.

III – DISPOSITIVO:

Diante do exposto, nos termos do JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para condenar a parte ré no pagamento da quantia de R\$ 13.731,30 (treze mil setecentos e trinta e um reais e trinta centavos), corrigido monetariamente desde o desembolso e juros legais desde a citação.

Por consequência, DECLARO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Costa Marques/RO - Vara Única, 26 de dezembro de 2017.

FABIO BATISTA DA SILVA

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone: (69) 36512316

Processo nº: 7000144-22.2017.8.22.0016

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARCIA DO SOCORRO GOMES RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WESLEY SOUZA SILVA - RO7775

EXECUTADO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/
CERON Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA
TORRES - RO0005714

Despacho

Expeça-se alvará judicial, na forma pleiteada pela parte exequente/autora.

Lado outro, intime-se a parte executada do valor do saldo remanescente.

Expeça-se o necessário.

Costa Marques - Vara Única, data da assinatura digital

FABIO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000585-89.2016.8.22.0006

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público Estadual

Denunciado: Josiel Matias da Costa

Advogado: Jose Sebastião da Silva (RO 1474.)

Vítima: Noeli da Luz Ferreira

Ato ordinário: Fica o causídico devidamente intimado para no prazo legal apresentar as competentes alegações finais de seu cliente. Presidente Médici/RO, aos 22 de dezembro de 2017.

1º Cartório Criminal

Proc.: 1000984-67.2017.8.22.0006

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor: Ministério Público Estadual

Denunciado: Manoel Lapa Almeida Maia

Decisão:

DECISÃO (fls. 85-91) Trata-se de pedido de reconsideração da decisão prolatada durante a audiência de custódia, realizada em 27/11/2017, tendo este juízo, indeferido o pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa de MANOEL LAPA ALMEIDA MAIA. Argumenta a defesa que não se vislumbram presentes motivos que ensejam a prisão preventiva. Aduz que o indiciado possui residência fixa e trabalho lícito, inexistindo informações nos autos de

que possa colocar em risco a ordem pública ou frustrar a aplicação da lei penal. Instado, o Ministério Público pugnou pela manutenção da prisão preventiva (fls. 97-101). É o relato. DECIDO. O pedido do acusado não merece acolhimento diante dos fundamentos das decisões deste juízo, prolatadas quando da decretação da prisão preventiva (fls. 24-26), e o indeferimento do pedido de revogação (fls. 78-79). Assim, reportando-me às decisões retro, verifico que os motivos ensejadores do decreto prisional permanecem inalterados, mormente porque a alegação de possuir trabalho lícito e residência fixa não é capaz de acautelar o meio social. Ademais, a soltura poderá causar temor nos depoimentos ainda a serem prestados em juízo, considerando a natureza do crime no qual é denunciado, consistente na acusação de feminicídio de sua companheira. Segundo consta da ocorrência registrada, a vítima convivia em união estável com o investigado; os policiais ao chegarem no local, depararam-se com a vítima sem vida e ao seu redor sangue por toda a cozinha, além de sinais de luta corporal, tendo sido notado que o homicídio foi praticado a facadas, com apreensão de uma faca com sinais de sangue. É ressaltado que a prisão preventiva se submete a cláusula rebus sic standibus, ou seja, permanecendo inalteradas as circunstâncias que ensejaram a sua decretação, a manutenção da segregação cautelar é medida que se impõe. Ante as ponderações supra, INDEFIRO o pedido de reconsideração da decisão de fls. 78-79, que determinou a manutenção da prisão preventiva decretada em desfavor do custodiado MANOEL LAPA ALMEIDA MAIA, mantendo as decisões retro, por seus próprios fundamentos. Intime-se a defesa do acusado. Cientifique-se o representante ministerial. Cumpra-se. Presidente Médici-RO, terça-feira, 26 de dezembro de 2017. Simone de Melo Juíza de Direito

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: 0003409-43.2015.8.22.0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Uelvis de Souza Silva

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952), Jefferson Willian Dalla Costa ()

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

Sentença: SENTENÇA Trata-se de ação proposta por UELVIS DE SOUZA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Narra o autor que é segurado da Previdência Social na condição de trabalhador braçal (serviços gerais), sendo que vem atravessando sérios problemas de saúde. Afirma que, o benefício de auxílio-doença foi concedido administrativamente pelo requerido, contudo, foi cessado. Pretende que seja condenado o requerido ao pagamento dos valores referentes ao benefício de auxílio-doença desde a data da cessação, e que caso seja constatada sua incapacidade definitiva, que o benefício seja convertido em aposentadoria por invalidez. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos. A antecipação de tutela foi indeferida à fl. 42. Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 44/46, alegando, em síntese, que o autor não demonstrou preencher os requisitos necessários para o recebimento do benefício. Pleiteou pela improcedência da ação. Apresentada impugnação à contestação (fls. 50/51). Realizada perícia, o laudo foi juntado às fls. 66/70. As partes foram intimadas para manifestarem-se quanto ao laudo, sendo que o requerente se manifestou à fl. 77

e o requerido deixou transcorrer inerte o prazo assinalado (fl. 81). É o relatório. Decido. A concessão do auxílio-doença pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) a qualidade de segurado; (b) o cumprimento da carência exigível; e (c) a incapacidade temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 30 (trinta) dias consecutivos para os segurados especiais ou a partir do início da incapacidade ou da data de entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias, para os demais segurados (vide alterações ao artigo 60 da Lei 8.213/91 pela Medida Provisória nº 664/2014). Por se tratar de pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o requerente deveria comprovar além da incapacidade para o exercício de atividade laborativa, a condição de segurado da Previdência. No caso em tela, há prova material da qualidade de segurado do autor. Assim afirmo, porque o benefício de auxílio-doença foi concedido ao autor (fl. 35). Ademais, o próprio INSS sequer contesta a qualidade de segurado do requerente. No que se refere à incapacidade laborativa do requerente, esta restou devidamente comprovada através da perícia médica realizada nos autos, tendo o expert afirmado que o autor se encontra incapacitado de forma total e permanente para o trabalho, e insusceptível de recuperação ou de reabilitação para atividade que lhe garanta subsistência (item 14). Como se vê, o requerente faz jus a aposentadoria por invalidez e não somente ao auxílio-doença pretendido. Assim, comprovado a qualidade de segurado da previdência, o período de carência exigível e a incapacidade laboral total e permanente do autor e não havendo nos autos elementos aptos a desconstituí-los, impõe-se a concessão da aposentadoria por invalidez. No que pertine ao termo inicial para fruição do benefício de aposentadoria por invalidez, este será a contar da data de sua constatação pela perícia médica em juízo, qual seja, 22/02/2017, conforme laudo acostado às fls. 65/v/70. Importante ressaltar que prescreve em cinco anos, em caso de requerimento administrativo, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91), com exceção dos incapazes, por força das disposições dos artigos 3º, inciso I e 198, inciso I, do atual Código Civil. Ao teor do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por UELVIS DE SOUZA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, para condenar o requerido a realizar a implantação do benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação do benefício (N.B 6107858893), observada prescrição quinquenal, bem como, declaro o autor inválido, condenando o requerido ao pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a partir de 22/02/2017. Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que o benefício de aposentadoria por invalidez seja concedido à parte autora independentemente do trânsito em julgado da sentença, considerando o perigo da demora na circunstância de que a sua incapacidade lhe prejudica trabalhar e portanto garantir a sua subsistência. SIRVA a presente de Ofício para implementação do benefício. A correção monetária, aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida, deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF no julgamento das ADI nº 493 e 4.357/DF, e ainda pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do CPC. Os juros de mora são fixados em 0,5% ao

mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, nos termos da Lei nº 11.960/2009. Indevida condenação em custas processuais. Condeno, ainda, o réu ao pagamento de 10% (dez por cento) do valor da condenação a título de honorários advocatícios nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º do CPC, excluindo-se as parcelas vincendas nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sentença não sujeita a remessa necessária, nos termos do artigo 496, parágrafo 3º, inciso I do CPC. Providencie-se o necessário ao pagamento dos honorários do perito. Havendo interposição de recurso de apelação, o serviço cartorário deverá intimar de pronto o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões. Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme determinação do artigo 1.010, § 3º, do CPC. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Presidente Médici-RO, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0001635-24.2014.8.22.0006

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S A

Advogado: Rafael Sganzerla Durand (RO 4872-A)

Executado: Leandro Aparecido de Souza Lourenço, Valmir Fernandes Santos

Despacho: DECISÃO. Vieram os autos conclusos para análise, acerca dos pedidos de fls. 96-97. A parte exequente comprovou o pagamento das custas, referente as diligências solicitadas, no valor de R\$ 90,00 (noventa reais) - fl.108. Tentada a penhora on line por intermédio do convênio Bacenjud, esta restou infrutífera, com relação ao executado Leandro Aparecido de Souza Lourenço, conforme detalhamento anexo. E, com relação ao executado, Valmir Fernandes Santos, resultou em bloqueio de valor irrisório, cujo valor fora desbloqueado. Com relação ao pedido contido na alínea “b” (fl.96), INDEFIRO, considerando que consiste na quebra de informações sigilosas que é garantido pela Constituição Federal, e só afastado em casos excepcionais, INDEFIRO tal pleito, pois a parte exequente deve esgotar todos os meios na tentativa de satisfação do seu crédito. Destaca-se que, tal pedido já fora anteriormente, indeferido por este juízo, conforme consta em decisão de fl.90. INDEFIRO o pedido que consta na alínea “c” (fl.97), pois tal diligência compete à parte interessada, ora exequente. Intime-se. Após, voltem os autos conclusos para pesquisa referente aos itens “e” e “d” (fl.97). Presidente Médici-RO, sexta-feira, 15 de dezembro de 2017. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0001367-33.2015.8.22.0006

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco Alves Vieira de Araujo

Advogado: Valter Carneiro (RO 2466.)

Requerido: Instituto Nacional de Seguridade Social

Advogado: Procurador do Inss (000.)

Despacho: - DESPACHO. Postergo a análise do pedido de tutela de urgência para a fase de prolação da sentença. Considerando que o requerido não foi intimado do laudo médico, intime-se o mesmo para ciência quanto ao referido laudo, bem como requerer o que de direito. Expeça-se o necessário. Presidente Médici-RO, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito;

Ato Ordinatório - Intimação do requerente para no prazo de 10 (dez) dias apresentar manifestação acerca do conteúdo do laudo pericial acostado às fls. 82/86.

Proc.: 0000224-43.2014.8.22.0006

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco do Brasil S A

Advogado:Rafael Sganzerla Durand (RO 4872-A)

Executado:Gesiel Gomes da Silva, Elson de Aguiar, Leide Matias Gomes de Aguiar

Advogado:Alexandre Barneze (RO 2660.), Valtair de Aguiar (RO 5490)

Decisão: DECISÃO 1. Considerando ter sido parcialmente positivo o bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a) ELSON DE AGUIAR, via Bacenjud, foi procedida a transferência da quantia à agência da CEF local. Como a constrição independe da nomeação de depositário fiel, CONVERTO o bloqueio em PENHORA. Intime-se o(a) executado(a) para apresentar embargos/impugnação no prazo legal. Restando infrutífera a tentativa de intimação pessoal, proceda-se por edital. Se o devedor tiver advogado nos autos a intimação será feita na sua pessoa. Em caso de não apresentação de embargos/impugnação, levante-se o valor em favor do exequente. Após, diga o credor sobre eventual saldo remanescente, requerendo o que de direito em 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento. 2. Com relação aos executados GESIEL GOMES DA SILVA e LEIDE MATIAS GOMES DE AGUIAR, tentada a penhora on line por intermédio do convênio Bacenjud, esta restou infrutífera, conforme detalhamento anexo. Assim, intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se. VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA. Presidente Médici-RO, sexta-feira, 15 de dezembro de 2017. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439 Processo nº: 7002319-80.2017.8.22.0018

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 19/12/2017 11:05:30

AUTOR: AGRIMALDO MARCHESINI

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

DECISÃO

Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Desde já, vale lembrar que o Código de Defesa do Consumidor traz a presunção de hipossuficiência, possibilitando ao consumidor demandar em igualdade de condições frente às grandes empresas. E é com base nesta norma protetiva dos interesses do consumidor que fica estabelecido caber a demandada o encargo de demonstrar que a negativação é devida (art. 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor). Assim, também inverte o ônus da prova.

Designo audiência de conciliação para o dia 28/02/2017, às 08h00, a ser realizada no Posto Avançado da Justiça Rápida de Alto Alegre dos Parecis.

INTIMEM-SE as partes quanto à solenidade.

CITE-SE a parte requerida para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação/ mediação, ou a última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição (art. 335, I do novo CPC); ou ainda, da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação/mediação apresentado pelo réu, quando ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (arts. 334, §4º, I c/c art. 335, II, do novo CPC).

Devem as partes observar o disposto nos parágrafos 8º e 10 do art. 334 do novo CPC, in verbis:

§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

§ 10 A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar.

Quanto ao pedido de justiça gratuita, indefiro, tendo em vista que devidamente intimado o requerente não comprovou a hipossuficiência em cumprimento ao despacho do id. n. 4093137, assim, intime-se a parte autora para apresentar comprovante de recolhimento de custas iniciais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439

Processo nº 7001826-06.2017.8.22.0018

AUTOR: RITA MARIA DE SALES SANTOS

RÉU: GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009. Decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer com tutela de urgência pública movida por RITA MARIA DE SALES SANTOS em face do ESTADO DE RONDÔNIA, em que pleiteia a tutela de urgência para determinar que a parte requerida forneça os medicamentos Micards HCT 40/122,5MG, ZANDIPI 10MG, SELOZOK 25MG E PLENANCE 10MG.

Compulsando a inicial e os documentos juntados, resguardadas as limitações inerentes a essa fase de cognição sumária, verifico presentes os requisitos ensejadores da tutela provisória de urgência.

É impossível alegar que o acesso universal à saúde, direito constitucional, de índole social, previsto como fundamental (art. 6º), não engloba a obrigação estatal de seu fornecimento, mesmo porque o art. 23, inciso II, da Carta Magna, estabeleceu que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e

dos Municípios “cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”.

Dessa forma, instituída pela Constituição Federativa do Brasil a solidariedade entre os entes públicos, pode o jurisdicionado acionar qualquer dos entes, ou até mesmo todos ao mesmo tempo para viabilizar o tratamento de saúde necessário à continuação de sua própria vida.

No caso em tela, verifico os requisitos autorizadores para a concessão da medida pretendida, pois os documentos anexos ao id.14876981 – Laudo Médico – indica a probabilidade de direito da parte autora, pois evidencia que a mesma “é portadora de Hipertensão Arterial Sistêmica, Estágio III (CID-110), Dislipidemia (CID10:E78), Taquicardia Supraventricular (CID10:147.1)”, encontrando-se absolutamente incapaz de exercer atividade braçal.

Além disso, consta do aludido laudo a orientação do especialista para que não seja feita nenhuma troca das medicações sob pena de descontrole clínico e piora nos sintomas.

De igual sorte, há também urgência no pedido, haja vista que a necessidade dos referidos medicamentos esta pautado na prescrição e laudo médico, sendo este imprescindível para evitar o agravamento da doença pela qual a autora está cometida.

Ademais, consta nos autos que a parte autora procurou as unidades públicas de saúde para aquisição do medicamento, porém, foi informada verbalmente que o mesmo não está disponível na rede pública e não encontra-se na lista do RENAME.

Cumpra-se observar que embora conste nos autos que o medicamento não é contemplado pelo Sistema Único de Saúde-SUS, compartilho do entendimento majoritário de que a ausência do exame ou medicamentos na Lista do SUS não afasta a responsabilidade de poder Público ao fornecimento do exame.

Assim, tendo em vista tratar-se da requerente de pessoa hipossuficiente e não possui condições financeiras de arcar com o custeio do medicamento, por ser de alto valor (R\$ 1.062,00), a concessão da tutela urgência é medida que se impõe.

Posto isso, CONCEDO a tutela provisória de urgência, com fulcro no art. 300, do NCPC, para que o ESTADO DE RONDÔNIA, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça a parte autora os medicamentos Micards HCT 40/122,5MG, ZANDIPI 10MG, SELOZOK 25MG E PLENANCE 10MG., conforme pedido médico e de forma contínua, sob pena de sequestro no valor suficiente para custear a compra dos medicamentos, com fulcro no art. 497, do NCPC.

Deixo de fixar multa, tendo em vista a medida de sequestro de valores.

NOTIFIQUE-SE a parte requerida quanto a esta ordem.

Tendo em vista que a parte autora manifestou-se pelo desinteresse na audiência de conciliação, e, considerando os princípios da celeridade e eficiência processual, penso doravante que se uma das partes antecipadamente requer a dispensa da audiência de conciliação, a designação desta seria inócua e inefetiva.

Nesta razão, em virtude dos princípios citados, defiro o pedido.

Cite-se a parte requerida para contestar no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar.

Intimem-se as partes quanto Tutela de Urgência Deferida.

Ademais, considerando que o processo distribuído encontra-se com fluxo equivocado, eis que pertencente a Vara Juizado Especial da Fazenda Pública e encontra-se na Vara Cível Comum, proceda-se à alteração de fluxo.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 1 de dezembro de 2017.

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sugestões e reclamações, façam-nos pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet no endereço eletrônico smg1criminal@tjro.jus.br

Juíza: Kelma Vilela de Oliveira

Diretor do Cartório: Jerlis dos Passos Silva

Proc.: 1000433-39.2017.8.22.0022

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)

Condenado:Antonio Bernardo da Silva

Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)

Despacho:

Vistos.A defesa do acusado Antônio Bernardo da Silva, qualificado nos autos, requer a prorrogação de sua prisão domiciliar conforme petição de fls. 69/70. Juntou receituários e laudos médicos (fls.65/68).Instado a manifestar o Ministério Público pugnou pela prorrogação da prisão domiciliar do apenado pelo prazo de 90 dias (fls. 71/72). Relatei. Decido.Conforme indicado no laudo acostado à fl.65, devidamente assinado por profissionais da área da saúde, vislumbra-se que o acusado apresenta quadro de próstata crônica, mas quadro de refluxo com hernia de hiato severa, quadro depressivo com crise hipertensiva, bem como alteração do humor com predominância do humor depressivo, necessitando de tratamento adequado sendo o tratamento domiciliar o ideal não sendo o ambiente prisional adequado a sua recuperação, assim DEFIRO PARCIALMENTE o pedido do reeducando para prorrogar a prisão domiciliar pelo prazo de 90 dias, prazo no qual deverá submeter-se a nova avaliação médica, com profissional da rede pública de saúde, e trazer aos autos o respectivo laudo médico, cabendo ao profissional descrever, minuciosamente, qual o quadro de saúde do acusado, bem como manifestar-se sobre a possibilidade ou não do tratamento ser realizado dentro da unidade prisional, caso em que deverá indicar ainda o prazo aproximado para sua recuperação.Intime-se o reeducando, por meio de seu advogado (Eronaldo Fernandes Nobre, OAB/RO 1041), servindo a presente de EDITAL DE INTIMAÇÃO.Pratique-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 20 de dezembro de 2017. Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Jerlis dos Passos Silva

Diretor do Cartório Criminal

SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCLAMAS

COMARCA DE PORTO VELHO

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 047199 - Livro nº D-123 - Folha nº 108

Faço saber que pretendem se casar: NATANAEL CLEMENTE DE OLIVEIRA, solteiro, brasileiro, agente penitenciário, nascido em Espigão D'Oeste-RO, em 10 de Outubro de 1974, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Lazaro Clemente de Oliveira - aposentado - naturalidade: Fazenda Nova - Goiás e Maria Natalina de Oliveira - aposentada - naturalidade: Trindade - Goiás -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e MARIUZA DA SILVA PEREIRA, solteira, brasileira, professora, nascida em Cacoal-RO, em 6 de Junho de 1977, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Jorge Pereira Filho - já falecido - naturalidade: Itabirinha - Minas Gerais e Maria Jose da Silva Pereira - aposentada - naturalidade: Peçanha - Minas Gerais -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 22 de Dezembro de 2017

Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 047200 - Livro nº D-123 - Folha nº 109

Faço saber que pretendem se casar: ANDERSON LEAL ALVES MARINHO, divorciado, brasileiro, advogado, nascido no Rio de Janeiro-RJ, em 29 de Junho de 1957, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Edison Alves Marinho - já falecido - naturalidade: Rio de Janeiro - Rio de Janeiro e Elza Rodrigues Leal - já falecida - naturalidade: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e SILVIA COSME DOS SANTOS, solteira, brasileira, comerciante, nascida em Porto Velho-RO, em 20 de Agosto de 1988, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Antonio Gomes dos Santos - lavrador - naturalidade: Teresina - Piauí e Maria das Graças Cosme da Silva - lavradora - naturalidade: Ouro Preto do Oeste - Rondônia -; pretendendo passar a assinar:

SILVIA COSME DOS SANTOS MARINHO; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 22 de Dezembro de 2017

Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 047201 - Livro nº D-123 - Folha nº 110

Faço saber que pretendem se casar: JOSÉ ALDO SOBRINHO, divorciado, brasileiro, padeiro, nascido em Tauá-CE, em 9 de Março de 1962, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Manoel do Ó da Paixão - já falecido - naturalidade: Tauá - Ceará e Francisca Gonçalves Azevêdo - já falecida - naturalidade: Tauá - Ceará -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e EDNA CARVALHO MARQUES, solteira, brasileira, do lar, nascida em Conhotinho-PE, em 22 de Novembro de 1969, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Edson Marques Silva - naturalidade: São José da Laje - Alagoas e Albertina Carvalho Agra Marques - falecida em 17/05/2016 - naturalidade: São José da Laje - Alagoas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 22 de Dezembro de 2017

Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 047202 - Livro nº D-123 - Folha nº 111

Faço saber que pretendem se casar: FELIPE PAZ ALMEIDA, solteiro, brasileiro, militar, nascido em Porto Velho-RO, em 18 de Março de 1993, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Nilmo de Sá Almeida - maquinista cênico - naturalidade: Borba - Amazonas e Maria Rozenilda Assis da Paz - auxiliar de panificação - naturalidade: Amontada - Ceará -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e JANAIRA MELGAR DOS ANJOS, solteira, brasileira, auxiliar administrativo, nascida em Porto Velho-RO, em 19 de Maio de 1994, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Jose Francisco Ferreira dos Anjos - autônomo - naturalidade: Rio Branco - Acre e Angela Laura Melgar Loiola - do lar - naturalidade: Guajará-Mirim - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código

Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 22 de Dezembro de 2017

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 047203 - Livro nº D-123 - Folha nº 112

Faço saber que pretendem se casar: OTACÍLIO SOUZA DAS NEVES, solteiro, brasileiro, frentista, nascido em Porto Velho-RO, em 26 de Outubro de 1979, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Flávio Nunes de Oliveira - mecânico - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Maria de Souza das Neves - funcionária pública - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e SOLANGE DIAS DO NASCIMENTO, solteira, brasileira, auxiliar de dentista, nascida em Porto Velho-RO, em 21 de Julho de 1982, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de João Pereira do Nascimento - vigilante - nascido em 21/06/1956 - naturalidade: Humaitá - Amazonas e Maria Auxiliadora Dias Camarão - aposentada - nascida em 17/08/1956 - naturalidade: Manicoré - Amazonas -; pretendendo passar a assinar: SOLANGE DIAS DO NASCIMENTO SOUZA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 22 de Dezembro de 2017

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 047204 - Livro nº D-123 - Folha nº 113

Faço saber que pretendem se casar: LUIZ ALVES PEREIRA JÚNIOR, solteiro, brasileiro, jornalista, nascido em Porto Velho-RO, em 12 de Julho de 1980, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Luiz Alves Pereira - aposentado - naturalidade: Morada Nova - Ceará e Osvaldina Medeiros Pereira - aposentada - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e THAIANNE AUXILIADORA DE ABREU ANDRADE, solteira, brasileira, administradora, nascida em Porto Velho-RO, em 24 de Maio de 1980, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de José Abreu de Oliveira - aposentado - naturalidade: Belém - Pará e Lucia Maria da Silva Andrade - autônoma - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; pretendendo passar a assinar: THAIANNE AUXILIADORA DE ABREU ALVES ANDRADE; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 22 de Dezembro de 2017

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

3º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

LIVRO D-041 FOLHA 118 TERMO 011260

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 11.260

095703 01 55 2017 6 00041 118 0011260 93

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EMANUEL SOARES DE SOUZA, de nacionalidade brasileiro, de profissão motorista, de estado civil solteiro, natural de Manaus-AM, onde nasceu no dia 06 de outubro de 1984, residente e domiciliado na Rua Petrolino, 4026, Tancredo Neves, em Porto Velho-RO, filho de CARLOS ALBERTO SILVA DE SOUZA e de MARIA SUELY SOARES; e APOLIANA DE CARVALHO SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão estudante, de estado civil solteira, natural de Arame-MA, onde nasceu no dia 10 de março de 1990, residente e domiciliada na Rua Petrolino, 4026, Tancredo Neves, em Porto Velho-RO, filha de LUIS GURGEL PEREIRA DA SILVA e de DIVINA MARIA DE CARVALHO.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de EMANUEL SOARES DE SOUZA e a contraente passou a adotar o nome de APOLIANA DE CARVALHO SILVA SOARES

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 21 de dezembro de 2017.

José Gentil da Silva

Tabelião

LIVRO D-041 FOLHA 117 TERMO 011259

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 11.259

095703 01 55 2017 6 00041 117 0011259 32

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDNEI GOMES DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileiro, de profissão pedreiro, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 17 de junho de 1986, residente e domiciliado na Rua Sobral, 6824, Aeroclube, em Porto Velho-RO, CEP: 76.811-000, filho de EDIVAN DE OLIVEIRA PESSOA e de MARIA MADALENA GOMES PINTO; e EDNA SILVA BATISTA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Dourados-MS, onde nasceu no dia 07 de maio de 1980, residente e domiciliada na Rua Sobral, 6824, Aeroclube, em Porto Velho-RO, CEP: 76.811-000, filha de EDIVALDO MORAIS BATISTA e de MARIA DAS DORES SILVA BATISTA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente passou a adotar o nome de EDNEI GOMES DE OLIVEIRA BATISTA e a contraente passou a adotar o nome de EDNA SILVA BATISTA DE OLIVEIRA

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 20 de dezembro de 2017.

José Gentil da Silva

Tabelião

LIVRO D-041 FOLHA 116 TERMO 011258

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 11.258

095703 01 55 2017 6 00041 116 0011258 34

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ANTÔNIO DE BRITO, de nacionalidade brasileiro, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 18 de fevereiro de 1956, residente e domiciliado na Rua Tamareira, 4808, Caladinho, em Porto Velho-RO, filho de JOSÉ BRITO e de ALICE PROFIRIO

DE BRITO; e GRACINDA BRITO PIMENTA de nacionalidade brasileira, de profissão Feirante, de estado civil solteira, natural de Manicoré-AM, onde nasceu no dia 30 de maio de 1956, residente e domiciliada na Rua Tamareira, 4808, Caladinho, em Porto Velho-RO, , filha de RAIMUNDA BRITO PIMENTA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de ANTÔNIO DE BRITO e a contraente continuou a adotar o nome de GRACINDA BRITO PIMENTA

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 20 de dezembro de 2017.

José Gentil da Silva

Tabelião

4º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

COMARCA DE PORTO VELHO

4º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

Oficiala Titular – Ivani Cardoso Cândido de Oliveira

Rua Dom Pedro II, 1039, Centro, CEP: 78900-010

Fone/ Fax: (69) 3224-6442 e 3224-6462

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 11820

Livro nº D-59 Fls. nº 230

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: BENEDITO DA GRAÇA BELEZA JÚNIOR e MAIELEN MORAIS LEIGUES. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 30 de janeiro de 1994, solteiro, estudante, residente e domiciliado na Rua Venezuela, 2085, Bairro Embratel, nesta cidade, filho de BENEDITO DA GRAÇA BELEZA e ROSÂNGELA PIEDADE BELEZA. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 21 de setembro de 1997, solteira, estudante, residente e domiciliada na Rua Engenheiro Ezequiel Borges, 157, Bairro São Sebastião, nesta cidade, filha de MANUEL HEDGAR LEIGUES JABU e RUTE DELFINO DE MORAES. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar BENEDITO DA GRAÇA BELEZA JÚNIOR e MAIELEN MORAIS LEIGUES BELEZA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 18 de dezembro de 2017.

Valmara Rodrigues Reis

Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 11821

Livro nº D-59 Fls. nº 231

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: FRANCISCO RAMOS FREIRE e ELIENE PINHEIRO DE FREITAS. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 01 de abril de 1967, solteiro, mecânico de automóveis, residente e domiciliado na Rua Pedro Cabral, 2109, Bairro Mariana, nesta cidade, filho de LUIZ LAMEIRA FREIRE e MARIA NAZARÉ RAMOS FREIRES. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 23 de dezembro de 1976, solteiro, do lar, residente e domiciliada na Rua Pedro Cabral, 2109, Bairro Mariana, nesta cidade, filha de JOSÉ SILVA DE FREITAS e ZULEIDE PINHEIRO DE FREITAS. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar FRANCISCO RAMOS FREIRE e ELIENE PINHEIRO DE FREITAS

FREIRE. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 18 de dezembro de 2017.

Valmara Rodrigues Reis

Escrevente Autorizada

CONVERSÃO DE UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 11822

Livro nº D-59 Fls. nº 232

Faz saber que pretendem converter união está vel em casamento, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS: CRISTIANE CASTRO DE ARAÚJO e TATIANA DE PAULA FERNANDES TOURINHO. Ela é natural de Manaus-AM, nascida aos vinte e seis dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e sessenta e oito (26/10/1968), solteira, servidora pública federal, residente e domiciliada na Rua Martinica, 317, Bairro Costa e Silva, nesta cidade, filha de STANISLAU RAMOS DE ARAÚJO e ZENEIDE CASTRO DE ARAÚJO. Ela é natural de Belém-PA, nascida aos vinte e oito dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e setenta e oito (28/02/1978), solteira, educadora física, residente e domiciliada na Rua Martinica, 317, Bairro Costa e Silva, nesta cidade, filha de EUDER KANG TOURINHO e MARIA DO SOCORRO FERNANDES TOURINHO. As nubentes, após a conversão, passarão a assinar CRISTIANE CASTRO DE ARAÚJO e TATIANA DE PAULA FERNANDES TOURINHO. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 19 de dezembro de 2017.

Valmara Rodrigues Reis

Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 11823

Livro nº D-59 Fls. nº 233

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: MANASSESE FIGUEIREDO DA SILVA e EDIVANILDA BARROS. Ele é natural de Teófilo Otoni-MG, nascido em 18 de agosto de 1971, divorciado, militar, residente e domiciliado na Rua Ostra nº 2223, bairro Castanheira, nesta cidade, filho de CELESTINO FIGUEIREDO DA SILVA e MARIA JOSÉ DOS SANTOS SILVA. Ela é natural de Itumbiara-GO, nascida em 18 de outubro de 1974, divorciada, do lar, residente e domiciliada na Rua Ostra nº 2223, bairro Castanheira, nesta cidade, filha de JOSÉ FRANCISCO BARROS e JOSEFA RITA DE BARROS. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar MANASSESE FIGUEIREDO DA SILVA e EDIVANILDA BARROS FIGUEIREDO. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 20 de dezembro de 2017.

Valmara Rodrigues Reis

Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 11824

Livro nº D-59 Fls. nº 234

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: RICARDO DOS SANTOS COUTINHO e SANDRA MARIA DE FREITAS. Ele é natural de Petrópolis-RJ, nascido em 14 de março de 1951, divorciado, aposentado, residente e domiciliado na Rua Angélica, Casa 68, Condomínio Angélica, Bairro Novo, nesta cidade, filho de PERCYVAL ROCKERT COUTINHO e LÉA DOS SANTOS COUTINHO. Ela é

natural de Itumbiara-GO, nascida em 04 de dezembro de 1961, solteira, comerciante, residente e domiciliada na Rua Angélica, Casa 68, Condomínio Angélica, Bairro Novo, nesta cidade, filha de JOAO JOSE BATISTA e IVONILDES DOS SANTOS BATISTA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar RICARDO DOS SANTOS COUTINHO e SANDRA MARIA DE FREITAS COUTINHO. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 20 de dezembro de 2017.

Valmara Rodrigues Reis

Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 11825

Livro nº D-59 Fls. nº 235

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: SHARLISON DE ANDRADE DA FONSECA e JOICE VIEIRA DE CARVALHO. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 21 de outubro de 1984, solteiro, servidor público, residente e domiciliado na Rua Jardins nº 1641, Condomínio Lírio, Torre 19, Apto 103, Bairro Novo, nesta cidade, filho de JOÃO ANASTÁCIO CARVALHO DA FONSECA e NILMA DE ANDRADE DA FONSECA. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 31 de março de 1986, divorciada, servidora pública, residente e domiciliada na Avenida Jatuarana nº 5695, Apto 203, Residencial Rio Bonito, bairro Floresta, nesta cidade, filha de VANDERLEI AFONSO DE CARVALHO e OSCARINA VIEIRA DO NASCIMENTO. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar SHARLISON DE ANDRADE DA FONSECA e JOICE VIEIRA DE CARVALHO. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 20 de dezembro de 2017.

Valmara Rodrigues Reis

Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 11826

Livro nº D-59 Fls. nº 236

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de comunhão parcial de bens, os noivos: SEBASTIÃO CHICUTE DA SILVA e ANTONIA NIETA ALVES DA SILVA. Ele é natural de Pauini-AM, nascido em 29 de junho de 1962, solteiro, auxiliar de serviços gerais, residente e domiciliado na Rua Beira Sul, 6806, bairro Três Marias, nesta cidade, filho de JOÃO CHICUTE e MARIA LUIZA DA SILVA. Ela é natural de Quixeramobim-CE, nascida em 09 de dezembro de 1966, divorciada, costureira, residente e domiciliada na Rua Che Guevara, 9227, bairro Socialista, nesta cidade, filha de ANTONIO RICARDO DA SILVA e ANTONIA ALVES BARBOSA DA SILVA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar SEBASTIÃO CHICUTE DA SILVA e ANTONIA NIETA ALVES DA SILVA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 20 de dezembro de 2017.

Valmara Rodrigues Reis

Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 11827

Livro nº D-59 Fls. nº 237

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: FRANCISCO ASSIS DA SILVA SECUNDO e LUCINEIDE MARIA VIEIRA SILVA. Ele é natural de

Porto Velho-RO, nascido em 07 de janeiro de 1950, divorciado, administrador, residente e domiciliado na Estrada do Santo Antonio nº 4863, Residencial Cujubim, Bloco E, Apto 11, bairro Triângulo, nesta cidade, filho de JOÃO SECUNDO SOBRINHO e ANA DA SILVA. Ela é natural de Belterra-PA, nascida em 01 de junho de 1960, viúva, técnica em contabilidade, residente e domiciliada na Estrada do Santo Antonio nº 4863, Residencial Cujubim, Bloco E, Apto 11, bairro Triângulo, nesta cidade, filha de FRANCISCO TEIXEIRA SILVA e NEYDE VIEIRA SILVA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar FRANCISCO ASSIS DA SILVA SECUNDO e LUCINEIDE MARIA VIEIRA SILVA SECUNDO. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 21 de dezembro de 2017.

Valmara Rodrigues Reis

Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 11828

Livro nº D-59 Fls. nº 238

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: UÉRBERTE NOGUEIRA RAMALHO e ALENICE SOUZA MOREIRA. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 26 de maio de 1989, divorciado, vendedor, residente e domiciliado na Rua México, 2766, Bairro Embratel, nesta cidade, filho de UBIRACY NOGUEIRA LIMA e MARIA AUXILIADORA DA CUNHA RAMALHO. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 22 de outubro de 1988, solteira, radiologista, residente e domiciliada na Rua Pastor Eurico Alfredo Nelson, 1520, bairro Agenor de Carvalho, nesta cidade, filha de JOÃO MOREIRA LIMA e MARIA ERCILENE EVANGELISTA SOUZA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar UÉRBERTE NOGUEIRA RAMALHO (SEM ALTERAÇÃO) e ALENICE SOUZA MOREIRA (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 21 de dezembro de 2017.

Valmara Rodrigues Reis

Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 11829

Livro nº D-59 Fls. nº 239

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: JOSÉ CLEBESON RODRIGUES DOS SANTOS e TAINARA DOS SANTOS LESSA. Ele é natural de Manicoré-AM, nascido em 10 de março de 1984, solteiro, auxiliar administrativo, residente e domiciliado na Rua José de Alencar nº 4844, bairro Pedrinhas, nesta cidade, filho de MARILENE RODRIGUES DOS SANTOS. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 27 de maio de 1990, divorciada, vigilante, residente e domiciliada na Rua José de Alencar nº 4844, bairro Pedrinhas, nesta cidade, filha de SÉRGIO GONÇALVES LESSA e ELENILCE DOS SANTOS. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar JOSÉ CLEBESON RODRIGUES DOS SANTOS e TAINARA DOS SANTOS LESSA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 22 de dezembro de 2017.

Valmara Rodrigues Reis

Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 11830

Livro nº D-59 Fls. nº 240

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: VENGLI LOPES DA SILVA e BRENDA RODRIGUES DA SILVA. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 30 de junho de 1995, solteiro, técnico em segurança do trabalho, residente e domiciliado na Rua Buenos Aires, 1511, Bairro Nova Porto Velho, nesta cidade, filho de ELIANDRO LEAL DA SILVA e SIMONE BATISTA LOPES. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 21 de fevereiro de 1995, solteira, auxiliar administrativo, residente e domiciliada na Rua Buenos Aires, 1511, Bairro Nova Porto Velho, nesta cidade, filha de JOSÉ ALMINO RODRIGUES DE LIMA e ANTÔNIA IVETE LOPES DA SILVA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar VENGLI LOPES DA SILVA e BRENDA RODRIGUES DA SILVA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 22 de dezembro de 2017.

Valmara Rodrigues Reis

Escrevente Autorizada

EXTREMA DE RONDÔNIA

O Tabelião e Oficial Interino do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito de Extrema, Município e Comarca de Porto Velho, Rondônia, Rodrigo de Barcelos Taveira, no uso de suas atribuições e em conformidade com o Art. 67, §1 da Lei 6.015/73 e Art. 642, §1º do Provimento nº 0018/2015 – CG; faço a publicação dos seguintes editais de proclamas:

LIVROD-004FOLHA060TERMO000560EDITALDEPROCLAMAS Nº 560 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JEAN LOPES MOREIRA, de nacionalidade brasileiro, Agricultor, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 25 de fevereiro de 1999, residente e domiciliado na Linha 03, Km 15, Margem Direita, Sítio Vista Alegre, Zona Rural, em Porto Velho-RO, filho de ANTONIO AIRTON MOREIRA e de JUSSARA LOPES MOREIRA; e ROSELI NASCIMENTO MARTINS de nacionalidade, brasileiro, estudante, solteira, natural de Distrito de Extrema, em Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 17 de julho de 1990, residente e domiciliada na Linha 03, Km 15, Margem Direita, Sítio Vista Alegre, Zona Rural, em Porto Velho-RO, filha de JOÃO MARTINS FILHO e de ARINEIA DOMINGOS MARTINS FILHO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça. Porto Velho-RO, 22 de dezembro de 2017.

JACI-PARANÁ

SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DE JACI PARANÁ – Dirlei Horn – Oficial do Registro Civil - Rua Mauricio Rodrigues, nº 1985, Bairro Nova Esperança - Cx. Postal – 584 – E-mail: civilenotas_jaci@tjro.jus.br – Fone: 69-3236-6096- Distrito de Jaci Paraná-Porto Velho-RO.

LIVRO D-007 FOLHA 119 TERMO 001742 Matrícula nº 096198 01 55 2017 6 00007 119 0001742 99 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.742 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram

os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JADER LUIS NUNES BESERRA, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil divorciado, natural de Morada Nova-CE, onde nasceu no dia 22 de julho de 1964, residente e domiciliado na Linha 101, km 12, zona rural, Distrito de Jaci Paraná, em Porto Velho-RO, , filho de FRANCISCO CLEBES BESERRA e de TERESINHA NUNES BESERRA; e CARMEN SILVA MARTINS de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil divorciada, natural de Conselheiro Pena-MG, onde nasceu no dia 12 de agosto de 1979, residente e domiciliada na Linha 101, km 12, zona rural, Distrito de Jaci Paraná, em Porto Velho-RO, , filha de JOAO MARTINS e de CARMINDA DA SILVA MARTINS, sendo que o regime adotado será o de Comunhão Parcial de BensO contraente continuou a adotar o nome de JADER LUIS NUNES BESERRA. A contraente passou a adotar o nome de CARMEN SILVA MARTINS NUNES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e também será publicado no Diário de Justiça Eletrônico, podendo ser acessado através do sítio eletrônico: www.tjro.jus.br. Porto Velho-RO, 22 de dezembro de 2017

SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DE JACI PARANÁ – Dirlei Horn – Oficial do Registro Civil - Rua Mauricio Rodrigues, nº 1985, Bairro Nova Esperança - Cx. Postal – 584 – E-mail: civilenotas_jaci@tjro.jus.br – Fone: 69-3236-6096- Distrito de Jaci Paraná-Porto Velho-RO

LIVRO D-007 FOLHA 120 TERMO 001743 Matrícula nº 096198 01 55 2017 6 00007 120 0001743 12 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.743 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WEDSON GOMES DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão pecuarista, de estado civil solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 03 de janeiro de 1991, residente e domiciliado na Rua da Pista, Quadra M-01, Casa 01, Nova Mutum Paraná, em Porto Velho-RO, , filho de JOSE BATISTA DA SILVA e de MARIA GOMES DA SILVA; e MARIANA DANTAS PANDOLFI de nacionalidade brasileira, de profissão estudante, de estado civil solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 14 de dezembro de 2001, residente e domiciliada na Rua da Pista, Quadra M-01, Casa 01, Nova Mutum Paraná, em Porto Velho-RO, , filha de FERDIANDO PANDOLFI e de LIDIANE DANTAS DA SILVA, sendo que o regime adotado será o de Comunhão Parcial de BensO contraente continuou a adotar o nome de WEDSON GOMES DA SILVA. A contraente passou a adotar o nome de MARIANA DANTAS PANDOLFI GOMES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e também será publicado no Diário de Justiça Eletrônico, podendo ser acessado através do sítio eletrônico: www.tjro.jus.br. Porto Velho-RO, 22 de dezembro de 2017

SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DE JACI PARANÁ – Dirlei Horn – Oficial do Registro Civil - Rua Mauricio Rodrigues, nº 1985, Bairro Nova Esperança - Cx. Postal – 584 – E-mail: civilenotas_jaci@tjro.jus.br – Fone: 69-3236-6096- Distrito de Jaci Paraná-Porto Velho-RO

LIVRO D-007 FOLHA 121 TERMO 001744 Matrícula nº 096198 01 55 2017 6 00007 121 0001744 10 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.744 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RONY SAINVAL, de nacionalidade haitiano, de profissão ajudante, de estado civil solteiro, natural de Terre Neuve-Haiti, onde nasceu no dia 27 de agosto de 1980, residente e domiciliado na Rua Jose Pereira, nº 1530, Bairro Nova Esperança, Distrito de Jaci Paraná, em Porto Velho-RO, filho de ASSILIO SAINVAL e de ELIRESTE DONNIS; e MISENA LOUIS CEUS de nacionalidade haitiana, de profissão

enfermeira, de estado civil solteira, natural de Anse Rouge-Haiti, onde nasceu no dia 17 de janeiro de 1989, residente e domiciliada na Rua Jose Pereira, nº 1530, Bairro Nova Esperança, Distrito de Jaci Paraná, em Porto Velho-RO, filha de DELIVER LOUIS CEUS e de ROSEMENE LOUIS CEUS, sendo que o regime adotado será o de Comunhão Parcial de Bens. O contraente continuou a adotar o nome de RONY SAINVAL. A contraente passou a adotar o nome de MISENA LOUIS CEUS SAINVAL. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e também será publicado no Diário de Justiça Eletrônico, podendo ser acessado através do sítio eletrônico: www.tjro.jus.br. Porto Velho-RO, 22 de dezembro de 2017

COMARCA DE ARIQUEMES

ARIQUEMES

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE ARIQUEMES-RO.

LIVRO D-005 FOLHA 146 TERMO 000946

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 946

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

SANDROMAR RODRIGUES LOPES, de nacionalidade, brasileira, de profissão autônomo, de estado civil solteiro, natural de Salto do Céu, Estado do Mato Grosso, onde nasceu no dia 30 de outubro de 1983, residente e domiciliado na Rua José Mauro de Vasconcelos, 3195, Setor 06, em Ariquemes, Estado de Rondônia, filho de PEDRO RODRIGUES LOPES e de RITA PEREIRA LOPES; e CLEUDIANE SOUZA DE ARRUDA de nacionalidade brasileira, de profissão estudante, de estado civil solteira, natural de Rio Branco, Estado do Acre, onde nasceu no dia 08 de setembro de 1994, residente e domiciliada na Rua José Mauro de Vasconcelos, 3196, Setor 06, em Ariquemes, Estado de Rondônia, filha de CLEUDO ALVES DE ARRUDA e de ÁDILIA SOUZA RODRIGUES.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente passará a adotar o nome de SANDROMAR RODRIGUES LOPES DE ARRUDA e a contraente passará a adotar o nome de CLEUDIANE SOUZA DE ARRUDA LOPES

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 22 de dezembro de 2017.

Teresina Beltrata Toledo Nickerson

Oficiala Substituta

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE ARIQUEMES-RO.

LIVRO D-005 FOLHA 147 TERMO 000947

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 947

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

GLEISSOM FERREIRA DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, de profissão cabeleireiro, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 03 de novembro de 1993, residente e domiciliado na Rua Heitor Villa Lobos, 4080, Setor 11, em Ariquemes, Estado de Rondônia, filho de JOÃO PEREIRA DOS SANTOS e de MARTA CASTRO FERREIRA; e TÂMELA CARVALHO MARQUES DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, de profissão caixa, de estado civil solteira,

natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 03 de setembro de 1996, residente e domiciliada na Rua Jacutinga, 428, Jorge Teixeira, em Ariquemes, Estado de Rondônia, filha de FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA e de MARCIA DE CACIA CARVALHO.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de GLEISSOM FERREIRA DOS SANTOS e a contraente continuará a adotar o nome de TÂMELA CARVALHO MARQUES DE OLIVEIRA

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 22 de dezembro de 2017.

Teresina Beltrata Toledo Nickerson

Oficiala Substituta

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE ARIQUEMES-RO.

LIVRO D-005 FOLHA 148 TERMO 000948

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 948

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

JOSÉ AUGUSTO CARDOSO FAUSTINO, de nacionalidade brasileira, de profissão motorista, de estado civil divorciado, natural de Espigão D'Oeste, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 22 de março de 1988, residente e domiciliado na Rua Presidente Prudente, 2301, Jardim Paulista, em Ariquemes, Estado de Rondônia, filho de JOSÉ ARY FAUSTINO e de IZABEL CARDOSO FAUSTINO; e JÉSSICA DA SILVA PADILHA de nacionalidade brasileira, de profissão encarregada de escritório, de estado civil divorciada, natural de Santa Rosa, Estado do Rio Grande do Sul, onde nasceu no dia 03 de julho de 1991, residente e domiciliada na Rua Presidente Prudente, 2301, Jardim Paulista, em Ariquemes, Estado de Rondônia, filha de MILTON JOSE QUADROS PADILHA e de IRENE IRACEMA DA SILVA PADILHA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de JOSÉ AUGUSTO CARDOSO FAUSTINO e a contraente passará a adotar o nome de JÉSSICA DA SILVA PADILHA FAUSTINO

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 22 de dezembro de 2017.

Teresina Beltrata Toledo Nickerson

Oficiala Substituta

CACAULÂNDIA

LIVRO D-003 FOLHA 185 TERMO 000785

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 785

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: "FRANCISMAR APARECIDO DA COSTA e LILIAN DE SOUZA"

Ele, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia dezoito do mês de julho do ano de um mil e novecentos e oitenta e oito (18/07/1988), de profissão agricultor, de estado civil solteiro, inscrito no CPF/MF nº 000.208.882-79, portador da Cédula de Identidade nº 1112123 - SSP/RO, residente e domiciliado na Avenida João Falcão, nº 2100, Centro, em Cacaupônia-RO, filho de DEOLINDO JOSÉ DA

COSTA e de MARIA EDELVINA MORVAN E SILVA, brasileiros, divorciados, ele natural de Lucélia/SP, agricultor, residente e domiciliado na Avenida do Cacoal, nº 1753, Setor 02 em Cacaúlândia/RO, ela natural de Papanduva/SC, do lar, residente e domiciliada na Rua Rio de Janeiro, nº 2556, Setor 03 em Ariquemes/RO, o qual continuou a assinar o nome de FRANCISMAR APARECIDO DA COSTA;

Ela natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia dez do mês de maio do ano de um mil e novecentos e oitenta e cinco (10/05/1985), de profissão Tabeliã Substituta, de estado civil solteira, inscrito no CPF/MF nº 775.293.592-15, portador da Cédula de Identidade nº 947585- SSP/RO, residente e domiciliada na Avenida João Falcão, nº 2100, Centro, em Cacaúlândia-RO,, filha de ASSÍS BARBOSA DE SOUZA e de MARIA APARECIDA LIBERATO DE SOUZA, brasileiros, casados, aposentados, ele natural de Pajau/BA, ela natural de Vila Heliodoro/MG, residentes e domiciliados na Rua Bou Gain nº 2807, Setor 04 em Ariquemes/RO, a qual passou, a assinar o nome de LILIAN DE SOUZA COSTA

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado em Cartório no lugar de costume, e publicado pelo Diário da Justiça Eletrônico, podendo ser acessado através do sítio eletrônico www.tjro.jus.br.

Regime Adotado: Comunhão Parcial de Bens.

Cacaúlândia-RO, 22 de dezembro de 2017.

Bel. Alzira Vasconcelos da Silva

Tabeliã

COMARCA DE CACOAL

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

Estado de Rondônia

Município e Cômara de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -

cartoriomadavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 095794 01 55 2017 6 00017 058 0003758 41

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

MANOEL GOMES CARDOSO, de nacionalidade Brasileiro, servidor público, divorciado, natural de Mandaguari-PR, onde nasceu no dia 077 de julho de 1967, portador do CPF 618.571.309-87, e do RG 000666929/SSP/RO - Exp. 20/11/1997, residente e domiciliado na Rua Presidente Bernardes, 2700, Industrial, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-070, continuou a adotar o nome de MANOEL GOMES CARDOSO, filho de Manoel Cardoso de Paula e de Maria Madalena Gomes de Paula; e MARIA JOSÉ MELO DE OLIVEIRA, de nacionalidade Brasileira, servidora pública, solteira, natural de Altamira do Maranhão-MA, onde nasceu no dia 07 de março de 1973, portadora do CPF 349.846.072-20, e do RG 468540/SSP/RO - Exp. 31/10/1991, residente e domiciliada na Rua: Presidente Bernardes nº 2700, Industrial, em Cacoal-RO, passou a adotar no nome de MARIA JOSÉ MELO DE OLIVEIRA GOMES, filha de João Brasileiro de Oliveira e de Josefa Melo de Oliveira.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br)

Cacoal-RO, 22 de dezembro de 2017.

Estado de Rondônia

Município e Cômara de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -

cartoriomadavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 095794 01 55 2017 6 00017 059 0003759 41

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ANDRÉ SOUZA MAGALHÃES, de nacionalidade brasileiro, Chapa, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 07 de julho de 1987, portador do CPF 023.966.202-40, e do RG 00001068292/SSP/RO - Exp. 06/07/2007, residente e domiciliado na Rua Raimundo Faustino Filho, 3427, casa 01, Village do Sol, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-070, continuou a adotar o nome de ANDRÉ SOUZA MAGALHÃES, filho de Adalto Luiz Magalhães e de Lucimar Santos Souza Magalhães; e SILVANI DO NASCIMENTO SOUZA PIRES, de nacionalidade brasileira, pedagoga, divorciada, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 02 de setembro de 1990, portadora do CPF 002.409.802-71, e do RG 1048297/SSP/RO - Exp. 16/04/2014, residente e domiciliada na Linha 192, Zona Rural, em Cacoal-RO, CEP: 76.968-899, continuou a adotar no nome de SILVANI DO NASCIMENTO SOUZA PIRES, filha de Pedro Alves de Souza e de Ivani Nascimento de Souza.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br)
Cacoal-RO, 22 de dezembro de 2017.

COMARCA DE CEREJEIRA

CEREJEIRAS

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

CNPJ: 05.911.185/0001-00 - Rua Portugal, 2401, Liberdade, CEP 76997-000 - CEREJEIRAS-RO, Telefone (69) 3342-3146

Maria Bernardeti Cavatti - OFICIALA/TABELIÃ - ATO N° 209/2009/TJ LIVRO D-021 FOLHA 052 TERMO 006152

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.152

MATRÍCULA

095828 01 55 2017 6 00021 052 0006152 88

Faço saber que pretendem casar-se, pelo regime de Comunhão Parcial de Bens, e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DANIEL ROSA DUTRA, de nacionalidade brasileira, autônomo, divorciado, natural de São Clemente-PR, onde nasceu no dia 01 de setembro de 1977, portador da Cédula de Identidade nº 000679095/SSP/RO - Exp. 28/04/1998 inscrito no CPF/MF 650.876.582-53 residente e domiciliado na Rua Curitiba, 1160, Alvorada, em Cerejeiras-RO, filho de VALDIR ROSA DUTRA e de EVA SINHORINHA MELLER DUTRA; e PATRICIA ROCHA SOUSA de nacionalidade brasileira, Administradora de Empresas, solteira, natural de Barra do Garças-MT, onde nasceu no dia 29 de agosto de 1980, portadora da Cédula de identidade nº 000678022/SSP/RO - Exp. 13/04/1998, inscrita CPF/MF668.015.672-68, residente e domiciliada na Rua Curitiba, 1160, Alvorada, em Cerejeiras-RO, filha de GEDEON DE SOUSA e de MARIZA ROCHA SOUSA. Em

virtude do casamento, ele continuou a adotar o nome de DANIEL ROSA DUTRA e ela passou a adotar o nome de PATRICIA ROCHA SOUSA DUTRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Cerejeiras-RO, 22 de dezembro de 2017.

Luiz Ailton Cavatti de Souza

Oficial/Tabelião Substituto

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

GUAJARÁ MIRIM

LIVRO D-014 FOLHA 290 vº TERMO 007455

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.455

095844 01 55 2017 6 00014 290 0007455 14

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ALEX FELIX MONTE e LORENA SUÁREZ DA ROCHA. Ele, de nacionalidade brasileiro, funcionário público, divorciado, portador do RG nº 857329/SESDEC/RO, CPF/MF nº 789.782.032-72, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 13 de setembro de 1984, residente e domiciliado na Av. Mutirão, 80, liberdade, em Guajará-Mirim-RO, filho de PEDRO AMAZONINO ALVES MONTE e de CLEOCIDE FELIX. Ela, de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, portador do RG nº 1440614/SESDEC/RO, CPF/MF nº 030.338.262-70, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 03 de janeiro de 1995, residente e domiciliada na Av. Mutirão, 80, liberdade, em Guajará-Mirim-RO, filha de JOSEL ADANIÃO GONÇALVES DA ROCHA e de ANA SALAZAR SUÁREZ. O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de ALEX FELIX MONTE. Que após o casamento, a declarante, passará a adotar o nome de LORENA SUÁREZ DA ROCHA MONTE. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Guajará-Mirim-RO, 22 de dezembro de 2017.

Josilena Negrisoli Ferreira-1ª Oficiala Registradora Substituta_

COMARCA DE JARU

JARU

LIVRO D-049 FOLHA 300 TERMO 016883

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 16.883

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MATEUS DE PAULO NASCIMENTO, de nacionalidade brasileiro, Desempregado, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 27 de outubro de 1996, residente e domiciliado na Rua Rio Grande do Norte, 2456, Setor 01, em Jaru-RO, filho de FRANCISCO DAS CHAGAS GONÇALVES

DO NASCIMENTO e de LUZIA GONÇALVES DE PAULO NASCIMENTO; e CLAUDIA NUNES ARAUJO de nacionalidade brasileira, Auxiliar Administrativa, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 27 de dezembro de 1996, residente e domiciliada na Rua Rio Grande do Norte, 2456, em Jaru-RO, filha de ADERALDO SERAFIM DE ARAUJO e de ZILDA RIBEIRO NUNES ARAUJO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Jaru-RO, 22 de dezembro de 2017.

Ledenice Pulga Milhomens

Escrevente Autorizada

LIVRO D-049 FOLHA 299 TERMO 016882

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 16.882

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: PAULO LEITE, de nacionalidade brasileiro, Pintor Automotivo, solteiro, natural de Guaxupé-MG, onde nasceu no dia 25 de dezembro de 1967, residente e domiciliado na Rua Afonso Jose, 2746, Setor 01, em Jaru-RO, filho de FRANCISCO AUGUSTO LEITE e de JOSEFA ESPERDIÃO LEITE; e APARECIDA MARIA DE JESUS de nacionalidade brasileira, Do Lar, solteira, natural de Reserva do Cabaçal-MT, onde nasceu no dia 01 de junho de 1971, residente e domiciliada na Rua Afonso Jose, 2746, Setor 01, em Jaru-RO, filha de ANTONIO BENJAMIM e de GERALDA VENANCIO DA TRINDADE.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Jaru-RO, 22 de dezembro de 2017.

Ledenice Pulga Milhomens

Escrevente Autorizada

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

OURO PRETO DO OESTE

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE OURO PRETO DO OESTE-RONDÔNIA

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.163

RAFAEL ANTONIO CAVATTI e LORENA LORRAYNE ESTEVÃO MARINHO

O Contraente de nacionalidade brasileira, médico, solteiro, natural de Vitória-ES, onde nasceu no dia 01 de janeiro de 1992, residente e domiciliado na Rua Luiz Vaz de Camões, 90, Bela Floresta, em Ouro Preto do Oeste-RO, filho de JIOMAR LUIZ CAVATTI e de MARIA DE FATIMA DE MORAES; e A Contraente de nacionalidade brasileira, engenheira ambiental, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 12 de setembro de 1991, residente e domiciliada na Av. XV de Novembro, 1193, União, em Ouro Preto do Oeste-RO, filha de JOHN KENNEDY VIEIRA MARINHO e de ANGELA MARIA ESTEVÃO MARINHO. Os Contraentes após o casamento passarão a assinar: ELE SEM ALTERAÇÃO, E ELA LORENA LORRAYNE ESTEVÃO MARINHO CAVATTI. Regime do Casamento: Comunhão Parcial de Bens. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. Lavro o presente Edital, para ser afixado neste Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais,..... Carla Rodrigues Limeira - Oficial Substituta.

Ouro Preto do Oeste - RO, 22 de dezembro de 2017.

Carla Rodrigues Limeira Oficial Substituta.

COMARCA DE PIMENTA BUENO**SÃO FELIPE D'OESTE**

LIVRO D-004 FOLHA 069 TERMO 000969

EDITAL DE PROCLAMAS N. 969

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GIVANILDO FRANCISCO DE OLIVEIRA, de nacionalidade Brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Jardim Alegre-PR, onde nasceu no dia 15 de julho de 1980, residente e domiciliado na Linha FP 15, Km 1,5, Lote 350, Zona Rural, em São Felipe D'Oeste-RO, filho de JORGE FRANCISCO DE OLIVEIRA e de MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA; e CLAUDENI BRIGIDO FERNANDES de nacionalidade Brasileira, agricultora, solteira, natural de São Mateus-ES, onde nasceu no dia 15 de fevereiro de 1982, residente e domiciliada na Linha FP 15, Km 1,5, Lote 350, em São Felipe D'Oeste-RO, filha de WANDERLEY FERNANDES e de MARGARETE BRIGIDO FERNANDES. Certifico, ainda que o regime de bens do casamento dos pretendentes ser o de Comunhão Parcial de Bens e o contraente, continuou a adotar o nome de GIVANILDO FRANCISCO DE OLIVEIRA e a contraente, continuou a adotar o nome de CLAUDENI BRIGIDO FERNANDES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento n. 007/2011-CG).

Elza Caniver de Campos
Oficiala Interina

COMARCA DE ROLIM DE MOURA**ROLIM DE MOURA**

COMARCA DE ROLIM DE MOURA-RO

1ª VARA CÍVEL

-EDITAL DE PROCLAMAS DO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE ROLIM DE MOURA- RO, NILSON FRANCISCO DA SILVA, Oficial.

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro. Apresentam-se os documentos exigidos pelo Art. 180 do Código Civil Brasileiro.

Nº- 16.915 - LEONÉU EVANGELISTA com MARLI DIAS BERNARDO.

Ele, divorciado, Vendedor, natural de Cacoal - RO.

Filho de JOÃO MANOEL EVANGELISTA, e dona DALVINA MARIA EVANGELISTA.

Ela, divorciada, Ministro do Evangelho, natural de Santa Tereza do Oeste - PR.

Filho de MIGUEL DIAS BERNARDO, e dona VITÓRIA SOKOLIK BERNARDO.

Residentes Neste Município.

Nº- 16.914 - FABIANO ALEX TARGINO DA SILVA com LILIAN RODRIGUES DOS SANTOS.

Ele, solteiro, marceneiro, natural de Piracicaba - SP.

Filho de JOSÉ TARGINO DA SILVA, e dona SUELI DA SILVA.

Ela, divorciada, estudante, natural de Rolim de Moura - RO.

Filho de VALDECI RODRIGUES DOS SANTOS, e dona ANADIR ROSA DA FELICIDADE SANTOS.

Residentes Neste Município.

Nº- 16.913 - ANDRÉ VIEIRA DE ARAÚJO com MÁRCIA SOUSA DE PAULA.

Ele, solteiro, faqueiro, natural de Alvorada do Oeste - RO.

Filho de ELIAS ALVES VIEIRA DE ARAÚJO, e dona LAUDEMIRA DA SILVA VIEIRA DE ARAÚJO.

Ela, divorciada, faqueiro, natural de Cacoal - RO.

Filho de EZIDOR PEREIRA DE PAULA, e dona LOURDES CONCEIÇÃO SOUSA.

Residentes Neste Município.

Nº- 16.912 - VICTOR LIMA DA SILVA com JAQUELINE GONÇALVES DIAS.

Ele, solteiro, entregador, natural de Pimenta Bueno - RO.

Filho de ORISVALDO ALVES DA SILVA, e dona MARIA DE LIMA DOMINGOS.

Ela, divorciada, camareira, natural de Fatima do Sul - MS.

Filho de PAULO GONÇALVES DIAS, e dona CLEMILDA ELIZ DIAS.

Residentes Neste Município.

Nº- 16.911 - EZIEL PAIVA FERREIRA com ANDRESSA BARBOSA DA SILVA.

Ele, solteiro, Serviços Gerais, natural de Presidente Medici - RO.

Filho de CEDI LOPES FERREIRA, e dona ANAIR DE PAIVA FERREIRA.

Ela, solteira, Do lar, natural de Rolim de Moura - RO.

Filho de VALDIR RODRIGUES DA SILVA, e dona ELZIA BARBOSA DA SILVA.

Residentes Neste Município.

OBS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da lei. Lavo o presente para ser afixado em cartório, no lugar de costume e publicado na imprensa local.

COMARCA DE VILHENA**VILHENA**

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA

Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin

Avenida Presidente Tancredo Neves - 4901 - Jardim Eldorado,

Vilhena – RO - CEP: 76987-002 Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: civilnotas2@hotmail.com

LIVRO D-003

FOLHA 299

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 899

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo

1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

FABIO CENI, de nacionalidade brasileira, médico veterinário, solteiro, natural de Chopinzinho, Estado do Paraná, onde nasceu

no dia 18 de dezembro de 1976, residente e domiciliado na Avenida Capitao Castro, Centro, em Vilhena, Estado de Rondônia,

continuou a adotar o nome de FABIO CENI, filho de ILARIO CENI e de NAIR SUCKOW CENI e MÁRCIA AURORA OLIVEIRA DOS

SANTOS, de nacionalidade brasileira, atendente, solteira, natural de Curitiba, Estado do Paraná, onde nasceu no dia 22 de abril de

1995, residente e domiciliada na Avenida Capitão Castro, 3782,

Centro, em Vilhena, Estado de Rondônia, passou a adotar o nome de MÁRCIA AURORA OLIVEIRA DOS SANTOS CENI, filha de FRANCISCO DIAS DOS SANTOS e de EDIMAIL DE OLIVEIRA DOS SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 22 de dezembro de 2017.

Marcilene Faccin

Registradora

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA

Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin

Avenida Presidente Tancredo Neves - 4901 - Jardim Eldorado,

Vilhena – RO - CEP: 76987-002 Telefone: (69) 3322-4663 E-mail:

civilnotas2@hotmail.com

LIVRO D-003

FOLHA 298

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 898

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JEFFERSON TAVARES, de nacionalidade brasileira, mecânico, solteiro, natural de Pimenta Bueno, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 15 de agosto de 1988, residente e domiciliado na Rua 828, 6737, Alto Alegre, em Vilhena, Estado de Rondônia, passou a adotar o nome de JEFFERSON TAVARES DA SILVA, filho de DAUMIR BILIN TAVARES e de MARIA BERNADETE DO AMARAL TAVARES e PATRICIA DA SILVA, de nacionalidade brasileira, auxiliar administrativa, solteira, natural de Cerejeiras, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 16 de dezembro de 1992, residente e domiciliada na Avenida 2200, 1368, Setor 22, Nova Vilhena, em Vilhena, Estado de Rondônia, passou a adotar o nome de PATRICIA DA SILVA TAVARES, filha de SERGIO DA SILVA e de MARIA APARECIDA BEDONE SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 22 de dezembro de 2017.

Marcilene Faccin

Registradora

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA

Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin

Avenida Presidente Tancredo Neves - 4901 - Jardim Eldorado,

Vilhena – RO - CEP: 76987-002 Telefone: (69) 3322-4663 E-mail:

civilnotas2@hotmail.com

LIVRO D-003

FOLHA 297

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 897

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSIVAN MENDES MARTINS, de nacionalidade brasileira, motorista, solteiro, natural de Aracoiaba, Estado do Ceará, onde

nasceu no dia 25 de abril de 1980, residente e domiciliado na Rua 9305, 1480, Jardim Ipê, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de JOSIVAN MENDES MARTINS, filho de MANOEL MENDES MARTINS e de EUNICE MENDES MARTINS e TARCILA VALÉRIA ALVIM, de nacionalidade brasileira, professora, divorciada, natural de Coromandel, Estado de Minas Gerais, onde nasceu no dia 22 de outubro de 1981, residente e domiciliada na Rua 9305, 1480, Jardim Ipê, em Vilhena, Estado de Rondônia, passou a adotar o nome de TARCILA VALÉRIA ALVIM MARTINS, filha de MARIA APARECIDA ALVIM.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 22 de dezembro de 2017.

Marcilene Faccin

Registradora

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA

Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin

Avenida Presidente Tancredo Neves - 4901 - Jardim Eldorado,

Vilhena – RO - CEP: 76987-002 Telefone: (69) 3322-4663 E-mail:

civilnotas2@hotmail.com

LIVRO D-003

FOLHA 296

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 896

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EMERSON ISRAEL RAMOS, de nacionalidade brasileira, construtor, solteiro, natural de Terra Roxa, Estado do Paraná, onde nasceu no dia 29 de abril de 1975, residente e domiciliado na Rua 2204, nº 1458, Setor 22, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de EMERSON ISRAEL RAMOS, filho de JOSÉ ISRAEL RAMOS e de MARIA TEREZA RAMOS e SOLANGE COSTA SOARES, de nacionalidade brasileira, professora de educação física, solteira, natural de Jauru, Estado do Mato Grosso, onde nasceu no dia 02 de agosto de 1980, residente e domiciliada na Rua 2204, 1458, Setor 22, em Vilhena, Estado de Rondônia, passou a adotar o nome de SOLANGE COSTA SOARES RAMOS, filha de DIONÍSIO SOARES FILHO e de MARIA DA COSTA FILHO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 22 de dezembro de 2017.

Marcilene Faccin

Registradora

COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE

ALTA FLORESTA D´ OESTE

LIVRO D-020 FOLHA 295 TERMO 005783

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.783

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: BRUNO DA SILVA SANTOS, de

nacionalidade Brasileiro, de profissão Metalúrgico, de estado civil solteiro, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 01 de abril de 1996, residente e domiciliado na Av. Marechal Rondon nº. 3948, Santa Felicidade, em Alta Floresta d Oeste-RO, , filho de MARCELO CEZAR DOS SANTOS e de MARIA CRISTINA DA SILVA SANTOS; e ROSIMEIRE DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, de profissão do Lar, de estado civil solteira, natural de Alta Floresta D Oeste-RO, onde nasceu no dia 01 de abril de 1999, residente e domiciliada na Av. Marechal Rondon, 3948, Santa Felicidade, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filha de ALEX DE OLIVEIRA e de ROSILENE DE OLIVEIRA. Pretendendo-se casar em regime de Comunhão Parcial de Bens. A noiva passou a assinar ROSIMEIRE DE OLIVEIRA DA SILVA e o noivo passou a assinar BRUNO DA SILVA SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Alta Floresta d Oeste -RO, 22 de dezembro de 2017.

Soraya Maria de Souza

Registradora

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE

URUPÁ

EDITAL DE PROCLAMAS

MATRÍCULA 095935 01 55 2017 6 00009 181 0002706 99

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Art 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LEANDRO ALVES PEREIRA e OLGA SHCHEGLOVA VYACHESLAVOVNA. ELE, o contraente, é solteiro, com trinta (30) anos de idade, nacionalidade brasileira, profissão produtor rural, natural de Mantena-MG, nascido aos treze dias do mês de novembro do ano de um mil e novecentos e oitenta e sete (13/11/1987), residente e domiciliado na linha A-03, gleba 01, lote 17, zona rural, em Urupá-RO, , filho de JOÃO PEREIRA LEITE e de DALVA ALVES PEREIRA, brasileiros, casados, agricultores, ele natural de Ecoporanga/ES, nascido em 14/03/1959, email: declarou não possuir email, ela natural de Mantena/MG, nascida em 06/03/1962, email: declarou não possuir email, residentes e domiciliados na linha C-01, gleba 02, lote 32, zona rural em Urupá/RO. ELA, a contraente, é solteira, com vinte e quatro (24) anos de idade, nacionalidade Rússia, profissão trabalhadora rural, natural de de Tolyatti - RUSSIA (ANTIGA URSS) - FEDERAC, nascida aos trinta dias do mês de abril do ano de um mil e novecentos e noventa e três (30/04/1993), residente e domiciliada na linha A-03, gleba 01, lote 17, zona rural, em Urupá-RO, , filha de VYACHESLAV SHCHEGLOV ALEKSANDROVICH e de IRINA SHCHEGLOVA ALEKSEEVNA, casados, Russos, ele natural de Penza Bolshoi Viass/Rússia, nascido em 09/09/1971, ajustador de máquina, email: não possui e-mail, ela natural de Odessa Shabo Ucrânia, nascida em 17/01/1973, operadora de maquina, email: não possui e-mail, residentes e domiciliados na Fruenze Rua 5, nº 119, Bairro Samara Região em Togliatti - Rússia. Eles, após o casamento, passaram a usar os nomes: LEANDRO ALVES PEREIRA e OLGA SHCHEGLOVA VYACHESLAVOVNA. Pretendem adotar o regime da Comunhão Parcial de Bens. SE ALGUÉM SOUBER DE ALGUM IMPEDIMENTO, OPONHA-O NA FORMA DA LEI. LAVRO O PRESENTE PARA SER FIXADO NESTA SERVENTIA NO LUGAR DE COSTUME E PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO (www.tjro.jus.br).

Urupá-RO, 22 de dezembro de 2017.

Carlos Rondomeri Dalcind Cavati

Tabelião Registrador Interino

COMARCA DE COSTA MARQUES

COSTA MARQUES

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.451

República Federativa do Brasil – Cartório de Registro Civil das Pessoas naturais Comarca de Costa Marques/RO – Cartório Ofício Único – Daniel Benedito da Silva (oficial) Edital nº 2451– Folhas 021– Livro D-011 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os nubentes: LEONILDE CARLINE com TAISA JACOB GONÇALVES ELE: LEONILDE CARLINE de nacionalidade: brasileiro, Profissão: agricultor estado civil: solteiro, com 38 anos de idade, natural de Cacoal-RO, aos 02 de novembro de 1979, residente e domiciliado na Linha 58 km 04, zona rural, em Costa Marques-RO, Filho de SABINO CARLOS CARLIN e de CLARICE RADAEL CARLINE; ELA: TAISA JACOB GONÇALVES de Nacionalidade: brasileira, Profissão: do lar, estado civil: solteira, com 32 anos de idade, Natural de Rondonópolis-MT, aos 21 de setembro de 1985, residente e domiciliada na Linha 04, km 04, zona rural, em Costa Marques-RO, Filha de JURANDES SACOB DA COSTA e de JANDINA LUIZA GONÇALVES. O CASAMENTO SERÁ REALIZADO SOB O REGIME: Comunhão Parcial de Bens Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de LEONILDE CARLINE. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de TAISA JACOB GONÇALVES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. O referido é verdade e dou fé. Eu, Jonhatan Melo de Brito, 2º Oficial Substituto. Costa Marques/RO 22 de Dezembro de 2017

COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE

ALTO ALEGRE DOS PARECIS

Ofício de Registro Civil e Tabelionato de Notas

Av. Tancredo de Almeida Neves, nº 3436 – Centro, CEP – 76.952-000 – Fone/Fax (69) 3643 1418.

Município de Alto Alegre dos Parecis – Comarca de Santa Luzia D'Oeste – Estado de Rondônia.

Ana Maria Leitão Machado – Oficial /Tabeliã.

LIVRO D-004 FOLHA 177 TERMO 001551

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ROMÁRIO HERMAN BOLDT e LUCIANA LEITÃO MELO

ELE, brasileiro, agrônomo, solteiro, natural de São Gabriel da Palha-ES, onde nasceu no dia 06 de dezembro de 1989, residente e domiciliado na Av. Tancredo de Almeida Neves nº. 3505, em Alto Alegre dos Parecis-RO, , filho de EDMAR BOLDT e de AMÉLIA MACHADO DA SILVA;

ELA, brasileira, Médica, solteira, natural de Crateús-CE, onde nasceu no dia 14 de abril de 1989, residente e domiciliada na Av. Tancredo de Almeida Neves nº. 3505, em Alto Alegre dos Parecis-RO, , filha de ANA MARIA LEITÃO MACHADO e de LUCIANO MACHADO MELO.

O Regime adotado é o da “Comunhão Parcial de Bens”.

Que após o casamento o declarante manterá o nome de ROMÁRIO HERMAN BOLDT e a declarante adotará o nome de LUCIANA LEITÃO MELO BOLDT.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Alto Alegre dos Parecis-RO, 22 de dezembro de 2017.

Camila Barbosa Silva

Oficial/Tabeliã Substituta

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Rua Sete de Setembro, n. 4178, Cidade Alta, Cep: 76935-000,

Fone: (69) 3621 2537, E-mail: cartorio.arjoel@hotmail.com

ARIJOEL CAVALCANTE DOS SANTOS

TABELIÃO

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO D-004 FOLHA 289 TERMO 000889

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LUCIVALDO AHNERT, de nacionalidade brasileiro, vaqueiro, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 13 de outubro de 1992, residente e domiciliado na Linha 66, Travessão 21, em São Francisco do Guaporé-RO, filho de BALDOINO AHNERT e de ARNÉLIA KISTER AHNERT; e ALESSANDRA FERREIRA KLEIN de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Presidente Médici-RO, onde nasceu no dia 05 de agosto de 1998, residente e domiciliada na Linha 66, Travessão 21, em São Francisco do Guaporé-RO, CEP: 76.935-000, filha de AJEXANDRE KLEIN e de MARIA ANTONIA FERREIRA PINTO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

São Francisco do Guaporé-RO, 22 de dezembro de 2017.

Wenderson dos Santos Niza

2º Substituto

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Rua Sete de Setembro, n. 4178, Cidade Alta, Cep: 76935-000,

Fone: (69) 3621 2537, E-mail: cartorio.arjoel@hotmail.com

ARIJOEL CAVALCANTE DOS SANTOS

TABELIÃO

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO D-004 FOLHA 288 TERMO 000888

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDILSON PAGUNG, de nacionalidade brasileira, agricultor, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 28 de novembro de 1994, residente e domiciliado na Linha 95, Km 11, em São Francisco do Guaporé-RO, CEP: 76.935-000, filho de SAMUEL PAGUNG e de ALMERINDA GOMM PAGUNG; e LARISSA GOMES CIQUEIRA DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 19 de junho de 1999, residente e domiciliada na

Linha 95, Km 35, em São Francisco do Guaporé-RO, CEP: 76.935-000, filha de AGNALDO GOMES DOS SANTOS e de CEDILÉIA GOMES CIQUEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

São Francisco do Guaporé-RO, 22 de dezembro de 2017.

Wenderson dos Santos Niza

2º Substituto

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

LIVRO D-017 FOLHA 034 TERMO 004234

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.234

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LAUDINO RODRIGUES COELHO, de nacionalidade brasileiro, lavrador, viúvo, natural de Rubim-MG, onde nasceu no dia 14 de março de 1947, residente e domiciliado na Linha 110, Km 12, Lado Norte, em São Miguel do Guaporé-RO, filho de PEDRO RODRIGUES COELHO e de JACINTA MARIA DE JESUS; e MARIA ALVES DE SOUZA DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, do lar, viúva, natural de Ipanema-MG, onde nasceu no dia 02 de setembro de 1950, residente e domiciliada na Avenida José Dias, nº 50, Distrito de Santana do Guaporé, em São Miguel do Guaporé-RO, filha de SEBASTIÃO ALVES DE SOUZA e de ALMERINDA ROSA DE JESUS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em Cartório no lugar de costume, em local de fácil acesso e boa visibilidade, pelo prazo de 15 dias, a partir da publicação no Diário da Justiça do Estado de Rondônia.

São Miguel do Guaporé, 19 de dezembro de 2017.

Juciana dos Santos

Escrevente Autorizada

LIVRO D-017 FOLHA 033 TERMO 004233

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.233

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: PABLO HENRIQUE ALVES RIBEIRO, de nacionalidade brasileiro, Atendente, solteiro, natural de São Miguel do Guaporé-RO, onde nasceu no dia 25 de março de 1997, residente e domiciliado na Rua Napoleão Bonaparte, nº 2480, Centro, em São Miguel do Guaporé-RO, filho de WANDERLEI RIBEIRO e de MARTA ALVES; e BRUNA KELLEN RODRIGUES DE OLIVEIRA de nacionalidade Brasileira, estudante, solteira, natural de São Miguel do Guaporé-RO, onde nasceu no dia 22 de setembro de 1996, residente e domiciliada na RO 481, Km 14, Lado Norte, em São Miguel do Guaporé-RO, filha de VALDOMIRO BRUNO DE OLIVEIRA e de ARANITA ALMEIDA RODRIGUES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em Cartório no lugar de costume, em local de fácil acesso e boa visibilidade, pelo prazo de 15 dias, a partir da publicação no Diário da Justiça do Estado de Rondônia.

São Miguel do Guaporé, 19 de dezembro de 2017.

Juciana dos Santos

Escrevente Autorizada